

# DOC. 2

**RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS**  
**(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)**

<b>HABILITANTE/IMPUGNANTE</b>
4MAX SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA
ABV HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA
ADALBERTO MORALES
AFT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ALMEIDA E PAVIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ANDRÉ FERREIRA CARVALHO
ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ANTÔNIO ROBERTO
ASSISTHERM ASSISTENCIA TERMICA LTDA
BANCO DO BRASIL S.A
BASF S.A
BIOREVITA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CARMAK REVENDA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
CAVARETTO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S E DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CTF - CENTRO TECNOLÓGICO DE FIXAÇÃO LTDA
DC LOGISTICS BRASIL LTDA E TUSSI & PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS
DE VIVO, CASTRO, CUNHA E WHITAKER ADVOGADOS
DERPLAST INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
D-LOG BRASIL OPERADOR LOGÍSTICO MULTIMODAL LTDA
DNZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
E B PADILHA USINAGEM LTDA
EAG SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI
EMERSON MARQUES DA SILVA
ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
EVB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
F&F CO ALIMENTAÇÃO LTDA
FÁBIO CUSTÓDIO BACELAR
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
FERNANDO ALVES DOS SANTOS

<b>HABILITANTE/IMPUGNANTE</b>
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE
GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP
GILVAN PEREIRA LIMA
GOUVEIA, MAGALHAES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS
INDUSTRIA GRAFICA SENADOR LTDA
INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI
JONATAS ESLI DE LIMA
JOSE ALEXANDRE SANA TRANSPORTES ME
JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS TADEU DA SILVA
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
JOSÉ ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA
JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
L. G. LOPES MOREIRA SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA
LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
LWT SISTEMAS LTDA
MARLIVANIO MARCIO DOS SANTOS
MASTER METAL USINAGEM EIRELI
MEDTH – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
METALTÉCNICA SUL LTDA
METALÚRGICA GOLIN S.A
MODULAR TRANSPORTES LTDA
NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA
NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELETRICA LTDA
PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE
PEDRO MENDES DA SILVA
PEREIRA & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS
POWER SEMIC BRASIL SEMICONDUTORES LTDA
RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO E REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
RENATA BARRETO MOTA
RENCK E MAGRISSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
S.SABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

<b>HABILITANTE/IMPUGNANTE</b>
SMARTPLM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME
TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA.
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA
UNIFER 2000 INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA
USIMOREN USINAGEM LTDA
VEGA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VIAÇÃO PIRACICABANA S/A
VOLKSWAGEN INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
WAGNER DE SORDI
YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	4MAX SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.
CPF/CNPJ	25.110.009/0001-86
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 15.336,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.336,00	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 3255
iii	Nota Fiscal nº 3344
Iv	Nota Fiscal nº 3371

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito noticiando a existência de 3 (três) títulos inadimplidos pela Movent, oriundos das notas fiscais de nº 3255 (R\$ 3.264,00), nº 3344 (R\$ 6.072,00), e nº 3371 (R\$ 6.000,00), cujo valor total perfaz o montante de R\$ 15.336,00 (quinze mil trezentos e trinta e seis reais).

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de 3 (três) notas fiscais, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No que tange ao *quantum* a ser habilitado em favor do credor, apesar do credor validar que o débito em aberto deriva das mesmas notas fiscais indicadas pela Recuperanda, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), no valor total de R\$ 16.035,03 (dezesesseis mil trinta e cinco reais e três centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
3255	02/06/2023	30/06/2023	28/11/2023	R\$ 3.264,00	R\$ 13,94	R\$ 168,35	R\$ 3.446,29
3344	04/07/2023	01/08/2023	28/11/2023	R\$ 6.072,00	R\$ 31,64	R\$ 245,73	R\$ 6.349,36
3371	18/07/2023	15/08/2023	28/11/2023	R\$ 6.000,00	R\$ 25,82	R\$ 213,55	R\$ 6.239,37
Valor devido				R\$ 15.336,00	Valor devido corrigido		R\$ 16.035,03

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, a Administradora Judicial **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de **4MAX SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.**, para que passe a

constar o montante de R\$ 16.035,03 (dezesesse mil trinta e cinco reais e três centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

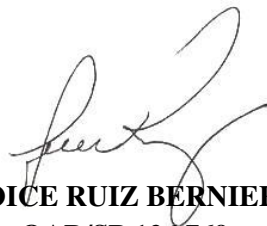
**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA.**

**Titular do Crédito: 4MAX SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 16.035,03**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ABV HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	06.095.324/0001-37
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 8.648,50	Classe IV – ME/EPP

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 8.648,50	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito (E-mail)



## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor ABV Hidráulica Indústria e Comércio Ltda apresentou divergência de crédito, alegando que o valor mencionado na carta enviada pela Administradora Judicial, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, não confere com as pendências anotadas internamente pela empresa.

Contudo, deixou de enviar documentos que comprovassem sua narrativa, não retornando ao contato da auxiliar do Juízo.

Deste modo, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, com base nos documentos disponibilizados pela Recuperanda, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado no valor total de R\$ 12.402,45 (doze mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
4169	13/12/2022	13/12/2022	28/11/2023	R\$ 2.395,00	R\$ 85,38	R\$ 305,32	R\$ 2.785,70
1753	18/02/2021	18/02/2021	28/11/2023	R\$ 6.065,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
1753	18/02/2021	18/03/2021	28/11/2023	R\$ 4.967,50	R\$ 918,45	R\$ 2.274,27	R\$ 8.160,22
2056	06/01/2023	03/02/2023	28/11/2023	R\$ 1.286,00	R\$ 33,45	R\$ 137,08	R\$ 1.456,53
Valor devido				R\$ 8.648,50	Valor devido corrigido		R\$ 12.402,45

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando-se o crédito em favor de ABV HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, passando a constar o montante de R\$ 12.402,45 (doze mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

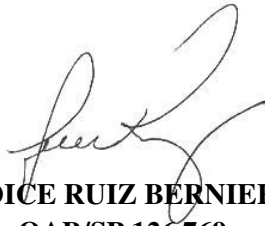
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: ABV HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 12.402,45**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA
CPF/CNPJ	31.059.753/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 13.120,80	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 41.831,58	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Boleto impresso no valor de R\$ 45.662,91
Iii	Boleto impresso no valor de R\$ 24.833,77

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Achsen Automotive Usinagem Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para que passe a constar o valor de R\$ 41.831,58 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Narra que a respectiva diferença advém do inadimplemento parcial da nota fiscal nº 55, emitida pelo valor de R\$ 120.662,91 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), da qual foi liquidado o importe de R\$ 103.664,80 (cento e três mil, sessenta e quatro reais e oitenta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 16.997,81 (dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao valor do produto, bem como R\$ 21.035,66 (vinte e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) relativo à ICMS e R\$ 3.798,11 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos) relativo à IPI.

Para comprovar as alegações, encaminhou *(i)* um boleto no importe de R\$ 24.833,77 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) com vencimento datado para 19/04/2023 e *(ii)* um boleto no importe de R\$ 45.662,91 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), cujo demonstrativo indica se tratar da parcela número dois da nota fiscal nº 55, com vencimento datado em 19/04/2023.

A Administradora Judicial solicitou que o credor providenciasse o envio da respectiva nota fiscal (NF nº 55), de documento comprobatório da liquidação de R\$103.664,80 (cento e três mil, sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e demais evidências que contribuíssem para análise do referido crédito, todavia, não recebeu retorno.

Em contrapartida, as Recuperandas disponibilizaram os seguintes documentos: *(i)* nota fiscal nº 125, emitida em 15/05/2023, pelo valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), *(ii)* nota fiscal nº 126, emitida em 15/05/2023, pelo valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), *(iii)* nota fiscal nº 55, emitida em 28/03/2023, pelo valor de R\$ 120.662,91 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), *(iv)* sete comprovantes de transferências realizadas entre março e agosto de 2023, que totalizam o importe de R\$ 116.864,80

(cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e (v) declarações de não aproveitamento e suspensão do imposto IPI.

Em análise, verifica-se que a nota fiscal nº 55, foi emitida em 28/03/2023 para aquisição de 4.286 KG de Fio Maquina 41Cr4 – 8#216;19.9mm EM-4, no valor total de R\$ 120.662,91 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 116.864,80 (cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), inerente ao valor do produto acrescido de frete e R\$ 3.798,11 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos), inerente ao valor de IPI, cujo pagamento deveria ter sido realizado através de duas faturas, a primeira com vencimento em 28/03/2023 no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e, a segunda com vencimento em 29/03/2023 no valor de R\$ 45.662,91 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

Ainda sobre a referida nota fiscal (NF nº 55), as Recuperandas esclareceram que, consoante declarações de não aproveitamento e suspensão de IPI, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2022, convertida na lei nº 10.637/02, a partir de 01 de outubro de 2002, as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para a fabricação dos produtos do Grupo Movent, deverão ser faturados com a suspensão do IPI, portanto, o importe de R\$ 3.798,11 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos) foram abatidos do valor total na NF:

Diadema, 29 de março de 2023.


À  
ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA  
A/C. Setor Fiscal /Faturamento / Vendas

Prezados Senhores,

Declaramos para os devidos fins que a empresa MOVENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA no CNPJ: 61.091.963/0006-47, estabelecida em Diadema, SP, à Av. Fukuchi Nakata, 451/539, Piraporinha, Diadema, SP, é um estabelecimento indústria, fabricante preponderantemente de partes e peças dos produtos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.485, de 03.07.2002.

Informamos ainda que atendemos às condições estabelecidas no artigo 31 da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637/02, que estabelece que a partir de 01.10.2002 as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para a fabricação dos nossos produtos, deverão ser faturados com suspensão do IPI.

\*IPI – Suspensão, Conf. Art. 29, Par. 1º, Inc. I, Alínea A da Lei Nº 10.637/02\*.

Atenciosamente,  
  
HELIO OKAMOTO  
Administrador

Dados emitente:

MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA  
Av. Fukuchi Nakata, 451/539, Piraporinha, Diadema, SP. Cep: 09950-400  
C.N.P.J. 61.091.963/0006-47 I.E. 286.156.637.114

Dados fornecedor:

ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA  
Rua Fausto Sidinei Pansonato, 309, Europark Comercial, Indaiatuba/SP. CEP: 13348-764  
C.N.P.J.: 31.059.753/0001-04 I.E.: 353.553.451.114

DADOS DA NOTA FISCAL DO FORNECEDOR

Nº: 55  
DATA: 28/03/2023

Dados Logísticos e Impostos.

VALOR IPI NOTA FISCAL: R\$ 3.798,11  
VALOR IPI CREDITADO: 0,00  
(SUSPENSÃO DE IPI CONF. LEI 10637/2002, ART. 29 E I.N. RFB Nº 948/09)

TOTAL DO ABATIMENTO:  
R\$ 3.798,11

Declaramos para os devidos fins, que os tributos constantes deste débito foram estornados ou não creditados em nossa escrita fiscal, podendo V.Sas. se for o caso pleitear a restituição junto as autoridades competentes, conforme art. 186 do CTN.

Diadema, 29/03/2023

Jane Stella

Diante desta elucidação e, verificando os 7 (sete) comprovantes de transferências realizadas entre março e agosto de 2023 à credora, que totalizam o importe de R\$ 116.864,80 (cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha abaixo, constata-se que a nota fiscal nº 55 foi devidamente quitada:

Comprovante	Valor	Data
1105	R\$ 21.000,00	11/05/2023
1805	R\$ 13.200,00	18/08/2023
20823	R\$ 2.000,00	02/08/2023
40823	R\$ 1.000,00	04/08/2023
170723	R\$ 75.000,00	17/03/2023
170723	R\$ 2.000,00	17/07/2023
230623	R\$ 2.664,80	23/06/2023

Inobstante a isso, a Recuperanda Movent Automotive, declara não ter adimplido as seguintes notas fiscais:

- (i) Nota Fiscal nº 125, emitida em 15/05/2023 para aquisição de *Anel*, código AN000-7-0016303-00, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e;
- (ii) Nota Fiscal nº 126, emitida em 15/05/2023, para aquisição de *Anel*, código nº AN000-7-0016303-00, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 14.165,70 (quatorze mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
55	28/03/2023	28/03/2023	28/11/2023	R\$ 75.000,00	R\$ 981,22	R\$ 6.432,11	PAGO
55	28/03/2023	29/03/2023	28/11/2023	R\$ 41.864,80	R\$ 538,97	R\$ 3.574,40	PAGO
125	15/05/2023	15/05/2023	28/11/2023	R\$ 6.600,00	R\$ 34,85	R\$ 448,00	R\$ 7.082,85
126	15/05/2023	15/05/2023	28/11/2023	R\$ 6.600,00	R\$ 34,85	R\$ 448,00	R\$ 7.082,85
			<b>Valor devido</b>	<b>R\$ 13.200,00</b>		<b>Valor devido corrigido</b>	<b>R\$ 14.165,70</b>

Por fim, a Administradora Judicial consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), tendo apurado que se trata de uma microempresa, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.059.753/0001-04 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 30/07/2018
NOME EMPRESARIAL ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência apresentada, contudo, retifica o valor e a classificação de seu crédito, passando a constar o montante de R\$ 14.165,70 (quatorze mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de **ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA.**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 14.165,70**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ADALBERTO MORALES
CPF/CNPJ	359.930.659-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda MVT	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MVT
R\$ 9.166.402,99	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.166.402,99	Exclusão

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças
iv	Termo de Fechamento e 1º Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças



Item	Descrição do Documento
v	2º Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças
vi	3º Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças
vii	Notificações
viii	Extrato da conta corrente nº 130652871, agência 3310
ix	E-mails
x	Contrato de Penhor Industrial
xi	Relatório Analítico de Avaliação de bens, apresentado nos autos pela MVT

### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Adalberto Morales apresentou divergência diretamente à Administradora Judicial alegando, em síntese, que “o Sr. ADALBERTO MORALES é credor da empresa NELP FOUR, LP e não das empresas Recuperandas”, motivo pelo qual entende que o valor relacionado em seu favor deverá ser excluído da relação de credores da MVT Produtos Automotivos Ltda (“MVT” ou “Recuperanda”).

Aduz o Sr. Adalberto que em 29/02/2020 foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Quotas de Outras Avenças (“Contrato”), onde o Sr. Adalberto Morales e o Sr. Lucas Vilela Morales, na qualidade de vendedores, transferiram as quotas detidas na Probind Produtos Automotivos Ltda (atualmente denominada MVT Produtos Automotivos Ltda) em favor da NELP FOUR, LP (“NELP”).

Em virtude da venda realizada, informa Adalberto que o valor indicado na relação de credores em seu favor está correto, porém que a MVT não é a devedora de tais montantes, mas sim a NELP.

Foi informado também pelo Sr. Adalberto que, para garantia do valor devido pela NELP, “a Garantidora MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA estabeleceu, de acordo com o artigo 1.447 do Código Civil (Lei 10.406/02), um penhor sobre todas as máquinas e equipamentos” indicados no Contrato de Penhor Industrial (“Contrato de Penhor”), no valor total de

R\$ 3.280.234,41 (três milhões duzentos e oitenta mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo sido esse contrato firmado em 13/04/2022.

Em razão de referido Contrato de Penhor, requer o sr. Adalberto “a exclusão dos referidos equipamentos do rol de ativos listados na recuperação judicial da MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, a fim de que a Recuperação Judicial em epígrafe não afete os atos passados realizados pelas partes referentes ao penhor dos equipamentos industriais listados, os quais foram constrictos antes do início do processo de recuperação”, bem como “a concessão de tutela de urgência para que os equipamentos objeto do contrato de penhor sejam preservados e permaneçam sob a posse do Requerente até o julgamento final desta divergência”.

No entanto, as comunicações entre as partes dão conta de haver, além disso, obrigatoriedade de manutenção de conta garantida na qual são creditados recebíveis da própria MVT. Ou seja, é possível verificar

A exemplo disso tem-se a notificação de 04 de janeiro de 2023 consta que:

2. Conforme pactuado no Contrato e Aditivos, em especial na Cláusula 3.5.3, a Notificada tem a obrigação de manter na conta corrente nº 13065287-1, agência 3310, Banco Santander (“Conta Garantia”), o saldo mínimo de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional ou mediante o depósito de títulos/recebíveis dos clientes da MVT, observadas as condições pactuadas nos parágrafos primeiro e segundos da Cláusula 3.5.3 do Contrato e 2º Aditivo.

Ou seja, o crédito é garantido pela Recuperanda MVT.

## 1) ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Foi encaminhado pelo impugnante o Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças (“Contrato”), assinado em 29/02/2020, cujo objeto era transferir

100% das quotas sociais referente à Prolind Produtos Automotivos Ltda (antiga denominação da MVT) detidas por Adalberto e Lucas para a NELP. Verifica-se que referido Contrato também foi registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Nota-se ainda que foram realizados aditivos posteriores, principalmente com relação à garantia entre as partes, pelos quais a MVT coloca-se como garantidora – mediante seus recebíveis disponíveis – da dívida decorrente da transação.

Vale notar, ademais, que o Contrato de Penhor não foi registrado no Cartório de Imóveis, como determina o art. 1448, do Código Civil<sup>1</sup>, tendo sido requerido pela Administradora Judicial o instrumento devidamente registrado, ou ao menos o esclarecimento sobre a substituição de referida garantia.

Em resposta, foi informado “*que o Contrato de Penhor está em fase de cumprimento de exigências, para registro. Entraremos em contato assim que obtivermos o registro*”.

A auxiliar recebeu das Recuperandas o Instrumento de Assunção de Dívida e Outras Avenças (“Assunção de Dívida”), assinado em 25/10/2023, entre a MVT e Automotive MB, LP (possível nova denominação de NELP), onde as partes informam que a MVT tem realizado a conta e ordem da NELP os pagamentos referentes ao Contrato, motivo pelo qual a MVT manifestava sua concordância com a assunção da dívida oriunda do Contrato, comprometendo-se solidariamente à quitação do débito.

<p><b>1. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA</b></p> <p>1.1. MVT manifesta expressamente sua concordância com o pagamento da Dívida em favor da AMB, para fins do disposto no artigo 299 do Código Civil, assumindo as obrigações de pagamento solidariamente a esta última.</p>
---

*\* Recorte da Assunção de Dívida.*

O art. 299, do Código Civil expressamente determina que “*é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando*

<sup>1</sup> Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas

exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava” (grifo nosso).

Nesses termos, verifica-se que é requisito para a validade da assunção de dívida a anuência do credor, o que não consta no instrumento de Assunção de Dívida, sendo certo ainda que a apresentação da divergência de crédito denota a ausência de concordância do credor com a responsabilidade de pagamento atribuída à MVT.

Inobstante isso, como já mencionado, dos instrumentos se denota que os recebíveis da MVT dão suporte à garantia firmada entre as partes para o pagamento da dívida, tudo com sua anuência:

“3.5.3. Manterá a conta bancária no banco Santander, agência 3310, conta corrente nº 13065287-1 (“Conta Garantia”), de titularidade da Sociedade, por todo o prazo do presente Contrato e até o pagamento integral do Preço Total e seus encargos, multas e juros, sob movimentação exclusiva dos Procuradores indicados pelos Vendedores, o *Controller* Sr. Fernando Cesar Moreira e o Vendedor Lucas Vilela Morales, nos limites da Procuração constante do (Anexo 3.5.3), pactuando as Partes de pleno e comum acordo, que a projeção do Valor Inicial da Garantia é de R\$1.741.063,62 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), calculado de acordo com passivos e ativos da Sociedade na data de 31 de março de 2.020.

DocuSigned by:  
  
3BE5164F01F04CF  
**MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**  
INTERVENIENTE ANUENTE  
P. HELIO OKAMOTO

*Conf. Termo de Fechamento da compra e venda*

Por este cenário, embora ausente a eficácia e higidez do Contrato de Penhor e da Assunção de Dívida, pois não comprovado o registro, e inobstante seja devedora principal a NELP FOUR, constata-se de todos os documentos firmados desde o início da transação que a MVT figura como garantidora da dívida, havendo dúvida quanto à responsabilização da MVT sobre tais valores solidariamente à NELP, o que deverá ser apurado no âmbito da fiscalização realizada durante

5

o curso da recuperação judicial, inclusive para identificar eventuais pagamentos que tenham sido realizados pela MVT em pagamento da aquisição das quotas, que beneficiou a NELP.

Por fim, no que se refere ao pedido formulado pelo impugnante de concessão de tutela de urgência e exclusão de referidos bens indicados no Contrato de Penhor da Recuperação Judicial, entende esta auxiliar que, além de não estar devidamente constituída a referida garantia pignoratícia, a pretensão do impugnante deve ser formulado diretamente ao d. Juízo da Recuperação Judicial, cabendo à Administradora Judicial nesta fase a análise sobre a existência, titularidade e valor dos créditos listados pelas devedoras.

## CONCLUSÃO

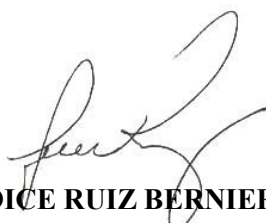
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para **excluir** o crédito listado pela MVT em favor de ADALBERTO MORALES.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: ADALBERTO MORALES**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	AFT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	29.397.214/0001-25
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valores dos créditos declarados pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação dos créditos declarados pelas Recuperandas</b>
R\$ 24.476,28 (Movent)	Classe III – Quirografário
R\$ 18.128,75 (MVT)	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 37.079,19 (Movent)	Classe III – Quirografário
R\$ 17.113,24 (MVT)	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Contrato social
<b>iii</b>	Procuração

iv	Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra temporária firmada com a Recuperanda MVT
v	Notas Fiscais e Boletos (6 – MVT)
vi	Formulário de Apresentação a protesto de título ou documento de dívida (6 protestos - MVT)
vii	Planilha de notas fiscais em atraso (MVT)
viii	Contratos de Prestação de Serviços de Mão de Obra temporária firmada com a Recuperanda Movent
ix	Notas Fiscais e Boletos (6 – Movent)
x	Formulário de Apresentação a protesto de título ou documento de dívida (6 protestos – Movent)
xi	Planilha de notas fiscais em atraso (Movent)

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por AFT Mão de Obra Temporária Ltda., visando a majoração dos seus créditos arrolados no Quadro Geral de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 17.113,24 (dezessete mil cento e treze reais e vinte e quatro centavos), referente à Recuperanda MVT, e R\$ 37.079,19 (trinta e sete mil setenta e nove reais e dezenove centavos) referente à Recuperanda Movent, consubstanciado no inadimplemento de 12 (doze) notas fiscais de serviços, a saber: **Movent (i)** NF nº 2499 (R\$ 2.159,53); **(ii)** NF nº 2673 (R\$ 5.281,01); **(iii)** NF nº 2689 (R\$ 9.152,12); **(iv)** NF nº 2587 (R\$ 5.188,80); **(v)** NF nº 2588 (R\$ 12.602,98); **(vi)** NF nº 2628 (R\$ 2.694,75); **MVT (vii)** NF nº 2586 (R\$ 3.270,56); **(viii)** NF nº 2500 (R\$ 3.963,60); **(ix)** NF nº 2556 (R\$ 2.221,52); **(x)** NF nº 2629 (R\$ 2.221,52); **(xi)** NF nº 2682 (R\$ 3.214,42); **(xii)** NF nº 2711 (R\$ 2.221,52).

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de 12 (doze) notas fiscais, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento às devedoras sobre os valores requeridos, bem como solicitando o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, as Recuperandas disponibilizaram as mesmas notas fiscais encaminhadas pela credora, sendo possível observar que a divergência de valores se refere tão somente à correção monetária e incidência de juros. Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e em atenção aos documentos encaminhados, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), perfazendo o valor total de R\$ 41.566,21 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), referente à Recuperanda Movent, e o valor de R\$ 19.252,82 (dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente à Recuperanda MVT, conforme memórias de cálculos abaixo:

### MOVENT

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
2499	20/12/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 2.159,53	R\$ 64,62	R\$ 250,69	R\$ 2.474,83
2673	23/02/2023	10/03/2023	28/11/2023	R\$ 5.281,01	R\$ 88,95	R\$ 489,47	R\$ 5.859,42
2689	27/02/2023	10/03/2023	28/11/2023	R\$ 9.152,12	R\$ 154,15	R\$ 848,26	R\$ 10.154,53
2587	24/01/2023	10/02/2023	28/11/2023	R\$ 5.188,80	R\$ 124,76	R\$ 538,42	R\$ 5.851,98
2588	24/01/2023	10/02/2023	28/11/2023	R\$ 12.602,98	R\$ 303,03	R\$ 1.307,76	R\$ 14.213,77
2628	13/02/2023	25/02/2023	28/11/2023	R\$ 2.694,75	R\$ 53,48	R\$ 263,46	R\$ 3.011,68
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 37.079,19</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 41.566,21</b>

### MVT

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
2586	24/01/2023	10/02/2023	28/11/2023	R\$ 3.270,56	R\$ 78,64	R\$ 339,37	R\$ 3.688,57
2500	20/12/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 3.963,60	R\$ 118,59	R\$ 460,11	R\$ 4.542,31
2556	12/01/2023	25/01/2023	28/11/2023	R\$ 2.221,52	R\$ 61,39	R\$ 244,70	R\$ 2.527,62
2629	13/02/2023	25/02/2023	28/11/2023	R\$ 2.221,52	R\$ 44,09	R\$ 217,19	R\$ 2.482,80
2682	24/02/2023	10/03/2023	28/11/2023	R\$ 3.214,42	R\$ 54,14	R\$ 297,93	R\$ 3.566,49
2711	13/03/2023	25/03/2023	28/11/2023	R\$ 2.221,52	R\$ 30,45	R\$ 193,07	R\$ 2.445,05
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 17.113,14</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 19.252,82</b>



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar os créditos arrolados em favor de AFT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., passando a constar o montante de R\$ 41.566,21 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) na relação de Credores da Movent, mantendo-se na Classe III – Quirografário, e o valor de R\$ 19.252,82 (dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na relação de Credores da MVT, mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: AFT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 41.566,21**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Titular do Crédito: AFT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 19.252,82**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ALMEIDA E PAVIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ	04.275.875/0001-57
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.055,45	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Ficha de Habilitação de Crédito
ii	Petição inicial da Ação Monitória originária do crédito
iii	Contrato Social da Medth - Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda.
iv	Procuração
v	Notas Fiscais eletrônicas de serviços que ensejaram a ação monitória

<b>vi</b>	Guias de recolhimento de custas e despesas processuais
<b>vii</b>	Termo de confissão de dívida
<b>viii</b>	Sentença proferida na ação monitória
<b>ix</b>	Acórdão proferido em sede de apelação nos autos da ação de origem
<b>x</b>	Planilha de atualização de débitos

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Almeida e Pavia Advogados Associados pugnano pela inclusão do seu crédito trabalhista no montante de R\$ 13.055,45 (treze mil cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados nos autos da *Ação Monitória nº 1037875-12.2022.8.26.0100*, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro João Mendes Junior da Comarca da Capital – SP, na qual atuou como patrono da Requerente Medth – Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda.

Inicialmente, cabe destacar que a ação monitória se refere a demanda estranha à Recuperanda, eis que proposta em face de Liq Corp S/A:

1037875-12.2022.8.26.0100				
Classe Monitória	Assunto Prestação de Serviços	Foro Foro Central Cível	Vara 4ª Vara Cível	Juiz Rodrigo Cesar Fernandes Marinho
Distribuição 18/04/2022 às 21:49 - Livre	Controle 2022/000738	Área Cível	Valor da ação R\$ 293.580,40	Outros assuntos Pagamento
PARTES DO PROCESSO				
Reqte	Medth - Assessoria e Consultoria Em Medicina do Trabalho S/C Ltda. Advogado: Silvio Luis de Almeida RepreLeg: Wilson Alves Heleno Filho			
Reqdo	Liq Corp S/A Advogada: Nathalie Bueno Bastos de Barros Advogada: Debora Aparecida Pomaro			

Ocorre que, os documentos encartados pelo credor referem-se à ação monitória de nº 1005998-65.2022.8.26.0161, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de Diadema/SP, promovida por Medth - Assessoria e Consultoria Em Medicina do Trabalho S/c Ltda., em face da Recuperanda Movent Automotive Ind. e Comércio de Autopeças Ltda., na qual o habilitante atuou como patrono do Requerente, possibilitando a análise do crédito perseguido.

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância ao *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 e a ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Administradora Judicial constatou que a constituição do crédito se deu na data em que foi proferida a sentença que arbitrou, qual seja, em 31/05/2023 (*fls. 131/134 da ação monitória origem*), ou seja, a referida decisão que deu origem ao direito de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais deu-se em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de crédito concursal, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Constata-se ainda que a sentença condenatória proferida nos autos da ação monitória de origem, julgou procedente o pedido inicial formulado pela Medth - Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda., determinando o prosseguimento da ação para satisfação do crédito no valor de R\$ 87.847,67 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última atualização, em 06/05/2022, com incidência de multa contratual de 10% (dez por cento), bem como condenando a Recuperanda ao pagamento das custas e despesas processuais inerentes à ação e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Pontua-se ademais, que em sede de recurso de apelação interposto pela Recuperanda, o qual foi desprovido, houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do habilitante para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito (*fls. 165/170 da ação monitória de origem*).

No tocante ao valor devido à Medth, a Administradora Judicial informa que apresentou parecer específico haja vista a apresentação de pedido apartado pelo patrono.

Assim, no que tange apenas ao *quantum* devido ao credor em análise, em atenção aos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e em observância aos termos da sentença condenatória e acórdão proferidos nos autos da ação monitória de origem, esta Administradora Judicial atualizou o crédito devido até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), obtendo o montante total de R\$ 14.523,05 (quatorze mil quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos) nos moldes da memória de cálculo abaixo:

Cálculo atualização principal						
Data base	RJ	Valor	Correção TJ/SP	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
06/05/2022	28/11/2023	R\$ 87.847,67	R\$ 3.932,41	R\$ 19.137,04	R\$ 8.784,77	R\$ 119.701,89
Total devido corrigido						R\$ 119.701,89

Cálculo despesas processuais					
Origem	Data base	RJ	Valor	Correção TJ/SP	Valor Final
Custas	19/05/2022	28/11/2023	R\$ 1.054,17	R\$ 45,12	R\$ 1.099,29
CPA	19/05/2022	28/11/2023	R\$ 23,27	R\$ 1,00	R\$ 24,27
Dil.Of.Justiça	22/05/2022	28/11/2023	R\$ 191,82	R\$ 8,12	R\$ 199,94
					R\$ 1.323,50

**Total devido corrigido R\$ 121.025,39**

Honorários advocatícios	
<b>Total débito atualizado</b>	<b>Honorários 12%</b>
R\$ 121.025,39	R\$ 14.523,05
<b>Total honorários atualizado</b>	<b>R\$ 14.523,05</b>

No mais, importante esclarecer que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, deste modo, o referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

## CONCLUSÃO

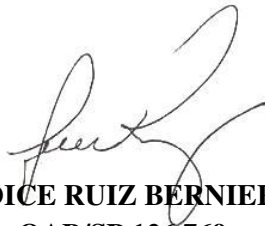
Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado para incluir o crédito no valor de R\$ 14.523,05 (quatorze mil quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos), em favor de ALMEIDA E PAVIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: ALMEIDA E PAVIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 14.523,05**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ANDRÉ FERREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ	286.406.858-35
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 178.493,10	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 135.113,78	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Incidente judicial de Habilitação de Crédito nº 1000138-09.2024.8.26.0260
ii	Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Declaração de pobreza
v	Documento pessoal

<b>vi</b>	Certidão trabalhista para habilitação de crédito
<b>vii</b>	Cópias da Reclamação Trabalhista

### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação com efeitos de divergência de crédito distribuído sob o nº 1000138-09.2024.8.26.0260, apresentado por André Ferreira Carvalho, visando a retificação do valor arrolado pela Recuperanda em seu favor, passando de R\$ 178.493,10 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), para o valor de R\$ 135.113,78 (cento e trinta e cinco mil cento e treze reais e setenta e oito centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido é oriundo da Reclamação Trabalhista, processo nº 0000353-60.2014.5.02.0263, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, onde a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas requeridas.

Em análise à documentação acostada ao incidente judicial, observa-se que o valor requerido pelo credor engloba verbas que são de propriedade de terceiros, como valores relacionados ao INSS, custas processuais e honorários periciais.

Desta forma, levando em consideração apenas os valores em nome do credor em análise e atualizando-os até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o valor devido é de R\$ 112.869,28 (cento e doze mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme se demonstra pelo quadro-resumo abaixo:

Atualização proc. 0000353-60.2014.5.02.0263					
Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
01/04/2023	28/11/2023	R\$ 102.937,44	R\$ 1.260,88	R\$ 8.670,96	R\$ 112.869,28
Valor devido		R\$ 102.937,44	Valor devido corrigido		R\$ 112.869,28



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar na relação de credores da Recuperanda Movent o montante de R\$ 112.869,28 (cento e doze mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de André Ferreira Carvalho.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: ANDRÉ FERREIRA CARVALHO**

**Valor do Crédito: R\$ 112.869,28**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
CPF/CNPJ	149.390.658-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 220.603,52	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 218.180,69	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Incidente judicial de Habilitação de Crédito nº 1000084-43.2024.8.26.0260
iv	Declaração de pobreza
vi	Certidão trabalhista para habilitação de crédito
vii	Cópias da Reclamação Trabalhista

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação com efeitos de divergência de crédito, distribuído sob o nº 1000084-43.2024.8.26.0260, apresentado por Antônio José da Silva, visando a retificação do valor arrolado pela Recuperanda Movent em seu favor, passando de R\$ 220.603,52 (duzentos e vinte mil seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), para o valor de R\$218.180,69 (duzentos e dezoito mil cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido é oriundo da Reclamação Trabalhista, processo nº 1000777-44.2021.5.02.0262, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, onde a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas requeridas.

Em análise à documentação acostada ao incidente judicial, observa-se que o valor requerido pelo credor se encontra devidamente atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial da devedora, razão pela qual não se faz necessária atualizações ou retificação no valor apresentado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar na relação de credores da Movent o montante de R\$ 218.180,69 (duzentos e dezoito mil cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de Antônio José da Silva.

**DEVEDORA: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA**

**TITULAR DO CRÉDITO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**

**VALOR DO CRÉDITO: R\$ 218.180,69**

**CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ANTONIO ROBERTO
CPF/CNPJ	022.679.044-46
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 62.588,10	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 466.176,30	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de Divergência Administrativa
ii	Carteira Nacional de Habilitação
iii	Despacho (id. 4ab2cd0, Cumprimento Provisório de Sentença trabalhista nº 1001199-42.2023.5.02.0264)
iv	Impugnação ao cálculo do Reclamante apresentado pela Movent (id. 49e8cb7, Cumprimento Provisório de Sentença trabalhista nº 1001199-42.2023.5.02.0264)

<b>v</b>	Concordância do Reclamante com cálculos da Reclamada (id. 016110c, Cumprimento Provisório de Sentença trabalhista nº 1001199-42.2023.5.02.0264)
<b>vi</b>	Identidade do Patrono do Credor
<b>vii</b>	Planilha de Cálculo (id. 99d0884, Cumprimento Provisório de Sentença trabalhista nº 1001199-42.2023.5.02.0264)
<b>viii</b>	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (id. 3feea12, Reclamação Trabalhista nº 1000601-93.2020.5.02.0264)

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Antonio Roberto apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 466.176,30 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e trinta centavos), proveniente dos cálculos de liquidação homologados perante o Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001199-42.2023.5.02.0264, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000601-93.2020.5.02.0264.

A fim de comprovar o *quantum* requerido, apresentou planilha de cálculos encartada pela Recuperanda nos autos reclamatórios sob o id. 9d0884, que, em resumo, perfaz o montante total de R\$ 466.176,30 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e setenta e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 423.796,64 (quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor líquido devido ao Reclamante, ora, Credor, e R\$ 42.379,66 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono Dr. Aroldo Broll, atualizados até 31 de outubro de 2023:

Reclamante: <b>ANTONIO ROBERTO</b>			
Reclamado: <b>MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA</b>			
Período do Cálculo: 16/07/2015 a 19/10/2021		Data Ajuizamento: 16/07/2020	
		Data Liquidação: 31/10/2023	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	30.000,00	7.077,00	37.077,00
INDENIZAÇÃO POR PENÇÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA	313.905,28	73.814,36	386.719,64
<b>Total</b>	<b>342.905,28</b>	<b>80.891,36</b>	<b>423.796,64</b>
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	423.796,64	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	423.796,64
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>423.796,64</b>	HONORÁRIOS LIQUIDADOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	42.379,66
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	0,00
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>423.796,64</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>466.176,30</b>
Critério de Cálculo e Fundamentação Legal			
<ol style="list-style-type: none"> <li>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/07/2020 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula n° 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2020.</li> <li>Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 16/07/2020.</li> </ol>			

Figura 1 - Cálculo de Liquidação (id. 9d0884 - Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001199-42.2023.5.02.0264)

A Auxiliar do Juízo, diligenciou perante o sítio eletrônico (PJE) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, sendo possível constatar que **o referido cálculo foi homologado** pelo D. Juízo Federal em 15 de março de 2024 (id. c64d2af, Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001199-42.2023.5.02.0264), fixado o *quantum debeatur* em R\$ 342.905,28 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), e honorários de sucumbência em R\$ 42.379,66 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), ambos corrigidos em 31 de outubro de 2023, os quais deverão ser atualizado pela taxa SELIC.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, importante esclarecer que estes têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, de modo que referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, averiguou-se a existência de crédito no valor total de R\$ 345.737,68 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor de **ANTONIO ROBERTO** e R\$ 42.729,72 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), em favor de seu Patrono **AROLD BROLL**, conforme cálculo abaixo:

Cálculo de principal processo nº 1000601-93.2020.5.02.0264				
Data atualização	RJ	Valor original	Correção SELIC	Valor Final
31/10/2023	28/11/2023	R\$ 342.905,28	R\$ 2.832,40	R\$ 345.737,68
Valor devido		R\$ 342.905,28	Valor devido corrigido	R\$ 345.737,68

Cálculo de honorários processo nº 1000601-93.2020.5.02.0264				
Data atualização	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
31/10/2023	28/11/2023	R\$ 42.379,66	R\$ 350,06	R\$ 42.729,72
Valor devido		R\$ 42.379,66	Valor devido corrigido	R\$ 42.729,72

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de ANTONIO ROBERTO, passando a constar o montante de R\$ 345.737,68 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), e, incluir o crédito em favor de AROLDO BROLL, no montante de 42.729,72 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatício sucumbenciais, ambos na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: ANTONIO ROBERTO**

**Valor do Crédito: R\$ 345.737,68**

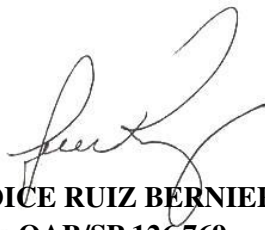
**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: AROLDO BROLL**

**Valor do Crédito: R\$ 42.729,72**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ASSISTHERM ASSISTENCIA TERMICA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	58.291.725/0001-66
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 10.400,00	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 13.461,29	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Nota Fiscal nº 11214

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Assistherm Assistência Térmica Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para que passe a constar o valor de R\$ 13.461,29 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Esclarece que a respectiva diferença entre o valor listado, e o valor pleiteado, advém da correção pelo IGP-M (FGV) da nota fiscal nº 11214, até 24 de janeiro de 2024.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e no referido instrumento, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 20.856,56 (vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
11214	13/01/2020	10/02/2020	28/11/2023	R\$ 10.400,00	R\$ 2.765,92	R\$ 7.690,64	R\$ 20.856,56
Valor devido				R\$ 10.400,00	Valor devido corrigido		R\$ 20.856,56

Por fim, a Administradora Judicial consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), tendo apurado que se trata de uma microempresa, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.291.725/0001-66 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 18/11/1987
NOME EMPRESARIAL ASSISTHERM ASSISTENCIA TERMICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.22-5-00 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos		

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando o valor e a

classificação do crédito em favor de **ASSISTHERM ASSISTENCIA TERMICA LTDA** seu crédito, passando a constar o montante de R\$ 20.856,56 (vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: ASSISTHERM ASSISTENCIA TERMICA LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 20.856,56**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO DO BRASIL S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	00.000.000/0001-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 2.422.659,49	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.528.098,18	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Cédula de Crédito Bancário nº 335.703.341
<b>iii</b>	Proposta de abertura de Conta Corrente (MVT)
<b>iv</b>	Proposta de abertura de Conta Corrente (Movent)
<b>v</b>	Termo de adesão a Pacote de Serviços (abertura de conta MVT)

Item	Descrição do Documento
vi	Termo de adesão a Pacote de Serviços (abertura de conta Movent)
vii	Cálculo de atualização do valor devido
viii	Procuração
ix	Ato constitutivo
x	Estatuto

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A., requerendo a majoração do crédito arrolado em seu favor, passando do valor de R\$ 2.422.659,49 (dois milhões quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais quarenta e nove centavos) para o montante de R\$ 2.528.098,18 (dois milhões quinhentos e vinte e oito mil noventa e oito reais e dezoito centavos), permanecendo como crédito de Classe III – Quirografário.

Em análise à divergência apresentada pelo credor, a Administradora Judicial solicitou que fosse encaminhada procuração atualizada e com poderes para tal ato, bem como os atos constitutivos do credor, o que foi integralmente atendido pelo patrono do banco.

Passando à análise do mérito, observa-se que a divergência ao valor arrolado se limita exclusivamente à atualização do valor devido, sendo que há concordância por parte do credor quanto à sujeição e à classificação do crédito na lista de credores.

De toda forma, esta auxiliar do Juízo verificou que o crédito reclamado é oriundo da CCB nº 335.703.341 e do Termo de Adesão a Pacote de Serviços, sendo que em referidos títulos não há previsão de garantias que se enquadrem no quanto disposto no art. 49, §3º da LRE, motivo que se encontra correta a classificação dos créditos devidos como quirografário.

Com relação ao *quantum* devido pelas Recuperandas no momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRE), esta auxiliar do Juízo procedeu com atualização dos valores, obtendo os seguintes montantes: **R\$ 2.465.353,65** (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

devido pela **Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.**, e **R\$ 805,40** (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) devido pela **MTV Produtos Automotivos Ltda.**, conforme quadros-resumos abaixo:<sup>1</sup>

**CCB Nº 335.703.341**

CCB 335.703.341	
Dados do Contrato	
Principal:	2.282.156,91
Prazo:	1.042 dias
Data da Operação:	18/07/2023
Vencimento Final:	25/05/2026
Taxa de Juros:	
	6,60% a.a.
	0,53% a.m.
	0,02% a.d.
	100% CDI
Saldo Devedor em 28/11/2023	
Principal:	2.259.656,91
Juros:	156.673,61
Mora:	621,58 1%
Multa:	48.339,04 2%
Apurado AJ:	2.465.291,15
Garantias:	
Valor 2ºQGC:	2.465.291,15

**CONTATO ABERTURA DE CONTA DE CORRENTE (MOVENT)**

Agencia Debito .: 3357 (+) CORP BANK AB  
 Conta Debito ...: 5492 MOVENT AUTOMOTIVE IND COM AUTOP  
 Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 04122018 a 22112023 (DDMMAAAA)

X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor	Situacao
03.11.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
<b>Saldo devedor em 22/11/2023: R\$ 62,50</b>				

<sup>1</sup> A memória de cálculo, que poderá ser solicitada diretamente à auxiliar do juízo, não é apresentada nesta oportunidade para evitar tumulto processual.

**CONTATO ABERTURA DE CONTA DE CORRENTE (MVT)**

Agencia Debito ..: 3357 (+) CORP BANK AB  
Conta Debito ...: 5491 MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 04122018 a 22112023 (DDMMAAAA)

X	Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor	Situacao
-	03.11.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
-	03.10.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
-	04.09.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
-	07.08.2023	Renovação Cadastro	N	60,50	Pendente - Em teim
-	02.08.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
-	04.07.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
-	02.06.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Em teim
-	03.05.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Tent. E
-	04.04.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Tent. E
-	02.03.2023	Tar Manutenção Conta	N	62,50	Pendente - Tent. E
-	06.02.2023	Renovação Cadastro	N	60,50	Pendente - Tent. E
-	03.01.2023	Tar Manutenção Conta	S	11,55	Pendente - Tent. E
-	05.08.2022	Renovação Cadastro	N	58,00	Pendente - Tent. E
-	05.08.2021	Renovação Cadastro	N	52,35	Pendente - Tent. E
<b>Saldo devedor em 22/11/2023: R\$ 805,40</b>					

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito arrolado em favor do BANCO DO BRASIL S.A., passando a constar o montante de R\$ 2.465.353,65 (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em desfavor de Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., e R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), em desfavor de MTV Produtos Automotivos Ltda., sendo ambos valores de Classe III - Quirográfico.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**

**Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 2.465.353,65**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirográfico**

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 805,40**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirográfico**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BASF S/A
CPF/CNPJ	48.539.407/0076-35
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 105.442,46	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 113.120,38	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Ata de Assembleia Geral Extraordinária Basf – 13/02/2020
iii	Ata de Assembleia Geral Extraordinária Basf – 04/06/2020
iv	Procuração
v	Substabelecimento



vi	Nota Fiscal nº 1806223
vii	Nota Fiscal nº 1823662
viii	Planilha de Débitos

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor BASF S/A Usinagem Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 113.120,38 (cento e treze mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos).

Narra que o referido crédito advém do inadimplemento das notas fiscais nº 1823662 e nº 1806223, a primeira emitida em 22 de agosto de 2023, pelo valor R\$ 32.887,08 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), e a segunda emitida em 24 de julho de 2023, pelo valor de R\$ 79.820,14 (setenta e nove mil oitocentos e vinte reais e quatorze centavos).

Após troca de informações e documentos entre credor e Recuperanda intermediado pela Administradora Judicial, foi constatado que as notas físicas nº 1823662 e 1806223 foram integralmente inadimplidas.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 115.160,64 (cento e quinze mil cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1806223	24/07/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 79.820,14	R\$ 194,12	R\$ 1.798,01	R\$ 81.812,28
1823662	22/08/2023	21/10/2023	28/11/2023	R\$ 32.887,08	R\$ 43,61	R\$ 417,68	R\$ 33.348,37
Valor devido				R\$ 112.707,22	Valor devido corrigido		R\$ 115.160,64

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito

arrolado em favor do credor BASF S/A para que passa a contar o montante de R\$ 115.160,64 (cento e quinze mil cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

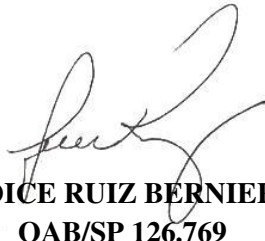
**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA.**

**Titular do Crédito: BASF S/A**

**Valor do Crédito: R\$ 115.160,64**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BIOREVITA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CPF/CNPJ	35.448.100/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 7.700,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.700,00	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 105
Iii	Atestado de Titularidade de Conta Corrente

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Biorevita Soluções Ambientais Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação da classificação do crédito listado em seu favor, por se tratar de microempresa, além de alegar que o crédito inadimplido pela Movent, advém do inadimplemento da nota fiscal nº 105, emitida em 23/06/2022, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Inicialmente, a Administradora Judicial informa que consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), sendo possível confirmar que se trata de uma microempresa, motivo pelo qual o referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP:

NOME EMPRESARIAL		ESTABELECIMENTO		PORTE
BIOREVITA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA		Matriz		ME
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	ESTABELECIMENTO		DATA DE ABERTURA	
35.448.100/0001-60	Matriz		07/11/2019	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
206-2 - Sociedade Empresária Limitada		BIOREVITA SOLUCOES AMBIENTAIS		
SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL	
Ativa	07/11/2019	*****	*****	

Apesar do credor validar que o débito em aberto deriva da nota fiscal nº 105, cujo valor é idêntico ao listado pela Recuperanda, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado no valor total de R\$ 9.489,45 (nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
NF	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
105	23/06/2022	23/06/2022	28/11/2023	R\$ 7.700,00	R\$ 278,20	R\$ 1.511,25	R\$ 9.489,45
Valor devido				R\$ 7.700,00	Valor devido corrigido		R\$ 9.489,45

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe-se** a divergência apresentada, retificando a classificação de seu crédito, além do valor, passando a constar o montante de R\$ 9.489,45 (nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de BIOREVITA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: BIOREVITA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 9.489,45**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CARMAK REVENDA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	94.534.237/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 272.800,00	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 285.956,45	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Carmak Revenda e Locação de Máquinas e Veículos Ltda., visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 285.956,45 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), consubstanciado na soma de 19 (dezenove) notas fiscais inadimplidas, no valor de R\$ 272.800,00 (duzentos e setenta e dois mil e oitocentos reais), somado ao valor de R\$ 13.156,45 (treze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), arbitrado nos autos da Ação de Cobrança de nº 1010984-33.2020.8.26.0161, pugnando ainda pela habilitação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor de seu patrono, Jefferson Oliveira Soares.

O credor ainda informou que estava em trâmite a Execução de Título Extrajudicial de nº 1002082-57.2021.8.26.0161, e seus respectivos Embargos à Execução de nº 1012149-81.2021.8.26.0161, os quais, entretanto, se encontravam em grau de recurso.

Inicialmente, no que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada em condenação imposta nos autos da Ação de Cobrança de nº 1010984-33.2020.8.26.0161, bem como nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1002082-57.2021.8.26.0161, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

- **Ação de Cobrança de nº 1010984-33.2020.8.26.0161**

Em consulta aos autos da Ação de Cobrança de 1010984-33.2020.8.26.0161, esta Administradora Judicial observou que a Recuperanda foi condenada ao pagamento do crédito no valor de R\$ 13.156,45 (treze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Pontua-se ademais, que em sede do julgamento do recurso de apelação interposto pela Recuperanda, o qual foi julgado improcedente, houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base estabelecida na sentença, cujo trânsito em julgado se deu em 03/07/2023.

No que tange ao *quantum* a ser retificado, em atenção aos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e em observância aos termos da sentença condenatória e acórdão proferidos nos autos da ação de origem, esta Administradora Judicial atualizou o crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), obtendo o montante total de R\$ 24.753,65 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em favor do Carmak, bem como o valor de R\$ 3.713,05 (três mil setecentos e treze reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, nos moldes da memória de cálculo abaixo:

**Ação nº 1010984-33.2020.8.26.0161**

Cálculo principal						
Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
02/10/2023	28/11/2023	R\$ 22.078,08	R\$ 45,53	R\$ 422,24	R\$ 2.207,81	R\$ 24.753,65
Valor devido		R\$ 22.078,08	Valor devido corrigido			R\$ 24.753,65

Honorários advocatícios	
Valor atualizado condenação	Honorários
R\$ 24.753,65	R\$ 3.713,05

- **Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 1002082-57.2021.8.26.0161 e Embargos à Execução de nº 1012149-81.2021.8.26.0161**

Em consulta à Execução de Título Extrajudicial de nº 1002082-57.2021.8.26.0161 e aos respectivos Embargos à Execução de nº 1012149-81.2021.8.26.0161, esta Administradora Judicial observou que a Recuperanda foi intimada para o pagamento da dívida pleiteada na execução, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



Destaca-se que em sede de julgamento dos embargos à execução, foi declarado o excesso de execução no tocante à atualização monetária, a fim de determinar substituição do índice IGPM pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, mantendo-se a incidência dos juros moratórios legais sobre o principal, condenando a cada parte ao pagamento da metade das custas e despesas do processo, mais honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Ainda, em sede de apelação interposta pelo credor em face da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, foi dado parcial provimento ao recurso tão somente no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, para arbitrá-lo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença de primeiro grau.

No que tange ao *quantum* a ser retificado, em atenção aos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e em observância aos documentos encaminhados, esta Administradora Judicial atualizou o crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), obtendo o montante total de R\$ 506.527,56 (quinhentos e seis mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor de Carmak, bem como o valor de R\$ 50.143,75 (cinquenta mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, nos moldes da memória de cálculo abaixo:

**Ação nº 1002082-57.2021.8.26.0161**

Cálculo principal						
Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa	Valor Final
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 38.506,74	R\$ 1.231,48	R\$ 4.655,31	R\$ 0,00	R\$ 44.393,54
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 37.766,53	R\$ 1.207,81	R\$ 4.565,82	R\$ 0,00	R\$ 43.540,17
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 48.546,06	R\$ 1.552,55	R\$ 5.869,03	R\$ 0,00	R\$ 55.967,64
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 48.458,83	R\$ 1.549,76	R\$ 5.858,48	R\$ 0,00	R\$ 55.867,07
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 48.570,55	R\$ 1.553,33	R\$ 5.871,99	R\$ 0,00	R\$ 55.995,87
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 37.816,00	R\$ 1.209,39	R\$ 4.571,81	R\$ 0,00	R\$ 43.597,20
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 48.546,64	R\$ 1.552,57	R\$ 5.869,10	R\$ 0,00	R\$ 55.968,31
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 48.333,97	R\$ 1.545,77	R\$ 5.843,39	R\$ 0,00	R\$ 55.723,13
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 48.160,59	R\$ 1.540,22	R\$ 5.822,43	R\$ 0,00	R\$ 55.523,24
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 30.238,52	R\$ 967,06	R\$ 3.655,72	R\$ 0,00	R\$ 34.861,30
<b>Valor devido</b>		<b>R\$ 434.944,43</b>	<b>Valor devido corrigido</b>			<b>R\$ 501.437,45</b>

Cálculo custas processuais						
Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa	Valor Final
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 4.805,88	R\$ 153,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.959,58
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 26,63	R\$ 0,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,48
29/12/2022	28/11/2023	R\$ 99,86	R\$ 3,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103,05
Valor devido		R\$ 4.932,37	Valor devido corrigido			R\$ 5.090,11

Honorários advocatícios	
Valor atualizado condenação	Honorários
R\$ 501.437,45	R\$ 50.143,75

Por fim, importante esclarecer que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, deste modo, o referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito arrolado em favor de CARMAC REVENDA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., a fim de que passe a constar o valor de R\$ 531.281,22 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a Administradora acolhe o pedido para que seja incluído o valor de R\$53.856,79 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), em favor de JEFFERSON OLIVEIRA SOARES, na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: CARMAK REVENDA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS  
LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 531.281,22**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário.**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: JEFFERSON OLIVEIRA SOARES**

**Valor do Crédito: R\$ 53.856,79**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista.**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	CAVARETTO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	01.278.674/0001-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 33.907,50	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 33.907,50	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Cópia do Resp nº 1.785.467 – SP (2018/0326857-0)

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Cavaretto e Rodrigues Sociedade de Advogados, apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação da classificação do crédito listado em seu favor, por se tratar de honorários sucumbenciais.

Preliminarmente, é importante esclarecer que razão assiste o credor, vez que os honorários sucumbenciais, por possuírem natureza alimentar, são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme disposto precisamente no art. 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

De igual modo é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar:

DIREITO EMPRESARIAL.	RECUPERAÇÃO	JUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL.	HABILITAÇÃO DE	CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	NATUREZA	ALIMENTAR.
CRÉDITO TRABALHISTA	POR EQUIPARAÇÃO.	LIMITAÇÃO
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL	(LEI 11.101/2005,	ART. 83,
I). POSSIBILIDADE.	PREVISÃO NO PLANO.	QUESTÃO
FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO	TRIBUNAL A	
QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA.	RECURSOS	
ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma,		

DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/06/2019)

Ademais observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado no valor total de R\$ 33.973,17 (trinta e três mil novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1	30/03/2023	30/04/2023	28/11/2023	R\$ 3.082,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2	30/03/2023	30/05/2023	28/11/2023	R\$ 3.082,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
3	30/03/2023	30/06/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
4	30/03/2023	30/07/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
5	30/03/2023	30/08/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
6	30/03/2023	30/09/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
7	30/03/2023	30/10/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 6,02	R\$ 59,64	R\$ 6.230,67
8	30/03/2023	30/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.165,00
9	30/03/2023	30/12/2023	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.165,00
10	30/03/2023	30/01/2024	28/11/2023	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.165,00
11	30/03/2023	29/02/2024	28/11/2023	R\$ 9.247,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.247,50
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 33.907,50</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 33.973,17</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada, retificando a classificação de seu crédito, além do valor, passando a constar o montante de R\$ 33.973,17 (trinta e três mil novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de CAVARETTO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: CAVARETTO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 33.973,17**

**Classificação do Crédito: Classe I - TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	61.530.663/0001-02
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 14.022,74	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 21.758,72	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Demonstrativo de Notas Fiscais em aberto



## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito pugnando pela majoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 21.758,72 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), consubstanciado no inadimplemento das notas fiscais de nº 115067 (R\$ 780,00), nº 114987 (R\$ 6.968,80), nº 114871 (R\$ 4.553,32), nº 114753 (R\$ 4.950,00), e nº 114679 (R\$ 4.506,60).

Por sua vez, a Recuperanda disponibilizou as mesmas notas fiscais apresentadas pelo credor, bem como 6 (seis) comprovantes de pagamento, sendo possível observar que houve o pagamento integral da nota fiscal de nº 114679, no valor de R\$ 4.506,60 (quatro mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos), bem como que houve o pagamento parcial das notas fiscais de nº 114753, nº 114871, e nº 115067, conforme relação de pagamentos abaixo:

Pagamentos		
01/06/2022	R\$	1.448,65
10/01/2023	R\$	849,99
16/12/2022	R\$	1.442,50
28/08/2023	R\$	447,10
01/06/2022	R\$	4.000,00
18/05/2022	R\$	397,73
	<b>R\$</b>	<b>8.585,97</b>

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de 5 (cinco) notas fiscais, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e os comprovantes de pagamento disponibilizados pela Recuperanda, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$ 16.036,16 (dezesseis mil trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
114753	09/12/2022	06/01/2023	28/11/2023	R\$ 2.565,45	R\$ 78,33	R\$ 301,89	R\$ 2.945,67
114871	15/12/2022	12/01/2023	28/11/2023	R\$ 4.155,59	R\$ 123,07	R\$ 479,10	R\$ 4.757,76
114987	21/12/2022	18/01/2023	28/11/2023	R\$ 6.968,80	R\$ 200,02	R\$ 786,87	R\$ 7.955,69
115067	06/01/2023	03/02/2023	28/11/2023	R\$ 332,90	R\$ 8,66	R\$ 35,48	R\$ 377,04
114679	06/12/2022	03/01/2023	28/11/2023	R\$ 4.506,60	R\$ 0,00	R\$ 519,60	PAGO
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 14.022,74</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 16.036,16</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para que passe a constar o montante de R\$ 16.036,16 (dezesseis mil trinta e seis reais e dezesseis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 16.036,16**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	10.569.904/0001-96
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

<b>Nome/Razão Social</b>	CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S
<b>CPF/CNPJ</b>	17.283.849/0001-12
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 105.433,32 (Diehl)	Classe III – Quirografária
R\$ 46.925,00 (Cella)	Classe III – Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 155.101,94	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	23 notas fiscais inadimplidas emitidas pela Credora Diehl & Cella
iii	2 notas fiscais inadimplidas emitidas pela Credora Cella & Consultores

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Diehl & Cella Advogados Associados e Cella & Consultores Associados S/S, visando a majoração e unificação dos seus créditos arrolados no quadro geral de credores, bem como a alteração da classificação do crédito para que passe a constar o valor de R\$ 155.101,94 (cento e cinquenta e cinco mil cento e um reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista, oriundo do inadimplemento de 25 (vinte e cinco) Notas fiscais de serviços (honorários).

Para comprovar o alegado, os credores encaminharam à Administradora Judicial a cópia das 23 (vinte e três) notas fiscais inadimplidas emitidas por Diehl & Cella, e das 2 (duas) notas fiscais inadimplidas emitidas por Cella & Consultores.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda disponibilizou as mesmas notas fiscais encaminhadas pelo credor, bem como 1 (um) comprovante de pagamento, no valor total de R\$ 4.377,85 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido informado que o valor de R\$ 1.094,23 (mil e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) foi utilizado para pagamento parcial da Nota Fiscal de nº 479, e o saldo para quitação de outra nota fiscal.

Inicialmente, no concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de 25 (vinte e cinco) notas fiscais de serviços, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e em atenção aos documentos encaminhados pelas partes, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), perfazendo o valor de R\$ 153.876,74 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em favor de DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS e o valor de R\$ 98.370,11 (noventa e oito mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), em favor de CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S, conforme memórias de cálculos abaixo:

#### DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1	04/01/2021	15/01/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 884,35	R\$ 2.184,83	PAGO
80	01/03/2021	15/03/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 813,73	R\$ 2.013,13	PAGO
136	01/04/2021	15/04/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 780,27	R\$ 1.926,93	PAGO
162	03/05/2021	14/05/2021	28/11/2023	R\$ 364,79	R\$ 62,43	R\$ 153,98	R\$ 581,20
254	01/07/2021	15/07/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 667,31	R\$ 1.678,70	R\$ 6.723,85
273	01/07/2020	15/07/2020	28/11/2023	R\$ 5.472,30	R\$ 1.433,65	R\$ 3.482,33	R\$ 10.388,28
448	03/11/2020	15/11/2020	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 994,71	R\$ 2.386,05	R\$ 7.758,60
479	03/12/2019	13/12/2019	28/11/2023	R\$ 25.172,82	R\$ 0,00	R\$ 15.492,30	R\$ 40.665,12
484	01/12/2020	15/12/2020	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 932,81	R\$ 2.282,62	R\$ 7.593,27
1	03/01/2022	14/01/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 391,46	R\$ 1.212,59	R\$ 5.981,90
43	01/02/2022	15/02/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 349,43	R\$ 1.139,30	R\$ 5.866,58
46	01/02/2021	15/02/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,84	R\$ 855,17	R\$ 2.096,96	R\$ 7.329,96
161	02/05/2022	16/05/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 189,35	R\$ 934,03	R\$ 5.501,23
247	05/07/2022	15/07/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 163,03	R\$ 820,87	R\$ 5.361,75
284	01/08/2022	15/08/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 184,43	R\$ 769,64	R\$ 5.331,92
356	05/09/2022	15/09/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 199,04	R\$ 717,39	R\$ 5.294,28
392	03/10/2022	14/10/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 197,87	R\$ 666,54	R\$ 5.242,26
395	01/10/2021	15/10/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 511,04	R\$ 1.430,89	R\$ 6.319,78
436	03/11/2021	16/11/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 459,94	R\$ 1.349,91	R\$ 6.187,70
456	10/11/2022	16/11/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 176,78	R\$ 606,66	R\$ 5.161,29
481	01/12/2022	15/12/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 154,06	R\$ 554,47	R\$ 5.086,38
483	01/12/2021	15/12/2021	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 423,95	R\$ 1.281,07	R\$ 6.082,87
205	01/06/2022	15/06/2022	28/11/2023	R\$ 4.377,85	R\$ 165,65	R\$ 875,00	R\$ 5.418,50
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 105.433,32</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 153.876,74</b>

**CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S**

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
127	12/11/2019	13/11/2019	28/11/2023	R\$ 37.540,00	R\$ 10.836,60	R\$ 30.554,28	R\$ 78.930,87
143	03/12/2019	09/12/2019	28/11/2023	R\$ 9.385,00	R\$ 2.632,46	R\$ 7.421,77	R\$ 19.439,24
Valor devido				R\$ 46.925,00	Valor devido corrigido		R\$ 98.370,11

No que concerne à unificação dos créditos, em que pese o pedido expresso dos credores, tem-se que as notas fiscais de serviço foram emitidas por pessoas diferentes, motivo pelo qual os créditos deverão permanecer independentes entre si.

Com relação à classificação do crédito, razão assiste aos credores, eis que se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios os créditos deverão ser habilitados na Classe I – Trabalhista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito arrolado em favor de **DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, passando a constar o montante de R\$ 153.876,74 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), alterando-se para a Classe I – Trabalhista. e para majorar o crédito em favor de **CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S**, passando a constar o valor de R\$ 98.370,11 (noventa e oito mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), alterando-se para a Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.**

**Titular do Crédito: DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 153.876,74**

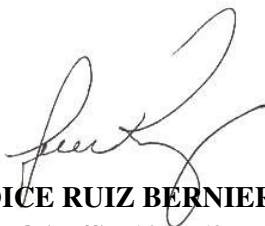
**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: CELLA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S**

**Valor do Crédito: R\$ 98.370,11**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CTF - CENTRO TECNOLÓGICO DE FIXAÇÃO LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	26.393.175/0001-08
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 22.594,76	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 24.075,40	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Proposta Técnica e Comercial
<b>iii</b>	Boletos Nota Fiscal nº 255
<b>iv</b>	Nota Fiscal nº 255
<b>v</b>	Ordem de compra complementar nº 270440
<b>vi</b>	Ordem de compra complementar nº 270724



## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CTF - Centro Tecnológico de Fixação Ltda., visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores para que passe a constar o valor de R\$ 24.075,40 (vinte e quatro mil setenta e cinco reais e quarenta centavos), consubstanciado no inadimplemento da Nota Fiscal de Serviço de nº 255.

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento da Nota Fiscal de Serviço de nº 255, cujo fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de crédito concursal, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda disponibilizou a mesma nota fiscal encaminhada pelo credor, sendo possível observar que a divergência de valores se refere tão somente à correção monetária e incidência de juros. Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos documentos encaminhados, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), no valor total de R\$ 32.870,83 (trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
255	02/09/2021	04/10/2021	28/11/2023	R\$ 22.594,77	R\$ 2.741,04	R\$ 7.535,03	R\$ 32.870,83
Valor devido				R\$ 22.594,77	Valor devido corrigido		R\$ 32.870,83

**CONCLUSÃO**

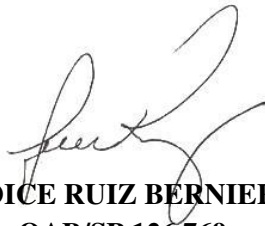
Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de CTF - CENTRO TECNOLOGICO DE FIXAÇÃO LTDA., passando a constar o montante de R\$ 32.870,83 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: CTF - CENTRO TECNOLOGICO DE FIXAÇÃO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 32.870,83**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	74.182.593/0001-90
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

<b>Nome/Razão Social</b>	TUSSI & PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	11.723.088/0001-96
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 171.914,65 (DC Logistics)	Classe III – Quirografário
N/A (Tussi e Platchek)	N/A

<b>Valores dos créditos pretendidos pelos Credores</b>	<b>Classificações dos créditos pretendidos pelos Credores</b>
R\$ 197.717,44 (DC Logistics)	Classe III – Quirografário
R\$ 76.010,37 (Tussi e Platchek)	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração
iii	Contrato social
iv	Cálculo do valor requerido
v	Minuta de acordo, processo nº 5007805-05.2022.8.24.0033

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por DC Logistics Brasil Ltda. (“DC Logistics”) e Tussi & Platchek Advogados Associados (“Tussi & Platchek”), respectivamente, divergindo do valor arrolado pela Recuperanda em sua lista de credores em favor da DC Logistics, uma vez que entende que o valor devido é maior do que aquele informado, e requerendo a habilitação dos honorários advocatícios que deixaram de ser arrolados pelas Recuperandas em sua lista de credores.

Ambos os valores são oriundos de acordo firmado entre as partes para resolução da ação de execução nº 5007805-05.2022.8.24.0033, onde a Recuperanda Movent se comprometeu a pagar o valor de R\$ 233.700,00 (duzentos e trinta e três mil e setecentos reais), sendo R\$180.962,66 (cento e oitenta mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor devido à DC Logistics e R\$ 52.737,33 (cinquenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), referente aos honorários advocatícios devidos à Tussi & Platchek Advogados Associados.

Informam os requerentes que apenas a primeira parcela, das 20 acordadas, foi paga, requerendo a atualização do valor devido, conforme previsto na minuta do acordo. Nota-se que o valor da primeira e única parcela paga é de R\$ 9.048,14 (nove mil e quarenta e oito reais e quatorze centavos), referente ao principal devido à DC Logistics e de R\$ 2.636,87 (dois mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários de Tussi & Platchek.

Instada a se manifestar quanto as impugnações apresentadas, a Recuperanda concordou com os requerimentos apresentados pelos credores para que seja retificado o crédito arrolado em favor da DC Logistics e seja incluído o valor em favor de Tussi & Platchek Advogados Associados.

Pois bem. Em análise aos documentos apresentados pelos credores, bem como as informações apresentadas pelas Recuperandas, a Administradora Judicial verifica assistir razão aos requerimentos apresentados, uma vez que restou demonstrada a existência e higidez dos créditos pretendidos.

Desta forma, foi procedida a atualização dos valores requeridos para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRE), descontando apenas o valor da primeira parcela que foi adimplida pela Recuperanda, perfazendo os seguintes valores:

#### DC LOGISTICS

Atualização principal							
Emissão	Vencimento	RJ	Saldo devedor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
20/09/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 174.629,63	R\$ 73,34	R\$ 638,56	R\$ 17.534,15	R\$ 192.875,69

#### TUSSI & PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Honorários							
Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
20/09/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 50.990,05	R\$ 21,42	R\$ 186,45	R\$ 5.119,79	R\$ 56.317,71
Total acordo atualizado							R\$ 249.193,40
Honorários 10%							R\$ 24.919,34
Total Tussi & Platchek							R\$ 81.237,05

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada por DC Logistics e Tussi & Platchek, para (i) retificar o valor arrolado em favor de DC LOGISTICS BRASIL LTDA, passando a constar o montante de R\$192.875,69 (cento e noventa e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove

centavos), como crédito de Classe III – Quirografário; e *(ii)* que seja incluído em favor de TUSSI & PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS o valor de R\$ 81.237,05 (oitenta e um mil duzentos e trinta e sete reais e cinco centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: DC LOGISTICS BRASIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 192.875,69**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: TUSSI & PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 81.237,05**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	DE VIVO, CASTRO, CUNHA E WHITAKER ADVOGADOS
CPF/CNPJ	01.844.973/0001-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 27.282,69	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.070,54	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato Social
iii	Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos
iv	Fatura 76.903
v	Fatura 77.683

vi	Fatura 76.903
vii	Fatura 77.683
viii	Fatura 75.122

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor De Vivo, Castro, Cunha e Whitaker Advogados apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação da classificação do crédito listado em seu favor, por se tratar de prestação de serviços advocatícios de natureza alimentar, além de requerer que referido crédito seja majorado para R\$ 29.070,54 (vinte e nove mil setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Narra, em resumo que a fatura 76903 possui valor total de R\$ 30.271,12 (trinta mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos), restando pendente de pagamento o saldo de R\$ 6.611,32 (seis mil seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos). Já, a fatura 77683 é devida em sua integralidade, qual seja R\$ 22.459,22 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 29.070,54 (vinte e nove mil setenta reais e cinquenta equatro centavos). (g.n)

Preliminarmente, é importante esclarecer que razão assiste o credor quanto ao pedido de reclassificação, vez que os honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentar, são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme disposto precisamente no art. 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

De igual modo é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar:



DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/06/2019)

A Administradora Judicial solicitou que o credor providenciasse o envio do contrato de prestação de serviços e eventuais aditivos, Faturas e/ou Notas Fiscais em aberto, comprovantes de pagamento das faturas pagas e, demais documentos comprobatórios do crédito, recebendo, em breve retorno o (i) contrato de prestação de serviços, (ii) a fatura 77683, (iii) a fatura 76903, assim como o esclarecimento de que *sobre as faturas: a 76903, que possui o valor líquido de*

3

R\$ 28.409,45 teve o pagamento pela Movent de R\$ 22.204,74, restando pendente o saldo a pagar de R\$ 6.204,71.

Por outro lado, as Recuperandas disponibilizaram registros que comprovam o pagamento do valor total de R\$ 21.077,98 (vinte e um mil setenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado de maneira individual abaixo:

#### Pagamentos

08/11/2023	R\$	1.126,76
04/08/2023	R\$	5.000,00
07/08/2023	R\$	5.000,00
08/08/2023	R\$	5.000,00
09/08/2023	R\$	3.409,45
10/08/2023	R\$	2.500,00
11/08/2023	R\$	168,53
	<b>R\$</b>	<b>21.077,98</b>

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 31.886,86 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo								
Fatura	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor Final
77683	08/03/2023	30/03/2023	28/11/2023	R\$ 21.077,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
76903	05/01/2023	05/01/2023	28/11/2023	R\$ 27.282,69	R\$ 837,14	R\$ 3.221,37	R\$ 545,65	R\$ 31.886,86
Valor devido				R\$ 27.282,69	Valor devido corrigido			R\$ 31.886,86

#### CONCLUSÃO


Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando-se o valor e a classificação do crédito em favor de DE VIVO, CASTRO, CUNHA E WHITAKER ADVOGADOS, para o montante de R\$ 31.886,86 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: DE VIVO, CASTRO, CUNHA E WHITAKER ADVOGADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 31.886,86**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	DERPLAST INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
CPF/CNPJ	08.962.506/0001-93
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 69.119,91	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 70.076,83	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Ficha Cadastral Jucesp
iii	Procuração <i>ad judicium</i>
iv	Nota Fiscal nº 3216
v	Nota Fiscal nº 3217

vi	Nota Fiscal nº 3230
vii	Planilha de Débitos Judiciais

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**


O credor Derplast Indústria de Artefatos Plásticos Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 70.076,83 (setenta mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Aduz que a Recuperanda inadimpliu três notas fiscais oriundas de relação comercial atinente ao fornecimento de produtos industrializados, abaixo descritas:

Nota Fiscal nº 3216	Nota Fiscal nº 3217	Nota Fiscal nº 3230
Emissão: 31/10/2023	Emissão: 01/11/2023	Emissão: 10/11/2023
Valor: R\$ 7.315,13	Valor: R\$ 47.269,26	Valor R\$ 15.409,02

Diante disso, a Administradora Judicial contactou a Recuperanda, a qual validou o inadimplemento absoluto das três notas fiscais (NF nº 3216, 3217 e 3230):

**RES: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - GRUPO MOVENT - DERPLAST INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁS...**



Marcus Valente <marcus.valente@move>  
 Para [vitoria.gomes@ajruiz.com.br](mailto:vitoria.gomes@ajruiz.com.br)  
 Cc [Cybelle Moraes Jr. Advogados Associados](#); [Henrique Moraes Jr Advogados](#);  
[Guilherme Moraes Jr Advogados](#); [Odair Fernando Duarte](#); +13 outros

ter 19/03/2024 18:08

Vitória, boa tarde!

Estamos de acordo com o valor apresentado pelo credor de R\$ 70.076,86 apresentado pelo credo Derplast Indústria de Artefatos Plásticos.

Att.,

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 70.383,69 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
3216	31/10/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 7.315,13	R\$ 4,61	R\$ 43,83	R\$ 7.363,57
3217	01/11/2023	11/11/2023	28/11/2023	R\$ 47.269,26	R\$ 28,36	R\$ 267,44	R\$ 47.565,06
3230	10/11/2023	20/11/2023	28/11/2023	R\$ 15.409,02	R\$ 5,08	R\$ 40,95	R\$ 15.455,06
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 69.993,41</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 70.383,69</b>

Por fim, em consulta do cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), corroborado com a ficha cadastral apresentada, foi possível apurar que se trata de uma empresa de pequeno porte, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.962.506/0001-93 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO                  CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 13/09/2006
NOME EMPRESARIAL DERPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando o valor e a classificação do crédito em favor de DERPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, passando a constar o montante de R\$ 70.383,69 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), na Classe IV – ME/EPP.

<b>Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS                  LTDA.</b>
<b>Titular do Crédito: DERPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA</b>
<b>Valor do Crédito: R\$ 70.383,69</b>
<b>Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP</b>



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	04.091.513/0001-06
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 8.302,56	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 13.837,60	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Formulário de divergência administrativa
<b>iii</b>	Contrato Social
<b>iv</b>	Termo de Aceite Renovação
<b>v</b>	10 Notas Fiscais inadimplidas
<b>vi</b>	Planilha de Débitos

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Directnet Prestação de Serviços Ltda., visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores para que passe a constar o valor de R\$ 13.837,60 (treze mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), consubstanciado no inadimplemento de 10 (dez) notas fiscais de serviços, a saber: **(i)** NF nº 75216 (R\$ 1.383,76); **(ii)** NF nº 76333 (R\$ 1.383,76); **(iii)** NF nº 77407 (R\$ R\$ 1.383,76); **(iv)** NF nº 75472 (R\$ 1.383,76); **(v)** NF nº 76588 (R\$ 1.383,76); **(vi)** NF nº 65556 (R\$ R\$ 1.383,76); **(vii)** NF nº 69982 (R\$ 1.383,76); **(viii)** NF nº 72196 (R\$ 1.383,76); **(ix)** NF nº 74423 (R\$ 1.383,76), e **(x)** NF nº 77660 (R\$ 1.383,76).

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de 10 (dez) Notas Fiscal de Serviço, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda destacou que a Nota Fiscal de nº 74423 indicada pelo credor deveria ser habilitada no quadro geral de credores, haja vista que a referida nota foi lançada posteriormente no sistema, bem como encaminhou 3 (três) comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 4.240,27 (quatro mil duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), comprovando o pagamento integral da Notas Fiscais de Serviço de nº 65556, nº 69982 e nº 72196.

Assim, no que tange ao *quantum* a ser habilitado em favor do credor, em observância ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos comprovantes disponibilizados pela Recuperanda, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor



atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$ 9.785,50 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
75216	01/09/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 1,89	R\$ 18,04	R\$ 1.403,69
76333	01/10/2023	20/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 0,46	R\$ 3,68	R\$ 1.387,89
77407	01/11/2023	20/12/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.383,76
75472	01/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 2,42	R\$ 22,71	R\$ 1.408,90
76588	01/10/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 0,87	R\$ 8,29	R\$ 1.392,92
65556	01/12/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 41,40	R\$ 160,63	PAGO
69982	01/04/2023	10/05/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 8,11	R\$ 96,45	PAGO
72196	01/06/2023	10/07/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 6,32	R\$ 66,55	PAGO
74423	01/08/2023	10/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 3,98	R\$ 36,84	R\$ 1.424,58
77660	01/11/2023	10/12/2023	28/11/2023	R\$ 1.383,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.383,76
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 9.686,32</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 9.785,50</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA., passando a constar o montante de R\$ 9.785,50 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 9.785,50**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	D-LOG BRASIL OPERADOR LOGÍSTICO MULTIMODAL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	00.963.519/0001-75
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 4.497,89	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 5.405,15	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contrato Social
<b>iii</b>	Procuração <i>ad-judicia et extra</i>
<b>iv</b>	Cópia de Correspondência enviada pela Aj Ruiz (art. 22, I, “a”, LRE)
<b>v</b>	Nota de Débito nº 67728
<b>vi</b>	Nota de Débito nº 67531

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor D-Log Brasil Operador Logístico Multimodal apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 5.405,15 (cinco mil quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), ante inadimplemento da totalidade das notas de débito nº 67728 e 67531.

Além das referidas notas, imperioso destacar que a Recuperanda declarou a ausência de pagamento da nota fiscal nº 67223, no valor de R\$ 1.611,73 (mil seiscentos e onze reais e setenta e três centavos).

A Administradora Judicial solicitou que a credora confirmasse a falta de pagamento da nota fiscal nº 67223, contudo, não obteve retorno.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 7.052,81 (sete mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
67223	05/10/2023	24/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.611,73	R\$ 1,95	R\$ 18,84	R\$ 1.632,52
67531	23/10/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.886,16	R\$ 1,47	R\$ 13,44	R\$ 2.901,07
67728	06/11/2023	28/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.518,99	R\$ 0,23	R\$ 0,00	R\$ 2.519,22
Valor devido				R\$ 7.016,88	Valor devido corrigido		R\$ 7.052,81

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando o valor do crédito em favor de D-LOG BRASIL OPERADOR LOGÍSTICO MULTIMODAL LTDA para constar o montante de R\$ 7.052,81 (sete mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: D-LOG BRASIL OPERADOR LOGÍSTICO MULTIMODAL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 7.052,81**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DNZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	41.794.491/0001-77
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 32.009,43	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 33.980,00	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Dados bancários
<b>iii</b>	Nota fiscal nº 412
<b>iv</b>	Nota fiscal nº 375
<b>v</b>	Nota fiscal nº 340
<b>vi</b>	Nota fiscal nº 326
<b>vii</b>	Nota fiscal nº 325

viii	Nota fiscal nº 318
------	--------------------

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de Divergência de Crédito, apresentada por DNZ Indústria Metalúrgica Ltda., requerendo a retificação do valor arrolado em seu favor, passando de R\$32.009,43 (trinta e dois mil nove reais e quarenta e três centavos), para o valor de R\$ 33.980,00 (trinta e três mil, novecentos e oitenta centavos), sendo que não houve impugnação quanto a classe do crédito.

O valor requerido é oriundo das notas fiscais nº 412, nº 375, nº 340, nº 326, nº 325 e nº 318, referente ao fornecimento de serviços, em nome da Recuperanda.

Além da documentação disponibilizada pelo credor, a Administradora Judicial considerou as notas fiscais apresentadas pela Recuperanda, ocasião em que procedeu com a atualização dos valores para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo o montante de R\$ 50.966,17 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
319	31/03/2022	15/04/2022	28/11/2023	R\$ 7.229,43	R\$ 370,91	R\$ 1.648,95	R\$ 9.249,29
325	01/04/2022	16/04/2022	28/11/2023	R\$ 480,00	R\$ 24,45	R\$ 109,24	R\$ 613,69
326	01/04/2022	16/04/2022	28/11/2023	R\$ 700,00	R\$ 35,66	R\$ 159,31	R\$ 894,97
340	18/04/2022	03/05/2022	28/11/2023	R\$ 2.800,00	R\$ 126,61	R\$ 613,75	R\$ 3.540,36
368	06/05/2022	06/05/2022	28/11/2023	R\$ 800,00	R\$ 35,81	R\$ 174,27	R\$ 1.010,09
375	11/05/2022	26/05/2022	28/11/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 417,42	R\$ 2.088,90	R\$ 12.506,32
318	31/03/2022	15/04/2023	28/11/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 97,55	R\$ 789,61	R\$ 10.887,16
412	20/06/2022	05/07/2022	28/11/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 352,27	R\$ 1.912,04	R\$ 12.264,31
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 42.009,43</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 50.966,17</b>

Ademais, em visita ao sitio da Receita Federal foi verificado que o credor trata-se de empresa enquadrada como EPP, razão pela qual foi procedida a retificação da classificação do crédito arrolado em seu favor, para Classe IV – ME/EPP.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito, passando a constar o montante de R\$ 50.966,17 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de DNZ Indústria Metalúrgica Ltda.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: DNZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 50.966,17**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME-EPP.**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	E B PADILHA USINAGEM LTDA
CPF/CNPJ	50.151.975/0001-99
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent
R\$ 22.430,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.405,00	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	NF 214




**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor informou por e-mail que “além das 5 notas que estão na relação de RJ, temos a NF 214 vencida em 16/12/2023. Esta nota também está protestada, porém não foi incluída na relação de recuperação judicial”.

Analisados os documentos apresentados pelas Recuperandas e a nota fiscal nº 214 indica pelo credor, bem como observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, esta Administradora Judicial entende que deve ser retificado o valor listado pelo credor, para que passe a constar o montante total de R\$ 27.502,26 (vinte e sete mil quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
129	06/09/2023	04/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.547,50	R\$ 5,06	R\$ 46,99	PAGO
129	06/09/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.547,50	R\$ 2,29	R\$ 22,94	R\$ 2.572,73
146	25/09/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.095,00	R\$ 1,38	R\$ 10,15	R\$ 5.106,53
155	02/10/2023	30/10/2023	28/11/2023	R\$ 4.597,50	R\$ 4,49	R\$ 44,48	R\$ 4.646,47
178	25/10/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.095,00	R\$ 1,38	R\$ 10,15	R\$ 5.106,53
189	01/11/2023	29/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.095,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.095,00
214	28/11/2023	16/12/2023	28/11/2023	R\$ 4.975,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.975,00
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 29.952,50</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 27.502,26</b>

Por fim, observa a Administradora Judicial que no CNPJ do credor constou na relação de credores o nome de EBP FERRAMENTAS ESPECIAIS, cabendo a retificação da denominação do credor e a sua classificação, já que se trata de ME.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.151.975/0001-99 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO                  CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 30/03/2023
NOME EMPRESARIAL <b>E B PADILHA USINAGEM LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar a denominação e o crédito listado pela Movent, para que passe a constar o montante de R\$ 27.502,26 (vinte e sete mil quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), em favor de E B PADILHA USINAGEM LTDA, na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA**

**Titular do Crédito: E B PADILHA USINAGEM LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 27.502,26**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	EAG SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA.
CPF/CNPJ	22.554.466/0001-71
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.895,87	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 189.068,74	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato de honorários advocatícios
iii	Procuração
iv	Contrato Social
v	Comprovantes de pagamentos

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por EAG Serviços de Cobranças Extrajudiciais Ltda., requerendo a modificação do crédito e da classificação do montante de R\$ 5.895,87 (cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), Classe III – Quirografário, para o valor de R\$ 189.068,74 (cento e oitenta e nove mil e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), passando para a Classe I – Trabalhista.

Referido crédito é oriundo de Contrato de Honorários Advocatícios firmado entre a requerente e a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., em 13 de abril de 2023. O valor acordado em referido instrumento foi de R\$ 212.251,21 (duzentos e doze mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas fixas e mensais de R\$ 5.895,87 (cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) cada.

Alega a credora em sua divergência que somente 4 das 36 parcelas foram adimplidas, restante 32 parcelas em aberto.

Em contato com a credora, foi requerido por esta auxiliar do Juízo o envio **(i)** da procuração atualizada; **(ii)** do contrato social da empresa; e **(iii)** os comprovantes de pagamentos das 4 parcelas adimplidas, sendo que a credora atendeu integralmente os requeridos desta Administradora Judicial.

Por outro lado, foi encaminhado e-mail com questionamento à Recuperanda sobre o crédito reclamado, sendo informado que referido valor estava correto e que a divergência no valor se deu devido à ausência de emissão das notas fiscais das demais parcelas antes de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Desta forma, diante dos documentos e informações prestadas pelas partes, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do valor em aberto para a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRE), encontrando o montante de R\$189.100,07 (cento e oitenta e nove mil cem reais e sete centavos), conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo contrato de honorários advocatícios							
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1	13/04/2023	25/04/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2	13/04/2023	25/05/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
3	13/04/2023	25/06/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
4	13/04/2023	25/07/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
5	13/04/2023	25/08/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 21,56	R\$ 189,42	R\$ 6.106,85
6	13/04/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 13,68	R\$ 126,79	R\$ 6.036,34
7	13/04/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 6,90	R\$ 66,94	R\$ 5.969,72
8	13/04/2023	25/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 1,06	R\$ 5,87	R\$ 5.902,80
9	13/04/2023	25/12/2023	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
10	13/04/2023	25/01/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
11	13/04/2023	25/02/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
12	13/04/2023	25/03/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
13	13/04/2023	25/04/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
14	13/04/2023	25/05/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
15	13/04/2023	25/06/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
16	13/04/2023	25/07/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
17	13/04/2023	25/08/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
18	13/04/2023	25/09/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
19	13/04/2023	25/10/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
20	13/04/2023	25/11/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
21	13/04/2023	25/12/2024	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
22	13/04/2023	25/01/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
23	13/04/2023	25/02/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
24	13/04/2023	25/03/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
25	13/04/2023	25/04/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
26	13/04/2023	25/05/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
27	13/04/2023	25/06/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
28	13/04/2023	25/07/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
29	13/04/2023	25/08/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
30	13/04/2023	25/09/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
31	13/04/2023	25/10/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
32	13/04/2023	25/11/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
33	13/04/2023	25/12/2025	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
34	13/04/2023	25/01/2026	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
35	13/04/2023	25/02/2026	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
36	13/04/2023	25/03/2026	28/11/2023	R\$ 5.895,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.895,87
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 212.251,32</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 189.100,07</b>

Quanto à classificação do crédito, tendo em vista que o contrato que originou o valor devido trata-se de honorários advocatícios, deve este ser enquadrado como crédito de Classe I – Trabalhista, diante de seu caráter alimentar.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor e a classificação do crédito arrolado em favor de EAG Serviços de Cobranças Extrajudiciais Ltda., passando a constar o montante

de R\$ 189.100,07 (cento e oitenta e nove mil cem reais e sete centavos), na Classe I - Trabalhista, em desfavor de Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.

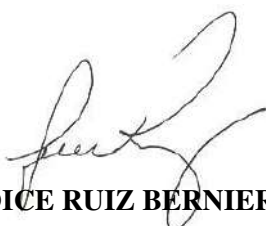
**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA.**

**Titular do Crédito: EAG SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 189.100,07**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI
CPF/CNPJ	282.646.388-80
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.876,43	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (E-mail)
ii	Cópias da Execução de Título Extrajudicial nº 1010865-67.2023.8.26.0161

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Eduardo Francisco Queiroz Godini, apresentou pedido de habilitação de crédito no importe de R\$ 3.876,43 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1010865-67.2023.8.26.0161, em que atuou como patrono do Exequente Engesist Engenharia, Indústria, Comércio, Importação e Exportação.

Analisando os documentos colocados à disposição da Administradora Judicial, bem como a íntegra do processo de execução (execução de título extrajudicial nº 1010865-67.2023.8.26.0161), observa-se que o d. Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema, através de decisão (fls. 152/153) fixou o montante de 10% (dez por cento) do valor exequendo (R\$ 38.764,30) à título de honorários advocatícios:

fls. 152

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE DIADEMA  
FORO DE DIADEMA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Diadema-SP - CEP 09912-010  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISAO-MANDADO**

Processo nº: 1010865-67.2023.8.26.0161  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Duplicata  
Exequente: Engesist Engenharia, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda  
Pessoa a ser citada: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ 61091963001104, Roberto Gordon, 449, Vila Nogueira, CEP 09990-090, Diadema - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Erika Diniz

Valor do débito: R\$ R\$ 38.764,30  
Honorários advocatícios: 10% sobre o valor do débito  
Custas e despesas: R\$ \*

Figura 1 - captura de tela - fl. 152 - execução de título extrajudicial nº 1010865-67.2023.8.26.0161

Na mesma oportunidade, constata-se que à fl. 8 foi encartada procuração *aj judicis* que constitui o credor Eduardo Francisco Queiroz Godini, inscrito na OAB/SP 443.574, único sócio do escritório Godini Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 30.060.752/0001-09, advogado da Engesist Engenharia, Indústria, Comércio, Importação e Exportação, ora, Exequente daqueles autos.



Referido processo foi autuado em 16 de agosto de 2023 e arquivado em 16 de março de 2024, ante informação de deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada (Movent), sem que houvesse o pagamento de quaisquer valores.

Pois bem, antes de mais nada, é importante esclarecer que os honorários sucumbenciais, por possuírem natureza alimentar, são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme disposto precisamente no art. 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

De igual modo é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.  
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO  
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,  
I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO  
FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A  
QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS  
ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. *"1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"* (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. *"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)"* (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre

fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/06/2019)

Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado no valor total de R\$ 4.031,08 (quatro mil, trinta e um reais e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo título extrajudicial nº 1010865-67.2023.8.26.0161					
Data base	RJ	Valor	Correção TJSP	Juros 1% a.m.	Valor Final
15/08/2023	28/11/2023	R\$ 38.764,30	R\$ 166,80	R\$ 1.379,71	R\$ 40.310,81
Valor devido		R\$ 38.764,30	Valor devido corrigido		R\$ 40.310,81

Honorários advocatícios 10%	
Valor total	10%
R\$ 40.310,81	R\$ 4.031,08
<b>Total devido atualizado</b>	<b>R\$ 4.031,08</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, incluindo em favor de EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI o montante de R\$ 4.031,08 (quatro mil, trinta e um reais e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI**

**Valor do Crédito: R\$ 4.031,08**

**Classificação do Crédito: Classe I - TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	EMERSON MARQUES DA SILVA
<b>CPF/CNPJ</b>	284.244.778-63
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT</b>
R\$ 0	N/A

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.113.169,91	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Formulário de Habilitação de Crédito
ii	Documento de Identidade RG do Habilitante
iii	Procuração Ad Judicia Et-Extra
iv	Carteira OAB do Dr. Aroldo Broll
v	Planilha de Cálculos apresentada pelo Habilitante nos autos da Reclamação

Item	Descrição do Documento
	Trabalhista nº 1000001-72.2020.5.02.0264
vi	Planilha de Cálculos apresentada pela Recuperanda Movent nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000001-72.2020.5.02.0264
iii	Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada pela Recuperanda Movent nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000001-72.2020.5.02.026

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Emerson Marques da Silva apresentou habilitação de crédito visando a inclusão do valor de R\$ 1.113.169,91 (um milhão cento e treze mil cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) decorrentes dos cálculos de liquidação apresentados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1001146-61.2023.5.02.0264 (“Cumprimento de Sentença”), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000001-72.2020.5.02.0264 (“Reclamação Trabalhista”), ambos feitos em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema – TRT2.

A fim de comprovar o *quantum* requerido, o Habilitante apresentou planilha de cálculos encartada pela Recuperanda, em 26 de janeiro de 2024, nos autos do Cumprimento de Sentença, a qual indica o valor total de R\$ 824.827,17 (oitocentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), sendo R\$ 785.549,69 (setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de valor líquido devido ao Habilitante e R\$ 39.277,48 (trinta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes à honorários advocatícios devidos ao Dr. Aroldo Broll.

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	785.549,69
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	39.277,48
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	0,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>824.827,17</b>

Figura 1 - Cálculo de Liquidação (id 27f03e 8- Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001146-61.2023.5.02.0264)

A Auxiliar do Juízo diligenciou ao sítio eletrônico (PJE) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, constatando que **o referido cálculo foi homologado** em 17 de abril de 2024 fixando-se o crédito no Habilitante em R\$ 802.757,75 (oitocentos e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e honorários de sucumbência em R\$ 40.414,25

(quarenta mil quatrocentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), ambos corrigidos em 01 de outubro de 2023.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, importante esclarecer que estes têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, de modo que referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), averiguou-se a existência de crédito no valor total de R\$ 817.076,54 (oitocentos e dezessete mil setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de **EMERSON MARQUES DA SILVA** e R\$ 41.135,12 (quarenta e um mil cento e trinta e cinco reais e doze centavos) em favor de seu Patrono **AROLDO BROLL**, conforme cálculo abaixo:

Atualização de processo				
Data base	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
01/10/2023	28/11/2023	R\$ 802.757,75	R\$ 14.318,79	R\$ 817.076,54
Valor devido		R\$ 802.757,75		R\$ 817.076,54

Atualização de processo (honorários)				
Data base	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
01/10/2023	28/11/2023	R\$ 40.414,25	R\$ 720,87	R\$ 41.135,12
Valor devido		R\$ 40.414,25		R\$ 41.135,12

Ademais, de acordo com o patrono do Habilitante, a decisão proferida nos da Reclamação Trabalhista ainda não transitou em julgado. A auxiliar informa que não pode validar tal informação, vez que processo tramita em segredo de justiça.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para inclusão do crédito de R\$ 817.076,54 (oitocentos e dezessete mil setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de **EMERSON MARQUES DA SILVA** e do crédito de R\$ 41.135,12 (quarenta e um mil cento e trinta e cinco reais e doze centavos) em favor de **AROLDO BROLL**, ambos na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: EMERSON MARQUES DA SILVA**

**Valor do Crédito: R\$ 817.076,54**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: AROLDO BROLL**

**Valor do Crédito: R\$ 41.135,12**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	04.100.556/0001-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 95.447,70	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 115.046,95	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Formulário de divergência
<b>iii</b>	Contrato de Compra e Venda de Energia
<b>iv</b>	Cálculos encargos – pagamento fora do prazo
<b>v</b>	Nota fiscal nº 132.486



vi	Nota fiscal nº 134.030
vii	Cálculo
viii	Nota fiscal nº 133.923
ix	Nota fiscal nº 135.570
x	Nota de débito nº 7.846
xi	Nota de débito nº 8.056
xii	Contrato Social
xiii	Procuração

### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., visando a retificação do crédito arrolado em seu favor, passando de R\$95.447,70 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), para o valor de R\$ 115.046,95 (cento e quinze mil e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), permanecendo como crédito de Classe III – Quirografário.

Referido valor é oriundo de parcelas vencidas e não pagas referente ao contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre as partes.

Instada a se manifestar quanto à divergência apresentada, a Recuperanda informou que o valor requerido pela credora estava correto, diante das multas contratuais e atualização do valor devido, não se opondo à retificação do valor na forma requerida.

Diante da documentação apresentada, em especial **(i)** o contrato firmado entre as partes; **(ii)** notas fiscais dos encargos contratuais referentes aos meses de agosto e setembro (ND 7.737 e 7.792) e, **(iii)** notas de débitos do fornecimento de energia que deixaram de ser adimplidos (ND nº 7846 e nº 8056), foi possível que esta Administradora Judicial verificasse a existência da dívida reclamada, bem como procedesse a atualização do valor devido até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRE).

Quanto aos documentos que deram base ao valor requerido, deve ser ressaltado que as Notas de Débitos nº 132486 e nº 134030, são oriundas das Notas Fiscais nº 132486 e nº 134030, as quais foram canceladas, em virtude de abatimento nos valores devidos com a realização da venda da energia contratada e não adimplida pela Recuperanda no Mercado de Curto Prazo (MCP).

Ademais, conforme esclarecido acima, em que pese as Notas de Débitos tenham sido emitidas em data posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, não se tem dúvidas que **o fato gerador** dos créditos se refere a momento anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial (NF nº 132.486, referente ao mês de outubro e NF nº 134.030, referente ao mês de novembro), tratando-se de créditos concursais, na forma do art. 49 da LRE e conforme incluso julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – PENALIDADE POR "INSUFICIÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO", QUE TEM POR BASE O VOLUME DE ENERGIA CONSUMIDA EM FEVEREIRO E MARÇO DE 2019 – Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação de crédito apresentada pela Agravante CCEE, tão somente para incluir o valor de R\$ 88.489,01, como concursal, classe quirografária, deixando, porém, de reconhecer o valor de R\$ 61.549,89 como extraconcursal – Inconformismo da credora – Não acolhimento – O crédito de R\$ 61.549,89, que a agravante pretende que seja classificado como "extraconcursal", tem por fundamento fato anterior ao pedido de recuperação judicial (distribuído em 16/04/2019), sujeitando-se, pois, aos seus efeitos – Um dos critérios para se concluir pela existência de débito e imposição da respectiva penalidade é justamente o momento físico, mês de referência, que no caso se deu em março de 2019, anterior ao pedido de recuperação judicial (16/04/2019). Conquanto a penalidade imposta às recuperandas tenha sido apurada em maio/2019 (fase da liquidação), é certo que o mês de referência (março/2019) foi fator determinante para se constatar a existência do alegado débito - Improcedência do pedido de inclusão como crédito extraconcursal – Manutenção da decisão recorrida – Art. 49, LRJ - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020350-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Desta maneira, diante da documentação disponibilizada e da concordância expressa por parte da Recuperanda, a Administradora Judicial procedeu com a atualização dos valores para data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o montante de R\$ 116.365,81 (cento e dezesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor Final
7737	03/10/2023	09/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.912,17	R\$ 1,26	R\$ 12,10	R\$ 38,24	R\$ 1.963,77
7792	06/11/2023	11/12/2023	28/11/2023	R\$ 1.849,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.849,04
7846	20/11/2023	24/11/2023	28/11/2023	R\$ 58.838,50	R\$ 12,36	R\$ 78,13	R\$ 1.176,77	R\$ 60.105,76
8056	19/02/2024	19/02/2024	28/11/2023	R\$ 52.447,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.447,24
Valor devido				R\$ 115.046,95	Valor devido corrigido			R\$ 116.365,81

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado, passando a constar o montante de R\$ 116.365,81 (cento e dezesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), na Classe III - Quirografário, em favor de Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**

**Titular do Crédito: ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 116.365,81**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	EVB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CPF/CNPJ	33.012.996/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 825,00	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.885,07	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 227
iii	Nota Fiscal nº 245

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor EVB Serviços Administrativos Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 3.885,07 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), ante inadimplemento da totalidade das notas de débito nº 227 e 245.

Questionada, a Recuperanda comprovou a Auxiliar do Juízo, que a nota fiscal nº 227, no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) emitida em 21 de julho de 2023 e com vencimento pré-datado para 07 de agosto de 2023 foi devidamente quitada na data de seu vencimento, restando inadimplida somente a nota fiscal nº 245:

Nome do favorecido: EVB SERVICOS ADMINISTRATIVOS L  
CPF/CNPJ: 33012996000104

Valor do DOC: R\$ 1.650,00

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 831,67 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
245	20/10/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 825,00	R\$ 0,62	R\$ 6,05	R\$ 831,67
Valor devido				R\$ 825,00	Valor devido corrigido		R\$ 831,67

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência apresentada, contudo, retifica o valor do crédito em favor de EVB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA para o montante de R\$ 831,67 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: EVB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 831,67**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP.**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	F&F CO ALIMENTAÇÃO LTDA.
CPF/CNPJ	28.468.289/0001-97
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 181.125,40	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 353.815,99	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Incidente judicial nº 1000132-02.2024.8.26.0260
iii	Procuração (incidente)
iv	Contrato social
v	Nota fiscal nº 014.672

vi	Nota fiscal nº 014.859
vii	Nota fiscal nº 014.860
viii	Nota fiscal nº 014.995
ix	Nota fiscal nº 014.997
x	Nota fiscal nº 015.150
xi	Nota fiscal nº 015.151
xii	Notas de débitos
xiii	Cópia da carta encaminhado pela Administradora Judicial
xiv	Cópia e-mail encaminhado à Administradora Judicial

### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito denominada “impugnação”, apresentada em Juízo, sob o nº 1000132-02.2024.8.26.0260, onde a credora F&F Co Alimentação Ltda., requer a retificação do valor arrolado em seu favor, passando de R\$ 181.125,40 (cento e oitenta e um mil cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), para o valor de R\$ 353.815,99 (trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), sendo que não houve impugnação quanto à classe do crédito.

O valor requerido é oriundo de uma série de notas fiscais, referentes aos serviços de almoços e café da manhã, em nome da MVT Produtos Automotivos Ltda.

Instada a se manifestar quanto à divergência apresentada, a Recuperanda informou que parte dos valores cobrados pela credora se tratam de créditos extraconcursais, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, como no caso das notas fiscais nº 15.150 e a nota fiscal nº 15.151, ambas emitidas em 04/12/2023.

Desta forma, excluindo os valores que seriam extraconcursais, a Recuperanda reconheceu a existência do valor de R\$ 245.145,42 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo esclarecido que a divergência do



valor concursal para o montante arrolado na relação de credores refere-se à ausência de lançamentos de parte das notas fiscais no sistema interno da Recuperanda, devido à paralização das atividades da empresa no início da Recuperação Judicial.

Desta forma, em análise à documentação acostada nos autos do incidente nº 1000132-02.2024.8.26.0260, observa-se que, de fato, as Notas Fiscais nº 15.150 e nº 15.151, são extraconcursais, razão pela qual foi procedida a exclusão do montante devido pela Recuperanda.

Neste sentido, realizada a atualização dos valores concursais para a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, obteve-se o valor de R\$ 242.013,73 (duzentos e quarenta e dois mil e treze reais e setenta e três centavos), conforme se observa pelo quadro-resumo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
14672	17/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 58.477,63	R\$ 68,48	R\$ 663,96	R\$ 59.210,07
14859	06/11/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 77.796,76	R\$ 49,01	R\$ 466,14	R\$ 78.311,92
14860	06/11/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 24.394,97	R\$ 15,37	R\$ 146,17	R\$ 24.556,51
14995	21/11/2023	25/11/2023	28/11/2023	R\$ 15.516,54	R\$ 2,79	R\$ 15,45	R\$ 15.534,78
14997	21/11/2023	25/11/2023	28/11/2023	R\$ 53.339,20	R\$ 9,60	R\$ 53,11	R\$ 53.401,91
3	10/10/2023	16/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.029,85	R\$ 1,57	R\$ 14,82	R\$ 1.046,23
4	17/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 3.996,37	R\$ 4,99	R\$ 48,06	R\$ 4.049,43
5	17/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.228,28	R\$ 1,53	R\$ 14,77	R\$ 1.244,59
6	07/11/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.627,65	R\$ 2,92	R\$ 27,73	R\$ 4.658,29
Valor devido				R\$ 240.407,25	Valor devido corrigido		R\$ 242.013,73

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito, passando a constar o montante de R\$ 242.013,73 (duzentos e quarenta e dois mil e treze reais e setenta e três centavos), na Classe III - Quirografário, em favor de F&F CO Alimentação Ltda.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Titular do Crédito: F&F CO ALIMENTAÇÃO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 242.013,73**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	FÁBIO CUSTÓDIO BACELAR
CPF/CNPJ	341.181.758-51
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 60.556,58	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 488.073,19	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito (e-mail)
iv	Procuração
vi	Cópias da Reclamação Trabalhista nº 1001355-33.2023.5.02.0263

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fábio Custódio Bacelar visando a retificação do valor arrolado pela Recuperanda em seu favor, passando de R\$60.556,58 (sessenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para o valor de R\$ 488.073,19 (quatrocentos e oitenta e oito mil setenta e três reais e dezenove centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido é oriundo da Reclamação Trabalhista, processo nº 1001355-33.2023.5.02.0263, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, onde ainda não houve decisão final sobre os requerimentos apresentados pelo credor.

Desta forma, diante da ausência de liquidação do valor definitivo em favor do credor na Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial manteve o crédito declarado pela Recuperanda em sua lista, por se tratar do valor líquido e incontroverso existente até o momento.

Poderá o credor, tão logo haja decisão definitiva na Reclamação Trabalhista e em posse da respectiva certidão para habilitação de crédito, requerer a alteração do valor arrolado em seu favor, na forma do art. 9º e seguintes da LRE.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e com o atual estágio da Reclamação Trabalhista, **rejeita-se** a divergência apresentada para manter o valor declarado pela Recuperanda, no valor de R\$ 60.556,58 (sessenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de Fábio Custódio Bacelar.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: FÁBIO CUSTÓDIO BACELAR**

**Valor do Crédito: R\$ 60.556,58**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.****PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	16.701.716/0001-56
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>
R\$ 6.357.075,99	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 7.265.117,43	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito
ii	E-mail
iii	Contratos de Alienação Fiduciária de Bem Móvel
iv	Contratos de Empréstimo (Mútuo)
v	Planilha excel sobre os valores em aberto dos Mútuos
vi	Protocolo de Transação
vii	Planilha de cálculo dos valores decorrente do Protocolo de Transação

Item	Descrição do Documento
viii	Power point sobre o processo de garantia
ix	Excel sobre os valores em aberto das peças com problema de garantia
x	PADPG – Procedimento para Análise e Devolução de Peças em Garantia
xi	Procuração e substabelecimento

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda (“FCA FIAT”) apresentou divergência diretamente à Administradora Judicial argumentando, em síntese, que o valor correto de seu crédito é R\$ 7.265.117,43 (sete milhões duzentos e sessenta e cinco mil cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), oriundo **(i)** dos contratos de mútuos celebrados com a Recuperanda Movent e que possuem garantia fiduciária; **(ii)** de indenização financeira “*para reparação do prejuízo sofrido pela FCA FIAT em decorrência de defeitos verificados em lote de peças fornecidas pela MOVENT para a linha de produção da Montadora (prejuízos este consubstanciados nos gastos para verificação e reparação das peças dos veículos na Campanha de Serviço A.T.8445), conforme reconhecido no Protocolo de Transação celebrado entre as partes*”; **(iii)** da “*Garantia ordinária, em consonância com as informações constantes do sistema SCP (Sistema de Controle de Peças), responsável pelo tracking de todos os processos executados em garantia*”; e **(iv)** da “*Multa 2021*” referente às perdas causadas pela Movent no período da pandemia.

### 1) CONTRATOS DE MÚTUO

A FCA FIAT encaminhou documentos e informações que demonstram terem sido celebrados com a Recuperanda Movent quatro contratos de empréstimo (mútuo) nas datas de 10/03/2023, 14/03/2023, 15/04/2023 e 18/04/2023, nos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme abaixo detalhado:

Mútuo	Data de assinatura	Valor do mútuo	Vencimento
“Mútuo 10/03”	10/03/2023	R\$ 1.000.000,00	14/04/2023
“Mútuo 14/03”	14/03/2023	R\$ 2.000.000,00	17/04/2023
“Mútuo 15/04”	15/04/2023	R\$ 1.000.000,00	4 parcelas mensais, iniciando-se em 31/05/2023
“Mútuo 18/04”	18/04/2024	R\$ 1.000.000,00	4 parcelas mensais, iniciando-se em 31/05/2023

Encaminhou a credora, ainda, o Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Móvel (“Contrato de Alienação Fiduciária 10/03”), assinado em 10/03/2023, onde consta a Movent como devedora fiduciante e a FCA FIAT como credora fiduciária. Referido contrato foi celebrado para garantia do “Mútuo 10/03” realizado pela FCA FIAT, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Constou no Contrato de Alienação Fiduciária 10/03 que o mútuo anteriormente realizado em 22/01/2022, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foi devidamente quitado pela Movent, motivo pelo qual a FCA FIAT estava liberando parte dos bens anteriormente gravados em garantia, mantendo parcela de referidos bens gravados no Contrato de Alienação Fiduciária 10/03.

Diante disso, o objeto do Contrato de Alienação Fiduciária 10/03 é composto pelos bens indicados no recorte abaixo, que totalizam o montante de R\$ 1.404.537,57 (um milhão quatrocentos e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos):

Fabricante	NF	Data Emissão NF	Descrição do Bem	Laudo Fev'22 R\$
ASSISTHERM	177	08/04/2011	GERADORA DE AGUA QUENTE/TROCADORA DE CALOR	38.148,60
FARO TECHNOLOGIES	721	11/09/2012	BRAÇO ARTICULADO PORTATIL	78.030,00
PRENSA JUNDIAI	997	05/11/2010	PRENSA	89.500,00
PRENSA JUNDIAI	998	05/11/2010	PRENSA	140.000,00
DAIBASE	1246	18/11/2014	EQ. DE GALVANOPLASTIA	59.297,00
SCHLATTER DO BRASIL	9465	08/10/2010	MAQUINA DE SOLDA POR PONTO	29.233,75
AERODINAMICA	396	06/01/2012	CABINE DE PINTURA	204.183,00
MOTOMAN	5965	30/07/2012	CELULA ROBOTICA	130.938,72
D MUNHOZ	4171	14/10/2021	PORCELANA CERAMICA	127.375,84
DETECT	5561	16/12/2015	DISPOSITIVO MECANICO SHIFT	101.412,50
LYNX	1882	03/12/2012	CONTROLADOR	31.531,50
NTG EQUIP	3745	22/03/2019	SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO	22.401,75
EQUILAM	2840	21/12/2016	SALT SPRAY	19.139,40
CHRILU	1695	17/02/2016	SISTEMA KBK	32.410,00
MOTOMAN	5352	07/05/2012	CELULA ROBOTICA CF EPMS0098-11	184.702,00
ATLAS COPCO	110093	16/12/2014	COMPRESSOR DE AR GA160 AP 6.9 N.SERIE: B	74.914,20
ATLAS COPCO	110092	16/12/2014	COMPRESSOR DE AR GA110 AP 6.9 N.SERIE: B	41.319,51
<b>Total</b>				<b>1.404.537,57</b>

**Nota desta alinea “D”:** Os Bens acima listados foram atualizados pelas Partes para a data base de 24/02/2022, perfazem o montante total, conforme quadro acima de R\$1.404.537,57 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

\* Recorte do Contrato de Alienação Fiduciária 10/03



Nota-se que o Contrato de Alienação Fiduciária 10/03 foi registrado no Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Betim, sob o nº 155666, e no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema, sob o nº 142954, estando de acordo com o que dispõe o art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Com relação ao “Mútuo 14/03” também foi encaminhado o respectivo Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Móvel (“Contrato de Alienação Fiduciária 14/03”), o qual tinha como objeto a lista de bens abaixo recortada, no montante total de R\$ 5.683.540,00 (cinco milhões seiscientos e oitenta e três mil quinhentos e quarenta reais):

Patrimônio	Fabricante / Vendedor	Localização	NF	Data Emissão NF	Descrição do Bem	Laudô Dez'19 R\$
352125	GH ELECTROTHERMIA	Movent Fukuichi Nakata	1926	19/05/2006	FORNO DE INDUCAO COM SISTEMA DE TEMPERA GH	537.600,00
351490	BRASIMET / NAKATA	Movent Fukuichi Nakata	61	08/04/1997	FORNO CONTINUO DE TEMPERA	310.800,00
351039	SEA DO BRASIL	Movent Fukuichi Nakata	1620	30/09/2002	MAQUINA DE MONTAGEM DE TIRANTES SEA	153.300,00
351007	ESTIMATIVA LANBI / NAKATA	Movent Fukuichi Nakata	32210	30/11/1998	MAQUINA DE MONTAGEM S.D.M 245 LANBI	147.200,00
351291	RVE / SEA DO BRASIL	Movent Fukuichi Nakata	2048	25/12/2003	LINHA DE MONTAGEM JUNTA ESFERICA SEA	142.600,00
351062	BRASIMET / INDUCTOHEAT	Movent Fukuichi Nakata	450	30/11/1995	FORNO DE AQUECIMENTO INDUCTOHEAT	128.760,00
351382	ROMI	Movent Fukuichi Nakata	37882	05/03/2002	TORNO MECANICO CNC ROMI GALAXY 20	115.200,00
351135	ROMI	Movent Fukuichi Nakata	13812	25/12/2000	CELULA DE USINAGEM COM TORNO MECANICO ROMI GALAXY 10	101.200,00
351393	ROMI	Movent Fukuichi Nakata	37881	05/03/2002	TORNO ROMI CNC GALAXY 20	99.000,00
352211	GUTMANN	Movent Fukuichi Nakata	12771	23/03/2006	PRENSA HIDRAULICA GUTMANN 250 TON	88.200,00
351125	MITUTOYO / NAKATA	Movent Fukuichi Nakata	29930	24/10/1996	MAQUINA MEDIR TRIDIMENSIONAL MITUTOYO MOD B241	72.680,00
650279	HANSENIC	Movent Robert Gordon	4453	30/04/1997	PRENSA EXCENTRICA SMERAL 1600 TON	725.200,00
350866	GUTMANN	Movent Robert Gordon	1954	31/08/1992	ROLO LAMINADOR GUTMANN RL 60	644.000,00
350839	HANSENIC / DANA ARGENTINA	Movent Robert Gordon	19464	21/09/2000	PRENSA EXCENTRICA SMERAL CAP 1000 TON PE 78	518.000,00
350947	HANSENIC / DAN-PRESSE	Movent Robert Gordon	9070	21/12/2001	PRENSA EXCENTRICA SMERAL CAP 1000 TON	518.000,00
350899	BRASIMET	Movent Robert Gordon	4943	31/12/1995	FORNO DE NORMALIZAÇÃO FN 48 BRASIMET	331.200,00
350900	BRASIMET	Movent Robert Gordon	4943	31/12/1995	FORNO DE NORMALIZAÇÃO FN 76 BRASIMET	331.200,00
650287	LUXOR PRENSAS	Movent Robert Gordon	970	17/12/2008	PRENSA LUXO PE 82 CAP 350 TON PLAQUETA 151635	233.100,00
351419	NAKATA / MANKE	Movent Robert Gordon	583	11/05/1998	PRENSA EXCENTRICA MANKE PEE 135/385	179.200,00
350859	MANKE	Movent Robert Gordon	3188	31/12/1996	PRENSA MANKE 270 TON	177.600,00
352259	MORI SEIKI / UNIMACHINES	Movent Robert Gordon	398	31/12/1997	TORNO CNC MORISEIKI MOD.CL200A	129.600,00
<b>Total</b>						<b>5.683.540,00</b>

\* Recorte do Contrato de Alienação Fiduciária 14/03

O Contrato de Alienação Fiduciária 14/03 foi registrado no Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Betim, sob o nº 155723, e no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema, sob o nº 142955, estando de acordo com o que dispõe o art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Por fim, para garantia dos “Mútuos 15/04 e 18/04” foi celebrado entre as partes o Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Móvel, em 15/05/2023 (“Contrato de Alienação Fiduciária 15/05”), o qual tem como objeto os bens abaixo relacionados, no montante total de R\$4.410.050,00 (quatro milhões quatrocentos e dez mil e cinquenta reais):

Patrimônio	Fabricante / Vendedor	Localização	NF	Data Emissão NF	Descrição do Bem	Laudo Maio'23 R\$
351046	LANBI	Movent Fukuichi Nakata	143916	30/12/2002	MÁQUINA DE MONTAGEM LANBI	514.500,00
351047	LANBI	Movent Fukuichi Nakata	972	06/06/1999	MÁQUINA DE MONTAGEM LANBI	514.500,00
351010	LANBI	Movent Fukuichi Nakata	669	30/07/1998	MAQUINA DE MONTAGEM LANBI 2S ESTACÕES	465.500,00
151602	CNC	Movent Fukuichi Nakata	12316	19/11/1986	TORNO CNC INDEX GU 1000 / 450	439.900,00
351013	MAZAK	Movent Fukuichi Nakata	562	29/12/1995	TORNO HORIZONTAL MAZAK	395.000,00
351164	MAZAK	Movent Fukuichi Nakata	562	29/12/1995	TORNO MAZAK HORIZONTAL	395.000,00
351620	CNC	Movent Fukuichi Nakata	39771	26/06/2004	TORNO CNC INDEX MC 400	380.000,00
351113	MORI SEIKI	Movent Fukuichi Nakata	196	04/07/1997	TORNO CNC MORISEIKI	380.000,00
351618	CNC	Movent Fukuichi Nakata	39769	26/06/2004	TORNO CNC INDEX MC 400	380.000,00
351053	KAWASAKI	Movent Fukuichi Nakata	61	21/12/1999	ROBOT KAWASAKI PARA SOLDA	280.000,00
350958	INDUCTOTHERM	Movent Fukuichi Nakata	7592	23/02/2005	MÁQUINA DE TEMPERA CONTINUA INDUCTOTHER	265.650,00
<b>Total</b>						<b>4.410.050,00</b>

*\* Recorte do Contrato de Alienação Fiduciária 15/05*

Assim como nos anteriores, o Contrato de Alienação Fiduciária 15/05 foi registrado no Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Betim, sob o nº 156083, e no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema, sob o nº 143127, estando de acordo com o que dispõe o art. 1.361, §1º, do Código Civil

Diante dos documentos encaminhados, verifica-se que os mútuos celebrados entre a FCA FIAT em março e abril de 2023 estão devidamente garantidos por alienação fiduciária de móveis, tendo sido demonstrada a existência e higidez de referidas garantias, de modo

que os créditos decorrentes de referidos mútuos se enquadram na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRE, **não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Por fim, cabe pontuar que eventual satisfação do crédito deverá ser limitada à garantia concedida ao credor, sob pena de descaracterizar a propriedade fiduciária prevista no art. 49, § 3º, da LRE e provocar o vedado favorecimento ilegal de credor (art. 172, da Lei nº 11.101/05), prejudicando a paridade entre os envolvidos.

## **2) INDENIZAÇÃO FINANCEIRA – PROTOCOLO DE TRANSAÇÃO.**

Aduz a FCA FIAT que é devida pela Movent indenização financeira *“para reparação do prejuízo sofrido pela FCA FIAT em decorrência de defeitos verificados em lote de peças fornecidas pela MOVENT para a linha de produção da Montadora (prejuízos este consubstanciados nos gastos para verificação e reparação das peças dos veículos na Campanha de Serviço A.T.8445), conforme reconhecido no Protocolo de Transação celebrado entre as partes”* no montante de R\$ 648.946,75 (seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Inicialmente o arquivo referente ao “Protocolo de Transação” encaminhado não estava completo, tendo sido requerido diretamente à FCA FIAT o envio do arquivo correto, o que foi cumprido pela credora.

Em análise ao Protocolo de Transação, assinado em 01/08/2022, verifica-se que a Movent forneceu peças à FIAT (Tirante de Ancoragem - Bieleta) as quais *“foram montadas nos veículos da Marca FIAT modelo ARGO, NOVA STRADA e PULSE de produção Brasil e veículos da Marca FIAT modelo CRONOS de produção Argentina”*.

Ocorre que a FCA FIAT constatou *“uma não conformidade”* das peças nos veículos, *“pelo seguinte defeito: ‘Rumorosidade na suspensão dianteira ou ruptura do componente, decorrente de falha de processo na linha produtiva do fornecedor’ que acarretou em modos de falha em clientela”*. Em decorrência disso, entende a FCA FIAT que é devido pela Movent

a “reparação financeira dos custos referente à verificação e reparação das PEÇAS dos veículos na Campanha de Serviço A.T.8445”.

Segundo a FCA FIAT o valor do prejuízo “resultante desta campanha para a Marca FIAT, no total de 17.510 veículos dispersos em BRASIL, ARGENTINA E IMPORTADORES em R\$ 1.642.532,63 (um milhão seiscentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos)”. No entanto, após discussão entre as partes sobre os valores apresentados pela credora e seu critério de apuração, a Movent e a FCA FIAT chegaram em um acordo, o que gerou o Protocolo de Transação.

Diante disso, a Movent aceitou pagar à FCA FIAT “a título de indenização financeira, de forma a reparar o prejuízo sofrido pela STELLANTIS pelo DEFEITO, o montante de R\$ 586.786,45 líquido (quinhentos e oitenta e seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), de forma a reparar o prejuízo sofrido pela STELLANTIS, por consequência do DEFEITO”. Referido valor deveria ser quitado em 10 parcelas mensais de R\$58.678,65 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) cada, iniciando-se em 31/08/2022.

Segundo a FCA FIAT, a Movent não cumpriu com o quanto acordado, sendo devido o montante atualizado de R\$ 648.946,75 (seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Tendo em vista que não foi encaminhado nenhum documento ou informação sobre o Protocolo de Transação pelas Recuperandas, a Administradora Judicial questionou diretamente as devedoras sobre eventual quitação de referido crédito, não tendo obtido o retorno até a finalização desta ficha.

Diante do exposto, entende a Administradora Judicial que, nos termos do art. 9º, II, da LRE e observados o quanto previsto no Protocolo de Transação, deve ser incluído em favor da FCA FIAT o montante de R\$ 652.221,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Protocolo de transação							
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção	Juros 1% a.m.	Valor Final
1	01/08/2022	31/08/2022	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 9.535,88	R\$ 68.214,53
2	01/08/2022	30/09/2022	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 8.860,49	R\$ 67.539,14
3	01/08/2022	31/10/2022	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 8.169,61	R\$ 66.848,26
4	01/08/2022	30/11/2022	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 7.507,75	R\$ 66.186,40
5	01/08/2022	31/12/2022	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 6.830,70	R\$ 65.509,35
6	01/08/2022	31/01/2023	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 6.160,59	R\$ 64.839,24
7	01/08/2022	28/02/2023	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 5.561,21	R\$ 64.239,86
8	01/08/2022	31/03/2023	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 4.904,08	R\$ 63.582,73
9	01/08/2022	30/04/2023	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 4.274,55	R\$ 62.953,20
10	01/08/2022	31/05/2023	28/11/2023	R\$ 58.678,65	R\$ 0,00	R\$ 3.630,58	R\$ 62.309,23
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 586.786,50</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 652.221,95</b>

### 3) VALORES DECORRENTES DA GARANTIA ORDINÁRIA.

A FCA FIAT também indica que seria devido pela Movent o montante de R\$ 1.693.184,73 (um milhão seiscentos e noventa e três mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) oriundo da “*garantia ordinária, em consonância com as informações constantes do sistema SCP (Sistema de Controle de Peças), responsável pelo tracking de todos os processos executados em garantia*”.

Para comprovar seu pedido, foi encaminhado um arquivo de *power point* indicando o que seria o SCP – *Sistema de Controle de Peças, responsável pelo tracking de todos os processos executados em garantia* –, qual o procedimento de análise e devolução de peças em garantia (há um documento chamado de PADPG que trata e padroniza os processos que envolvem Garantia junto aos fornecedores) e qual é o cenário envolvendo a Movent (vide recorte abaixo):

PROCESSOS DE GARANTIA MOVEMENT (30971) APÓS INTERRUPÇÃO DOS DÉBITOS		
DADOS CONTENDO PEÇAS RECEBIDAS NO PRC ATÉ 30/11/2023		
Status / Valores	Peças ainda em Expedição / Análise fornecedor	
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>Qtd Pçs</b>	<b>Vlr - Deb</b>
AINDA - EXPEDIÇÃO	199	
IMPROCED – SUCATA	3	
AINDA - ANÁLISE FORNECEDOR	368	
ESTORNADO REDE	90	
IMPROCED - PRAZO EXPIRADO	269	100.700,77
FORN PROCEDENTE	1.219	501.972,58
SEM LAUDO - PRAZO EXPIRADO	1.693	842.960,86
<b>Total</b>	<b>3.841</b>	<b>1.445.634,21</b>
<b>Pçs em Expedição / Análise</b>		
<b>COD_DESENHO</b>	<b>Total</b>	<b>Vlr Méd Prev Aprox</b>
7082812	52	423,79 22.037,08
7090754	85	511,23 43.454,55
7090755	83	508,53 42.207,99
51704008	226	372,77 84.246,02
51868333	10	368,61 3.686,10
52018423	11	314,7 3.461,70
52154578	56	496,09 27.781,04
53489794	44	469,91 20.676,04
<b>Total</b>	<b>567</b>	<b>247.550,52</b>

\* Recorte do power point encaminhado

Ainda, por meio de vídeo chamada, foi elucidado pela patrona da FCA FIAT que **(i)** todo o procedimento de análise da garantia das peças e de determinação de devolução é reportado no SCP, o qual é integrado ao IBM, de modo que o envio dos documentos que comprovam os valores indicados demandaria mais de 15 dias; e **(ii)** os valores indicados em aberto correspondem aos valores das peças pagos pela FCA FIAT.

Diante disso, a Administradora Judicial solicitou as notas para conferência dos valores de cada peça, bem como questionou a Movent sobre os valores indicados pela FCA FIAT, uma vez que não foi encaminhado qualquer documento ou informação pela devedora sobre o crédito pretendido pela montadora.

A FCA FIAT também não obteve êxito em encaminhar a documentação solicitada, o que impossibilitou que a Administradora Judicial pudesse realizar a conferência da existência, titularidade e valor do crédito pretendido e sobre os valores e informações indicadas no excel encaminhado à auxiliar.

A Recuperanda também não encaminhou retorno sobre os valores indicados pela credora, motivo pelo qual, entende a Administradora Judicial que, neste momento, não é possível constatar a existência do crédito pretendido.

#### **4) VALORES DECORRENTES DA MULTA 2021.**

Por fim, a FCA FIAT indica que, em razão da paralisação para o controle e combate da pandemia relacionada ao COVID-19, foram apurados prejuízos em face da montadora credora, os quais somavam a monta de R\$ 9.120.930,92 (nove milhões cento e vinte mil novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), tendo sido referidos valores negociados entre as partes para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 190.019,35 (cento e noventa mil dezenove reais e trinta e cinco centavos) cada, iniciando-se em 29/09/2021.

A FCA FIAT afirma que concorda com o saldo em aberto que teria sido apontado pela Movent, no valor de R\$ 4.922.985,95 (quatro milhões novecentos e vinte e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Para comprovar referido crédito, foi encaminhado pela credora, assim como pelas Recuperandas, 03 (três) notas de débitos, emitidas em 25/02/2021 e 31/03/2021, as quais somam o montante de R\$ 9.120.930,92 (nove milhões cento e vinte mil novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme detalhes abaixo:

Nota de Débito	Data de emissão	Valor	Referência
4480001483	25/02/2021	R\$ 3.023.111,25	Referente às perdas causadas no processo produtivo e/ou problemas de qualidade
4480001485	25/02/2021	R\$ 1.792.930,10	Referente às perdas causadas no processo produtivo e/ou problemas de qualidade
4480002245	31/03/2021	R\$ 4.304.889,57	Referente às perdas causada

Diante das informações e documentos analisados, entende a Administradora Judicial que deverá constar em favor da FCA FIAT, na relação de credores da Movent, o montante de R\$ 4.180.446,17 (quatro milhões cento e oitenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), na Classe III – Quirografário, conforma cálculo abaixo:<sup>1</sup>

Multa					
Nota de débito	Emissão	RJ	Valor	Correção	Valor Final
1485	25/02/2021	28/11/2023	R\$ 1.792.930,10	R\$ 0,00	R\$ 1.792.930,10
1483	25/02/2021	28/11/2023	R\$ 3.023.111,25	R\$ 0,00	R\$ 3.023.111,25
2245	31/03/2021	28/11/2023	R\$ 4.304.889,57	R\$ 0,00	R\$ 4.304.889,57
<b>Valor total multa</b>					<b>R\$ 9.120.930,92</b>

Pagamentos					
Parcela	Data pagamento	RJ	Valor	Correção	Valor Final
1	29/09/2021	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
2	28/10/2021	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
3	25/11/2021	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
4	07/01/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
5	20/01/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
6	18/02/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
7	17/03/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
8	13/04/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
9	13/05/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
10	02/06/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
11	05/07/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
12	04/08/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
13	05/09/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
14	03/10/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
15	07/11/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
16	01/12/2022	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
17	06/01/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39

<sup>1</sup> A memória de cálculo, que poderá ser solicitada diretamente à auxiliar do juízo, não é apresentada nesta oportunidade para evitar tumulto processual.

Pagamentos					
Parcela	Data pagamento	RJ	Valor	Correção	Valor Final
18	03/02/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
19	01/03/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
20	05/04/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
21	12/06/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
22	03/07/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
23	02/08/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
24	05/09/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
25	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 190.019,39	R\$ 0,00	R\$ 190.019,39
26	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 190.000,00	R\$ 0,00	R\$ 190.000,00
<b>Total pagamento</b>					<b>R\$ 4.940.484,75</b>
<b>Total devido</b>					<b>R\$ 4.180.446,17</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o montante listado na relação de credores da Recuperanda Movent, passando a constar o montante de R\$ 4.832.668,12 (quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos), na Classe III - Quirografário, em favor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Créditos concursais	
Origem	Valor
Protocolo de transação	R\$ 652.221,95
Multa 2021	R\$ 4.180.446,17
<b>Total devido</b>	<b>R\$ 4.832.668,12</b>

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 4.832.668,12**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FERNANDO ALVES DOS SANTOS
<b>CPF/CNPJ</b>	192.193.318-61
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 96.283,95	Classe I – Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 106.250,00	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Ata 7ª Reunião da CIPA – Gestão 2023/2024
<b>iii</b>	Convites de Instalação Reunião de Instalação e Posse da Nova Gestão da CIPA 2022-2023

iv	Resultado e Formação conforme apuração para nova Gestão CIPA 2023-2024
----	--

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentado Fernando Alves dos Santos, visando a retificação do valor arrolado pela Recuperanda em seu favor, passando de R\$ 96.283,95 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), para o valor de R\$ 106.250,00 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta reais), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

Infirma que o valor requerido é oriundo de mandado desempenhado no CIPA, pelo período de 17 meses, sendo que foi informado pelo credor que seu mandado irá se estender até março de 2025.

Em análise a documentação encaminhada pelo credor, não foi possível verificar a existência do crédito requerido, razão que a Administradora Judicial observou a documentação disponibilizada pela Recuperanda, o TRCT e da GRRF em nome do credor, na tentativa de verificar o valor devido ao credor.

Desta forma, diante da documentação em que esta auxiliar do Juízo teve acesso verificou-se a existência do valor de R\$ 64.225,85 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valores já atualizados para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo - TRCT			
Data do Aviso Prévio	Data de Afastamento	RJ	Valor
17/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 34.849,65
			<b>R\$ 34.849,65</b>

Cálculo - GRRF			
Base	Movimentação	RJ	Valor
Depósito	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 29.376,20
			<b>R\$ 29.376,20</b>
<b>TRCT e GRRF</b>			<b>R\$ 64.225,85</b>

**CONCLUSÃO**

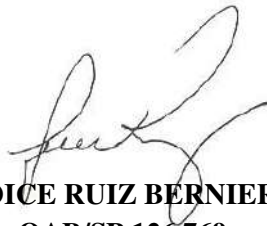
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar o montante de R\$ 64.225,85 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo na Classe I - Trabalhista, em favor de Fernando Alves dos Santos.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: FERNANDO ALVES DOS SANTOS**

**Valor do Crédito: R\$ 64.225,85**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE
<b>CPF/CNPJ</b>	11.491.061/0001-15
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT</b>
R\$ 5.478.936,42	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 6.279.355,80	Extraconcursal

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Procuração Pública do Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
<b>iv</b>	Ata da Assembleia Ordinária e Extraordinária de 28 de abril de 2023 do Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

Item	Descrição do Documento
v	Regulamento do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – Não Padronizados Daniele
vi	Termo Constitutivo de Nota Comercial da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Fidejussória e Real para Colocação Privada da Movent Automotive Indústria e Comercio de
vii	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Móveis
viii	Boletim de Subscrição da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais Escriturais em Série Única, com Garantia Fidejussória e Real, para Colocação Privada, da Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.
ix	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Registro nº 1.628.630
x	Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Registro nº 1.551.185
xi	Planilha de Cálculos

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE (“FIDIC” ou “Credor”) apresentou divergência visando a sua exclusão do quadro de credores, com fundamento no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), vez que seu crédito é integralmente garantido com alienação fiduciária de bens móveis.

De acordo com o FIDIC, em 22 de novembro de 2022, a Recuperanda MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. (“Movent” ou “Recuperanda”) emitiu o Termo Constitutivo de Nota Comercial da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Fidejussória e Real para Colocação Privada (“Instrumento”) referente a emissão de 5.000 (cinco mil) notas, com preço unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com previsão de fluxo de pagamento previsto entre 22 de dezembro de 2022 a 17 de novembro de 2023.

Em garantia ao pagamento das obrigações assumidas, a Recuperanda alienou fiduciariamente bens móveis de sua propriedade, os quais, segundo o FIDC cobrem integralmente o saldo devedor calculado no valor de R\$ 6.279.355,80 (seis milhões duzentos e setenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Após o recebimento da divergência de crédito, esta Administradora Judicial questionou o Credor a respeito do cumprimento da regra prevista no art. 1.361, § 1º do Código Civil (“CC”), tendo recebido como resposta que, *in casu*, a desnecessidade do registro, cujos os efeitos apenas seriam oponíveis a terceiros, com a citação de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sinalizando pela aplicação, por analogia, do art. 42 da Lei nº 10.931/2004<sup>1</sup>. Ademais, para reforçar a prescindibilidade do registro, destacou que, os bens objeto da alienação fiduciária são fungíveis.

Em que pese os argumentos apresentados pelo FIDIC, a Auxiliar do Juízo entende que, diante das peculiaridades do caso concreto, o crédito deverá permanecer do quadro de credores.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A NECESSIDADE DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL

Com efeito, não se desconhece a discussão doutrinária e, principalmente, jurisprudencial que vem sendo travada entre os operadores do direito no tocante à exigência ou não do registro do Instrumento que prevê a constituição de garantias fiduciárias e sua consequente exclusão dos efeitos do processo de recuperação judicial, em subsunção ao termos do § 3º do art. 9º da LRE.

A partir da análise dos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível verifica-se que haverá a obrigatoriedade do registro nas hipóteses submetidas ao CC, não havendo a obrigatoriedade nos casos relativos a Lei nº 9.514/1997, sendo que o CC é claro ao disciplinar a regra no tocante a alienação fiduciária de coisa infungível:

---

<sup>1</sup> “Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel **infungível** que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.** (grifamos).

Por outro lado, tratando-se de coisa móvel fungível ou cessão fiduciária de direitos (no que se incluem os títulos de crédito), a disciplina é regida pela Lei nº 4.728/65, a qual realmente não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária. Com efeito, o próprio CC em seu art. 1.368-A estabelece que “*as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial*”. Salutar destacar que o citado artigo foi incluído no CC pelo art. 58 da Lei nº 10.931/2004<sup>2</sup>.

A questão referente à obrigatoriedade de registro do contrato que dispõe sobre garantias fiduciárias foi objeto de debates no âmbito do Recurso Especial nº 1.592.647/SP, quanto a Ministra Relatora, Exma. Nancy Andrichi, esclareceu a diferenciação dos sistemas fiduciários existentes no Brasil (mercado de capitais e Código Civil), concluindo que somente no sistema instituído no Código Civil, o registro é requisito constitutivo da propriedade fiduciária:

“*Acerca do tema, a Segunda Seção deste Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não estão sujeitos ao regime recuperacional (CC 131.656/PE, Segunda Seção, DJe 20/10/2014; REsp 1.263.500/ES, Quarta Turma, DJe 12/4/2013; e REsp 1.635.332/RJ, Terceira Turma, DJe 21/11/2016). A especificidade da hipótese concreta reside em analisar se, a par desse entendimento jurisprudencial, **a ausência de registro do instrumento contratual no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor autorizaria a sujeição do crédito ao plano de soerguimento, constituindo situação bastante para afastar a regra do art. 49, § 3º, da LFRE.** Como é sabido, o negócio fiduciário, em linhas gerais, é aquele mediante o qual um sujeito (fiduciante), a fim de garantir uma obrigação, transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um*

<sup>2</sup> Lei que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

*direito a outro (fiduciário), que, se cumprido o encargo, devolve o bem ou o direito ao transmitente. A **alienação fiduciária e a cessão fiduciária, espécies de garantias reais do gênero negócio fiduciário, diferenciam-se entre si quanto à materialidade do objeto transmitido.** Naquela, o bem objeto da transferência **é corpóreo, podendo ser fungível ou infungível, ao passo que nesta, incorpóreo** (ainda que materializado em documento ou em título de crédito). Essa distinção é importante porque o regime jurídico conferido aos institutos pelo ordenamento pátrio varia justamente em razão de seu objeto. **Tratando-se de coisa móvel infungível, aplicam-se as normas gerais do Código Civil (arts. 1.361 a 1.368-B), as quais exigem, como requisito à constituição da propriedade fiduciária, o registro do contrato no Cartório competente (art. 1.361, § 1º).** Já a **alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e a cessão fiduciária de créditos (inclusive de títulos de crédito), são disciplinadas pela Lei 4.728/65 (com as alterações promovidas pela Lei 10.931/04), a qual não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária.** Importa consignar que a sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é **determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual “as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária” (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) “submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial” (art. 1.368-A).** Há, portanto, em vigor no Brasil, dois sistemas fiduciários distintos: aquele instituído pela Lei do Mercado de Capitais e aquele instituído pelo Código Civil, cada qual regido pelas normas específicas. No primeiro sistema, em que a propriedade ou titularidade fiduciária se constitui sobre coisa móvel fungível ou direitos de crédito (hipótese dos autos), prescinde-se do registro do contrato subjacente como pressuposto de validade. **Já no segundo, que versa sobre negócio fiduciário de bens móveis infungíveis, há expressa previsão legal exigindo o registro como requisito constitutivo (art. 1.361, § 1º, do CC).** (REsp n. 1.592.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 28/11/2017.) (grifamos).*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de decidir que:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, §1º, DO CC.**



*REGISTRO NÃO OCORRIDO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2196178-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA CREDORA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, §1º, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO ANTES DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PELA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PAR CONDITIO CREDITORUM. MANTIDA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2216739-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020)*

De acordo com o que se extrai do entendimento jurisprudencial ora exposto, o sistema pode ser assim sintetizado: *(i)* em se tratando de **alienação fiduciária de coisa móvel infungível**, exige-se o registro como requisito para a sua constituição, na forma do artigo 1.361, § 1º, do CC; *(ii)* **em se tratando de alienação fiduciária de coisa imóvel infungível**, exige-se o registro como requisito para a sua constituição, na forma do artigo 23 da Lei n. 9.514/1996; e *(iii)* **em se tratando de alienação fiduciária de coisa móvel fungível, de cessão fiduciária de direito sobre coisa móvel ou de cessão fiduciária de título de crédito**, não se exige o registro como requisito para a sua constituição, na forma dos artigos 42 da Lei n. 10.931/2004 e 66-B da Lei n. 4.728/1965.

No presente caso, ao contrário do quanto afirmado pelo FIDC, as alienações fiduciárias que garantem o Instrumento têm por objeto coisas móveis **infungíveis** de modo que o seu registro era necessário na forma estabelecida no art. 1.361, § 1º do CC.

O Instrumento possui as seguintes garantias fiduciárias:

**Alienação Fiduciária 1:**

**VI - OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Alienação Fiduciária de **bens móveis ativo imobilizado diversos** de propriedade do FIDUCIANTE, identificado no **Quadro III** do Preâmbulo, doravante denominado simplesmente “**Bens**” descritos e caracterizados no Anexo I ao presente instrumento.

**VIII - VALOR DA GARANTIA**

Valor dos Bens: R\$ **2.975.416,00** (dois milhões novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais).

Percentual de Garantia: 59% (cinquenta e nove por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**.

**ANEXO I**

Nota Fiscal	Descrição e Especificação dos Bens	Valor da Nota Fiscal	Valor do Bem no Estado que se encontra	Valor Estimado e Suggestivo de Venda, em regime de Liquidação Forçada
363	PAINEL DE ENERGIA BAIXA TENSÃO COM CHAVES SECCIONADORAS MARCA WGR	R\$ 154.752,62	R\$ 115.200,00	R\$ 92.160,00
138	TRATAMENTO DE FOSFOTIZAÇÃO MARCA DAIBASE	R\$ 89.600,00	R\$ 120.000,00	R\$ 96.000,00
177	GERADOR DE ÁGUA QUENTE MARCA AATL MODELO MH. G 3000/200	R\$ 101.154,00	R\$ 98.560,00	R\$ 78.848,00
396	CABINE DE PINTURA MARCA AERODINAMICA	R\$ 432.000,21	R\$ 306.000,00	R\$ 244.800,00
997	PRENSA HIDRAULICA MARCA JUNDIA MODELO ELC - 80F6 CAP 80T	R\$ 126.500,00	R\$ 150.000,00	R\$ 120.000,00
998	PRENSA HIDRAULICA MARCA JUNDIA MODELO ELC - 80F6 CAP 80T	R\$ 126.500,00	R\$ 150.000,00	R\$ 120.000,00
1246	TRATAMENTO DE FOSFOTIZAÇÃO MARCA DANA	R\$ 89.600,00	R\$ 150.000,00	R\$ 120.000,00
1749	PORTICO EM AÇO PARA SISTEMA DE TRANFER	R\$ 33.672,00	R\$ 36.450,00	R\$ 29.150,00
2122	TORNO CNC MARCA MORI SEIKE MODELO FRO	R\$ 23.323,76	R\$ 125.120,00	R\$ 100.096,00
2673	PRENSA HIDRAULICA MARCA DANA	R\$ 36.507,96	R\$ 36.720,00	R\$ 29.376,00
2975	MAQUINA INJETORA MARCA BATIFELD	R\$ 36.893,67	R\$ 68.000,00	R\$ 54.400,00
3892	PRENSA HIDRAULICA MARCA DANA	R\$ 22.824,61	R\$ 28.800,00	R\$ 23.040,00
4012	PRENSA HIDRAULICA MARCA DANA	R\$ 32.573,56	R\$ 33.750,00	R\$ 27.000,00
4171	POLIDORA DE ESFERA MARCA NTG NODELO 850	R\$ 135.012,50	R\$ 102.000,00	R\$ 81.600,00
5353	ROBO AUTOMATICO MARCA YASKAWA MODELO MOTOMAN	R\$ 147.653,27	R\$ 172.050,00	R\$ 137.640,00
5561	DETECTOR DE TRINCA MARCA PRO PFN	R\$ 210.000,00	R\$ 43.520,00	R\$ 34.816,00
5875	BOMBA DOSADORA MARCA GRACO MODELO FIRE BALL 300	R\$ 42.811,86	R\$ 14.040,00	R\$ 11.232,00
5965	ROBO AUTOMATICO MARCA YASKAWA MODELO MOTOMAN	R\$ 249.799,58	R\$ 118.400,00	R\$ 94.720,00
6134	BANCO DE CAPACITOR MARCA WGR POT 181,7KVAR	R\$ 24.193,59	R\$ 30.600,00	R\$ 24.480,00
9243	LAMINADORA AUTOMATICA SMA	R\$ 52.897,00	R\$ 72.000,00	R\$ 57.600,00
9465	PRENSA HIDRAULICA MARCA DANA	R\$ 61.403,50	R\$ 27.000,00	R\$ 21.600,00
9556	ROBO AUTOMATICO MARCA YASKAWA MODELO MOTOMAN	R\$ 98.881,67	R\$ 131.350,00	R\$ 105.080,00
9646	ROBO AUTOMATICO MARCA YASKAWA MODELO MOTOMAN	R\$ 153.454,04	R\$ 155.400,00	R\$ 124.320,00
10000	ROBO AUTOMATICO MARCA YASKAWA MODELO MOTOMAN	R\$ 157.937,53	R\$ 138.750,00	R\$ 111.000,00
58495	MODULO DE CORREÇÃO DE ALTA MARCA WGR	R\$ 34.200,00	R\$ 25.840,00	R\$ 20.672,00
110094	COMPRESSOR DE AR MARCA ATLAS COPCO MODELO GA160	R\$ 100.597,87	R\$ 115.500,00	R\$ 92.400,00
110123	COMPRESSOR DE AR MARCA ATLAS COPCO MODELO G160VSD	R\$ 137.077,19	R\$ 115.500,00	R\$ 92.400,00
569619	TRANSFORMADOR A SECCO MARCA SIEMENS POT 1000KVA	R\$ 72.406,77	R\$ 60.060,00	R\$ 48.048,00
879	FURADEIRA CNC DE CUPILHA MARCA MORI SEIKE	R\$ 25.400,68	R\$ 138.000,00	R\$ 110.400,00
890	DETECTOR DE TRINCA MARCA PRO PFN	R\$ 27.136,00	R\$ 48.000,00	R\$ 38.400,00
1372	ESTEIRA TRANSPORTADORA EM AÇO	R\$ 41.628,00	R\$ 18.750,00	R\$ 15.000,00
2895	TORNO CNC MARCA MORI SEIKE MODELO FRO	R\$ 22.568,24	R\$ 170.000,00	R\$ 136.000,00
721	MEDIDOR TRIDIMENSIONAL MARCA FARO MODELO U08	R\$ 94.380,30	R\$ 81.600,00	R\$ 65.280,00
1839	ESTEIRA TRANSPORTADORA EM AÇO	R\$ 65.000,00	R\$ 31.950,00	R\$ 25.560,00
2071	TORNO CNC MARCA MORI SEIKE MODELO FRO	R\$ 12.337,35	R\$ 125.120,00	R\$ 100.096,00
2120	TORNO CNC MARCA MORI SEIKE MODELO FRO	R\$ 10.044,87	R\$ 125.120,00	R\$ 100.096,00
3745	POLIDOR DE ESFERA MARCA TOTEL FINISHING	R\$ 30.492,00	R\$ 26.700,00	R\$ 21.360,00
5352	ROBO AUTOMATICO MARCA YASKAWA MODELO MOTOMAN	R\$ 118.364,28	R\$ 125.800,00	R\$ 100.640,00
16588	BANCO DE CAPACITOR MARCA WGR POT 169,6KVAR	R\$ 46.814,52	R\$ 38.340,00	R\$ 30.672,00
31765	TRANSFORMADOR A SECCO MARCA SIEMENS POT 1000KVA	R\$ 77.140,00	R\$ 49.280,00	R\$ 39.424,00

Recortes do Anexo IV do Instrumento

**Alienação Fiduciária 2:**

**VI - OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Alienação Fiduciária de **estoque de aço** de propriedade do **FIDUCIANTE**, identificado no **Quadro III** do **Preâmbulo**, doravante denominado simplesmente **“Bens”** descritos e caracterizados no Anexo I ao presente instrumento.

**VII - VALOR DA GARANTIA**

**Valor dos Bens:** R\$ 2.474.297,93( dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos )

**Percentual de Garantia:** mais de 49% (quarenta e nove por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida.

Nota Fiscal	Descrição	Quantidade	UNID.	Valor Unitário	Valor Total
115118	Barra lamin. Red. 69,85 Sem Trat. Térmico Sem Acab. SAE 1060	0,997	T	R\$ 13.622,23	R\$ 13.581,37
115118	Barra lamin. Red. 69,85 Sem Trat. Térmico Sem Acab. SAE 1060	5,271	T	R\$ 13.622,23	R\$ 71.802,79
115119	Barra lamin. Red. 69,85 Sem Trat. Térmico Sem Acab. SAE 1060	5,38	T	R\$ 13.622,23	R\$ 73.287,60
289170	Aço Red Lam SAE 1045	10,555	KG	R\$ 12,10	R\$ 127.715,50
289491	Aço Red Lam SAE 1541	10,165	KG	R\$ 14,65	R\$ 148.770,75
289698	Aço Red Lam SAE 1045	2,604	KG	R\$ 14,65	R\$ 38.148,60
290021	Aço Red Lam SAE 1541	10,048	KG	R\$ 14,65	R\$ 147.203,20
290593	Aço Red Lam SAE 1541	5,024	KG	R\$ 14,65	R\$ 73.601,60
290615	Aço Red Lam SAE 4140	6,249	KG	R\$ 17,05	R\$ 106.545,45
290619	Aço Red Lam SAE 4140	4,753	KG	R\$ 17,05	R\$ 81.038,65
290796	Aço Red Lam SAE 4140	5,626	KG	R\$ 17,05	R\$ 95.923,30
290807	Aço Red Lam SAE 1045	6,000	KG	R\$ 12,10	R\$ 72.600,00
292059	Aço Red Lam SAE 4140	11,999	KG	R\$ 17,05	R\$ 204.582,95
519531	Arame Calibrado Red. 18,00 Esferoid. Trefilado DIN 41CR4	1,391	T	R\$ 16.889,85	R\$ 23.493,79
519532	Arame Calibrado Red. 42,00 Esferoid. Trefilado DIN 41CR4	4,502	T	R\$ 16.889,85	R\$ 76.038,12
519533	Arame Calibrado Red. 19,50 Esferoid. Trefilado DIN 41CR4	5,019	T	R\$ 16.889,85	R\$ 84.770,18
519991	BAR LM RD 42,86 STT SAC SAE 1045	4,722	T	R\$ 13.274,27	R\$ 62.681,14
519992	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1541	2,884	T	R\$ 14.214,88	R\$ 40.995,73
519993	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1541	4,014	T	R\$ 14.214,88	R\$ 57.058,56
520484	BAR LM RD 34,93 STT SAC SAE 1035	1,985	T	R\$ 13.850,86	R\$ 27.494,00
520485	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1541	2,896	T	R\$ 14.214,88	R\$ 41.166,32
520486	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1045	1,62	T	R\$ 13.274,27	R\$ 21.504,32
520840	Arame Calibrado Red. 18,00 Esferoid. Trefilado DIN 41CR4	1,579	T	R\$ 16.889,85	R\$ 26.669,08
520841	Arame Calibrado Red. 24,00 Esferoid. Trefilado DIN 41CR4	2,412	T	R\$ 16.889,85	R\$ 40.738,33
520842	Arame Calibrado Red. 19,50 Esferoid. Trefilado DIN 41CR4	7,861	T	R\$ 16.889,85	R\$ 132.771,14
520854	BAR LM RD 42,86 STT SAC SAE 1045	4,373	T	R\$ 13.274,27	R\$ 58.048,41
520855	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1045	5,172	T	R\$ 14.214,88	R\$ 73.519,40
520856	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1045	3,4	T	R\$ 13.274,27	R\$ 45.132,53
520487	BAR LM RD 31,75 STT SAC SAE 1045	4,378	T	R\$ 13.274,27	R\$ 58.114,77
651078	Aço Lam Red SAE 4140	10,029	KG	R\$ 14,95	R\$ 149.933,55
651547	Aço Lam Red SAE 4140	4,800	KG	R\$ 14,95	R\$ 71.760,00
652062	Aço Lam Red SAE 1045	10,320	KG	R\$ 10,65	R\$ 109.908,00
652657	Aço Lam Red SAE 1045	2,058	KG	R\$ 8,60	R\$ 17.698,80
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$ 2.474.297,93</b>

*Recortes do Anexo IV do Instrumento*

Conforme se observa, os bens dados em alienação fiduciária pela Recuperanda Movent em garantia ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas na Instrumento são **bens infungíveis**, quais sejam, as máquinas, equipamentos integrantes do ativo imobilizado, assim como estoques, que foram discriminados de forma individualizada nos conforme recortes *supra*, sendo regida, portanto, pelo sistema do CC.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que os anexos do Instrumento não discriminassem de forma clara, precisa e individualizada dos bens dados em garantia, a **infungibilidade** pode ser reforçada através das cláusulas que, além de manter em perfeito estado de preservação e funcionamento, bem como a responsabilidade por danos físicos, materiais e morais perante terceiros, a Recuperanda Movent deveria constituir seguros sobre os bens, sendo o FIDIC o beneficiário do pagamento de eventual sinistro:

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR E DO FIDUCIANTE**

##### **2. Constituem-se obrigações solidárias do DEVEDOR e do FIDUCIANTE:**

2.9. Responder por todos os danos materiais, físicos e morais pleiteados por terceiros, decorrentes da utilização dos **Bens**, independentemente de verificação de culpa ou dolo do **FIDUCIANTE**;

2.10. Manter os **Bens** em perfeito estado de conservação, providenciando nas épocas próprias as revisões e reparos necessários ao seu perfeito funcionamento e uso;

#### **DO SEGURO**

6. O **FIDUCIANTE** deverá apresentar ao **AGENTE DE GARANTIA** as respectivas apólices dos seguros dos **Bens** no prazo de 10 (dez) dias contados da presente data, sob pena de aplicação de multa não compensatória ao **FIDUCIANTE** em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor da **Operação Garantida**, calculado na data do inadimplemento.

6.1. Os **Bens** deverão ser segurados por valor não inferior ao constante do Quadro VIII – VALOR DA GARANTIA.

6.2. As apólices de seguro indicarão o **CRETOR FIDUCIARIO** como beneficiário do seguro, dispondo ainda não ser possível ao estipulante reservar-se o direito de substituir o beneficiário sem anuência expressa do **CRETOR FIDUCIARIO**.

*Recortes do Anexo IV do Instrumento*

Ou seja, ainda que restassem dúvidas, as demais disposições contratuais permitem a extrair a inequívoca infungibilidade dos bens dados em garantia pela Recuperanda Movent ao FIDIC.

REGISTRO DA GARANTIA REALIZADO PELO CREDOR FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR

Conforme se verifica nos documentos apresentados pelo FIDC em sua divergência de crédito, os instrumentos de constituição das garantias fiduciárias foram levados a registro, **porém** tal não ocorreu **no domicílio da Movent** (Diadema/SP) mas sim perante o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo e 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo:

<b>Página</b> 000001/000013	Protocolo nº 1.641.449 de 05/12/2022 às 13:01:19h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 1.528.630 em 04/01/2023 neste 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por José Natal da Silva Filho - Escrevente.									
<b>Registro Nº</b> 1.628.630 04/01/2023	<b>Oficial</b>	<b>Estado</b>	<b>Secretaria Fazenda</b>	<b>Reg. Civil</b>	<b>T. Justiça</b>	<b>M. Público</b>	<b>ISS</b>	<b>Contaxão</b>	<b>Despesas</b>	<b>Total</b>
	R\$ 184,96	R\$ 81,00	R\$ 55,43	R\$ 15,00	R\$ 18,53	R\$ 13,68	R\$ 5,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 475,59

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS**

<b>Página</b> 000001/000011	Protocolo nº 1.557.500 de 29/12/2022 às 12:40:34h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 1.551.185 em 29/12/2022 neste 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cristiano R. Rodrigues - Escrevente Autorizado.									
<b>Registro Nº</b> 1.551.185 29/12/2022	<b>Oficial</b>	<b>Estado</b>	<b>Secretaria Fazenda</b>	<b>Reg. Civil</b>	<b>T. Justiça</b>	<b>M. Público</b>	<b>ISS</b>	<b>Contaxão</b>	<b>Despesas</b>	<b>Total</b>
	R\$ 1.642,28	R\$ 167,63	R\$ 219,64	R\$ 86,48	R\$ 112,77	R\$ 78,87	R\$ 34,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.742,43

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS**

*Recortes do Anexo IV do Instrumento*

Nesse diapasão, não pode ser desconsiderado o art. 1.361, §1º, do CC, que exige para a consolidação da propriedade fiduciária sobre tais bens o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do **domicílio do devedor**, como anteriormente visto e tal, no caso, não ocorreu, de forma que o crédito em fomento permanecerá no quadro de credores na classe III – Quirografária e pelo valor de R\$ 5.904.422,97 (cinco milhões, novecentos e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo								
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Juros 2,5% a.m.	Mora 1% a.m.	Multa 2%	Total
1	22/11/2023	22/12/2022	28/11/2023	487.435,63	R\$ 157.938,98	R\$ 73.005,33	R\$ 14.367,60	pago
2	22/11/2023	21/01/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 142.198,13	R\$ 64.958,61	R\$ 13.891,85	pago
3	22/11/2023	20/02/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 126.841,21	R\$ 57.260,98	R\$ 13.430,76	684.968,58
4	22/11/2023	22/03/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 111.858,85	R\$ 49.900,20	R\$ 12.983,89	662.178,58
5	22/11/2023	21/04/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 97.241,91	R\$ 42.864,42	R\$ 12.550,84	640.092,81
6	22/11/2023	21/05/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 82.981,49	R\$ 36.142,17	R\$ 12.131,19	618.690,47
7	22/11/2023	20/06/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 69.068,87	R\$ 29.722,33	R\$ 11.724,54	597.951,37
8	22/11/2023	20/07/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 55.495,59	R\$ 23.594,15	R\$ 11.330,51	577.855,88
9	22/11/2023	19/08/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 42.253,37	R\$ 17.747,23	R\$ 10.948,72	558.384,95
10	22/11/2023	18/09/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 29.334,12	R\$ 12.171,49	R\$ 10.578,82	539.520,07
11	22/11/2023	18/10/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 16.729,98	R\$ 6.857,18	R\$ 10.220,46	521.243,25
12	22/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	487.435,63	R\$ 4.433,26	R\$ 1.794,86	R\$ 9.873,27	503.537,02
								<b>5.904.422,97</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência apresentada mantendo-se **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE** no quadro com crédito no valor de R\$ 5.904.422,97 (cinco milhões, novecentos e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) na Classe III – Quirografária.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS – NÃO  
PADRONIZADOS DANIELE**

**Valor do Crédito: R\$ 5.904.422,97**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
<b>CPF/CNPJ</b>	31.608.972/0001-97
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>
R\$ 10.839.548,18	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 11.130.699,09	Extraconcursal

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração e documentos de constituição do fundo
<b>iii</b>	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação
<b>iv</b>	Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças

Item	Descrição do Documento
v	Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1ª (primeira) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para colocação privada
vi	Termo de Cessão ao Contrato de Cessão
vii	Nota Promissória
viii	Duplicata nº 266124001
ix	Nota Fiscal nº 266124
x	Memória de Cálculo

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### 1) OBJETO DA DIVERGÊNCIA

O GAD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (“GAD Fundo”), atual de nomeação de Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado,<sup>1</sup> apresentou divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial, alegando, em síntese, que na data do pedido de Recuperação Judicial seu crédito perfazia o montante de R\$ 11.130.699,09 (onze milhões cento e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), devendo referido valor ser considerado extraconcursal e excluído da relação de credores da Movent, “*ante a existência de garantia fiduciária*” e “*independente da garantia pertencer a 3º*”.

Para comprovar o quanto alegado, encaminhou **(i)** o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação (“Contrato de Cessão”), assinado digitalmente em 22/04/2022; **(ii)** o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças (“Contrato de Alienação Fiduciária”), assinado digitalmente em 30/05/2022; **(iii)** o Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1ª Emissão de Notas Comerciais, em série única, com garantia real, para colocação privada (“Nota Comercial”), emitida em 07/07/2022; **(iv)** o Termo de Cessão ao Contrato de Cessão (“Termo de Cessão”), referente ao crédito de R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais), assinado eletronicamente em 06/10/2023; **(v)** a Nota Promissória

<sup>1</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/default.asp?sg\\_sistema=fundosreg](https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/default.asp?sg_sistema=fundosreg)



nº 105395 (“Nota Promissória”) emitida por Movent, em 06/10/2023, em favor do GAD Fundo, se comprometendo a pagar o valor de R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais) em 04/03/2024; **(vi)** a duplicata emitida em 06/10/2023, no valor de R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais) (“Duplicata MVT”), tendo como sacado a MVT Produtos Automotivos Ltda (“MVT”); **(vii)** a Nota Fiscal nº 266124 (“NF nº 266124”), emitida em 06/10/2023, pela Movent em face da MVT, no valor de R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais) e com vencimento em 04/03/2024; e **(viii)** a planilha com os valores totais pretendidos pelo fundo.

Atendendo à solicitação desta auxiliar de informações e documentos adicionais, o GAD Fundo encaminhou a matrícula de nº 17.116 do imóvel indicado no Contrato de Alienação Fiduciária (“Imóvel”), apontando que *“o Contrato Mãe (“Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças Com Coobrigação”) abrange todas as operações celebradas entre o Fundo de Investimento e a Movent, inclusive na Nota Comercial há a menção expressa da garantia da operação com a Alienação Fiduciária de Imóvel”,* bem como que *“na matrícula atualizada do imóvel consta a alienação fiduciária para o Fundo de Investimento”,* reiterando ainda o seu entendimento de que a alienação fiduciária prestada por terceiro em nada altera o caráter extraconcursal de seu crédito.

As Recuperandas, por sua vez, encaminharam **(i)** os extratos da conta nº 74822-8, relativos aos meses de setembro de 2022 a junho de 2023 e outubro de 2023; **(ii)** o Termo de Cessão; **(iii)** a Nota Comercial; e **(iv)** um comprovante ref. ao mês de agosto de 2022.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial à sua análise sobre a divergência encaminhada, esclarecendo, desde logo, que a dívida tida perante o Fundo se refere a duas operações distintas: Nota Comercial de 07/07/2022 e Termo de Cessão de 06/10/2023.

### **1) CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RECENTE DECISÃO JUDICIAL**

O Contrato de Alienação Fiduciária indica a NAI1 Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda (“NAI1”) como proprietária do imóvel e devedora fiduciante, tendo o referido contrato o seguinte objeto:

**5. GARANTIA REAL:**

Alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 17116 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – São Paulo, de propriedade dos Devedores Fiduciários (o “Imóvel”), assim descrito e caracterizado conforme matrícula: “um prédio industrial sob, nº 305 da Avenida Plastispuma, com a área de 2.513,00 metros quadrados de construção, e seu respectivo terreno, com a área de 40.000,00 metros quadrados, situado no bairro Piraporinha, neste distrito, município e comarca, com as seguintes medidas e confrontações: mede 163,50 metros em linha curva de frente para o prolongamento da Avenida Plastispuma 263,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem do prolongamento da citada Avenida olha para o terreno, confrontando

com terrenos da proprietária, 271,50 metros pelo lado esquerdo, confrontando com terrenos do Espólio de Albino José de Araujo Netto, ou sucessores; e 152,00 metros nos fundos, confrontando com terrenos, também de Espólio de Albino José de Araujo Netto ou sucessores.

Inscrição Municipal nº 2704600200.

**VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL PARA EFEITO DE VENDA EM LEILÃO:**

**R\$ 30.220.000,00** (trinta milhões duzentos e vinte mil reais)

Observa-se ainda que constou que a obrigação garantida se referiria ao Contrato de Cessão, no valor de até R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), bem como que referida garantia seria válida por 60 (sessenta) meses da assinatura do Contrato de Alienação Fiduciária (30/05/2022), conforme recortes abaixo:

**6. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS:**

Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças Com Coobrigação celebrado entre a Credora Fiduciária e a Devedora Principal em 22 de abril de 2022.

**7. DÍVIDA TOTAL GARANTIDA:**

**R\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de reais).

**8. PRAZO**

60 (Sessenta) meses contados a partir da assinatura do presente Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e outras avenças, com a possibilidade de pagamento e vencimento antecipado, conforme previsto nos ajustes integrantes das Obrigações garantidas.

Na matrícula do Imóvel encaminhada **emitida em 16/11/2023**, após solicitação da auxiliar, observa-se os seguintes registros: **(i)** em 11/04/2019, a alteração da denominação da proprietária para Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda; **(ii)** em 27/08/2019, que a Movent transferiu o Imóvel para NAI1, a título de conferência de bens, para integralização de capital social, pelo valor de R\$ 6.749.811,16 (seis milhões setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e onze reais e dezesseis centavos); e **(iii)** em 05/07/2022, alienou fiduciariamente o Imóvel para o GAD Fundo:

**R.32** – Em 06 de julho de 2022.

Ref. prenotação nº 184.912, de 05 de julho de 2022.

**ALIENACÃO FIDUCIÁRIA:** Conforme instrumento particular mencionado na averbação anterior, a proprietária NAI1 - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada, NIRE nº 35231254198, **ALIENOU FIDUCIARIAMENTE** o imóvel desta matrícula a **MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrita no CNPJ(MF) nº 31.608.972/0001-97, representada por sua administradora **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) nº 12.063.256/0001-27, NIRE nº 35231971426, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, para garantia de um crédito no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), contraído por **MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) nº 61.091.963/0001-32, NIRE nº 35232012899, com sede na Avenida Fukuichi Nakata, nº 381, Piraporinha, nesta cidade, a ser amortizada em 60 (sessenta meses) meses, com juros à taxa de 1% a.m., constando do título outras cláusulas e condições. A devedora fiduciante NAI1 - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada, apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº A40D.2E64.8701.8D41, emitida em 24.03.2022, a qual abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24.07.1991. Valor de avaliação do imóvel para fins de venda em público leilão: R\$ 30.220.000,00. (Microfilme nº 184.912).

Selo digital.1198003210184912MRWUL4223

Vitor Damascena Pereira  
Escrevente

SOLICITADO POR: PERPETUO LTDA - CPF/CNPJ: \*\*\* 953.510- DATA: 16/11/2023 09:43:18 - VALOR: R\$ 20,48

Tendo em vista a data da emissão da matrícula encaminhada (novembro de 2023), a auxiliar providenciou a emissão de nova matrícula, tendo sido possível constatar que em 05/04/2024, nas averbações nº. 33 e 34, foi determinado o cancelamento do R.30 e R.32, em virtude de decisão proferida nos autos nº 5005006-97.2022.4.03.6114, conforme recorte abaixo:

**AV.34** – Em 05 de abril 2024.

**RETIFICAÇÃO:** Averba-se, na forma da alínea "a", inciso I, do art. 213, da Lei nº 6.015/73, em retificação à AV.33 supra, nos termos da mencionada decisão proferida em 22 de fevereiro de 2024, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Federal do Foro de São Bernardo do Campo-SP, nos autos nº 5005006-97.2022.4.03.6114, que determinou dentre outras providências, o cancelamento R.30 supra e atos subsequentes desta matrícula, e no termos de certidão de decurso de prazo sem interposição de recurso em face da referida decisão interlocutória, recebida nesta data, o CANCELAMENTO do R.30 e do R.32 desta matrícula.

Selo digital.1198003J40001408CPKU2924F

Antonio Gonçalves de Sousa  
Substituto

Importante esclarecer que os registros nº 30 e 32 se referem, respectivamente, à transferência do imóvel à NAI1 e à constituição da alienação fiduciária em favor do GAD Fundo. Isto é, neste momento, **a garantia constituída em favor do fundo credor foi cancelada em virtude de decisão recente proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.**

## 2) OBJETO DA NOTA COMERCIAL: AUSÊNCIA DE GARANTIA ATRELADA

O GAD Fundo encaminhou a Nota Comercial, “*representativa de promessa de pagamento em dinheiro*”, emitida em 07/07/2022, pela Movent, no valor total de R\$15.239.097,00 (quinze milhões duzentos e trinta e nove mil e noventa e sete reais), tendo como credor/titular o fundo. Constou ainda em referida Nota Comercial a existência de garantia real referente à “*Alienação Fiduciária de Imóvel, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre o Titular e a Emissora em 26 de maio de 2022*”.

Quando questionado ao fundo sobre a existência de aditivo ao Contrato de Alienação Fiduciária para a inclusão da obrigação garantida referente à Nota Comercial, apenas foi respondido pelo fundo que o Contrato de Cessão abrange todas as operações celebradas com o GAD Fundo e “*inclusive na Nota Comercial há a menção expressa da garantia da operação com a Alienação Fiduciária de Imóvel*”.

Ocorre que, salvo melhor juízo, não se verifica no Contrato de Cessão (firmado em 22/04/2022 para regular operações de cessão de crédito realizadas entre as partes) nenhuma menção à Nota Comercial, emitida posteriormente (07/07/2022).

A Nota Comercial também não traz em seu objeto o Contrato de Cessão, sendo, portanto, **operações distintas**, onde: **(a)** pelo Contrato de Cessão, foi firmado o Termo de Cessão em 06/10/2023 (conforme analisado a seguir) onde o Fundo adquiriu a Duplicata no valor de R\$3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais), tendo como sacada a MVT e coobrigada a Movent; e **(b)** na Nota Comercial, a Movent se comprometeu a pagar o montante de R\$15.239.097,00 (quinze milhões duzentos e trinta e nove mil e noventa e sete reais) em favor do Fundo.

Inclusive, na própria memória de cálculo apresentada pelo Fundo, verifica-se que as operações possuem saldos independentes.

Dessa forma, a alienação fiduciária do Imóvel, ainda que fosse eficaz, não se estenderia à Nota Comercial. Mas antes disso, como dito anteriormente, a Alienação Fiduciária foi cancelada na matrícula nº 17.116 do CRI de Diadema, em virtude de recente decisão judicial.

Com relação ao saldo devedor da Nota Comercial, inobstante tenha o credor apontado o crédito no valor de 7.204.741,30, foi encaminhada somente a tabela com valores (abaixo ilustrado), não acompanhada de nenhuma memória de cálculo:

Saldo Operação	7.204.741,30
Parcela Atrasada Corrigida	705.957,79
Comissária	3.220.000,00
<b>Total</b>	<b>11.130.699,09</b>

Inobstante isso, a Administradora Judicial recebeu das Recuperandas extratos comprobatórios de amortizações em favor do GAD, conforme a seguir relacionado:

Pagamento	Saldo Devedor	Pagamento
	15.239.097,00	
	15.239.097,00	
890.330,02	15.088.271,78	14/09/2022
838.732,89	14.594.288,62	10/10/2022
814.219,64	14.111.888,08	09/11/2022
809.734,47	13.624.594,10	09/12/2022
803.312,21	13.138.130,72	10/01/2023
804.156,63	12.653.168,92	10/02/2023
747.243,98	12.165.063,22	10/03/2023
791.203,15	11.656.766,57	13/04/2023
746.134,41	11.164.874,21	22/05/2023
749.620,00	10.680.703,00	19/06/2023
	10.680.703,00	
	10.680.703,00	
	10.680.703,00	
3.056.379,77	8.603.638,70	09/10/2023

A Administradora Judicial procedeu com o cálculo da operação referente à Nota Comercial conforme previsões contratuais e comprovantes de amortização, chegando ao valor do saldo devedor de R\$ 9.092.023,02 (nove milhões noventa e dois mil e vinte e três reais e dois centavos):

Dados do Contrato		
Principal:	R\$ 15.239.097,00	
Prazo:	917 dias	
Data da Operação:	07/07/2022	
Vencimento Final:	09/01/2025	
Taxa de Juros:	15,39% a.a. 1,20% a.m. 0,04% a.d. 100% CDI	
Carência:	0	
Amortizações:	30	
Saldo Devedor em 28/11/2023		
Principal:	R\$ 8.603.638,70	
Juros:	R\$ 305.691,33	
Mora:	R\$ 4.418,03	1%
Multa:	R\$ 178.274,96	2%
Apurado AJ:	R\$ 9.092.023,02	
Garantias:	R\$ 0,00 0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 9.092.023,02	

Assim, não tendo encontrado qualquer outro documento ou cláusula que impossibilitasse a sujeição do crédito decorrente da Nota Comercial à presente Recuperação Judicial, bem como observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da Movent o montante de R\$ 9.092.023,02 (nove milhões noventa e dois mil e vinte e três reais e dois centavos), na Classe III – Quirografário, em favor do GAD Fundo, conforme demonstrativo abaixo:

## 2) CONTRATO DE CESSÃO

Observa-se na cláusula 2 do Contrato de Cessão que este possui como objeto a cessão de direitos de créditos detidos pela Movent (na qualidade de cedente) em favor do Fundo, que se apresenta como cessionário, devendo referidas operações serem realizadas por meio de um termo de cessão, conforme modelo anexo ao contrato.

Na cláusula 2.6 ainda consta cláusula de coobrigação, dispondo que “a Cedente responderá, civil e criminalmente, pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito e dos títulos a eles relativos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a ele referentes, na qualidade de devedora solidária dos Devedores dos Direitos de Crédito (...)”. Da mesma forma, a cláusula 11.1 tratou da coobrigação da cedente com os direitos de créditos cedidos. Adicionalmente, constaram como devedores solidários da cedente e, conseqüentemente, das obrigações cedidas, os Srs. Marcio Vinicius Bonagura e Marcus Vinicius Valente.

Outrossim, foi encaminhado o Termo de Cessão firmado em 06/10/2023, no valor de R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais), referente à Duplicata que possui a também Recuperanda MVT como sacada (NF 266124, DM 266124001). Isto é, o GAD Fundo é credor da MVT, sacada do crédito cedido ao Fundo, e também da Movent, em razão da coobrigação prevista no Contrato de Cessão.

Ao que tudo indica, a operação reflete cessão que, em que pese realizada tal como previsto nos instrumentos, serviu para amortização da dívida tida pela Movent perante o Fundo GAD, uma vez que o preço da cessão (R\$3.056.379,77), embora pago à Movent na mesma conta em que amortizada a dívida da Nota Comercial, retornou para o Fundo na mesma data (TED), como se verifica do extrato apresentado pela Recuperanda:

Saldo Anterior	R\$ 5.202,94
09/10/2023	
Saldo do Dia	R\$ 5.202,94
RECEBIMENTO TED	R\$ 3.056.379,77
GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	
<b>TED - STR0007</b>	<b>-R\$ 3.056.379,77</b>
Multiplica NP - GAD	
CUSTO ENVIO TED	-R\$ 15,00
Saldo Anterior	R\$ 5.217,94

Em razão disso, e observado o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da MOVENT e da MVT o montante de R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais), em favor do GAD Fundo, na Classe III – Quirografário, conforme resumo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
266124	06/10/2023	04/03/2024	28/11/2023	R\$ 3.220.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.220.000,00
Valor devido				R\$ 3.220.000,00	Valor devido corrigido		R\$ 3.220.000,00

#### SOMATÓRIO DAS OPERAÇÕES:

- R\$ 9.092.023,02 + R\$ 3.220.000,00 = R\$ 12.312.023,02

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar e incluir os seguintes valores em favor do GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO: *a)* R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais), na Classe III – Quirografário, na relação de credores da MVT; e *b)* R\$ 12.312.023,02 (doze milhões trezentos e doze mil e vinte e três reais e dois centavos), na Classe III – Quirografário, na relação de credores da Movent.<sup>2</sup>

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADO**

**Valor do Crédito total: R\$ R\$ 12.312.023,02**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**

<sup>2</sup> A memória de cálculo, que poderá ser solicitada diretamente à auxiliar do juízo, não é apresentada nesta oportunidade para evitar tumulto processual.

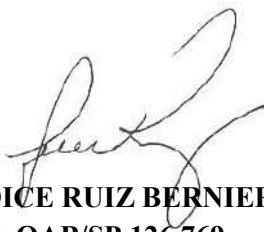


**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADO**

**Valor do Crédito: R\$ 3.220.000,00**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Nome/Razão Social</b>	GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP
<b>CPF/CNPJ</b>	33.019.220/0001-16 e 09.172.117/0001-27
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>
R\$ 5.827.758,78 (Genesis Fundo)	Classe III – Quirografário
R\$ 5.172.920,20 (Fundo Ásia)	Classe III – Quirografário

<b>Valores dos créditos pretendidos pelos Credores</b>	<b>Classificação dos créditos pretendidos pelos Credores</b>
R\$ 5.827.758,78 (Genesis Fundo)	Extraconcursal
R\$ 5.172.920,20 (Fundo Ásia)	Extraconcursal

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procurações e documentos de constituição dos Fundos
<b>iii</b>	Edital publicado

Item	Descrição do Documento
iv	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito com Coobrigação e Outras Avenças assinado com Genesis Fundo
v	Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças assinado com Genesis Fundo
vi	Contratos de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Direitos de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios assinados com Fundo Ásia
vii	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças assinado com o Genesis Fundo
viii	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças assinado com Fundo Ásia
ix	Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia assinado com Fundo Ásia
x	Termos de Compra Cessão n.º 20230317154557, n.º 20230418113541, n.º 20230328150332, n.º 20230309140905, n.º 20230322155419, n.º 20230111153303, n.º 20230411165358, n.º 20230110153700, n.º 20230328150351, n.º 20230315162356, n.º 20230414155105, n.º 20230217162530, n.º 20230118145850, n.º 20221019115408, n.º 20221222142311, n.º 20230411165410, n.º 20230120153441, n.º 20230324154523, n.º 20230112151342, n.º 20230127162102, n.º 20230331111524, n.º 20230404154609, n.º 20230331151314, n.º 20230414162406,
xi	Termo de Cessão n.º 140004308, n.º 140004176, n.º 140004178, n.º 140004593, n.º 140004597, n.º 140004598, n.º 140004199, n.º 140004226, n.º 140004607, n.º 140004638, n.º 140004101, n.º 140004103, n.º 140004384, n.º 140004639, n.º 140003969, n.º 140003971, n.º 140003974, n.º 140004251, n.º 140004258, n.º 140004122, n.º 140004124, n.º 140004262, n.º 140004264, n.º 140004267, n.º 140004417, n.º 140004419, n.º 140004453, n.º 140004528, n.º 140004529, n.º 140004530, n.º 140004531, n.º 140004535, n.º 140004541, n.º 140004547, n.º 140004549, n.º 140004278, n.º 140004149, n.º 140004151, n.º 140004157, n.º 140004160, n.º 140004162, n.º 140004165, n.º 140004553, n.º 140004558, n.º 140004561, n.º 140004168, n.º 140004568, n.º 140004569, n.º 140004170, n.º 140004575, n.º 140004580, n.º 140004584
xii	Comprovantes de pagamento do Fundo Ásia
xiii	Comprovantes de pagamento do Genesis Fundo
xiv	Primeiro Aditamento Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças assinado com Fundo Ásia
xv	Primeiro Aditamento Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças assinado com o Genesis Fundo

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Genesis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Genesis Fundo”) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP (“Fundo Ásia”) apresentaram divergência diretamente à Administradora Judicial alegando, em síntese, que **(i)** as operações realizadas pelos fundos com as devedoras são semelhantes, motivo pelo qual apresentaram a divergência de forma conjunta; **(ii)** os créditos oriundos dos Contratos de Cessão e dos Contratos de Promessa de Cessão seriam extraconcursais, pois garantidos com alienação fiduciária de bens e cessão fiduciária de recebíveis; e **(iii)** há necessidade de correção do nome do Genesis Fundo.

### 1. GENESIS FUNDO

#### a. CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO COM COBRIGAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS (“CONTRATO DE CESSÃO GENESIS”)

O Contrato de Cessão Genesis foi celebrado em 17/02/2022, entre a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (“Movent”), na qualidade de cedente, e o Genesis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Genesis Fundo”), na qualidade de cessionário, tendo como devedores solidários: Helio Okamoto, Manufacturing Ventures Participações Ltda, Fatima Domingues Okamoto.

O objeto de referido Contrato de Cessão Genesis era a cessão e transferência de tempos em tempos de direitos creditórios da Movent ao Genesis Fundo. Segundo consta em referido contrato: *“cada cessão de Direitos de Crédito nos termos do presente Contrato de Cessão será realizada mediante a celebração de um Termo de Cessão (o ‘Termo de Cessão’), bem como a “Cedente responderá, civil e criminalmente, pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito e dos títulos a eles relativos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedora solidária dos Devedores dos Direitos de Crédito”.*

Há ainda a previsão de recompra pela Movent, nos seguintes termos: *“a Cedente assume a responsabilidade de recomprar os referidos Direitos de Crédito do Cessionário ou, na impossibilidade de recompra, indenizar o Fundo, pelo valor de face do Direito de Crédito negociado, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária de acordo com o INPC/IBGE, honorários de advogado, além de multa de 2% (dois por cento)”.*

Em 19/05/2023, as partes celebraram o Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças (“Primeiro Aditamento”), onde foram incluídos como devedores solidários: City Participações Ltda (“City Participações”), City Parque VL Empreendimento Imobiliário Ltda (“City Parque”) e Fabrizio Giovanni (“Fabrizio”).

O Genesis Fundo encaminhou ainda os Termos de Cessão assinados e celebrados antes do pedido recuperacional, bem como os comprovantes de pagamento dos preços de aquisição de referidos créditos (realizados nos anos de 2022 a abril de 2023).

Adicionalmente, para garantia do Contrato de Cessão Genesis as partes firmaram o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças (“Alienação Fiduciária de Bens Móveis Genesis”), como se verifica do recorte abaixo:

**2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**

Todas as obrigações assumidas pelos Devedores (incluindo outras pessoas que venham a se responsabilizar solidariamente posteriormente) no âmbito do Contrato de Cessão de Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado por e entre, dentre outras pessoas, o Credor e os Devedores 17 de fevereiro de 2022, conforme alterado de tempos em tempos, e outros instrumentos que venham a ser formalizados pelos Devedores com base em tal contrato (o instrumento anteriormente referido, em conjunto com outros documentos que tenham sido formalizados com base no instrumento anteriormente referido, o “Instrumento de Cessão - Geral” e as “Obrigações Garantidas”, respectivamente), conforme descrito no Anexo II ao presente Contrato.

Para fins do artigo 1.362 do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, as principais condições e características das Obrigações Garantidas:

<p>1. IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE DÍVIDA GARANTIDO</p>	<p>Contrato de Cessão de Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado por e entre, dentre outras pessoas, o Credor e os Devedores 17 de fevereiro de 2022 e outros instrumentos que venham a ser formalizados pelos Devedores com base em tal contrato.</p>
<p>2. TOTAL DA DÍVIDA</p>	<p>Sem prejuízo do anteriormente disposto, as Partes estabelecem que, em 26 de abril de 2023, o valor total da dívida decorrentes das operações realizadas no âmbito do Instrumento de Cessão - Geral totaliza R\$ 6.318.755,94 (seis milhões, trezentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta e cinco Reais e noventa e quatro centavos). As operações se encontram descritas no Anexo III(i).</p> <p>Considerando a natureza do Instrumento de Cessão - Geral e o fato que o saldo devedor das Obrigações Garantidas, pode vir a variar durante a vigência do Instrumento de Cessão - Geral, as Partes estão cientes que o valor total da dívida será acrescido caso novas cessões de créditos venham a ser realizadas com base no Instrumento de Cessão - Geral ou decrescido mediante o respectivo término com o pagamento dos valores das operações já compreendidas no valor total da dívida.</p>

Em anexo ao referido instrumento consta a relação de bens objetos da garantia, como se verifica do recorte abaixo:

BENS MÓVEIS				
Fornecedor	Número da Nota Fiscal	Data de Emissão	Descrição	Valor de Avaliação (R\$)
2 S INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI	19516	08/03/2023	Conforme indicado na respectiva nota fiscal, a qual é incorporada por referência a este instrumento.	171,60
ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA	55	28/03/2023	Conforme indicado na respectiva nota fiscal, a qual é incorporada por referência a este instrumento.	75.000,00
ACHSEN AUTOMOTIVE USINAGEM LTDA	55-2	28/03/2023	Conforme indicado na respectiva nota fiscal, a qual é incorporada por referência a este instrumento.	41.864,80

Em 06/10/2023, as partes aditaram a Alienação Fiduciária de Bens Móveis Genesis, indicando que no primeiro instrumento *“a Devedora concordou em constituir, em favor do Credor, alienação fiduciária de bens móveis infungíveis de sua propriedade, descritos e caracterizados no Anexo I do Instrumento, os quais possuem em conjunto o valor de avaliação total de R\$ 3.921.863,46 (três milhões novecentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)”*.

Para *“conferir maior segurança às Obrigações Garantidas (conforme definido no Instrumento) e poder realizar novas operações com o Credor nos termos do Instrumento de Cessão – Geral, concordou em oferecer bens móveis infungíveis adicionais de sua propriedade no montante de R\$ 2.548.652,49 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois Reais e quarenta e nove centavos) para assegurar as Obrigações Garantidas”*.

Segundo constou no aditivo *“as Partes estabelecem expressamente que a Alienação Fiduciária, com base no valor de avaliação dos bens objeto da alienação fiduciária, assegura o valor total de R\$ 6.470.515,95 (seis milhões quatrocentos e setenta mil quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos)”*.

Constatou a auxiliar ainda que referida Alienação Fiduciária de Bens Móveis Genesis e seu aditivo foram devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema/SP, em 02/06/2023 e 01/11/2023, respectivamente, sob os nº 143059 e 143635.

Diante desse cenário, verifica-se que a Alienação Fiduciária de Bens Móveis Genesis cumpre o quanto disposto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, tendo sido demonstrada a sua existência, valor e higidez, motivo pelo qual o crédito decorrente de referido título se enquadra na hipótese do art. 49, § 3º, da LRE.

## 2. FUNDO ÁSIA

### a. CONTRATOS DE PROMESSA DE CESSÃO QUE REGULA AS CESSÕES DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“CONTRATOS DE PROMESSA DE CESSÃO ÁSIA”)

Os Contratos de Promessa de Cessão Ásia foram celebrados em 19/04/2021 e 17/05/2023, entre a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (“Movent”), na qualidade de cedente, e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP (“Fundo Ásia”), na qualidade de cessionário, tendo como devedores solidários: Helio Okamoto, Manufacturing Ventures Participações Ltda, Fatima Domingues Okamoto, City Participações Ltda (“City Participações”), City Parque VI Empreendimento Imobiliário Ltda (“City Parque”) e DML Locação de Máquinas Ltda (“DML Locação”).

Os objetos de referidos Contratos de Promessa de Cessão Ásia são a cessão e transferência de direitos creditórios da Movent ao Fundo Ásia, os quais seriam formalizados por meio de Termos de Cessão assinados entre as partes.

Segundo consta em referidos contratos, a Movent seria coobrigada e responsável pelo adimplemento dos direitos creditórios e respectivas garantias reais, fiduciárias e/ou fidejussórias, cabendo ainda a recompra dos direitos creditórios ou o pagamento de indenização ao fundo cessionário quando verificada a existência de vícios nos direitos creditórios cedidos.

O Fundo Ásia encaminhou os Termos de Cessão assinados e celebrados antes do pedido recuperacional (em outubro de 2022 a abril de 2023), bem como os comprovantes de pagamento dos preços de aquisição de referidos créditos (realizados de outubro de 2022 a abril de 2023). Tendo em vista que todos os Termos de Cessão possuem data anterior ao Contrato de Promessa de Cessão Ásia assinado em maio de 2023, conclui-se que referidos Termos se referem tão-somente ao Contratos de Promessa de Cessão Ásia, celebrado em 2021.

Foi encaminhado ainda pelo Fundo Ásia o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças (“Alienação Fiduciária de Bens Móveis Ásia”), firmado em 05/05/2023, o qual estabeleceu a garantia de *“todas as obrigações assumidas pelos Devedores em razão da assinatura do Contrato de Cessão de Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado por e entre, dentre outras pessoas, o Credor e os Devedores 17 de fevereiro de 2022 e outros instrumentos que venham a ser formalizados pelos Devedores com base em tal contrato”* (grifo nosso), conforme recortes abaixo:

<b>2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS</b>	
Todas as obrigações assumidas pelos Devedores em razão da assinatura do Contrato de Cessão de Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado por e entre, dentre outras pessoas, o Credor e os Devedores 17 de fevereiro de 2022 e outros instrumentos que venham a ser formalizados pelos Devedores com base em tal contrato (o instrumento anteriormente referido, em conjunto com outros documentos que tenham sido formalizados com base no instrumento anteriormente referido, o “Instrumento de Cessão - Geral” e as “Obrigações Garantidas”, respectivamente), conforme descrito no Anexo II.	

<b>ANEXO II - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS</b>	
Para fins do artigo 1.362 do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, as principais condições e características das Obrigações Garantidas:	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE DÍVIDA GARANTIDO</b>	Contrato de Cessão de Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado por e entre, dentre outras pessoas, o Credor e os Devedores 17 de fevereiro de 2022 e outros instrumentos que venham a ser formalizados pelos Devedores com base em tal contrato.
<b>2. TOTAL DA DÍVIDA</b>	Sem prejuízo do anteriormente disposto, as Partes estabelecem que, em 09 de maio de 2023, o valor total da dívida decorrentes das operações realizadas no âmbito do Instrumento de Cessão - Geral totaliza R\$ 7.983.993,78 (sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).  Considerando a natureza do Instrumento de Cessão - Geral e o fato que o saldo devedor das Obrigações Garantidas, pode vir a variar durante a vigência do Instrumento de Cessão - Geral, as Partes estão cientes que o valor total da dívida será acrescido caso novas cessões de créditos venham a ser realizadas com base no Instrumento de Cessão - Geral ou decrescido mediante o respectivo término com o pagamento dos valores das operações já compreendidas no valor total da dívida



Nota-se que a obrigação garantida **não** se refere a quaisquer dos Contratos de Promessa de Cessão Ásia, possuindo descrição e data de assinatura distintas de referidos contratos encaminhados.

Ademais, o credor enviou o Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças (“Primeiro Aditamento Garantia Ásia”), celebrado em outubro de 2023, o qual traz em seus “considerandos” as seguintes informações:

Considerando que:

- (i) em maio de 2023, o Credor e parte dos Devedores, dentre outras pessoas, firmaram o Contrato de Cessão de Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças (conforme alterado de tempos em tempos e em conjunto com outros documentos formalizados com base em tal contrato, o “Instrumento de Cessão – Geral”), por meio do qual o Credor e o Alienante ajustaram entre si que estes poderão realizar cessões de crédito, mediante o cumprimento de obrigações estabelecidas no Instrumento de Cessão – Geral e a serem estabelecidas em instrumentos específicos; e
- (ii) em maio de 2023, as Partes celebraram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças (“Instrumento”), em garantia do fiel cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definido no Instrumento), a Devedora concordou em constituir, em favor do Credor, alienação fiduciária de bens móveis infungíveis de sua propriedade, descritos e caracterizados no Anexo I do Instrumento, os quais possuem em conjunto o valor de avaliação total de R\$ 3.920.324,90 (três milhões novecentos e vinte mil trezentos e vinte e quatro reais); e
- (iii) a Alienante, com vistas a conferir maior segurança às Obrigações Garantidas (conforme definido no Instrumento) e poder realizar novas operações com o Credor nos termos do Instrumento de Cessão – Geral, concordou em oferecer bens móveis infungíveis adicionais de sua propriedade no montante de R\$ 2.549.179,56 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para assegurar as Obrigações Garantidas discriminados no Anexo A do presente instrumento.

Constatou a auxiliar ainda que referida Alienação Fiduciária de Bens Móveis Ásia e seu aditivo foram devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema/SP, em 29/05/2023 e 24/10/2023, respectivamente, sob os nº 143034 e 143577.

Contudo, ainda que se admita que a alienação fiduciária de bens móveis também serviu para a garantia do Contrato de Promessa de Cessão Ásia celebrado em 17 de maio de 2023, como menciona o Primeiro Aditamento Garantia Ásia, verifica-se que nenhum dos instrumentos de garantia fazem menção à garantia do Contrato de Promessa de Cessão Ásia celebrado em 2021.

Adicionalmente, encaminhou o Fundo Ásia o Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia (“Contrato de Cessão Fiduciária Ásia”), assinado em 22/04/2021, o qual indica como “obrigações garantidas” os “*Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmados entre a DEVEDORA FIDUCIANTE e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Ásia LP, para o qual a CREDORA FIDUCIÁRIA presta serviços de agente de cobrança*”.

Neste ponto, apesar da descrição genérica, o único contrato de cessão que se teria notícia em 2021 seria o Contrato de Promessa de Cessão Ásia celebrado em 19/04/2021, sendo certo que referida garantia não abrangeria o Contrato de Promessa de Cessão Ásia assinado em 2023.

No que se refere ao objeto da garantia do Contrato de Cessão Fiduciária Ásia, constou o quanto se observa no recorte abaixo:

**03. GARANTIA:**

100% dos valores que vierem a ser depositados ou que estiverem disponíveis na conta vinculada nº 50070, de titularidade da **DEVEDORA FIDUCIANTE**, aberta por meio da plataforma BMP Money Plus e mantida no Banco Depositário *Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda.*, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 11.581.339/0001-45.

Serão automaticamente excluídos da cobertura da presente garantia os créditos adquiridos em definitivo pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Ásia LP, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 09.172.117/0001-27, ou pela **CREDORA FIDUCIÁRIA**, mediante a assinatura de Termo de Cessão ou Termo Aditivo, respectivamente.

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que o título de crédito poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja

devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso)

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina<sup>1</sup> e a jurisprudência<sup>2</sup> deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

<sup>1</sup> “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no

contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – **Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP – AI nº 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)

A e. Corte Superior<sup>3</sup> também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

<sup>3</sup> “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. 9.514/1997, ressaltamos absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o**

Diante de tal exigência legal e do quanto vislumbrado na jurisprudência, a Administradora Judicial solicitou o extrato da conta vinculada nº 50070 indicada no Contrato de Cessão Fiduciária Ásia, bem como que fosse identificado pelo fundo quais valores de referido extrato estariam excluídos da garantia, como constou no item 3 de referido contrato de cessão fiduciária.

Em resposta, foi informado à auxiliar que *“a indicação da ‘conta vinculada nº 50070’ no Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos Em Garantia (‘Contrato de Cessão Fiduciária’) se deve a um erro material. De fato, aquela conta sequer é titularizada pela Movent, mas por outra pessoa jurídica, em nada relacionada à Movent ou à operação entabulada pela recuperanda junto ao Fundo Ásia – o que, por si só, demonstra o erro material. A conta vinculada efetivamente relacionada à operação, na verdade, é a nº 35694-9, cujo extrato ora se anexa”*.

Ademais, foi informado que

*“o item 3 do Quadro Resumo daquele instrumento, mencionado por V.Sas., indica que todos os valores depositados em favor da Movent naquela conta eram cedidos fiduciariamente ao Fundo Ásia, excluídos apenas os valores que já haviam sido anteriormente cedidos ao Fundo Ásia, no âmbito da operação de cessão de créditos entabulada entre o Fundo e a Movent. Ou seja, na conta vinculada eram depositados tanto os valores já cedidos ao Fundo Ásia, quanto outros valores, a princípio de titularidade da Movent, mas que na verdade passaram a pertencer ao Fundo Ásia por meio da cessão fiduciária, como garantia à operação anterior. Dessa forma, eram ‘excluídos’ da garantia apenas valores já cedidos. Assim, o Fundo Ásia poderia se utilizar dos demais valores depositados na conta para o adimplemento de eventuais obrigações em aberto por parte da Movent (coobrigada pelo pagamento dos créditos originalmente cedidos). Nesse contexto, os valores depositados na conta vinculada possuíam dois destinos possíveis: (i) eram transferidos ao Fundo Ásia, para pagamento dos*

---

**qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

*termos de cessão já celebrados; ou (ii) eram transferidos à Movent, já que não havia dívida em aberto naquele momento, embora já cedidos fiduciariamente ao Fundo Ásia. Por isso, é possível concluir que todos os valores constantes do extrato anexo como transferidos à Movent foram cedidos fiduciariamente ao Fundo Ásia. Ao mesmo tempo, os valores constantes do extrato como transferidos ao Fundo Ásia correspondem ao pagamento das cessões anteriormente celebradas”.*

Por este cenário, nota-se que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente não são identificáveis, seja pelo fato da conta vinculada indicada no instrumento não ser de titularidade da devedora Movent (não tendo sido apresentado qualquer aditivo para a correção de suposto erro), seja pela impossibilidade de se identificar quais valores que entram na conta da Movent se referem aos títulos cedidos ou a recebíveis da recuperanda.

Diante disso, salvo melhor juízo, entende a Administradora Judicial que, neste momento, a garantia atrelada ao Contrato de Cessão Fiduciária Ásia não está adequadamente identificada.

Outrossim, como mencionado acima, não foram encaminhados Termos de Cessão referentes ao Contrato de Promessa de Cessão Ásia celebrado em maio de 2023, motivo pelo qual a análise da auxiliar se limitou ao primeiro Contrato de Promessa de Cessão Ásia assinado em 2021 e seus Termos de Cessão, o qual não possui qualquer instrumento ou cláusula que impossibilite a sua submissão à Recuperação Judicial.

Nestes termos, observados os fundamentos acima e o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que deverá constar em favor do Fundo Ásia o montante de R\$ 5.287.347,47 (cinco milhões duzentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme resumo abaixo:<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> A memória de cálculo, que poderá ser solicitada diretamente à auxiliar do juízo, não é apresentada nesta oportunidade para evitar tumulto processual.

Cálculo			
Contrato	Emissão	RJ	Valor
Cessão Fundo Asia	19/04/2021	28/11/2023	R\$ 5.287.347,47
Total devido			R\$ 5.287.347,47

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor dos créditos detidos por ambos os fundos, passando a constar em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP o montante de R\$ 5.287.347,47 (cinco milhões duzentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), na Classe III - Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA**

**Titular do Crédito: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**MULTISSETORIAL ÁSIA LP**

**Valor do Crédito: R\$ 5.287.347,47**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	GILVAN PEREIRA LIMA
CPF/CNPJ	259.576.808-50
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 91.032,55	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 172.455,46	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência (E-mail)

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Gilvan Pereira Lima apresentou divergência de crédito, alegando não concordar com os valores indicados no Termo de Rescisão Contratual e informando que entende ser devido valores que, somados, perfazem a quantia de R\$ 172.455,46 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme discriminado abaixo:

• Saldo de salário – 17 dias.....	R\$ 4.260,43
• Aviso Prévio (87 dias).....	R\$ 22.555,20
• Férias Proporcionais(11/12).....	R\$ 6.891,87
• Férias indenizadas.....	R\$ 1.879,60
• 1/3 de férias (proporcional indenizada).....	R\$ 2.923,82
• 13º proporcional (11/12).....	R\$ 6.891,86
• 13º indenizado.....	R\$ 1.879,60
• Diferença do FGTS.....	R\$ 61.716,38
• Multa de 40%.....	R\$ 63.456,70

Apesar da discordância, o credor não apresentou nenhum documento, além de não ser possível localiza-lo como parte de nenhuma reclamação trabalhista.

Por outro lado, a Recuperanda disponibilizou para a Administradora Judicial (i) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, perfazendo o valor líquido à título de verbas rescisórias, o montante de R\$ 38.920,80 (trinta e oito mil novecentos e vinte reais e oitenta centavos) e, (ii) Demonstrativo de Recolhimento FGTS Rescisório do Trabalhador.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 85.118,16 (oitenta e cinco mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo - TRCT			
Data do Aviso Prévio	Data de Afastamento	RJ	Valor
17/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 38.920,80
			R\$ 38.920,80

Cálculo - GRRF			
Base	Movimentação	RJ	Valor
Depósito	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 46.197,36
			R\$ 46.197,36

TRCT e GRRF	
R\$ 85.118,16	

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de GILVAN PEREIRA LIMA, passando a constar o montante de R\$ 85.118,16 (oitenta e cinco mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**  
**Titular do Crédito: GILVAN PEREIRA LIMA**  
**Valor do Crédito: R\$ 85.118,16**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	GOUVEIA, MAGALHAES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS
CPF/CNPJ	21.735.647/0001-31
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 16.349,61	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.349,61	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Gouveia, Magalhaes e Moury Fernandes Advogados, apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação da classificação do crédito listado em seu favor, por se tratar de honorários sucumbenciais.

Preliminarmente, é importante esclarecer que razão assiste o credor, vez que os honorários sucumbenciais, por possuírem natureza alimentar, são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme disposto precisamente no art. 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

De igual modo é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.  
CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO  
DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83,  
I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO  
FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A  
QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS  
ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) *Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou

não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/06/2019)

Ademais observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado no valor total de R\$ 17.175,88 (dezessete mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
2293	10/02/2023	10/02/2023	28/11/2023	R\$ 2.571,49	R\$ 61,83	R\$ 266,83	R\$ 2.900,15
2635	17/07/2023	17/07/2023	28/11/2023	R\$ 3.595,39	R\$ 17,16	R\$ 164,18	R\$ 3.776,73
2720	10/08/2023	10/08/2023	28/11/2023	R\$ 3.810,31	R\$ 17,63	R\$ 142,24	R\$ 3.970,18
2801	12/09/2023	12/09/2023	28/11/2023	R\$ 3.294,14	R\$ 9,22	R\$ 85,45	R\$ 3.388,81
2871	05/10/2023	05/10/2023	28/11/2023	R\$ 3.078,28	R\$ 5,99	R\$ 55,74	R\$ 3.140,01
Valor devido				R\$ 16.349,61	Valor devido corrigido		R\$ 17.175,88

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada, retificando a classificação de seu crédito, além do valor, passando a constar o montante de R\$ 17.175,88 (dezessete mil cento e setenta e cinco

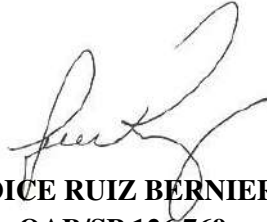
reais e oitenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de GOUVEIA, MAGALHAES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: GOUVEIA, MAGALHAES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 17.175,88**

**Classificação do Crédito: Classe I - TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	INDUSTRIA GRAFICA SENADOR LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	59.128.330/0001-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 2.813,83	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.813,83	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito (E-mail)



**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

A credora Indústria Gráfica Senador Ltda. apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação da classificação do crédito listado em seu favor, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Inicialmente, a Administradora Judicial informa que consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), sendo possível confirmar que se trata de uma empresa de pequeno porte, motivo pelo qual o referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.128.330/0001-00 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 10/01/1967
NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA GRAFICA SENADORLTD A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

Apesar do credor não divergir do débito em aberto, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo o valor total de R\$3.099,45 (três mil, noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
14669	25/09/2019	09/11/2019	28/11/2023	R\$ 380,00	R\$ 0,00	R\$ 240,83	R\$ 620,83
19220	28/08/2023	12/10/2023	28/11/2023	R\$ 396,20	R\$ 0,66	R\$ 6,24	R\$ 403,10
19221	28/08/2023	12/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.200,00	R\$ 2,01	R\$ 18,88	R\$ 1.220,89
19222	28/08/2023	12/10/2023	28/11/2023	R\$ 840,00	R\$ 1,41	R\$ 13,22	R\$ 854,63
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 2.816,20</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 3.099,45</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada, retificando a classificação do crédito listado em favor de INDUSTRIA GRAFICA SENADOR LTDA., além de modificar o valor devido, passando a constar o montante de R\$ 3.099,45 (três mil, noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: INDUSTRIA GRAFICA SENADOR LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.099,45**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI
CPF/CNPJ	02.666.249/0001-66
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.521,91	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.566,85	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Correspondência recebida (art. 22, inciso I, alínea “a”, LRE)
iii	Nota Fiscal nº 29.429
iv	Nota Fiscal nº 84.198
v	Nota Fiscal nº 84.283

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Interpower Sistemas de Energia Eireli apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para constar o valor de R\$6.566,85 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), oriundo do inadimplemento das seguintes notas fiscais:

- (i) **Nota Fiscal nº 29.429**, emitida em 01/09/2023, pelo valor de R\$ 4.445,44 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- (ii) **Nota Fiscal nº 84198**, emitida em 15/08/2023, pelo valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais); e
- (iii) **Nota Fiscal nº 84283**, emitida em 01/09/2023, pelo valor de R\$ 681,41 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Questionada, a Recuperanda reconheceu o inadimplemento das referidas notas fiscais, contudo, informou que a credora possui débito com a Movent no importe R\$599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), requerendo o abatimento do valor ao saldo total, encaminhando troca de *e-mails* realizada com o credor.

Em análise aos *e-mails* fornecidos, foi possível observar que referido débito adveio do pagamento “*a maior*” das notas fiscais nº 75816 e 27593, sendo que em 12 de dezembro de 2022 a Recuperanda Movent solicitou a devolução deste valor, todavia, não informou a Interpower conta bancária para o reembolso:



A Administradora Judicial, por sua vez, solicitou que o credor esclarecesse se houve autorização para compensação ou se os valores foram devolvidos, mas não recebeu retorno.

Pois bem. Inicialmente insta mencionar que não há, até o presente momento uniformidade jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de compensação de valores na recuperação judicial.

Apesar disso, salvo melhor juízo, esta Auxiliar entende que a autorização para compensação de valores pode afrontar a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos à recuperação judicial, representando vantagem da credora *Interpower* sob os demais credores, motivo pelo qual o referido não será abatido do montante total devido em favor do Credor.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 6.757,54 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
84198	15/08/2023	29/08/2023	28/11/2023	R\$ 1.440,00	R\$ 4,89	R\$ 44,28	R\$ 1.489,17
84283	01/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 681,41	R\$ 1,83	R\$ 16,98	R\$ 700,22
29429	01/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 4.445,44	R\$ 11,95	R\$ 110,76	R\$ 4.568,15
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 6.566,85</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 6.757,54</b>

Por fim, a Administradora Judicial consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), tendo apurado que não se trata de uma ME/EEP, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe III – Quirografário.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.666.249/0001-66 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/03/1998
NOME EMPRESARIAL INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada, e retifica o valor devido em favor de INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI, passando a constar o montante de R\$ 6.757,54 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI**

**Valor do Crédito: R\$ 6.757,54**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	JONATAS ESLI DE LIMA
CPF/CNPJ	225.357.108-38
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 859.813,58	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (E-mail)
ii	Formulário de habilitação administrativa
iii	Cópias da Reclamação Trabalhista n 1000029-46.2020.5.02.0262
iv	Procuração
v	Documentos pessoais

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada por Jonatas Esli de Lima, onde pretende a inclusão de crédito em seu favor no montante de R\$ 859.813,58 (oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido tem origem dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000029-46. 2020.5.02.0262, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho Diadema/SP.

Em análise à Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial observou que houve homologação de valores pelo d. Juízo Trabalhista, sendo que referido valor foi atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial e perfaz a quantia de R\$752.283,89 (setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), como crédito devido ao sr. Jonatas Esli de Lima, conforme quadro resumo abaixo:

Cálculo atualização processo				
Data atualização	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
31/10/2023	28/11/2023	R\$ 746.120,93	R\$ 6.162,96	R\$ 752.283,89
Valor devido		R\$ 746.120,93	Valor devido corrigido	R\$ 752.283,89

Ademais, há de se observar que também houve fixação de honorários em favor do patrono do credor, dr. Aroldo Broli, sendo que o valor atualizado para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial perfaz o valor de R\$ 112.897,68 (cento e doze mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo de honorários processo nº 1000029-46.2020.5.02.0262 (JONATAS ESLI DE LIMA)				
Data atualização	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
31/10/2023	28/11/2023	R\$ 111.972,78	R\$ 924,90	R\$ 112.897,68
Valor devido		R\$ 111.972,78	Valor devido corrigido	R\$ 112.897,68



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para incluir o crédito em favor de Jonatas Esli de Lima, no valor de R\$ 752.283,89 (setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista e incluir o crédito em favor do advogado Aroldo Broll, no valor de R\$ 112.897,68 (cento e doze mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), também como crédito de Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: JONATAS ESLI DE LIMA**

**Valor do Crédito: R\$ 752.283,89**

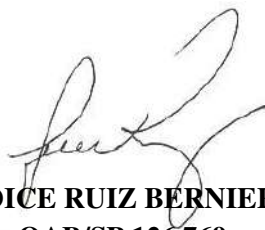
**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: AROLDO BROLL**

**Valor do Crédito: R\$ 112.897,68**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	JOSE ALEXANDRE SANA TRANSPORTES ME
<b>CPF/CNPJ</b>	27.217.714/0001-02
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>
R\$ 1.102.017,36	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.338.068,89	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda MVT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MVT</b>
R\$ 51.665,85	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 120.220,20	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Relatório de Débitos Movent/MVT
iii	70 (setenta) e-mails
iv	1.049 (mil e quarenta e nove) notas fiscais

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

José Alexandre Sana Transportes ME apresentou divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial, bem como nos autos da Recuperação Judicial (fls. 6455/6461), pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 1.458.289,09 (um milhão quatrocentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 1.338.068,89 (um milhão trezentos e trinta e oito mil sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) na relação da Recuperanda Movent e R\$ 120.220,20 (cento e vinte mil duzentos e vinte reais e vinte centavos) na relação da Recuperanda MVT.

De início, cumpre destacar que ao apresentar a divergência de crédito, o credor não encaminhou documentos que pudessem comprovar o requerido, confundindo a figura do Administrador Judicial com o administrador das empresas em Recuperação Judicial, ocasião em que passou a copiar esta auxiliar em múltiplas e exaustivas trocas de e-mail de negociações com as Recuperandas.

Diante da necessidade de esclarecer ao credor principalmente quanto à função da Administradora Judicial, foram trocados inúmeros *e-mails* e realizado, inclusive, contato telefônico para explicação acerca do procedimento recuperacional e a incomunicabilidade da figura da auxiliar do Juízo com os gestores das Recuperandas, que, por sua vez, permanecem em regular atividade.

Pois bem. Sanadas todas as dúvidas detidas pelo credor e no que se refere à divergência apresentada pelo credor, foram encaminhadas à Administradora Judicial cerca

de 1.049 (mil e quarenta e nove) notas fiscais, através de aproximadamente 70 (setenta) e-mails diferentes.

Por outro lado, as Recuperandas disponibilizaram 184 (cento e oitenta e quatro) faturas para comprovação do débito.

Dessa forma, reunindo todos os documentos disponibilizados pelas partes e, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 1.495.130,01 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais e um centavo), sendo R\$1.355.251,14 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), em desfavor da Recuperanda Movent Automotive Indústria E Comércio De Autopeças Ltda e R\$ 139.878,87 (cento e trinta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em desfavor da Recuperanda MVT Produtos Automotivos Ltda, conforme cálculos abaixo:

**MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA:**

Cálculo - Faturas								
Fatura	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros	Multa	Valor Final
460	13/07/2023	24/07/2023	28/11/2023	R\$ 19.164,00	R\$ 95,36	R\$ 1.614,17	R\$ 383,28	PAGO
647	17/07/2023	27/07/2023	28/11/2023	R\$ 15.967,60	R\$ 80,86	R\$ 1.361,78	R\$ 319,35	PAGO
1132	09/08/2023	21/08/2023	28/11/2023	R\$ 16.342,80	R\$ 63,98	R\$ 1.102,30	R\$ 326,86	PAGO
1140	09/08/2023	21/08/2023	28/11/2023	R\$ 16.267,00	R\$ 63,69	R\$ 1.097,19	R\$ 325,34	PAGO
1249	10/08/2023	23/08/2023	28/11/2023	R\$ 14.759,00	R\$ 55,86	R\$ 974,59	R\$ 295,18	PAGO
1512	25/08/2023	07/09/2023	28/11/2023	R\$ 14.757,90	R\$ 44,02	R\$ 819,08	R\$ 295,16	PAGO
1538	28/08/2023	11/10/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 17,00	R\$ 318,44	R\$ 198,50	PAGO
1611	01/09/2023	14/09/2023	28/11/2023	R\$ 16.352,40	R\$ 44,58	R\$ 827,96	R\$ 327,05	R\$ 17.551,99
1629	01/09/2023	14/09/2023	28/11/2023	R\$ 14.692,90	R\$ 40,05	R\$ 743,94	R\$ 293,86	R\$ 15.770,75
1637	04/09/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 14,70	R\$ 278,02	R\$ 198,50	PAGO
1678	05/09/2023	19/09/2023	28/11/2023	R\$ 16.029,80	R\$ 40,75	R\$ 756,13	R\$ 320,60	PAGO
1686	05/09/2023	19/09/2023	28/11/2023	R\$ 298,00	R\$ 0,76	R\$ 14,06	R\$ 5,96	PAGO
1694	06/09/2023	18/09/2023	28/11/2023	R\$ 17.497,30	R\$ 45,13	R\$ 837,45	R\$ 349,95	PAGO
1702	06/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 14.186,70	R\$ 38,15	R\$ 708,47	R\$ 283,73	PAGO
1710	06/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 14.155,80	R\$ 38,06	R\$ 706,93	R\$ 283,12	PAGO
1744	08/09/2023	13/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.025,90	R\$ 2,83	R\$ 52,66	R\$ 20,52	R\$ 1.101,91
1751	11/09/2023	24/10/2023	28/11/2023	R\$ 6.460,00	R\$ 7,82	R\$ 150,41	R\$ 129,20	PAGO
1785	12/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 15.420,00	R\$ 37,50	R\$ 695,43	R\$ 308,40	R\$ 16.461,33
1793	12/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 15.347,50	R\$ 37,33	R\$ 692,16	R\$ 306,95	R\$ 16.383,93
1801	12/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 15.036,20	R\$ 36,57	R\$ 678,12	R\$ 300,72	R\$ 16.051,61
1819	12/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 357,60	R\$ 0,87	R\$ 16,13	R\$ 7,15	R\$ 381,75
1827	15/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 16.859,80	R\$ 39,13	R\$ 725,51	R\$ 337,20	R\$ 17.961,64
1835	15/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 14.841,00	R\$ 34,45	R\$ 638,64	R\$ 296,82	R\$ 15.810,91
1843	15/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 14.638,00	R\$ 33,97	R\$ 620,80	R\$ 292,76	R\$ 15.585,53
1850	15/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 16.722,00	R\$ 38,81	R\$ 719,58	R\$ 334,44	R\$ 17.814,84
1876	18/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 4.223,86	R\$ 9,80	R\$ 181,76	R\$ 84,48	R\$ 4.499,90
1884	18/09/2023	30/10/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 9,70	R\$ 191,05	R\$ 198,50	PAGO
1983	21/09/2023	03/10/2023	28/11/2023	R\$ 19.714,00	R\$ 39,90	R\$ 740,11	R\$ 394,28	R\$ 20.888,29
1991	21/09/2023	03/10/2023	28/11/2023	R\$ 16.465,70	R\$ 33,33	R\$ 618,16	R\$ 329,31	R\$ 17.446,50
2007	21/09/2023	03/10/2023	28/11/2023	R\$ 18.628,90	R\$ 37,70	R\$ 699,38	R\$ 372,58	R\$ 19.738,56
2015	25/09/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 7,44	R\$ 144,57	R\$ 198,50	PAGO
2023	25/09/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.893,70	R\$ 4,42	R\$ 85,85	R\$ 117,87	R\$ 6.101,84
2031	25/09/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.248,60	R\$ 3,19	R\$ 61,88	R\$ 84,97	R\$ 4.398,64
2049	26/09/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 3.061,80	R\$ 6,31	R\$ 117,04	R\$ 61,24	R\$ 3.246,39
2056	26/09/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 16.574,70	R\$ 34,18	R\$ 633,60	R\$ 331,49	R\$ 17.573,97

2064	26/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 16.233,10	R\$ 28,44	R\$ 531,88	R\$ 324,66	R\$ 17.118,08
2072	26/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 17.327,60	R\$ 30,36	R\$ 567,74	R\$ 346,55	R\$ 18.272,25
2080	26/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.078,20	R\$ 1,89	R\$ 35,33	R\$ 21,56	R\$ 1.136,98
2098	26/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 18.469,00	R\$ 32,36	R\$ 605,14	R\$ 369,38	R\$ 19.475,87
2106	26/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 16.133,50	R\$ 28,27	R\$ 528,61	R\$ 322,67	R\$ 17.013,05
2114	26/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.060,50	R\$ 1,86	R\$ 34,75	R\$ 21,21	R\$ 1.118,32
2122	28/09/2023	11/10/2023	28/11/2023	R\$ 9.150,60	R\$ 15,67	R\$ 293,59	R\$ 183,01	R\$ 9.642,88
2130	28/09/2023	11/10/2023	28/11/2023	R\$ 18.372,60	R\$ 31,47	R\$ 589,47	R\$ 367,45	R\$ 19.361,00
2148	28/09/2023	11/10/2023	28/11/2023	R\$ 875,00	R\$ 1,50	R\$ 28,07	R\$ 17,50	R\$ 922,07
2155	28/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 19.693,40	R\$ 34,50	R\$ 645,25	R\$ 393,87	R\$ 20.767,02
2163	28/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 18.947,50	R\$ 33,20	R\$ 620,81	R\$ 378,95	R\$ 19.980,46
2171	28/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 18.801,40	R\$ 32,94	R\$ 616,03	R\$ 376,03	R\$ 19.826,40
2189	28/09/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 8.433,66	R\$ 14,78	R\$ 276,33	R\$ 168,67	R\$ 8.893,44
2200	09/05/2023	02/08/2023	28/11/2023	R\$ 11.448,80	R\$ 58,90	R\$ 927,37	R\$ 228,98	R\$ 12.664,05
2221	02/10/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 5,36	R\$ 98,32	R\$ 198,50	R\$ 10.227,18
2239	02/10/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.790,00	R\$ 3,67	R\$ 67,26	R\$ 135,80	R\$ 6.996,73
2247	02/10/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.248,60	R\$ 2,29	R\$ 42,09	R\$ 84,97	R\$ 4.377,95
2296	04/10/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 21.443,50	R\$ 31,76	R\$ 600,67	R\$ 428,87	R\$ 22.504,80
2304	04/10/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 14.195,20	R\$ 21,02	R\$ 397,63	R\$ 283,90	R\$ 14.897,76
2312	04/10/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 237,00	R\$ 0,35	R\$ 6,64	R\$ 4,74	R\$ 248,73
2320	04/10/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 587,00	R\$ 0,87	R\$ 16,44	R\$ 11,74	R\$ 616,05
2338	04/10/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 21.644,80	R\$ 32,06	R\$ 606,31	R\$ 432,90	R\$ 22.716,06
2346	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 9.863,00	R\$ 13,84	R\$ 262,93	R\$ 197,26	R\$ 10.337,03
2353	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 20.096,00	R\$ 28,19	R\$ 535,73	R\$ 401,92	R\$ 21.061,84
2361	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 14.612,50	R\$ 20,50	R\$ 389,54	R\$ 292,25	R\$ 15.314,80
2379	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 22.811,50	R\$ 32,00	R\$ 608,12	R\$ 456,23	R\$ 23.907,85
2387	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.625,00	R\$ 2,28	R\$ 43,32	R\$ 32,50	R\$ 1.703,10
2395	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 17.460,30	R\$ 24,50	R\$ 465,46	R\$ 349,21	R\$ 18.299,46
2403	05/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 4.369,85	R\$ 6,13	R\$ 116,49	R\$ 87,40	R\$ 4.579,87
2429	09/10/2023	23/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.275,00	R\$ 2,23	R\$ 30,75	R\$ 185,50	R\$ 9.493,48
2437	09/10/2023	23/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.432,00	R\$ 1,30	R\$ 18,00	R\$ 108,64	R\$ 5.559,94
2445	09/10/2023	23/11/2023	28/11/2023	R\$ 3.540,50	R\$ 0,85	R\$ 11,75	R\$ 70,81	R\$ 3.623,91
2452	17/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 7.290,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.290,00
2460	17/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 6.111,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.111,00
2478	17/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 4.248,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.248,60
2528	18/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 17.721,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2536	18/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 16.774,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2544	18/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 18.474,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2551	18/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 17.961,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2569	18/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 7.407,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2577	18/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 237,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2619	23/10/2023	30/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.925,00
2627	23/10/2023	30/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.111,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.111,00
2635	23/10/2023	30/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.248,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.248,60
2643	23/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 17.722,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2650	23/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 13.092,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2668	23/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 17.799,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2684	24/10/2023	25/12/2023	28/11/2023	R\$ 31.567,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.567,00
2692	24/10/2023	15/12/2023	28/11/2023	R\$ 35.683,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.683,30
2700	24/10/2023	20/12/2023	28/11/2023	R\$ 34.573,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.573,60
2718	24/10/2023	30/12/2023	28/11/2023	R\$ 25.365,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.365,80
2726	25/10/2023	08/12/2023	28/11/2023	R\$ 10.513,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.513,50
2734	25/10/2023	08/12/2023	28/11/2023	R\$ 16.721,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.721,10
2775	27/10/2023	24/12/2023	28/11/2023	R\$ 16.366,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.366,60
2783	27/10/2023	24/12/2023	28/11/2023	R\$ 19.197,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.197,30
2791	27/10/2023	24/12/2023	28/11/2023	R\$ 19.466,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.466,40
2809	27/10/2023	25/12/2023	28/11/2023	R\$ 18.558,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.558,70
2817	27/10/2023	25/12/2023	28/11/2023	R\$ 18.443,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.443,90
2825	27/10/2023	26/12/2023	28/11/2023	R\$ 18.821,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.821,70
2833	27/10/2023	26/12/2023	28/11/2023	R\$ 16.468,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.468,17



2841	30/10/2023	14/12/2023	28/11/2023	R\$ 9.925,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.925,00
2858	30/10/2023	14/12/2023	28/11/2023	R\$ 6.111,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.111,00
2866	30/10/2023	14/12/2023	28/11/2023	R\$ 4.248,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.248,60
2908	01/11/2023	29/12/2023	28/11/2023	R\$ 18.681,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.681,50
2916	01/11/2023	29/12/2023	28/11/2023	R\$ 16.566,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.566,60
2924	01/11/2023	29/12/2023	28/11/2023	R\$ 14.358,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.358,70
2932	01/11/2023	29/12/2023	28/11/2023	R\$ 848,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 848,00
2940	01/11/2023	30/12/2023	28/11/2023	R\$ 14.471,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.471,90
2957	01/11/2023	30/12/2023	28/11/2023	R\$ 13.087,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.087,20
2981	07/11/2023	21/12/2023	28/11/2023	R\$ 7.940,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.940,00
2999	07/11/2023	21/12/2023	28/11/2023	R\$ 4.753,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.753,00
3005	07/11/2023	21/12/2023	28/11/2023	R\$ 3.540,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.540,50
3013	07/11/2023	05/01/2024	28/11/2023	R\$ 16.666,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.666,90
3021	07/11/2023	05/01/2024	28/11/2023	R\$ 17.861,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.861,10
3039	07/11/2023	05/01/2024	28/11/2023	R\$ 16.503,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.503,50
3047	07/11/2023	08/01/2024	28/11/2023	R\$ 18.643,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.643,20
3054	07/11/2023	08/01/2024	28/11/2023	R\$ 19.497,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.497,40
3062	07/11/2023	08/01/2024	28/11/2023	R\$ 19.004,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.004,40
3070	07/11/2023	08/01/2024	28/11/2023	R\$ 1.435,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.435,00
3088	08/11/2023	30/12/2023	28/11/2023	R\$ 577,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 577,00
3096	08/11/2023	29/12/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 479,00
3112	14/11/2023	28/12/2023	28/11/2023	R\$ 11.090,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.090,66
3120	14/11/2023	28/12/2023	28/11/2023	R\$ 4.753,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.753,00
3138	14/11/2023	28/12/2023	28/11/2023	R\$ 3.540,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.540,50
3153	17/11/2023	05/01/2024	28/11/2023	R\$ 22.280,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.280,40
3161	17/11/2023	05/01/2024	28/11/2023	R\$ 824,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 824,00
3179	17/11/2023	05/01/2024	28/11/2023	R\$ 16.868,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.868,60
3187	17/11/2023	08/01/2024	28/11/2023	R\$ 22.165,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.165,40
3195	17/11/2023	08/01/2024	28/11/2023	R\$ 10.979,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.979,43
3302	21/11/2023	04/01/2024	28/11/2023	R\$ 2.037,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.037,00
3310	21/11/2023	04/01/2024	28/11/2023	R\$ 1.416,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.416,20
3328	21/11/2023	04/01/2024	28/11/2023	R\$ 3.970,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.970,00
3385	24/11/2023	16/01/2024	28/11/2023	R\$ 17.951,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.951,80
3393	24/11/2023	16/01/2024	28/11/2023	R\$ 19.501,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.501,30
3401	24/11/2023	16/01/2024	28/11/2023	R\$ 18.869,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.869,00
3419	24/11/2023	22/01/2024	28/11/2023	R\$ 10.161,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.161,50
3427	24/11/2023	22/01/2024	28/11/2023	R\$ 1.029,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.029,00
3435	24/11/2023	22/01/2024	28/11/2023	R\$ 1.669,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.669,37
3665	26/07/2023	04/08/2023	28/11/2023	R\$ 13.834,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.834,50
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 1.654.884,20</b>	<b>Valor devido corrigido</b>			<b>R\$ 1.355.251,14</b>

**MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA:**

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
22146	12/09/2023	12/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.057,00	R\$ 2,96	R\$ 27,42	R\$ 1.087,38
22180	14/09/2023	14/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.506,50	R\$ 4,11	R\$ 38,05	R\$ 1.548,66
22185	15/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 484,00	R\$ 1,30	R\$ 12,06	R\$ 497,36
22194	15/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 1,03	R\$ 9,57	R\$ 394,60
22196	15/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 1,29	R\$ 11,93	R\$ 492,22
22197	15/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.323,20	R\$ 6,25	R\$ 57,88	R\$ 2.387,33
22203	15/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 239,50	R\$ 0,64	R\$ 5,97	R\$ 246,11
22224	18/09/2023	18/09/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,54	R\$ 14,31	R\$ 614,85
22226	18/09/2023	18/09/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,54	R\$ 14,31	R\$ 614,85
22238	18/09/2023	18/09/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 1,24	R\$ 11,44	R\$ 491,68
22240	18/09/2023	18/09/2023	28/11/2023	R\$ 239,50	R\$ 0,62	R\$ 5,72	R\$ 245,84
22245	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,78	R\$ 16,52	R\$ 786,30

22259	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,89	R\$ 8,26	R\$ 393,15
22263	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 1,11	R\$ 10,30	R\$ 490,41
22270	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 239,50	R\$ 0,56	R\$ 5,15	R\$ 245,21
22281	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.516,80	R\$ 5,84	R\$ 54,12	R\$ 2.576,76
22284	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 29,10	R\$ 0,07	R\$ 0,63	R\$ 29,79
22302	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.077,40	R\$ 4,82	R\$ 44,67	R\$ 2.126,89
22306	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,78	R\$ 16,52	R\$ 786,30
22319	22/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 1,16	R\$ 10,79	R\$ 490,95
22320	22/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.917,60	R\$ 4,66	R\$ 43,20	R\$ 1.965,46
22332	22/09/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,46	R\$ 13,49	R\$ 613,95
22362	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.163,00	R\$ 2,70	R\$ 25,01	R\$ 1.190,71
22366	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,39	R\$ 12,88	R\$ 613,27
22378	25/09/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 456,25	R\$ 1,06	R\$ 9,81	R\$ 467,12
22379	26/09/2023	26/09/2023	28/11/2023	R\$ 338,35	R\$ 0,77	R\$ 7,16	R\$ 346,28
22385	26/09/2023	26/09/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,75	R\$ 16,25	R\$ 786,01
22394	26/09/2023	26/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.129,60	R\$ 4,87	R\$ 45,07	R\$ 2.179,54
22399	26/09/2023	26/09/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 2,21	R\$ 20,49	R\$ 990,70
22408	02/10/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.516,80	R\$ 5,19	R\$ 48,13	R\$ 2.570,12
22415	01/10/2023	01/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,26	R\$ 11,66	R\$ 611,92
22416	01/10/2023	01/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,61	R\$ 14,95	R\$ 784,56
22422	01/10/2023	01/10/2023	28/11/2023	R\$ 299,50	R\$ 0,63	R\$ 5,83	R\$ 305,96
22451	28/09/2023	28/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.936,00	R\$ 4,28	R\$ 39,66	R\$ 1.979,94
22452	28/09/2023	28/09/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,70	R\$ 15,73	R\$ 785,43
22453	28/09/2023	28/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.598,00	R\$ 3,53	R\$ 32,73	R\$ 1.634,27
22457	29/09/2023	29/09/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,67	R\$ 15,47	R\$ 785,14
22458	29/09/2023	29/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.129,60	R\$ 4,63	R\$ 42,90	R\$ 2.177,13
22476	28/09/2023	28/09/2023	28/11/2023	R\$ 799,00	R\$ 1,77	R\$ 16,37	R\$ 817,13
22477	28/09/2023	28/09/2023	28/11/2023	R\$ 479,40	R\$ 1,06	R\$ 9,82	R\$ 490,28
22479	28/09/2023	28/09/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,85	R\$ 7,87	R\$ 392,71
22500	02/10/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 2,00	R\$ 18,51	R\$ 988,51
22504	06/10/2023	06/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,46	R\$ 13,65	R\$ 783,11
22513	02/10/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.936,00	R\$ 3,99	R\$ 37,03	R\$ 1.977,02
22515	02/10/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 0,99	R\$ 9,16	R\$ 489,15
22521	02/10/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,58	R\$ 14,69	R\$ 784,27
22522	05/10/2023	05/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 1,88	R\$ 17,53	R\$ 987,41
22527	05/10/2023	05/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.917,60	R\$ 3,73	R\$ 34,72	R\$ 1.956,05
22536	06/10/2023	06/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,46	R\$ 13,65	R\$ 783,11
22554	05/10/2023	05/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.516,80	R\$ 4,90	R\$ 45,57	R\$ 2.567,27
22564	05/10/2023	05/10/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 0,93	R\$ 8,67	R\$ 488,61
22574	04/10/2023	04/10/2023	28/11/2023	R\$ 299,50	R\$ 0,59	R\$ 5,52	R\$ 305,62
22585	04/10/2023	04/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,19	R\$ 11,05	R\$ 611,24
22605	06/10/2023	06/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,14	R\$ 10,64	R\$ 610,79
22619	06/10/2023	06/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 1,14	R\$ 10,64	R\$ 610,79
22643	09/10/2023	09/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,38	R\$ 12,87	R\$ 782,24
22644	09/10/2023	09/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.323,20	R\$ 4,16	R\$ 38,92	R\$ 2.366,28
22675	13/10/2023	13/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,26	R\$ 11,83	R\$ 781,08
22682	13/10/2023	13/10/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,63	R\$ 5,91	R\$ 390,54
22715	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.936,00	R\$ 2,64	R\$ 25,24	R\$ 1.963,88
22721	16/10/2023	16/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,91	R\$ 8,62	R\$ 608,53
22723	16/10/2023	16/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 1,47	R\$ 13,93	R\$ 983,40
22726	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 299,50	R\$ 0,41	R\$ 3,90	R\$ 303,81
22736	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,96	R\$ 9,24	R\$ 778,20
22748	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 5.808,00	R\$ 7,93	R\$ 75,72	R\$ 5.891,65
22755	25/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,45	R\$ 4,36	R\$ 388,81
22764	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.904,00	R\$ 3,63	R\$ 34,93	R\$ 2.942,55

22765	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 0,60	R\$ 5,76	R\$ 485,36
22778	25/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 1,13	R\$ 10,99	R\$ 980,12
22783	19/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,08	R\$ 10,27	R\$ 779,35
22788	19/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.744,50	R\$ 2,45	R\$ 23,33	R\$ 1.770,28
22790	19/10/2023	19/10/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,54	R\$ 5,14	R\$ 389,67
22803	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.904,00	R\$ 3,96	R\$ 37,86	R\$ 2.945,82
22809	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 1,32	R\$ 12,62	R\$ 981,94
22811	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 1,05	R\$ 10,01	R\$ 779,06
22812	20/10/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,52	R\$ 5,01	R\$ 389,53
22823	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,96	R\$ 9,24	R\$ 778,20
22829	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 239,50	R\$ 0,30	R\$ 2,88	R\$ 242,68
22830	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 1,21	R\$ 11,64	R\$ 980,85
22836	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.516,80	R\$ 3,14	R\$ 30,27	R\$ 2.550,21
22844	27/10/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 778,50	R\$ 0,85	R\$ 8,32	R\$ 787,67
22845	27/10/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,66	R\$ 6,40	R\$ 606,05
22857	23/10/2023	23/10/2023	28/11/2023	R\$ 479,00	R\$ 0,60	R\$ 5,76	R\$ 485,36
22858	21/10/2023	21/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.279,30	R\$ 1,70	R\$ 16,25	R\$ 1.297,24
22860	27/10/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.598,00	R\$ 1,75	R\$ 17,07	R\$ 1.616,82
22865	27/10/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.917,60	R\$ 2,10	R\$ 20,48	R\$ 1.940,18
22874	25/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,70	R\$ 6,80	R\$ 606,50
22891	26/10/2023	26/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.077,40	R\$ 2,35	R\$ 22,89	R\$ 2.102,64
22899	26/10/2023	26/10/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,87	R\$ 8,46	R\$ 777,33
22901	26/10/2023	26/10/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,43	R\$ 4,23	R\$ 388,67
22913	27/10/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.516,80	R\$ 2,75	R\$ 26,88	R\$ 2.546,44
22922	27/10/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 1,06	R\$ 10,34	R\$ 979,40
22925	28/10/2023	28/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.757,80	R\$ 1,85	R\$ 18,19	R\$ 1.777,84
22935	01/11/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,69	R\$ 6,91	R\$ 775,61
22942	01/11/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,35	R\$ 3,46	R\$ 387,80
22945	01/11/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,69	R\$ 6,91	R\$ 775,61
22946	01/11/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,35	R\$ 3,46	R\$ 387,80
22947	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 0,73	R\$ 7,09	R\$ 975,82
22948	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.395,60	R\$ 1,05	R\$ 10,23	R\$ 1.406,88
22949	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,45	R\$ 4,39	R\$ 603,84
22954	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 299,50	R\$ 0,22	R\$ 2,20	R\$ 301,92
22956	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.598,00	R\$ 1,20	R\$ 11,71	R\$ 1.610,91
22957	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,58	R\$ 5,63	R\$ 774,20
22958	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 581,50	R\$ 0,44	R\$ 4,26	R\$ 586,20
22964	31/10/2023	31/10/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,36	R\$ 3,59	R\$ 387,95
22965	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 799,00	R\$ 0,60	R\$ 5,86	R\$ 805,46
22971	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,58	R\$ 5,63	R\$ 774,20
22973	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,29	R\$ 2,81	R\$ 387,10
22975	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.323,20	R\$ 1,74	R\$ 17,03	R\$ 2.341,97
22981	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 778,70	R\$ 0,58	R\$ 5,71	R\$ 784,99
23000	06/11/2023	06/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,58	R\$ 5,63	R\$ 774,20
23010	10/11/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,48	R\$ 4,60	R\$ 773,09
23013	07/11/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,55	R\$ 5,37	R\$ 773,92
23020	07/11/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.323,20	R\$ 1,67	R\$ 16,25	R\$ 2.341,12
23027	08/11/2023	08/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.516,80	R\$ 1,74	R\$ 16,76	R\$ 2.535,30
23036	09/11/2023	09/11/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,40	R\$ 3,79	R\$ 603,18
23038	09/11/2023	09/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,51	R\$ 4,86	R\$ 773,37



23040	09/11/2023	09/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.598,00	R\$ 1,05	R\$ 10,11	R\$ 1.609,16
23044	09/11/2023	09/11/2023	28/11/2023	R\$ 799,00	R\$ 0,53	R\$ 5,05	R\$ 804,58
23054	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,41	R\$ 3,83	R\$ 772,25
23055	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 384,00	R\$ 0,21	R\$ 1,92	R\$ 386,12
23060	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,32	R\$ 2,99	R\$ 602,31
23061	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.323,20	R\$ 1,25	R\$ 11,59	R\$ 2.336,05
23064	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,32	R\$ 2,99	R\$ 602,31
23065	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 0,52	R\$ 4,83	R\$ 973,35
23066	13/11/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 299,50	R\$ 0,16	R\$ 1,49	R\$ 301,16
23071	14/11/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.904,00	R\$ 1,48	R\$ 13,52	R\$ 2.919,00
23075	14/11/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 299,50	R\$ 0,15	R\$ 1,39	R\$ 301,05
23076	14/11/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 0,49	R\$ 4,51	R\$ 973,00
23080	16/11/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 768,00	R\$ 0,35	R\$ 3,06	R\$ 771,41
23082	14/11/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 599,00	R\$ 0,31	R\$ 2,79	R\$ 602,09
23086	17/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 998,40	R\$ 0,42	R\$ 3,65	R\$ 1.002,47
23088	17/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.152,00	R\$ 0,48	R\$ 4,21	R\$ 1.156,70
				Valor devido	R\$ 137.759,50	Valor devido corrigido	R\$ 139.878,87

Por fim, a Administradora Judicial consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), tendo apurado que se trata de uma microempresa, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.217.714/0001-02 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 03/03/2017
NOME EMPRESARIAL JOSE ALEXANDRE SANA TRANSPORTES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXPRESSO SANA TRANSPORTES		PORTE ME

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para majorar os créditos arrolados em favor de JOSE ALEXANDRE SANA TRANSPORTES ME, passando a constar o montante de R\$ 1.355.251,14 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), bem como alterando a classificação do crédito para a Classe IV – ME/EPP, na relação de credores de MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., e o importe de R\$ 139.878,87 (cento e trinta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), na Classe IV – ME/EPP, na relação de credores de MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: JOSE ALEXANDRE SANA TRANSPORTES ME**

**Valor do Crédito: R\$ 1.355.251,14**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Titular do Crédito: JOSE ALEXANDRE SANA TRANSPORTES ME**

**Valor do Crédito: R\$ 139.878,87**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

Nome/Razão Social	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
CPF/CNPJ	119.610.208-23
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

Nome/Razão Social	JOSÉ CARLOS TADEU DA SILVA
CPF/CNPJ	060.621.298-19
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS:**

Valor dos créditos declarados pela Recuperandas	Classificação dos créditos declarados pelas Recuperandas
-	-

Valor dos créditos pretendidos pelos Credores	Classificação dos créditos pretendidos pelos Credores
R\$ 114.183,62 (José Lourenço)	Classe I – Trabalhista
R\$ 147.477,30 (José Carlos)	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Cópias da Reclamação Trabalhista nº 1000768-14.2023.5.02.0262
iii	Cópias da Reclamação Trabalhista nº 1000767-29.2023.5.02.0262
iv	Procuração em nome de José Lourenço dos Santos
v	Procuração em nome de José Carlos Tadeu da Silva

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito com efeitos de habilitação de crédito apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, representando os credores José Lourenço dos Santos e José Carlos Tadeu da Silva, visando a inclusão dos créditos de R\$ 114.183,62 (cento e quatorze mil cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 147.477,30 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), respectivamente.

Os créditos requeridos são oriundos das Reclamações Trabalhistas nº 1000768-14.2023.5.02.0262 e nº 1000767-29.2023.5.02.0262, respectivamente, sendo que em referidas Reclamações houve acordo entre as partes para pagamento.

Desta feita, tendo em vista que naqueles autos foi apresentado cálculo atualizando o valor devido até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, entende a Administradora Judicial que os valores estão de acordo com o que determina o art. 9º, II, da LRE, não se fazendo necessário ajustes.

Ademais, além dos valores devidos a José Lourenço dos Santos e José Carlos Tadeu da Silva, observa-se que a Recuperanda também foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, no valor total de

R\$26.166,09 (vinte e seis mil cento e sessenta e seis reais e nove centavos), sendo R\$ 14.747,73 (quatorze mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) oriundos da RT de José Carlos Tadeu e R\$ 11.418,36 (onze mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) oriundos da RT de José Lourenço dos Santos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência com efeitos de habilitação de crédito apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, para incluir os créditos requeridos, passando a constar o montante de **R\$ 114.183,62** (cento e quatorze mil cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), em nome de **José Lourenço dos Santos**, na Classe I – Trabalhista; **R\$ 147.477,30** (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), em nome de **José Carlos Tadeu da Silva** e **R\$ 26.166,09** (vinte e seis mil cento e sessenta e seis reais e nove centavos), em nome do **Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**, na Classe I – Trabalhista, referente a somatória dos honorários de sucumbência de ambas as reclamações trabalhistas.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS**

**Valor do Crédito: R\$ 114.183,62**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: JOSÉ CARLOS TADEU DA SILVA**

**Valor do Crédito: R\$ 147.477,30**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

**Valor do Crédito: R\$ 26.166,09**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	387.498.905-49
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 104.276,40	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 99.194,10	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Incidente judicial de Habilitação de Crédito nº 1000166-74.2024.8.26.0260
ii	Procuração e Documento pessoal
iii	Declaração de pobreza
iv	Certidão trabalhista para habilitação de crédito
v	Cópia da carta encaminhada pela Administradora Judicial

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação com efeitos de divergência de crédito, apresentado por José Pereira do Nascimento, visando a retificação do valor arrolado pelas Recuperandas em seu favor, passando de R\$ 104.276,40 (cento e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para o valor de R\$ 99.194,10 (noventa e nove mil cento e noventa e quatro reais e dez centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido é oriundo da Reclamação Trabalhista, processo nº 1000478-90.2023.5.02.0264, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, onde a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas requeridas.

Em análise à documentação acostada ao incidente judicial, observa-se que, em que pese exista a informação de que o valor requerido foi atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), o crédito encontra-se atualizado somente até 22/11/2023, razão pela qual esta auxiliar do Juízo procedeu com a atualização do valor para data correta, obtendo o montante de R\$ 99.418,54 (noventa e nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme quadro-resumo abaixo:

Atualização proc. 1000478-90.2023.5.02.0264					
Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
22/11/2023	28/11/2023	R\$ 99.194,10	R\$ 26,78	R\$ 197,65	R\$ 99.418,54
Valor devido		R\$ 99.194,10	Valor devido corrigido		R\$ 99.418,54

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar o montante de R\$ 99.418,54 (noventa e nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de José Pereira do Nascimento.



**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Valor do Crédito: R\$ 99.418,54**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	JOSÉ ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA
<b>CPF/CNPJ</b>	699.753.024/91
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 11.200,00	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Habilitação de Crédito (fls. 4439/4449)
<b>ii</b>	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>
<b>iii</b>	Declaração de Hipossuficiência
<b>iv</b>	Documento de Identificação (“RG”)
<b>v</b>	Certidão para Habilitação de Crédito
<b>vi</b>	Carteira de Trabalho e Previdência Social (“CTPS”)

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor José Roberto Pontes de Oliveira apresentou habilitação de crédito às fls. 4439/4449 dos autos de recuperação judicial, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), oriundo dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000374-07.2023.5.02.0262, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema.

Compulsando os autos reclamatórios e os documentos apresentados pelo credor, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 12 de setembro de 2023 foi homologada a conciliação pactuada entre as partes em 05 de setembro de 2023, para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em quatro parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Referido acordo dispôs de cláusula penal de 60% (sessenta por cento) em caso de atraso a contar do terceiro dia útil do vencimento da parcela, conforme recorte abaixo:

6. As partes pactuam cláusula penal de 60% (sessenta por cento) em caso de atraso a contar do 3º dia útil do vencimento da parcela.
7. Ocorrendo o atraso total ou parcial da parcela (com aplicação da multa do tópico 6), por 30 dias corridos da data do vencimento, haverá a antecipação das parcelas vincendas, e aplicação de atualização monetária (INPC utilizado pelo TJ-SP) e juros moratórios simples de 1% ao mês, juntamente com a continuação do processo em fase de execução

Em 24 de novembro de 2023 foi noticiado inadimplemento da 3ª (terceira) parcela do acordo, vencida em 21/11/2023.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE<sup>1</sup>, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da*

<sup>1</sup> Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

constituição do crédito”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

**“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”<sup>2</sup> (grifamos).**

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (28/11/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, tendo em vista que o descumprimento ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, averiguou-se a existência de crédito no valor total de R\$ 11.216,73 (onze mil duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), conforme cálculo abaixo:

Acordo							
Parcela	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 60%	Valor Final
1	20/09/2023	28/11/2023	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
3	20/11/2023	28/11/2023	R\$ 3.500,00	R\$ 1,15	R\$ 9,30	R\$ 2.106,27	R\$ 5.616,73
4	20/12/2023	28/11/2023	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.100,00	R\$ 5.600,00
Valor devido			R\$ 14.000,00	Valor devido corrigido			R\$ 11.216,73

<sup>2</sup> “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de JOSÉ ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 11.216,73 (onze mil duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: JOSÉ ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA**

**Valor do Crédito: R\$ 11.216,73**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
CPF/CNPJ	000.272.704-83
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT
R\$ 72.108,68	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.496.322,54	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de Habilitação de Crédito
ii	CNH do Habilitante
iii	Procuração Ad Judicia Et-Extra
iv	Carteira OAB do Dr. Aroldo Broll
v	Planilha de Cálculos apresentada pela Recuperanda Movent nos autos da

Item	Descrição do Documento
vi	Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001097-26.2023.5.02.0262
vii	Manifestação apresentada pela Recuperanda Movent nos autos da Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001097-26.2023.5.02.0262
Viii	Sentença e Acórdão proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000001-78.2020.5.02.0262

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor José Vieira Sobrinho (“José Vieira” ou “Credor”) apresentou divergência visando a alteração do seu crédito para o valor de R\$ 1.496.322,54 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) decorrentes dos cálculos de liquidação apresentados pela Recuperanda MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. (“Movent” ou “Recuperanda”) nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001097-26.2023.5.02.0262 (“Cumprimento de Sentença”), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000001-72.2020.5.02.0264 (“Reclamação Trabalhista”), ambos feitos em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema – TRT2.

A fim de comprovar o *quantum* requerido, o Credor apresentou a manifestação e planilha de cálculos protocoladas pela Recuperanda nos autos do Cumprimento de Sentença, em 10 de novembro de 2023, indicando R\$ 1.299.207,19 (um milhão duzentos e noventa e nove mil duzentos e sete reais e dezenove centavos) como valor líquido devido e R\$ 195.019,02 (cento e noventa e cinco mil dezenove reais e dois centavos), referentes à honorários advocatícios devidos ao Dr. Aroldo Broll.

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	1.299.207,19
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.718,91
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	195.019,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	377,42
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>1.496.322,54</b>

*Cálculo de Liquidação (3b431ee - Cumprimento Provisório de Sentença 1001097-26.2023.5.02.0262)*

Uma vez que o processo tramita em segredo de justiça, a Auxiliar do Juízo questionou a respeito da eventual homologação dos cálculos apresentados pela Recuperanda, tendo o patrono do Habilitante informando que, até o presente momento não houve prolação de decisão.

Conforme se observa nos documentos encaminhados a esta Administradora Judicial, o Credor requer a alteração do seu crédito para o valor que foi reconhecido pela Recuperanda nos autos do Cumprimento de Sentença, o qual, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 1.306.320,35 (um milhão trezentos e seis mil trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha abaixo:

Cálculo proc. nº 1000001-78.2020.5.02.0262				
Data atualização	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
09/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.299.207,19	R\$ 7.113,16	R\$ 1.306.320,35
	Valor devido	R\$ 1.299.207,19	Valor devido corrigido	R\$ 1.306.320,35

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo valor também foi reconhecido como devido pela Recuperanda no autos da Cumprimento de Sentença, é importante esclarecer que estes têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, de modo que referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), averiguou-se a existência de crédito no valor de R\$ 196.086,75 (cento e noventa e seis mil oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor do advogado **AROLDO BROLL**, conforme planilha abaixo:



Cálculo de honorários processo nº 1000001-78.2020.5.02.0262 (JOSE VIEIRA SOBRINHO)				
Data atualização	RJ	Valor	Correção SELIC	Valor Final
09/11/2023	28/11/2023	R\$ 195.019,02	R\$ 1.067,73	R\$ 196.086,75
	Valor devido	R\$ 195.019,02	Valor devido corrigido	R\$ 196.086,75

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para alteração do crédito de **JOSÉ VIEIRA SOBRINHO** para o valor de R\$ 1.306.320,35 (um milhão trezentos e seis mil trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) e inclusão do crédito de R\$ 196.086,75 (cento e noventa e seis mil oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor de **AROLDO BROLL**, ambos na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: JOSÉ VIEIRA SOBRINHO**

**Valor do Crédito: R\$ 1.306.320,35**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: AROLDO BROLL**

**Valor do Crédito: R\$ 196.086,75**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	L. G. LOPES MOREIRA SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA.
CPF/CNPJ	41.920.308/0001-32
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 53.176,50	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 83.946,28	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Relação de notas fiscais inadimplidas
iii	Planilha de atualização de crédito

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito pugnando pela majoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 83.946,28 (oitenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), consubstanciado no inadimplemento das notas fiscais de nº 19 (R\$ 6.163,00), nº 26 (R\$ 16.685,50), nº 27 (R\$ 3.969,00), nº 31 (R\$ 12.716,50), e nº 34 (R\$19.805,50).

Inicialmente, a Administradora Judicial informa que consultou o cadastro do credor perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (vide recorte abaixo), sendo possível confirmar que se trata de uma microempresa, motivo pelo qual o referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP:

EMPRESA		
L. G. LOPES MOREIRA SERVICOS DE QUALIDADE LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35232584272	12/05/2021	15/04/2024 17:17:29
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/04/2021	41.920.308/0001-32	

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de 5 (cinco) notas fiscais, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No que tange ao *quantum* a ser habilitado em favor do credor, destaca-se que a Recuperanda manifestou concordância com a majoração do crédito. Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$88.070,77 (oitenta e oito mil setenta reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa	Valor Final
19	10/08/2021	09/09/2021	28/11/2023	R\$ 6.163,00	R\$ 816,15	R\$ 2.151,04	R\$ 123,26	R\$ 9.253,45
31	01/09/2021	01/10/2021	28/11/2023	R\$ 12.716,50	R\$ 1.558,60	R\$ 4.263,94	R\$ 254,33	R\$ 18.793,37
26	19/08/2021	18/09/2021	28/11/2023	R\$ 16.685,50	R\$ 2.142,13	R\$ 5.729,43	R\$ 333,71	R\$ 24.890,77
27	23/08/2021	22/09/2021	28/11/2023	R\$ 3.969,00	R\$ 502,44	R\$ 1.352,97	R\$ 79,38	R\$ 5.903,78
34	03/09/2021	03/10/2021	28/11/2023	R\$ 19.805,50	R\$ 2.410,92	R\$ 6.616,86	R\$ 396,11	R\$ 29.229,40
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 59.339,50</b>	<b>Valor devido corrigido</b>			<b>R\$ 88.070,77</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito em favor de L. G. LOPES MOREIRA SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA., para que passe a constar o montante de R\$ 88.070,77 (oitenta e oito mil setenta reais e setenta e sete centavos) alterando-se para a Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**  
**Titular do Crédito: L. G. LOPES MOREIRA SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 88.070,77**  
**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
<b>CPF/CNPJ</b>	23.381.539/0007-33
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>
R\$ 17.809.297,70	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 17.809.297,70	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração e regulamentos do fundo
<b>iii</b>	Cédula de Crédito Bancário nº 0693653
<b>iv</b>	Instrumento de Endosso de Cédula de Crédito Bancário e Transferência de Direitos de Credor Fiduciário

Item	Descrição do Documento
v	Nota Promissória
vi	Termo de Endosso
vii	Notificação retirada dos autos recuperacionais

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apresentou Leste Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Fundo Leste”) divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial requerendo a alteração da titularidade do crédito listado em seu favor na relação de credores da Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (“Movent”), para que passe a constar a NAI1 – Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda (“NAI1”).

Informa, em breve síntese, que o crédito listado na relação de credores da Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda é oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 0693653 (“CCB nº 0693653”), emitida em 12/12/2019, no valor histórico de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por Manufacturing Ventures Participações Ltda (“Manufacturing”) em favor de Moneyplus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (“Moneyplus”), na qual foi avalista a Movent e garantidor/fiduciante a NAI1 – Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda.

Nota-se dos recortes abaixo que constaram as seguintes garantias atreladas à CCB nº 0693653: **(i)** aval da Movent; **(ii)** alienação fiduciária da NAI1 do imóvel registrado na matrícula nº 25.866, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema (“Imóvel”), o qual constou no valor de avaliação, para a data de emissão da CCB, de R\$35.908.000,00 (trinta e cinco milhões novecentos e oito mil reais); **(iii)** cessão fiduciária de direitos creditórios de propriedade da NAI1, oriundos do Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial e Outras Avenças, firmado em 30/08/2018 (“Cessão Fiduciária de Aluguéis”); **(iv)** cessão fiduciária dos direitos decorrentes da conta bancária vinculada nº 37892-7, mantida na agência 0001, do Banco Arbi S.A., de titularidade da NAI1, onde também deveriam ser depositados os aluguéis do Contrato de Locação (“Cessão Fiduciária Conta Vinculada”).

**6. Garantias:** como forma de assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas a esta Cédula, o que inclui, mas não se limita a, custas e despesas recorrentes, além de custas devidas para cobrança das obrigações oriundas ou relacionadas a esta Cédula e/ou para a excussão das Garantias, incluindo, mas não se limitando a, penalidades, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, além de tributos e outros ("Obrigações Garantidas"), serão constituídas as seguintes garantias (coletivamente, as "Garantias"):

i) aval do Avalista, nos termos desta Cédula;

ii) alienação fiduciária do imóvel de propriedade da Fiduciante ("Alienação Fiduciária"), livre e desembaraçado de ônus ou gravames, localizado na Av. Fukuichi Nakata, nº 451, Piraporinha, CEP 09.950-400, no Município de Diadema, Estado de São Paulo, descrito e caracterizado na matrícula nº 25.866 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, que consiste em um complexo industrial com 18.460,58 m<sup>2</sup> (dezoito mil, quatrocentos e sessenta metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados) de área construída, incorporado sobre um terreno com área de 50.000,00 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), contendo 3 (três) fábricas de peças automotivas, 2 (duas) indústrias, depósito, ambulatório, creche, vestiário, garagem e galpão industrial, cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Diadema sob o nº 2704600200 ("Imóvel"); e

iii) cessão fiduciária (a) de direitos creditórios de propriedade da Fiduciante, livres e desembaraçados de ônus ou gravames, oriundos do *Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial e Outras Avenças* ("Direitos Creditórios"), firmado entre a Fiduciante, na qualidade de locadora, e a Movent, na qualidade de locatária, no dia 30 de agosto de 2018 ("Contrato de Locação"); e (b) dos direitos decorrentes da conta bancária vinculada nº 37892-7, mantida na agência 0001 do Banco Arbi S.A., de titularidade da

Fiduciante ("Conta Vinculada" e "Banco Depositário"), movimentável exclusivamente por ordens do Credor ao Banco Depositário, na qual (1) transitarão, obrigatoriamente, todos os recursos decorrentes dos pagamentos dos aluguéis efetuados pela Movent, de acordo com o disposto no Contrato de Locação e nesta CCB; e (2) será constituído o Fundo de Reserva (como adiante definido), nos termos desta CCB, incluindo os direitos relacionados a todos e quaisquer recursos depositados na Conta Vinculada, aos ativos adquiridos e às aplicações financeiras realizadas com os recursos depositados ou transferidos para a Conta Vinculada, se houver, bem como os respectivos rendimentos ("Direitos da Conta Vinculada").

Aduz o credor que em 20/12/2019 a CCB foi endossada pelo Moneyplus em favor do Fundo Leste, passando este a ser o legítimo credor do crédito em questão, tendo sido encaminhado para a Administradora Judicial o Instrumento de Endosso de Cédula de Crédito Bancário e Transferência de Direitos de Credor Fiduciário, também assinado pela avalista Movent e a garantidora NAI1.

Informa ainda que, em 21/11/2023, "*considerando sua posição de garantidor/fiduciante da CCB nº 0693653, a NAI1 – Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda.*

promoveu o pagamento do título, mediante o endosso de Nota Promissória ao Leste Credit FIDC, decorrente da alienação a terceiro de fração ideal de imóvel de sua propriedade cuja alienação fiduciária servia de garantia à CCB nº 0693653”, bem como que “o Leste Credit FIDC endossou a CCB nº 0693653 à NAI1 – Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda., que passou, assim, à posição de credora”.

Para comprovar o quanto alegado, encaminhou uma Nota Promissória, datada de 21/11/2023, onde D2 Empreendimentos Imobiliários 014 SPE Ltda (“D2 Empreendimentos”) se compromete a pagar à NAI1 a importância de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) no mesmo dia da Nota Promissória. Nota-se ainda que, também em 21/11/2023, a Nota Promissória foi endossada em favor do Fundo Leste, conforme recorte abaixo:

<b>NOTA PROMISSÓRIA</b>	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
<b>R\$ 17.100.000,00</b>	
<p>1. D2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 014 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.570.789/0001-10, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº1893, Conj 11 e 12, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-0001 (“Emitente”), pagará, por esta única via de <b>NOTA PROMISSÓRIA</b>, a NAI1 – LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF nº 37.700.717/0001-70, com NIRE nº 35231254198, com endereço na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 765, sala 31, bairro Jardim Apolo, CEP 12243-000 (“Credora”), ou à sua ordem, a importância <b>R\$17.100.000,00 (dezessete milhões e cento mil reais)</b>, em moeda corrente do Brasil (“Valor da Promissória”), pagável na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vencendo em 21 de novembro de 2023.</p> <p>2. A presente Nota Promissória é recebida em caráter <i>pro soluto</i>, quitando, portanto, todas as obrigações anteriores do Emitente em relação à Credora.</p> <p>4. Os pagamentos do Valor da Promissória devem ser efetuados mediante TED (transferência eletrônica disponível) para a conta corrente indicada pela credora oportunamente, servindo o(s) comprovante(s) [a]s[ transferências] como recibo(s) de quitação para todos os efeitos legais.</p> <p>5. Os custos de cobranças judiciais ou extrajudiciais eventualmente incorridos pelo credor deverão ser integralmente ressarcidos pela emitente, incluindo honorários advocatícios convencionais.</p>	
São Paulo/SP, 21 de novembro de 2023.	
<small>JULIA CONCEICAO DE SOUZA</small> <small>EMPRESARIA</small> <small>CPF: 070.111.111-11</small> <small>Endereço: Rua dos Anjos, nº 446</small> <small>CEP: 01000-000</small> <small>Telefone: (11) 1111-1111</small> <small>Data: 2023-11-21 14:00:00</small>	
<b>D2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 014 SPE LTDA.</b>	
Em 21 de novembro de 2023, fica a presente Nota Promissória endossada para:	
<p><b>LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b>, fundo de investimento registrado na CVM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.381.535/0007-33, neste ato representado por sua gestora <b>LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</b>, sociedade limitada com sede na Rua Dias Ferreira, 150, 6º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.008.985/0001-71.</p>	
<small>TIAGO SALES</small> <small>ULTRAMARI:2303808967</small> <small>7</small> <small>Endereço: Rua dos Anjos, nº 446</small> <small>CEP: 01000-000</small> <small>Telefone: (11) 1111-1111</small> <small>Data: 2023-11-21 14:00:00</small>	
<b>NAI1 – LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.</b>	
Por: TIAGO SALES ULTRAMARI	



Também foi encaminhado pelo fundo o Termo de Endosso, datado de 21 de novembro de 2023, no qual o Fundo Leste endossa a CCB nº 0693653 em favor de NAI1, “*transferindo todos os direitos constantes da CCB, sem qualquer coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento da dívida e não respondendo pela solvência da Devedora, bem como dos garantidores da CCB, passando a Endossatária a ser o novo ‘credor’ da CCB*”.

Por fim, informou o Fundo Leste que a NAI1 informou a alteração da titularidade da CCB nº 0693653 à Movent e Manufacturing, conforme fls. 3017/3018 dos autos.

#### A. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS REQUERIDOS AO FUNDO LESTE

Tendo em vista a escassez de documentos e informações encaminhados para a análise da existência e higidez do crédito e de sua titularidade, a Administradora Judicial solicitou ao Fundo Leste documentos e informações adicionais, tendo recebido o seguinte retorno:

- (i) A matrícula do Imóvel, onde se observa que: **a)** em 11/04/2019, constou que a então proprietária do Imóvel, Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda teve sua denominação social alterada para Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda; **b)** em 27 de agosto de 2019, a Movent transmitiu o imóvel a título de integralização de capital social, pelo valor de R\$ 8.493.513,96 a NAI1; **c)** a NAI1 alienou fiduciariamente o imóvel à Moneyplus em razão da CCB nº 0693653; **d)** constou a cessão da CCB ao Fundo Leste; e **e)** a NAI1 cedeu e transferiu parte ideal correspondente a 26,39% dos direitos e obrigações de devedora fiduciante, pelo valor de R\$ 17.100.000,00 (dezesete milhões e cem mil reais) a D2 Empreendimentos.
- (ii) O extrato da conta vinculada nº 378927 desde a emissão da CCB, sendo possível observar que referida conta não possui movimentação, tendo sido verificado o pagamento de possíveis aluguéis em janeiro a março de 2020.
- (iii) Foi solicitado o comprovante de recebimento pelo Fundo Leste dos valores constantes da Nota Promissória assinada por D2 Empreendimentos, tendo sido informado que “*a aquisição da fração ideal do imóvel de matrícula nº 25.866, que servia de garantia fiduciária ao crédito do Fundo Leste, pela D2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS*”

014 SPE LTDA (empresa do grupo D2 Tech - <https://d2tech-home.com.br/>) (“D2 Tech”) envolveu operação imobiliária no âmbito da qual a D2 Tech alienou, posteriormente, a fração ideal desse imóvel à KUARAY ENERGIA E INFRAESTRUTURA LTDA (“Kuaray”), conforme Escritura Pública de Compra e Venda, de 20.12.2023, e Rerratificação, de 30.1.2024, para que fosse convertida em Promessa de Compra e Venda à vista da não quitação integral do preço no prazo originalmente entabulado (Anexos 3.1 e 3.1). O Fundo Leste vem, então, recebendo o pagamento de seu crédito por meio de depósitos da Kuaray (por si ou por sua coligada Construtora Neri Martins Ltda., sob controle comum e mesmos administradores, Anexos 3.3 e 3.4), por conta e ordem da D2 Tech, conforme demonstram os comprovantes ora apresentados como Anexo 3.5.”.

- (iv) O cálculo atualizado do valor devido em 23/11/2023 (data da cessão da CCB à NAI1), tendo sido apontado o montante de R\$ 17.147.476,35 (dezesete milhões cento e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

## B. DOCUMENTO ENCAMINHADO PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas, por sua vez, encaminharam apenas o Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 0693653 (“Primeiro Aditamento à CCB”), assinado em 27/12/2022 e registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo em 07/02/2023, sob o nº 9.100.581.

Segundo consta no Primeiro Aditamento à CCB, “na data-base de 21 de dezembro de 2022, o Saldo Devedor da CCB, incluindo encargos moratórios, é de R\$17.181.190,62 (dezesete milhões, cento e oitenta e um mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor de R\$ 10.574.475,40 (dez milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) encontra-se vencido e não pago na data indicada ao final deste Aditamento”.

Em virtude do inadimplemento, as partes repactuaram a forma de pagamento dos valores em aberto, estipulando, em síntese, que “a Emitente deverá realizar pagamentos a título de amortização extraordinária do saldo devedor da CCB, no montante de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em 9 (nove) parcelas semanais e sucessivas

de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, sendo a 1ª (primeira) parcela devida em 23 de dezembro de 2022 e a última em 17 de fevereiro de 2023”.

Nota-se que foi apresentada a CCB consolidada com as alterações decorrentes do Primeiro Aditamento, sendo possível notar que constou na Cláusula 7.7 que “*para os fins da Alienação Fiduciária e para atendimento do disposto no artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97, que o valor do Imóvel, na Data do Aditamento Emissão corresponderá a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (“Valor do Imóvel”), a ser atualizado conforme o Laudo de Avaliação mencionado no item 7.7.4.*”.

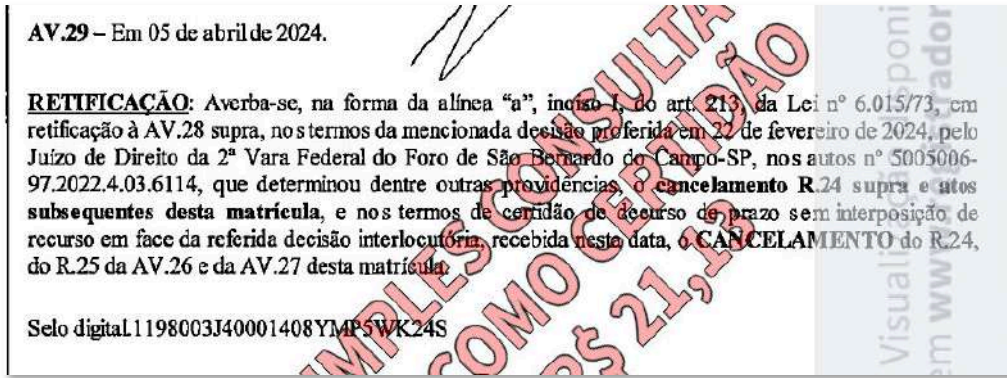
Por fim, segundo cálculo encaminhado pelo Fundo Leste, nota-se que foram pagas 5 (cinco) parcelas de R\$ 500 mil referentes ao Primeiro Aditamento à CCB.

### C. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, no que se refere à análise do crédito decorrente da CCB nº 0693653, é possível verificar que **(a)** a Cessão Fiduciária de Aluguéis e a Cessão Fiduciária Conta Vinculada não se mostram hígdas, já que a conta vinculada não apresenta movimentações desde 2020; e **(b)** observados os registros realizados no Imóvel, a alienação fiduciária foi parcialmente cedida à D2 Empreendimentos, sendo que a parte remanescente se confunde com a alegada atual credora.

Isto é, diante dos documentos e informações encaminhadas, percebe-se que o Fundo Leste cedeu a CCB nº 0693653 à NAI1, tendo esta pago referida cessão com os valores que tem a receber da transferência de 26,39% da alienação fiduciária à D2 Empreendimento – o qual, em virtude da transferência de parte da garantia fiduciária e cessão da Nota Promissória que assinou, realiza o pagamento diretamente ao Fundo Leste (a conta e ordem de NAI1).

Ocorre que, a auxiliar obteve a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 25.866, do CRI da Comarca de Diadema, tendo sido constatado que, em virtude de recente decisão proferida nos autos nº 5005006-97.2022.4.03.6114, foram cancelados os registros e averbações que **(i)** transferiam o imóvel para a NAI1; **(ii)** constituíam a alienação fiduciária em favor da CCB nº 0693653; e **(iii)** transferiam parte dos direitos da devedora fiduciante NAI1 à D2 Empreendimentos.



Isto é, a garantia fiduciária antes prestada pela NAI1 em favor da CCB nº 0693653 foi cancelada, assim como a operação de parte do direito da garantia fiduciária anteriormente constituída pela NAI1.

Por este cenário, pode-se dizer que a CCB nº 0693653 não possui cláusulas ou instrumentos que o enquadrem nas exceções do art. 49, § 3º, da LRE, e que impeçam a sua submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, em virtude do aval prestado pela Movent.

Observados os documentos encaminhados e o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, apurou a Administradora Judicial que o crédito relacionado à CCB em análise é de R\$24.737.077,33 (vinte e quatro milhões setecentos e trinta e sete mil e setenta e sete reais e trinta e três centavos), até 28/11/2023, conforme cálculo abaixo: <sup>1</sup>

CCB nº 0693653	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 15.000.000,00
Prazo:	1.475 dias
Data da Operação:	12/12/2019
Vencimento Final:	26/12/2023
Taxa de Juros:	10,50% a.a. 0,84% a.m. 0,03% a.d. 100% CDI
Carência:	18
Amortizações:	30
Saldo Devedor em 28/11/2023	
Principal:	R\$ 10.500.000,00
Juros:	R\$ 9.804.115,35
Mora:	3.947.921,25 1%
Multa:	R\$ 485.040,73 2%
Apurado AJ:	R\$ 24.737.077,33
Garantias:	R\$ 0,00 0,0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 24.737.077,33

<sup>1</sup> A memória de cálculo, que poderá ser solicitada diretamente à auxiliar do juízo, não é apresentada nesta oportunidade para evitar tumulto processual.

Com relação à titularidade da CCB, entende esta Administradora Judicial que, em virtude da decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, com o cancelamento de sua propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 25.866 e das operações posteriormente realizadas pela NAI1, não há elementos suficientes para reconhecimento da titularidade do crédito por NAI1, motivo pelo qual a auxiliar manteve o Fundo Leste como titular do valor listado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **não se acolhe** a divergência apresentada mantendo-se o LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS como titular do crédito, no valor de R\$ 24.737.077,33 (vinte e quatro milhões setecentos e trinta e sete mil e setenta e sete reais e trinta e três centavos), na Classe III - Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS**

**Valor do Crédito: R\$ 24.737.077,33**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LWT SISTEMAS LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	03.507.220/0001-02
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 67.248,24	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 26.276,69	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail)
<b>ii</b>	Planilha de Cálculos atualizada

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por LWT Sistemas Ltda., visando a minoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 26.276,69 (vinte e seis mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, consubstanciado no inadimplemento da nota fiscal de serviço de nº 10514.

Para comprovar o quanto requerido, a credora encaminhou à Administradora Judicial a cópia da Nota Fiscal de Serviço de nº 10514.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda manteve seu posicionamento, apontando o valor devido no montante de R\$ 67.248,24 (sessenta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), indicando se tratar do inadimplemento da Nota Fiscal de nº 9207, cujo vencimento se deu em 23/08/2022, bem como o inadimplemento parcial da Nota Fiscal de Serviço nº 10514, cujo vencimento se deu em 08/09/2023, bem como encaminhou 3 (três) comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 20.088,32 (vinte mil, oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao pagamento parcial da NFS nº 10514, conforme pagamentos indicados abaixo:

Pagamentos		
26/10/2023	R\$	10.044,16
25/10/2023	R\$	10.000,00
26/10/2023	R\$	44,16
		<b>R\$ 20.088,32</b>

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que os fatos geradores

são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de crédito concursal, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

No que tange ao *quantum* a ser habilitado em favor da credora, em observância ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos comprovantes disponibilizados pela Recuperanda, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$ 77.106,10 (setenta e sete mil, cento e seis reais e dez centavos) conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
9207	23/08/2022	23/08/2022	28/11/2023	R\$ 42.191,58	R\$ 1.812,68	R\$ 7.287,06	R\$ 51.291,32
10514	24/08/2023	08/09/2023	28/11/2023	R\$ 25.056,66	R\$ 73,82	R\$ 684,30	R\$ 25.814,78
Valor devido				R\$ 67.248,24	Valor devido corrigido		R\$ 77.106,10

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, majorando-se o crédito em favor de LWT SISTEMAS LTDA., passando a constar o montante de R\$ 77.106,10 (setenta e sete mil cento e seis reais e dez centavos), mantendo-se na Classe III - Quirografário.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Titular do Crédito: LWT SISTEMAS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 77.106,10**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	MARLIVANIO MARCIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ	289.997.948-57
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.630.598,09	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito (e-mail)
ii	Ficha de análise
iii	Procuração
iv	Cópias da Reclamação Trabalhista nº 1001198-57.2023.5.02.0264

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Marlivanio Marcio dos Santos, visando a inclusão do valor de R\$ 1.630.598,09 (um milhão seiscentos e trinta mil quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido é oriundo da Reclamação Trabalhista, processo nº 1001198-57.2023.5.02.0264, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, em face da Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., onde verifica-se que já teve sentença de mérito, mas ainda está em discussão o valor executado pelo credor trabalhista.

Observa-se ainda que a Recuperanda apresentou Embargos à Execução nos autos da Reclamação Trabalhista, apontando que o valor devido seria de R\$ 1.405.813,14 (um milhão quatrocentos e cinco mil, oitocentos e treze centavos e quatorze centavos), atualizado até 28/11/2023, data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Tendo em vista o andamento do cumprimento de sentença em questão e os valores em discussão, entende a Administradora Judicial que é possível considerar a existência de valor líquido e incontroverso em favor do credor, no montante de R\$ 1.405.813,14 (um milhão quatrocentos e cinco mil, oitocentos e treze centavos e quatorze centavos), conforme reconhecido pela devedora.

O valor citado como incontroverso é composto por crédito de devido ao habilitante, no valor de R\$ 1.338.306,32 (um milhão trezentos e trinta e oito mil trezentos e seis reais e trinta e dois centavos), bem como honorários de sucumbência ao advogado do credor, dr. Aroldo Broll, no valor de R\$ 66.915,32 (sessenta e seis mil novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), sendo que o restante do valor trata-se de contribuição social sobre o salário devido (R\$ 765,95), o qual não se submete ao feito recuperacional.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e com a análise dos autos da Reclamação Trabalhista, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para incluir na relação de credores o montante de R\$ 1.338.306,32 (um milhão trezentos e trinta e oito mil trezentos e seis reais e trinta e dois centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de Marlivanio Marcio dos Santos, bem como o valor de R\$ 66.915,32 (sessenta e seis mil novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em favor de Aroldo Broll, referente aos honorários de sucumbência, como crédito de Classe I – Trabalhista, diante do seu caráter alimentar.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: MARLIVANIO MARCIO DOS SANTOS**

**Valor do Crédito: R\$ 1.338.306,32**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: AROLDO BROLL**

**Valor do Crédito: R\$ 66.915,32**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MASTER METAL USINAGEM EIRELI
<b>CPF/CNPJ</b>	12.826.735/0001-58
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 128.045,45	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 143.865,71	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (E-mail e documento)
<b>ii</b>	Contrato social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Cópia do processo nº 1009029-59.2023.8.26.0161
<b>v</b>	Relação de duplicatas

<b>vi</b>	Relação de notas fiscais
<b>vii</b>	Protesto dos títulos perante o tabelião
<b>viii</b>	Cálculo de atualização de valores

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Master Metal Usinagem Eireli, pugnando pela retificação do valor arrolado em seu favor na relação de credores, passando de R\$ 128.045,45 (cento e vinte e oito mil quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para R\$ 143.865,71 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), permanecendo como crédito de Classe III – Quirografário.

No sentido de comprovar o crédito requerido, o credor encaminhou relação de notas fiscais, relação de duplicatas, comprovante de protesto dos títulos no Tabelião de Protestos de Títulos e Documentos, bem como cálculo atualizado dos valores para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Desta feita, diante da documentação encaminhada, bem como da documentação disponibilizada pela Recuperanda, a Administradora Judicial procedeu com a confecção de cálculo de atualização dos valores, obtendo o montante de R\$ 145.054,84 (cento e quarenta e cinco mil cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme se demonstra pelo quadro-resumo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
9289	09/12/2022	06/01/2023	28/11/2023	R\$ 15.064,65	R\$ 459,94	R\$ 1.772,74	PAGO
9289	09/12/2022	13/01/2023	28/11/2023	R\$ 15.064,65	R\$ 443,86	R\$ 1.730,83	R\$ 17.239,35
9299	15/12/2022	12/01/2023	28/11/2023	R\$ 21.277,30	R\$ 630,15	R\$ 2.453,07	R\$ 24.360,51
9299	15/12/2022	19/01/2023	28/11/2023	R\$ 21.277,30	R\$ 607,47	R\$ 2.394,09	R\$ 24.278,86
9327	21/12/2022	18/01/2023	28/11/2023	R\$ 14.897,85	R\$ 427,60	R\$ 1.682,17	R\$ 17.007,62
9327	21/12/2022	25/01/2023	28/11/2023	R\$ 14.897,85	R\$ 411,72	R\$ 1.641,03	R\$ 16.950,60
9388	25/01/2023	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 6.771,75	R\$ 140,06	R\$ 670,13	R\$ 7.581,94
9388	25/01/2023	01/03/2023	28/11/2023	R\$ 6.771,75	R\$ 126,82	R\$ 651,30	R\$ 7.549,87
9422	07/02/2023	07/03/2023	28/11/2023	R\$ 13.543,50	R\$ 236,62	R\$ 1.271,01	R\$ 15.051,13
9422	07/02/2023	09/03/2023	28/11/2023	R\$ 13.543,50	R\$ 230,94	R\$ 1.260,51	R\$ 15.034,96
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 128.045,45</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 145.054,84</b>

Ademais, a auxiliar do Juízo verificou perante o sítio da Receita Federal e no cadastro da credora que se trata de empresa de porte “EPP”, razão pela qual procedeu com a modificação da classificação do crédito arrolado em seu favor para a Classe IV.

## CONCLUSÃO

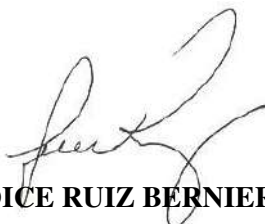
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado, passando a constar o montante de R\$ 145.054,84 (cento e quarenta e cinco mil cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), alterando para a Classe IV – ME/EPP, em favor de Master Metal Usinagem Eireli.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: MASTER METAL USINAGEM EIRELI**

**Valor do Crédito: R\$ 145.054,84**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MEDTH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	73.870.651/0001-06
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 100.482,60	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 110.121,23	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Ficha de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Petição inicial da Ação monitória originária do crédito
<b>iii</b>	Contrato Social
<b>iv</b>	Procuração
<b>v</b>	Notas Fiscais eletrônicas de serviços que ensejaram a ação monitória

<b>vi</b>	Guias de recolhimento de custas e despesas processuais
<b>vii</b>	Termo de confissão de dívida
<b>viii</b>	Sentença proferida na ação monitória
<b>ix</b>	Acórdão proferido em sede de apelação nos autos da ação de origem
<b>x</b>	Planilha de atualização de débitos

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Medth – Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda. visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 110.121,23 (cento e dez mil cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), oriundo de condenação imposta nos autos da *Ação Monitória nº 1037875-12.2022.8.26.0100, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro João Mendes Junior da Comarca da Capital – SP.*

Inicialmente, cabe destacar que a mencionada ação monitória se refere a pessoa estranha à Recuperanda, eis que proposta em face de Liq Corp S/A:

1037875-12.2022.8.26.0100	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Classe	Prestação de Serviços	Foro Central Cível	4ª Vara Cível	Rodrigo Cesar Fernandes Marinho
Monitória				
Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	Outros assuntos
18/04/2022 às 21:49 - Livre	2022/000738	Cível	R\$ 293.580,40	Pagamento
<b>PARTES DO PROCESSO</b>				
Reqte	Medth - Assessoria e Consultoria Em Medicina do Trabalho S/C Ltda. Advogado: Silvio Luis de Almeida RepreLeg: Wilson Alves Heleno Filho			
Reqdo	Liq Corp S/A Advogada: Nathalie Bueno Bastos de Barros Advogada: Debora Aparecida Pomaro			

De toda forma, observou-se que os documentos encaminhados pelo credor referem-se à ação monitória de nº 1005998-65.2022.8.26.0161, em trâmite perante a 3ª Vara



Cível do Foro de Diadema/SP, promovida por Medth - Assessoria e Consultoria Em Medicina do Trabalho S/c Ltda., em face da Recuperanda Movent Automotive Ind. e Comércio de Autopeças Ltda., possibilitando a análise do crédito perseguido.

Em consulta ao cadastro do credor perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), foi possível observar que se trata de empresa de pequeno porte, motivo pelo qual o referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.870.651/0001-06 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/11/1993
NOME EMPRESARIAL MEDTH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) W.HELENO ASSESSORIA		PORTE EPP

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de Termo de confissão de dívida, por sua vez oriundo do inadimplemento de 12 (doze) notas fiscais de prestação de serviços, cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Constata-se ainda que a sentença condenatória proferida nos autos da ação monitória de origem julgou procedente o pedido inicial formulado pela Medth - Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda., determinando o prosseguimento da ação para satisfação do crédito no valor de R\$ 87.847,67 (oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última atualização, em 06/05/2022, com incidência de multa contratual de 10% (dez por cento), bem como condenando a Recuperanda ao pagamento das custas e despesas processuais inerentes à ação e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Pontua-se ademais, que em sede do julgamento do recurso de apelação interposto pela Recuperanda, o qual foi julgado improcedente, houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do credor fixados para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito (*fls. 165/170 da ação monitória de origem*).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da Requerente, a Administradora Judicial informa que apresentou parecer específico haja vista a apresentação de pedido apartado pelo patrono.

No que tange ao *quantum* a ser habilitado, em atenção aos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em observância aos termos da sentença condenatória e acórdão proferidos nos autos da ação monitória de origem, esta Administradora Judicial atualizou o crédito devido até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), perfazendo o montante total de R\$ 121.025,39 (cento e vinte e um mil vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) nos moldes da memória de cálculo abaixo:

Cálculo atualização principal						
Data base	RJ	Valor	Correção TJ/SP	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
06/05/2022	28/11/2023	R\$ 87.847,67	R\$ 3.932,41	R\$ 19.137,04	R\$ 8.784,77	R\$ 119.701,89
<b>Total devido corrigido</b>						<b>R\$ 119.701,89</b>

Cálculo despesas processuais					
Origem	Data base	RJ	Valor	Correção TJ/SP	Valor Final
Custas	19/05/2022	28/11/2023	R\$ 1.054,17	R\$ 45,12	R\$ 1.099,29
CPA	19/05/2022	28/11/2023	R\$ 23,27	R\$ 1,00	R\$ 24,27
Dil.Of.Juiz	22/05/2022	28/11/2023	R\$ 191,82	R\$ 8,12	R\$ 199,94
					<b>R\$ 1.323,50</b>

**Total devido corrigido R\$ 121.025,39**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito arrolado em favor de MEDTH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA., a fim de que passe a constar o valor de R\$ 121.025,39

(cento e vinte e um mil vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), alterando a classificação do crédito para a Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA.**

**Titular do Crédito: MEDTH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO**

**TRABALHO S/C LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 121.025,39**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	59.104.273/0001-29
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MOVENT</b>
R\$ 1.324.705,53	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.635.524,54	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda MVT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MVT</b>
R\$ 17.013.535,45	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 18.442.864,98	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social
iii	Procuração
iv	Substabelecimento de Procuração
v	Contrato de Fornecimento - GA118131
vi	Contrato de Fornecimento - GA57990
vii	Modificação de Acordo de Preço Versão 7
viii	Modificação de Acordo de Preço Versão 4
ix	Modificação de Acordo de Preço Versão 6
x	Acordo de Preço
Xi	Modificação de Acordo de Preço Versão 3
xii	Modificação de Acordo de Preço Versão 5
xiii	15 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Movent
xiv	Planilha de Débito – Movent
xv	263 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Mvt
xvi	Planilha de Débito – Mvt

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

A MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (“MBBras” ou “Credora”) apresentou divergência visando a majoração do seu crédito para o valor de R\$ 1.635.524,54 (um milhão seiscientos e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) na relação de credores da Recuperanda MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (“Movent”) e para o valor R\$ 18.442.864,98 (dezoito milhões quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) na relação de credores da MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (“Mvt”) ambos créditos na Classe III – Quirografários.

A MBBras narra que sua relação com as Recuperandas decorre do Contrato de Fornecimento - GA118131 (“Contrato GA118131”) firmado com a Mvt para o fornecimento de peças automotivas de alumínio e do Contrato de Fornecimento - GA57990 (“Contrato GA57990”) para obtenção de peças automotivas de aço fabricadas pela Movent. Além dos citados instrumentos, a relação comercial entre as partes também era regulada pelos termos das Modificações de Acordo de Preços 7, 4, 6, 3 e 5 (“Acordos de Preços”) firmados entre o período de 13/10/2022 a 20/12/2023, referentes cada pedido de peças, documento nos quais se acordava a forma e preço do fornecimento de peças automotivas.

Em sua divergência, MBBras reforçou a narrativa na petição inicial no tocante a sua situação de fornecedora e cliente das Recuperandas, na medida em que a essas fornece à matéria-prima para produção das peças que, posteriormente, lhe serão vendidas. De acordo com a credora, a dinâmica comercial, onde ocorre a existência de débitos e créditos nas duas pontas, funcionava da seguinte maneira: “(...) MBBras compra a matéria-prima e remete o produto às Recuperandas, tais empresas contraem um débito frente à MBBras, referente ao preço da matéria-prima. Por outro lado, a venda dos produtos industrializados gera um débito da MBBras frente às Recuperandas.”

A credora afirma que, até janeiro de 2023, por conta da dinâmica da operação e face a existência de débitos e créditos recíprocos, os pagamentos devidos às Recuperandas eram realizados após o desconto do valor da matéria-prima. Contudo, face os sinais de crise econômico-financeiro das Recuperandas, a MMBras deixou de realizar a citada compensação e pagava o valor total das peças adquiridas.

Para comprovar o quanto alegado, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados, os quais, em conjunto com os documentos disponibilizados pelas Recuperandas, foram utilizados para a análise e verificação da existência e higidez do crédito.

Com efeito, no tocante ao débito da Recuperanda Movent, a partir dos documentos e informações disponibilizadas pela MMBras, verificou-se que as notas fiscais nºs 1687005, 1689053, 1709681, 1715591, 1717210, 179112, 1744007, 1816216, 2006106 foram

liquidadas e, portanto, não compõem o passivo concursal, cujo valor atualizado, considerando os termos do art. 9, II da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) é de R\$ 1.235.186,37 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos):

Cálculo - Recuperanda								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Retenção 0,6%	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1864168	27/06/2022	26/08/2022	28/11/2023	R\$ 60.357,58	R\$ 362,15	R\$ 2.612,09	R\$ 10.354,72	R\$ 72.962,25
1864181	27/06/2022	26/08/2022	28/11/2023	R\$ 63.075,38	R\$ 378,45	R\$ 2.729,71	R\$ 10.820,97	R\$ 76.247,61
1865484	28/06/2022	29/08/2022	28/11/2023	R\$ 71.316,01	R\$ 0,00	R\$ 3.108,66	R\$ 12.152,18	R\$ 86.576,86
1877222	20/07/2022	20/07/2022	28/11/2023	R\$ 76.242,71	R\$ 457,46	R\$ 2.915,98	R\$ 14.154,99	R\$ 92.856,22
1884645	02/08/2022	03/10/2022	28/11/2023	R\$ 114.217,59	R\$ 685,31	R\$ 5.361,15	R\$ 17.919,53	R\$ 136.812,96
1884651	02/08/2022	03/10/2022	28/11/2023	R\$ 68.189,60	R\$ 409,14	R\$ 3.200,68	R\$ 10.698,23	R\$ 81.679,37
1885252	03/08/2022	03/08/2022	28/11/2023	R\$ 80.183,95	R\$ 481,10	R\$ 3.277,60	R\$ 14.468,62	R\$ 97.449,07
1893947	17/08/2022	17/08/2022	28/11/2023	R\$ 72.301,46	R\$ 0,00	R\$ 3.061,03	R\$ 12.654,94	R\$ 88.017,42
1903838	31/08/2022	31/08/2022	28/11/2023	R\$ 80.183,95	R\$ 481,10	R\$ 3.511,98	R\$ 13.601,45	R\$ 96.816,27
1907395	05/09/2022	05/09/2022	28/11/2023	R\$ 72.301,46	R\$ 0,00	R\$ 3.206,57	R\$ 12.125,38	R\$ 87.633,41
1909430	08/09/2022	07/11/2022	28/11/2023	R\$ 87.213,83	R\$ 0,00	R\$ 3.625,13	R\$ 12.407,18	R\$ 103.246,14
1911112	13/09/2022	14/11/2022	28/11/2023	R\$ 68.501,06	R\$ 411,01	R\$ 2.784,16	R\$ 9.548,55	R\$ 80.422,76
1941261	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 77.602,60	R\$ 465,62	R\$ 2.535,12	R\$ 9.477,22	R\$ 89.149,33
1889773	11/08/2022	10/10/2022	28/11/2023	R\$ 37.961,16	R\$ 227,77	R\$ 1.739,76	R\$ 5.843,54	R\$ 45.316,69
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 1.330.263,37</b>	<b>Valor devido corrigido</b>			<b>R\$ 1.235.186,37</b>

O débito da Recuperanda Mvt, conforme apurado por esta Auxiliar do Juízo é de R\$ 19.409.071,54 (dezenove milhões quatrocentos e nove mil setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme memória de calculo abaixo:

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1816217	25/03/2022	24/05/2022	28/11/2023	R\$ 70.822,41	R\$ 2.977,66	R\$ 14.857,15	R\$ 88.657,21
1829148	25/04/2022	24/06/2022	28/11/2023	R\$ 153.794,03	R\$ 5.523,82	R\$ 30.115,46	R\$ 189.433,31
1829149	25/04/2022	24/06/2022	28/11/2023	R\$ 76.164,81	R\$ 2.735,61	R\$ 14.914,35	R\$ 93.814,77
1829150	25/04/2022	24/06/2022	28/11/2023	R\$ 101.859,87	R\$ 3.658,50	R\$ 19.945,88	R\$ 125.464,25
1829152	25/04/2022	24/06/2022	28/11/2023	R\$ 86.976,10	R\$ 3.123,92	R\$ 17.031,38	R\$ 107.131,40
1829956	26/04/2022	27/06/2022	28/11/2023	R\$ 66.739,55	R\$ 2.354,37	R\$ 12.978,95	R\$ 82.072,87
1832618	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 62.311,63	R\$ 2.145,02	R\$ 12.006,35	R\$ 76.462,99
1832620	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 60.417,43	R\$ 2.079,81	R\$ 11.641,37	R\$ 74.138,61
1832621	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 65.744,96	R\$ 2.263,20	R\$ 12.667,89	R\$ 80.676,05
1832628	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 63.730,91	R\$ 2.193,87	R\$ 12.279,82	R\$ 78.204,60
1832629	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 55.404,69	R\$ 1.907,25	R\$ 10.675,50	R\$ 67.987,44
1832630	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 55.404,69	R\$ 1.907,25	R\$ 10.675,50	PAGO
1832640	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 65.792,51	R\$ 2.264,84	R\$ 12.677,05	R\$ 80.734,40
1832643	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 92.721,60	R\$ 3.191,85	R\$ 17.865,81	R\$ 113.779,26
1832644	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 69.620,31	R\$ 2.396,61	R\$ 13.414,60	R\$ 85.431,52
1832645	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 69.344,10	R\$ 2.387,10	R\$ 13.361,38	R\$ 85.092,58
1832646	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 66.229,72	R\$ 2.279,89	R\$ 12.761,29	R\$ 81.270,90
1832650	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 76.762,11	R\$ 2.642,46	R\$ 14.790,70	R\$ 94.195,27
1832653	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 72.864,28	R\$ 2.508,28	R\$ 14.039,65	R\$ 89.412,21
1832656	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 84.067,50	R\$ 2.893,94	R\$ 16.198,32	R\$ 103.159,76
1832659	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 68.886,22	R\$ 2.371,34	R\$ 13.273,15	R\$ 84.530,71
1832661	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 63.967,40	R\$ 2.202,01	R\$ 12.325,38	R\$ 78.494,80
1832664	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 73.724,43	R\$ 2.537,89	R\$ 14.205,39	R\$ 90.467,71
1832665	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 74.244,53	R\$ 2.555,79	R\$ 14.305,60	R\$ 91.105,93
1832666	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 13.245,94	R\$ 455,98	R\$ 2.552,26	PAGO
1832668	02/05/2022	01/07/2022	28/11/2023	R\$ 79.206,30	R\$ 2.726,60	R\$ 15.261,65	R\$ 97.194,55
1832900	03/05/2022	04/07/2022	28/11/2023	R\$ 61.656,95	R\$ 2.159,60	R\$ 11.811,82	PAGO
1832901	03/05/2022	04/07/2022	28/11/2023	R\$ 72.744,25	R\$ 2.547,94	R\$ 13.935,85	R\$ 89.228,04
1832902	03/05/2022	04/07/2022	28/11/2023	R\$ 44.420,45	R\$ 1.555,87	R\$ 8.509,77	PAGO
1832904	03/05/2022	04/07/2022	28/11/2023	R\$ 47.909,19	R\$ 1.678,07	R\$ 9.178,12	PAGO
1834130	06/05/2022	05/07/2022	28/11/2023	R\$ 67.083,28	R\$ 2.363,14	R\$ 12.826,57	R\$ 82.272,99
1836251	11/05/2022	11/07/2022	28/11/2023	R\$ 60.498,57	R\$ 2.204,20	R\$ 11.433,35	R\$ 74.136,13
1836268	11/05/2022	11/07/2022	28/11/2023	R\$ 29.856,50	R\$ 1.087,79	R\$ 5.642,44	PAGO
1836273	11/05/2022	11/07/2022	28/11/2023	R\$ 69.476,55	R\$ 2.531,31	R\$ 13.130,06	R\$ 85.137,92
1838224	16/05/2022	15/07/2022	28/11/2023	R\$ 61.921,79	R\$ 2.305,91	R\$ 11.610,73	R\$ 75.838,42
1838226	16/05/2022	15/07/2022	28/11/2023	R\$ 61.921,78	R\$ 2.305,91	R\$ 11.610,72	R\$ 75.838,41
1859004	17/06/2022	16/08/2022	28/11/2023	R\$ 74.430,01	R\$ 3.143,33	R\$ 13.056,24	R\$ 90.629,58
1859010	17/06/2022	16/08/2022	28/11/2023	R\$ 59.860,86	R\$ 2.528,04	R\$ 10.500,57	R\$ 72.889,48
1859017	17/06/2022	16/08/2022	28/11/2023	R\$ 121.665,80	R\$ 5.138,19	R\$ 21.342,17	R\$ 148.146,16
1859021	17/06/2022	16/08/2022	28/11/2023	R\$ 86.490,68	R\$ 3.652,67	R\$ 15.171,88	R\$ 105.315,23
1859025	17/06/2022	16/08/2022	28/11/2023	R\$ 89.580,80	R\$ 3.783,18	R\$ 15.713,94	R\$ 109.077,91
1859032	17/06/2022	16/08/2022	28/11/2023	R\$ 50.153,35	R\$ 2.118,08	R\$ 8.797,72	PAGO
1862931	24/06/2022	23/08/2022	28/11/2023	R\$ 98.082,32	R\$ 4.213,91	R\$ 16.940,15	R\$ 119.236,38
1863948	27/06/2022	26/08/2022	28/11/2023	R\$ 63.961,85	R\$ 2.768,08	R\$ 10.973,05	R\$ 77.702,98
1864873	27/06/2022	26/08/2022	28/11/2023	R\$ 64.895,84	R\$ 2.808,50	R\$ 11.133,28	R\$ 78.837,62
1869893	04/07/2022	02/09/2022	28/11/2023	R\$ 66.108,62	R\$ 2.909,77	R\$ 11.162,99	R\$ 80.181,38
1869965	04/07/2022	02/09/2022	28/11/2023	R\$ 60.695,64	R\$ 2.671,52	R\$ 10.248,96	R\$ 73.616,12
1869966	04/07/2022	02/09/2022	28/11/2023	R\$ 64.238,38	R\$ 2.827,45	R\$ 10.847,18	R\$ 77.913,02
1869967	04/07/2022	02/09/2022	28/11/2023	R\$ 57.597,63	R\$ 2.535,16	R\$ 9.725,84	R\$ 69.858,63
1872809	11/07/2022	09/09/2022	28/11/2023	R\$ 74.019,60	R\$ 3.315,78	R\$ 12.299,82	R\$ 89.635,20



1872810	11/07/2022	09/09/2022	28/11/2023	R\$ 57.187,83	R\$ 2.561,79	R\$ 9.502,89	R\$ 69.252,51
1872899	11/07/2022	09/09/2022	28/11/2023	R\$ 65.425,58	R\$ 2.930,80	R\$ 10.871,76	R\$ 79.228,14
1877852	21/07/2022	19/09/2022	28/11/2023	R\$ 67.424,07	R\$ 3.095,64	R\$ 10.945,17	R\$ 81.464,88
1878349	21/07/2022	19/09/2022	28/11/2023	R\$ 68.420,43	R\$ 3.141,39	R\$ 11.106,92	R\$ 82.668,73
1878579	21/07/2022	19/09/2022	28/11/2023	R\$ 63.575,62	R\$ 2.918,95	R\$ 10.320,44	R\$ 76.815,01
1878921	22/07/2022	20/09/2022	28/11/2023	R\$ 71.748,22	R\$ 3.302,21	R\$ 11.619,62	R\$ 86.670,05
1880044	26/07/2022	26/09/2022	28/11/2023	R\$ 70.406,84	R\$ 3.287,72	R\$ 11.240,51	R\$ 84.935,06
1880128	26/07/2022	26/09/2022	28/11/2023	R\$ 79.951,42	R\$ 3.733,41	R\$ 12.764,31	R\$ 96.449,14
1881933	28/07/2022	26/09/2022	28/11/2023	R\$ 55.992,89	R\$ 2.614,64	R\$ 8.939,31	R\$ 67.546,84
1884644	02/08/2022	03/10/2022	28/11/2023	R\$ 97.856,32	R\$ 4.593,18	R\$ 15.352,62	R\$ 117.802,12
1884664	02/08/2022	03/10/2022	28/11/2023	R\$ 72.938,34	R\$ 3.423,58	R\$ 11.443,26	R\$ 87.805,18
1886482	05/08/2022	04/10/2022	28/11/2023	R\$ 55.744,00	R\$ 2.607,70	R\$ 8.722,08	R\$ 67.073,78
1886485	05/08/2022	04/10/2022	28/11/2023	R\$ 59.838,54	R\$ 2.799,25	R\$ 9.362,73	R\$ 72.000,52
1886723	05/08/2022	04/10/2022	28/11/2023	R\$ 55.744,00	R\$ 2.607,70	R\$ 8.722,08	R\$ 67.073,78
1890990	12/08/2022	11/10/2022	28/11/2023	R\$ 55.743,99	R\$ 2.545,94	R\$ 8.557,46	R\$ 66.847,39
1890991	12/08/2022	11/10/2022	28/11/2023	R\$ 55.744,00	R\$ 2.545,94	R\$ 8.557,46	R\$ 66.847,40
1894458	18/08/2022	17/10/2022	28/11/2023	R\$ 93.836,98	R\$ 4.196,77	R\$ 14.168,68	R\$ 112.202,42
1896435	22/08/2022	21/10/2022	28/11/2023	R\$ 91.926,19	R\$ 4.053,21	R\$ 13.726,12	R\$ 109.705,52
1898812	24/08/2022	24/10/2022	28/11/2023	R\$ 63.648,88	R\$ 2.776,24	R\$ 9.424,02	R\$ 75.849,14
1899007	24/08/2022	24/10/2022	28/11/2023	R\$ 93.276,40	R\$ 4.068,53	R\$ 13.810,75	R\$ 111.155,68
1899008	24/08/2022	24/10/2022	28/11/2023	R\$ 97.427,78	R\$ 4.249,60	R\$ 14.425,41	R\$ 116.102,80
1900102	25/08/2022	24/10/2022	28/11/2023	R\$ 7.415,42	R\$ 323,45	R\$ 1.097,95	R\$ 8.836,81
1900814	26/08/2022	25/10/2022	28/11/2023	R\$ 5.604,86	R\$ 243,59	R\$ 827,53	PAGO
1905422	01/09/2022	31/10/2022	28/11/2023	R\$ 76.042,96	R\$ 3.232,89	R\$ 11.037,28	R\$ 90.313,13
1906307	02/09/2022	01/11/2022	28/11/2023	R\$ 86.369,29	R\$ 3.658,26	R\$ 12.500,19	R\$ 102.527,74
1906311	02/09/2022	01/11/2022	28/11/2023	R\$ 87.666,04	R\$ 3.713,18	R\$ 12.687,87	R\$ 104.067,09
1906312	02/09/2022	01/11/2022	28/11/2023	R\$ 7.415,42	R\$ 314,09	R\$ 1.073,23	PAGO
1909761	09/09/2022	08/11/2022	28/11/2023	R\$ 69.761,83	R\$ 2.890,51	R\$ 9.895,79	R\$ 82.548,13
1909762	09/09/2022	08/11/2022	28/11/2023	R\$ 76.776,90	R\$ 3.181,17	R\$ 10.890,88	R\$ 90.848,96
1909764	09/09/2022	08/11/2022	28/11/2023	R\$ 80.473,77	R\$ 3.334,35	R\$ 11.415,29	R\$ 95.223,41
1909766	09/09/2022	08/11/2022	28/11/2023	R\$ 74.097,77	R\$ 3.070,17	R\$ 10.510,85	R\$ 87.678,78
1909767	09/09/2022	08/11/2022	28/11/2023	R\$ 62.217,54	R\$ 2.577,92	R\$ 8.825,62	R\$ 73.621,09
1909768	09/09/2022	08/11/2022	28/11/2023	R\$ 6.739,13	R\$ 279,23	R\$ 955,95	PAGO
1916378	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 64.581,70	R\$ 2.565,44	R\$ 8.817,69	R\$ 75.964,83
1916379	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 73.983,52	R\$ 2.938,92	R\$ 10.101,37	R\$ 87.023,81
1916380	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 85.656,38	R\$ 3.402,61	R\$ 11.695,13	R\$ 100.754,12
1916381	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 67.958,76	R\$ 2.699,59	R\$ 9.278,78	R\$ 79.937,13
1916382	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 52.150,34	R\$ 2.071,62	R\$ 7.120,37	R\$ 61.342,33
1916383	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 71.748,22	R\$ 2.850,13	R\$ 9.796,17	R\$ 84.394,52
1916386	21/09/2022	21/11/2022	28/11/2023	R\$ 64.760,20	R\$ 2.572,53	R\$ 8.842,06	R\$ 76.174,79
1919048	26/09/2022	25/11/2022	28/11/2023	R\$ 46.359,21	R\$ 1.817,19	R\$ 6.254,21	R\$ 54.430,61
1919050	26/09/2022	25/11/2022	28/11/2023	R\$ 83.532,95	R\$ 3.274,32	R\$ 11.269,23	R\$ 98.076,50
1919639	26/09/2022	25/11/2022	28/11/2023	R\$ 71.748,22	R\$ 2.812,39	R\$ 9.679,38	R\$ 84.239,99
1922048	29/09/2022	28/11/2022	28/11/2023	R\$ 52.486,19	R\$ 2.036,67	R\$ 7.016,84	R\$ 61.539,70
1922057	29/02/2022	28/11/2022	28/11/2023	R\$ 5.604,86	R\$ 217,49	R\$ 749,31	PAGO
1922058	29/02/2022	28/11/2022	28/11/2023	R\$ 444,92	R\$ 17,26	R\$ 59,48	PAGO
1922060	29/09/2022	28/11/2022	28/11/2023	R\$ 68.474,77	R\$ 2.657,09	R\$ 9.154,34	R\$ 80.286,20
1922061	29/09/2022	28/11/2022	28/11/2023	R\$ 53.009,43	R\$ 2.056,98	R\$ 7.086,79	R\$ 62.153,20
1922063	29/09/2022	28/11/2022	28/11/2023	R\$ 57.443,41	R\$ 2.229,03	R\$ 7.679,56	R\$ 67.352,01
1926595	05/10/2022	05/12/2022	28/11/2023	R\$ 63.311,88	R\$ 2.373,50	R\$ 8.281,47	R\$ 73.966,85
1926596	05/10/2022	05/12/2022	28/11/2023	R\$ 13.347,75	R\$ 500,39	R\$ 1.745,94	R\$ 15.594,09
1926600	05/10/2022	05/12/2022	28/11/2023	R\$ 111.232,92	R\$ 4.170,01	R\$ 14.549,75	R\$ 129.952,68
1926603	05/10/2022	05/12/2022	28/11/2023	R\$ 7.415,42	R\$ 278,00	R\$ 969,97	PAGO
1939114	24/10/2022	23/12/2022	28/11/2023	R\$ 59.323,32	R\$ 1.978,73	R\$ 7.317,93	R\$ 68.619,98
1939123	24/10/2022	23/12/2022	28/11/2023	R\$ 81.071,64	R\$ 2.704,14	R\$ 10.000,73	R\$ 93.776,51

1939148	24/10/2022	23/12/2022	28/11/2023	R\$ 86.851,28	R\$ 2.896,92	R\$ 10.713,68	R\$ 100.461,89
1939150	24/10/2022	23/12/2022	28/11/2023	R\$ 13.347,75	R\$ 445,21	R\$ 1.646,53	R\$ 15.439,50
1941669	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 32.535,95	R\$ 1.062,88	R\$ 3.973,45	R\$ 37.572,29
1941670	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 86.450,88	R\$ 2.824,18	R\$ 10.557,82	R\$ 99.832,87
1941671	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 80.306,45	R\$ 2.623,45	R\$ 9.807,43	R\$ 92.737,33
1941672	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 59.996,29	R\$ 1.959,96	R\$ 7.327,05	R\$ 69.283,30
1941673	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 53.893,24	R\$ 1.760,58	R\$ 6.581,71	R\$ 62.235,54
1941674	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 87.889,18	R\$ 2.871,16	R\$ 10.733,47	R\$ 101.493,81
1941675	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 87.344,23	R\$ 2.853,36	R\$ 10.666,92	R\$ 100.864,51
1941676	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 98.872,86	R\$ 3.229,98	R\$ 12.074,85	R\$ 114.177,69
1941677	26/10/2022	26/12/2022	28/11/2023	R\$ 96.317,43	R\$ 3.146,50	R\$ 11.762,77	R\$ 111.226,70
1943549	28/10/2022	27/12/2022	28/11/2023	R\$ 90.843,74	R\$ 2.946,88	R\$ 11.057,05	R\$ 104.847,67
1945512	31/10/2022	02/01/2023	28/11/2023	R\$ 88.490,02	R\$ 2.755,67	R\$ 10.554,24	R\$ 101.799,93
1946318	01/11/2022	02/01/2023	28/11/2023	R\$ 73.072,10	R\$ 2.275,54	R\$ 8.715,34	R\$ 84.062,98
1947003	03/11/2022	02/01/2023	28/11/2023	R\$ 84.312,08	R\$ 2.625,56	R\$ 10.055,93	R\$ 96.993,58
1951529	10/11/2022	09/01/2023	28/11/2023	R\$ 51.158,32	R\$ 1.538,48	R\$ 5.959,01	R\$ 58.655,81
1951530	10/11/2022	09/01/2023	28/11/2023	R\$ 10.176,16	R\$ 306,03	R\$ 1.185,34	R\$ 11.667,52
1951531	10/11/2022	09/01/2023	28/11/2023	R\$ 9.892,59	R\$ 297,50	R\$ 1.152,31	R\$ 11.342,40
1952490	11/11/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 60.181,64	R\$ 1.800,69	R\$ 6.986,15	R\$ 68.968,48
1952724	11/11/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 21.347,66	R\$ 638,74	R\$ 2.478,13	R\$ 24.464,53
1952758	11/11/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 48.752,31	R\$ 1.458,72	R\$ 5.659,38	R\$ 55.870,41
1952767	11/11/2022	10/01/2023	28/11/2023	R\$ 33.331,89	R\$ 997,32	R\$ 3.869,31	R\$ 38.198,53
1954588	16/11/2022	16/01/2023	28/11/2023	R\$ 79.230,20	R\$ 2.298,15	R\$ 9.008,86	R\$ 90.537,21
1954802	16/11/2022	16/01/2023	28/11/2023	R\$ 77.528,78	R\$ 2.248,80	R\$ 8.815,40	R\$ 88.592,98
1957187	18/11/2022	17/01/2023	28/11/2023	R\$ 65.255,25	R\$ 1.882,87	R\$ 7.394,02	R\$ 74.532,15
1960277	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 55.022,25	R\$ 1.537,38	R\$ 6.104,17	R\$ 62.663,79
1960278	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 53.819,95	R\$ 1.503,78	R\$ 5.970,78	R\$ 61.294,52
1960343	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 60.123,72	R\$ 1.679,92	R\$ 6.670,12	R\$ 68.473,76
1960345	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 93.473,19	R\$ 2.611,73	R\$ 10.369,91	R\$ 106.454,84
1960604	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 57.150,12	R\$ 1.596,83	R\$ 6.340,23	R\$ 65.087,18
1960605	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 49.101,53	R\$ 1.371,95	R\$ 5.447,32	R\$ 55.920,80
1960607	23/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 54.660,94	R\$ 1.527,28	R\$ 6.064,08	R\$ 62.252,30
1961372	24/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 69.678,16	R\$ 1.946,88	R\$ 7.730,09	R\$ 79.355,13
1961373	24/11/2022	23/01/2023	28/11/2023	R\$ 60.421,70	R\$ 1.688,24	R\$ 6.703,18	R\$ 68.813,12
1968790	05/12/2022	03/02/2023	28/11/2023	R\$ 65.921,33	R\$ 1.714,61	R\$ 7.026,67	R\$ 74.662,62
1969579	06/12/2022	06/02/2023	28/11/2023	R\$ 45.026,18	R\$ 1.133,17	R\$ 4.744,80	R\$ 50.904,15
1969580	06/12/2022	06/02/2023	28/11/2023	R\$ 71.509,51	R\$ 1.799,68	R\$ 7.535,58	R\$ 80.844,77
1969770	06/12/2022	06/02/2023	28/11/2023	R\$ 46.369,68	R\$ 1.166,99	R\$ 4.886,38	R\$ 52.423,04
1971901	09/12/2022	07/02/2023	28/11/2023	R\$ 36.364,57	R\$ 904,97	R\$ 3.817,37	R\$ 41.086,91
1971903	09/12/2022	07/02/2023	28/11/2023	R\$ 49.885,60	R\$ 1.241,45	R\$ 5.236,74	R\$ 56.363,79
1971904	09/12/2022	07/02/2023	28/11/2023	R\$ 83.328,78	R\$ 2.073,72	R\$ 8.747,44	R\$ 94.149,94
1971907	09/12/2022	07/02/2023	28/11/2023	R\$ 68.388,85	R\$ 1.701,92	R\$ 7.179,12	R\$ 77.269,90
1971909	09/12/2022	07/02/2023	28/11/2023	R\$ 37.936,57	R\$ 944,09	R\$ 3.982,39	R\$ 42.863,05
1971910	09/12/2022	07/02/2023	28/11/2023	R\$ 64.357,02	R\$ 1.601,59	R\$ 6.755,88	R\$ 72.714,49
1976414	15/12/2022	13/02/2023	28/11/2023	R\$ 60.720,50	R\$ 1.408,90	R\$ 6.227,50	R\$ 68.356,90
1976415	15/12/2022	13/02/2023	28/11/2023	R\$ 85.142,82	R\$ 1.975,57	R\$ 8.732,25	R\$ 95.850,64
1976418	15/12/2022	13/02/2023	28/11/2023	R\$ 41.088,54	R\$ 953,38	R\$ 4.214,04	R\$ 46.255,96
1979379	20/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 72.630,88	R\$ 1.502,22	R\$ 7.187,57	R\$ 81.320,67
1979380	20/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 69.229,44	R\$ 1.431,87	R\$ 6.850,96	R\$ 77.512,27
1979381	20/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 65.691,80	R\$ 1.358,70	R\$ 6.500,88	R\$ 73.551,38
1979382	20/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 39.263,91	R\$ 812,10	R\$ 3.885,57	R\$ 43.961,57
1979383	20/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 25.405,74	R\$ 525,47	R\$ 2.514,16	R\$ 28.445,36
1980108	21/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 68.378,48	R\$ 1.414,27	R\$ 6.766,75	R\$ 76.559,50
1980296	21/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 28.505,52	R\$ 589,58	R\$ 2.820,91	R\$ 31.916,01
1980862	22/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 21.717,07	R\$ 449,17	R\$ 2.149,13	R\$ 24.315,37
1980863	22/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 39.263,92	R\$ 812,10	R\$ 3.885,57	R\$ 43.961,58
1980865	22/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 1.355,63	R\$ 28,04	R\$ 134,15	R\$ 1.517,82

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2024 às 19:57, sob o número W1RJ24700139862. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002500-18.2023.8.26.0260 e código MgxXBIF5.



1980866	22/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 48.342,17	R\$ 999,86	R\$ 4.783,95	R\$ 54.125,98
1980867	22/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 31.796,22	R\$ 657,64	R\$ 3.146,56	R\$ 35.600,42
1981238	22/12/2022	22/02/2023	28/11/2023	R\$ 44.210,21	R\$ 914,40	R\$ 4.375,05	R\$ 49.499,66
1989720	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 87.693,16	R\$ 1.165,53	R\$ 7.554,22	R\$ 96.412,91
1989721	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 7.893,98	R\$ 104,92	R\$ 680,02	R\$ 8.678,92
1989722	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 36.912,33	R\$ 490,60	R\$ 3.179,77	R\$ 40.582,70
1989723	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 85.963,31	R\$ 1.142,54	R\$ 7.405,20	R\$ 94.511,05
1989726	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 103.120,69	R\$ 1.370,58	R\$ 8.883,20	R\$ 113.374,47
1989728	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 84.681,29	R\$ 1.125,50	R\$ 7.294,76	R\$ 93.101,55
1989731	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 76.401,21	R\$ 1.015,45	R\$ 6.581,48	R\$ 83.998,14
1989733	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 104.692,04	R\$ 1.391,46	R\$ 9.018,56	R\$ 115.102,06
1989734	26/01/2023	27/03/2023	28/11/2023	R\$ 52.976,32	R\$ 704,11	R\$ 4.563,58	R\$ 58.244,01
1991472	31/01/2023	03/04/2023	28/11/2023	R\$ 59.786,41	R\$ 711,04	R\$ 4.990,89	R\$ 65.488,34
1991579	31/01/2023	03/04/2023	28/11/2023	R\$ 60.809,21	R\$ 723,20	R\$ 5.076,28	R\$ 66.608,69
1992928	03/02/2023	04/04/2023	28/11/2023	R\$ 120.362,86	R\$ 1.409,93	R\$ 10.002,25	R\$ 131.775,04
1992929	03/02/2023	04/04/2023	28/11/2023	R\$ 83.919,16	R\$ 983,03	R\$ 6.973,75	R\$ 91.875,94
1994088	07/02/2023	10/04/2023	28/11/2023	R\$ 115.201,49	R\$ 1.226,32	R\$ 9.312,74	R\$ 125.740,55
1994993	09/02/2023	10/04/2023	28/11/2023	R\$ 41.587,04	R\$ 442,69	R\$ 3.361,84	R\$ 45.391,58
1994994	09/02/2023	10/04/2023	28/11/2023	R\$ 34.655,87	R\$ 368,91	R\$ 2.801,54	R\$ 37.826,32
1996100	13/02/2023	14/04/2023	28/11/2023	R\$ 43.882,83	R\$ 435,89	R\$ 3.481,47	R\$ 47.800,19
1997122	15/02/2023	17/04/2023	28/11/2023	R\$ 70.273,53	R\$ 660,57	R\$ 5.496,17	R\$ 76.430,27
2001467	28/02/2023	02/05/2023	28/11/2023	R\$ 107.533,12	R\$ 730,80	R\$ 7.809,66	R\$ 116.073,57
2001468	28/02/2023	02/05/2023	28/11/2023	R\$ 31.247,66	R\$ 212,36	R\$ 2.269,38	R\$ 33.729,40
2002353	01/03/2023	02/05/2023	28/11/2023	R\$ 55.449,38	R\$ 376,83	R\$ 4.027,04	R\$ 59.853,26
2002357	01/03/2023	02/05/2023	28/11/2023	R\$ 46.946,87	R\$ 319,05	R\$ 3.409,54	R\$ 50.675,46
2002359	01/03/2023	02/05/2023	28/11/2023	R\$ 109.073,25	R\$ 741,26	R\$ 7.921,51	R\$ 117.736,02
2002360	01/03/2023	02/05/2023	28/11/2023	R\$ 106.750,04	R\$ 725,47	R\$ 7.752,78	R\$ 115.228,30
2003955	06/03/2023	05/05/2023	28/11/2023	R\$ 117.013,52	R\$ 754,27	R\$ 8.369,65	R\$ 126.137,44
2003959	06/03/2023	05/05/2023	28/11/2023	R\$ 5.359,83	R\$ 34,55	R\$ 383,37	R\$ 5.777,75
2003967	06/03/2023	05/05/2023	28/11/2023	R\$ 122.831,41	R\$ 791,77	R\$ 8.785,78	R\$ 132.408,97
2014665	27/03/2023	26/05/2023	28/11/2023	R\$ 53.479,63	R\$ 213,87	R\$ 3.416,77	R\$ 57.110,27
2014670	27/03/2023	26/05/2023	28/11/2023	R\$ 64.380,85	R\$ 257,46	R\$ 4.113,24	R\$ 68.751,55
2014673	27/03/2023	26/05/2023	28/11/2023	R\$ 49.676,62	R\$ 198,66	R\$ 3.173,80	R\$ 53.049,08
2019907	05/04/2023	05/06/2023	28/11/2023	R\$ 102.945,11	R\$ 353,62	R\$ 6.209,57	R\$ 109.508,30
2019909	05/04/2023	05/06/2023	28/11/2023	R\$ 95.696,13	R\$ 328,72	R\$ 5.772,32	R\$ 101.797,16
2019911	05/04/2023	05/06/2023	28/11/2023	R\$ 77.600,26	R\$ 266,56	R\$ 4.680,79	R\$ 82.547,61
2019915	05/04/2023	05/06/2023	28/11/2023	R\$ 61.199,05	R\$ 210,22	R\$ 3.691,48	R\$ 65.100,75
2019916	05/04/2023	05/06/2023	28/11/2023	R\$ 49.169,23	R\$ 168,90	R\$ 2.965,85	R\$ 52.303,98
2019917	05/04/2023	05/06/2023	28/11/2023	R\$ 60.399,91	R\$ 207,47	R\$ 3.643,28	R\$ 64.250,66
2021265	10/04/2023	09/06/2023	28/11/2023	R\$ 70.339,36	R\$ 250,97	R\$ 4.144,16	R\$ 74.734,49
2022321	11/04/2023	12/06/2023	28/11/2023	R\$ 58.972,06	R\$ 216,37	R\$ 3.412,47	R\$ 62.600,90
2022322	11/04/2023	12/06/2023	28/11/2023	R\$ 89.344,12	R\$ 327,80	R\$ 5.169,97	R\$ 94.841,90
2028095	25/04/2023	26/06/2023	28/11/2023	R\$ 85.648,39	R\$ 354,41	R\$ 4.537,03	R\$ 90.539,84
2028097	25/04/2023	26/06/2023	28/11/2023	R\$ 83.324,11	R\$ 344,80	R\$ 4.413,91	R\$ 88.082,81
2035121	11/05/2023	10/07/2023	28/11/2023	R\$ 148.257,72	R\$ 677,24	R\$ 7.130,61	R\$ 156.065,57
2035611	12/05/2023	11/07/2023	28/11/2023	R\$ 5.388,27	R\$ 24,77	R\$ 257,28	R\$ 5.670,32
2035613	12/05/2023	11/07/2023	28/11/2023	R\$ 40.819,36	R\$ 187,65	R\$ 1.949,06	R\$ 42.956,06
2046039	06/06/2023	07/08/2023	28/11/2023	R\$ 37.717,87	R\$ 181,84	R\$ 1.447,42	R\$ 39.347,13
2046040	06/06/2023	07/08/2023	28/11/2023	R\$ 141.981,76	R\$ 684,49	R\$ 5.448,54	R\$ 148.114,79
2046041	06/06/2023	07/08/2023	28/11/2023	R\$ 79.313,36	R\$ 382,37	R\$ 3.043,64	R\$ 82.739,37
2052861	26/06/2023	25/08/2023	28/11/2023	R\$ 64.877,45	R\$ 237,19	R\$ 2.084,39	R\$ 67.199,03
2052862	26/06/2023	25/08/2023	28/11/2023	R\$ 107.631,60	R\$ 393,50	R\$ 3.458,00	R\$ 111.483,10
2056712	03/07/2023	01/09/2023	28/11/2023	R\$ 87.858,32	R\$ 281,41	R\$ 2.610,50	R\$ 90.750,23
2056713	03/07/2023	01/09/2023	28/11/2023	R\$ 100.308,21	R\$ 321,29	R\$ 2.980,42	R\$ 103.609,92
2056715	03/07/2023	01/09/2023	28/11/2023	R\$ 93.716,06	R\$ 300,17	R\$ 2.784,55	R\$ 96.800,78
2056742	03/07/2023	01/09/2023	28/11/2023	R\$ 6.931,17	R\$ 22,20	R\$ 205,94	R\$ 7.159,38
2065196	27/07/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 85.770,29	R\$ 199,07	R\$ 1.844,41	R\$ 87.813,77

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2024 às 19:57, sob o número W1RJ24700139862. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002500-18.2023.8.26.0260 e código MgxXBIF5.

2065197	27/07/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 47.792,42	R\$ 110,93	R\$ 1.027,73	R\$ 48.931,08
2065900	28/07/2023	26/09/2023	28/11/2023	R\$ 77.596,47	R\$ 177,31	R\$ 1.642,24	R\$ 79.416,01
2065926	28/07/2023	26/09/2023	28/11/2023	R\$ 89.878,76	R\$ 205,37	R\$ 1.902,17	R\$ 91.986,31
2068196	03/08/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 78.682,03	R\$ 162,24	R\$ 1.504,78	R\$ 80.349,05
2068197	03/08/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 93.437,07	R\$ 192,67	R\$ 1.786,97	R\$ 95.416,70
2074473	18/08/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 40.955,14	R\$ 60,65	R\$ 575,37	R\$ 41.591,16
2074474	18/08/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 29.639,90	R\$ 43,90	R\$ 416,40	R\$ 30.100,20
2078434	28/08/2023	27/10/2023	28/11/2023	R\$ 100.005,34	R\$ 109,41	R\$ 1.068,25	R\$ 101.182,99
2083719	11/09/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.717,99	R\$ 3,60	R\$ 34,26	R\$ 5.755,85
2083722	11/09/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 97.591,18	R\$ 61,48	R\$ 584,75	R\$ 98.237,41
2083723	11/09/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 109.504,13	R\$ 68,99	R\$ 656,13	R\$ 110.229,25
2083794	11/09/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 91.352,21	R\$ 57,55	R\$ 547,37	R\$ 91.957,13
2083795	11/09/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 94.499,44	R\$ 59,53	R\$ 566,22	R\$ 95.125,20
2083796	11/09/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 17.906,90	R\$ 11,28	R\$ 107,30	R\$ 18.025,48
2084725	13/09/2023	13/11/2023	28/11/2023	R\$ 108.367,19	R\$ 58,52	R\$ 540,78	R\$ 108.966,49
2095526	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 63.972,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.972,42
2095527	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 106.895,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.895,06
2095528	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 95.484,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 95.484,38
2095529	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 100.467,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.467,07
2095530	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 93.158,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.158,35
2095531	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 84.733,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 84.733,66
2095532	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 29.837,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.837,35
2095533	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 89.952,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89.952,94
2095538	02/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 57.039,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.039,55
2110711	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 68.435,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 68.435,25
2110713	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 23.668,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.668,72
2110714	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 10.775,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.775,83
2110715	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 92.890,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.890,87
2110716	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 5.387,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.387,92
2110717	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 107.391,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107.391,70
2110719	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 156.170,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 156.170,90
2110720	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 83.499,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83.499,88
2110721	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 24.275,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.275,81
2110722	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 43.517,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.517,48
2110723	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 91.621,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 91.621,66
2110724	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 68.805,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 68.805,99
2110726	01/11/2023	02/01/2024	28/11/2023	R\$ 99.172,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 99.172,86
2121436	27/11/2023	26/01/2024	28/11/2023	R\$ 88.091,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 88.091,89
2121602	27/11/2023	26/01/2024	28/11/2023	R\$ 61.473,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.473,80
2121607	27/11/2023	26/01/2024	28/11/2023	R\$ 138.533,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 138.533,42
2122072	28/11/2023	29/01/2024	28/11/2023	R\$ 82.000,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82.000,83
2122075	28/11/2023	29/01/2024	28/11/2023	R\$ 93.178,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.178,16
2122076	28/11/2023	29/01/2024	28/11/2023	R\$ 67.793,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.793,30
2122078	28/11/2023	29/01/2024	28/11/2023	R\$ 104.728,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.728,03
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 17.623.710,09</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 19.409.071,54</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada alterando o crédito de **MERCEDES-BENZ DO**

BRASIL LTDA, alterando-se o valor do crédito para constar o montante de R\$ 1.235.186,37 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) no quadro de credores da Recuperanda MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, e o valor de R\$ 19.409.071,54 (dezenove milhões quatrocentos e nove mil setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) no quadro de credores da MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., ambos na Classe III – Quirografária.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 1.235.186,37**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 19.409.071,54**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	METALTÉCNICA SUL LTDA.
CPF/CNPJ	96.537.618/0001-64
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 11.057,20	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.958,80	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Relatório de títulos em aberto
iii	15 Notas fiscais em aberto

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Metaltécnica Sul Ltda., visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores para que passe a constar o valor de R\$ 13.958,80 (treze mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), consubstanciado no inadimplemento de 15 (quinze) notas fiscais de produtos, a saber **(i)** NF nº 138376 (R\$ 1.510,00); **(ii)** NF nº 138757 (R\$ 2.367,20); **(iii)** NF nº 139060 (R\$ 911,60); **(iv)** NF nº 139061 (R\$ 1.343,20); **(v)** NF nº 139089 (R\$ 638,80); **(vi)** NF nº 139436 (R\$ 759,60); **(vii)** NF nº 139699 (R\$ 878,80); **(viii)** NF nº 139924 (R\$ 588,40); **(ix)** NF nº 140045 (R\$ 948,40); **(x)** NF nº 140261 (R\$ 662,00); **(xi)** NF nº 140419 (R\$ 746,40); **(xii)** NF nº 140632 (R\$ 884,80); **(xiii)** NF nº 140736 (R\$ 763,20); **(xiv)** NF nº 140844 (R\$ 601,60); **(xv)** NF nº 140964 (R\$ 354,80).

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito possui fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda disponibilizou as mesmas notas fiscais encaminhadas pela credora, bem como 3 (três) comprovantes de pagamentos, no valor total de R\$ 4.807,09 (quatro mil, oitocentos e sete reais e nove centavos), sendo: **(a)** pagamento em 28/03/2022 (R\$ 2.243,60); **(b)** pagamento em 08/04/2022 (R\$ 1.492,42); e, **(c)** pagamento em 10/06/2022 (R\$ 1.071,07).

Além disso, foi esclarecido pela Recuperanda que **(i)** “*O fornecedor menciona R\$ 13.958,80 em aberto, porém, temos adiantamentos residuais de 2022 em aberto que abatemos deste montante, ficando em aberto o valor de R\$ 11.057,20*”; **(ii)** do comprovante de

pagamento no valor de R\$ 2.243,60 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), R\$ 1.905,49 (mil, novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) foi utilizado para pagamento de outra nota fiscal, ficando um saldo em aberto do adiantamento no valor de R\$ 338,11 (trezentos e trinta e oito reais e onze centavos).

No que tange ao *quantum* a ser habilitado em favor da credora, em observância o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos documentos encaminhados foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), no valor total de R\$ 11.227,32 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
138376	28/08/2023	22/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.510,00	R\$ 3,67	R\$ 34,01	R\$ 1.547,69
138757	05/09/2023	03/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.367,20	R\$ 4,79	R\$ 44,47	R\$ 2.416,46
139060	15/09/2023	13/10/2023	28/11/2023	R\$ 911,60	R\$ 1,49	R\$ 14,04	R\$ 927,13
139061	15/09/2023	13/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.343,20	R\$ 2,20	R\$ 20,68	R\$ 1.366,08
139089	16/09/2023	14/10/2023	28/11/2023	R\$ 638,80	R\$ 1,02	R\$ 9,62	R\$ 649,44
139436	26/09/2023	24/10/2023	28/11/2023	R\$ 759,60	R\$ 0,92	R\$ 8,88	R\$ 769,40
139699	03/10/2023	31/10/2023	28/11/2023	R\$ 878,80	R\$ 0,83	R\$ 8,21	R\$ 887,83
139924	10/10/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 588,40	R\$ 0,42	R\$ 4,12	R\$ 592,94
140045	13/10/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 948,40	R\$ 0,60	R\$ 5,68	R\$ 954,68
140261	20/10/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 662,00	R\$ 0,28	R\$ 2,42	R\$ 664,70
140419	25/10/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 746,40	R\$ 0,20	R\$ 1,49	R\$ 748,09
140632	31/10/2023	28/11/2023	28/11/2023	R\$ 884,80	R\$ 0,08	R\$ 0,00	R\$ 884,88
140736	03/11/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 763,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 763,20
140844	07/11/2023	05/12/2023	28/11/2023	R\$ 601,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 601,60
140964	10/11/2023	08/12/2023	28/11/2023	R\$ 354,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 354,80
-	-	-	28/11/2023	-R\$ 2.901,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.901,60
Valor devido				R\$ 11.057,20	Valor devido corrigido		R\$ 11.227,32

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de METALTÉCNICA SUL LTDA., passando a constar o montante de R\$ 11.227,32 (onze mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) mantendo-se na Classe III – Quirografário.




**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: METALTÉCNICA SUL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 11.227,32**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirográfico**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	METALÚRGICA GOLIN S.A.
CPF/CNPJ	49.034.275/0001-35
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.288.468,27	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.457.373,57	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Ato constitutivo
iii	Procuração
iv	Ficha cadastral empresa
v	Instrumento particular de confissão e novação de dívida

vi	E-mail negociações entre as partes
vii	Notificação extrajudicial
viii	Recibo Notificação Extrajudicial
ix	Relação de 24 notas fiscais
x	Canhoto de entregas
xi	Memória de cálculo

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Metalúrgica Golin S.A., visando a retificação do valor arrolado em seu valor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, passando de R\$ 1.288.468,27 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), para o montante de R\$ 1.457.373,57 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), permanecendo como crédito de Classe III – Quirografário.

No sentido de comprovar a existência do valor requerido, o credor encaminhou relação de 24 notas fiscais, canhoto de entrega de mercadoria, e-mail de negociação entre as partes, contrato de confissão de dívida e cálculo de atualização do débito para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Encaminhado questionamento à Recuperanda sobre a divergência apresentada pelo credor, esta se manifestou favorável a retificação do valor requerido, informando que a diferença entre o valor requerido e aquele arrolado na relação de credores faz referência apenas a atualização do valor devido para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem. Em análise à documentação encaminhada a Administradora Judicial procedeu com a atualização das notas fiscais, bem como com a atualização do valor devido referente ao acordo firmado entre as partes (art. 9º, II, da LRE), obtendo o valor total de R\$1.602.052,33 (um milhão seiscentos e dois mil cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme quadros-resumo abaixo:

Cálculo Notas Fiscais							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
220668	12/06/2023	26/08/2023	28/11/2023	R\$ 17.369,44	R\$ 62,37	R\$ 552,04	R\$ 17.983,86
220885	16/06/2023	30/08/2023	28/11/2023	R\$ 12.486,16	R\$ 41,62	R\$ 379,60	R\$ 12.907,38
221102	23/06/2023	06/09/2023	28/11/2023	R\$ 11.303,76	R\$ 34,14	R\$ 316,46	R\$ 11.654,36
221283	28/06/2023	27/08/2023	28/11/2023	R\$ 12.781,74	R\$ 45,08	R\$ 401,82	R\$ 13.228,64
221283	28/06/2023	11/09/2023	28/11/2023	R\$ 12.781,76	R\$ 36,25	R\$ 335,94	R\$ 13.153,95
221776	12/07/2023	31/08/2023	28/11/2023	R\$ 15.329,82	R\$ 50,10	R\$ 460,77	R\$ 15.840,69
221776	12/07/2023	05/09/2023	28/11/2023	R\$ 15.329,82	R\$ 46,85	R\$ 434,43	R\$ 15.811,10
221776	12/07/2023	10/09/2023	28/11/2023	R\$ 15.329,82	R\$ 44,04	R\$ 408,16	R\$ 15.782,02
221776	12/07/2023	25/09/2023	28/11/2023	R\$ 15.329,80	R\$ 35,58	R\$ 329,65	R\$ 15.695,03
222002	18/07/2023	06/09/2023	28/11/2023	R\$ 11.747,14	R\$ 35,48	R\$ 328,87	R\$ 12.111,49
222002	18/07/2023	11/09/2023	28/11/2023	R\$ 11.747,14	R\$ 33,31	R\$ 308,75	R\$ 12.089,20
222002	18/07/2023	16/09/2023	28/11/2023	R\$ 11.747,14	R\$ 31,15	R\$ 288,66	R\$ 12.066,96
222002	18/07/2023	01/10/2023	28/11/2023	R\$ 11.747,16	R\$ 24,68	R\$ 228,65	R\$ 12.000,49
222021	19/07/2023	07/09/2023	28/11/2023	R\$ 8.063,97	R\$ 24,05	R\$ 222,99	R\$ 8.311,02
222021	19/07/2023	12/09/2023	28/11/2023	R\$ 8.063,97	R\$ 22,57	R\$ 209,18	R\$ 8.295,72
222021	19/07/2023	17/09/2023	28/11/2023	R\$ 8.063,97	R\$ 21,09	R\$ 195,40	R\$ 8.280,46
222021	19/07/2023	02/10/2023	28/11/2023	R\$ 8.063,96	R\$ 16,63	R\$ 154,22	R\$ 8.234,81
222197	25/07/2023	29/08/2023	28/11/2023	R\$ 30.702,98	R\$ 104,30	R\$ 944,02	R\$ 31.751,30
222263	26/07/2023	30/08/2023	28/11/2023	R\$ 28.643,64	R\$ 95,47	R\$ 870,82	R\$ 29.609,93
222708	04/08/2023	08/09/2023	28/11/2023	R\$ 12.831,00	R\$ 37,80	R\$ 350,42	R\$ 13.219,22
222709	04/08/2023	01/09/2023	28/11/2023	R\$ 49.522,85	R\$ 158,62	R\$ 1.471,45	R\$ 51.152,93
222709	04/08/2023	08/09/2023	28/11/2023	R\$ 49.522,86	R\$ 145,89	R\$ 1.352,48	R\$ 51.021,24
222794	08/08/2023	29/08/2023	28/11/2023	R\$ 60.065,92	R\$ 204,04	R\$ 1.846,84	R\$ 62.116,80
222794	08/08/2023	05/09/2023	28/11/2023	R\$ 60.065,92	R\$ 183,56	R\$ 1.702,21	R\$ 61.951,69
222794	08/08/2023	12/09/2023	28/11/2023	R\$ 60.065,92	R\$ 168,12	R\$ 1.558,14	R\$ 61.792,18
224383	15/09/2023	06/10/2023	28/11/2023	R\$ 4.236,93	R\$ 8,08	R\$ 75,28	R\$ 4.320,29
224383	15/09/2023	13/10/2023	28/11/2023	R\$ 4.236,93	R\$ 6,93	R\$ 65,25	R\$ 4.309,11
224383	15/09/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 4.236,94	R\$ 5,78	R\$ 55,24	R\$ 4.297,96
224810	26/09/2023	17/10/2023	28/11/2023	R\$ 10.464,24	R\$ 15,50	R\$ 147,01	R\$ 10.626,75
224810	26/09/2023	24/10/2023	28/11/2023	R\$ 10.464,24	R\$ 12,66	R\$ 122,33	R\$ 10.599,23
224810	26/09/2023	31/10/2023	28/11/2023	R\$ 10.464,24	R\$ 9,83	R\$ 97,73	R\$ 10.571,79
225280	04/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 25.096,44	R\$ 29,39	R\$ 284,95	R\$ 25.410,78
225280	04/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 25.096,44	R\$ 22,59	R\$ 225,96	R\$ 25.344,99
225280	04/10/2023	08/11/2023	28/11/2023	R\$ 25.096,44	R\$ 17,32	R\$ 167,15	R\$ 25.280,90
225324	05/10/2023	26/10/2023	28/11/2023	R\$ 24.191,85	R\$ 27,39	R\$ 266,54	R\$ 24.485,78
225324	05/10/2023	02/11/2023	28/11/2023	R\$ 24.191,85	R\$ 21,05	R\$ 209,71	R\$ 24.422,60
225324	05/10/2023	09/11/2023	28/11/2023	R\$ 24.191,86	R\$ 15,97	R\$ 153,04	R\$ 24.360,86
225778	17/10/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.857,69	R\$ 3,50	R\$ 33,98	R\$ 4.895,17
225778	17/10/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.857,69	R\$ 2,48	R\$ 22,62	R\$ 4.882,79
225778	17/10/2023	21/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.857,70	R\$ 1,46	R\$ 11,29	R\$ 4.870,45
225780	17/10/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.926,67	R\$ 3,55	R\$ 34,46	R\$ 4.964,68
225780	17/10/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.926,67	R\$ 2,51	R\$ 22,94	R\$ 4.952,12
225780	17/10/2023	21/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.926,66	R\$ 1,48	R\$ 11,46	R\$ 4.939,59
225816	17/10/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 16.790,08	R\$ 12,09	R\$ 117,44	R\$ 16.919,61
225816	17/10/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 16.790,08	R\$ 8,56	R\$ 78,19	R\$ 16.876,83
225816	17/10/2023	21/11/2023	28/11/2023	R\$ 16.790,08	R\$ 5,04	R\$ 39,04	R\$ 16.834,16
225817	17/10/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 14.720,88	R\$ 10,60	R\$ 102,97	R\$ 14.834,45
225817	17/10/2023	14/11/2023	28/11/2023	R\$ 14.720,88	R\$ 7,51	R\$ 68,55	R\$ 14.796,94
225817	17/10/2023	21/11/2023	28/11/2023	R\$ 14.720,88	R\$ 4,42	R\$ 34,23	R\$ 14.759,52
226003	20/10/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.735,09	R\$ 6,13	R\$ 58,33	R\$ 9.799,55
226003	20/10/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.735,09	R\$ 4,09	R\$ 35,60	R\$ 9.774,78
226003	20/10/2023	24/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.735,10	R\$ 2,04	R\$ 12,93	R\$ 9.750,07
226004	20/10/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.576,99	R\$ 3,51	R\$ 33,42	R\$ 5.613,92
226004	20/10/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.576,99	R\$ 2,34	R\$ 20,39	R\$ 5.599,73
226004	20/10/2023	24/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.576,98	R\$ 1,17	R\$ 7,41	R\$ 5.585,56
226107	24/10/2023	21/11/2023	28/11/2023	R\$ 22.879,44	R\$ 6,86	R\$ 53,20	R\$ 22.939,50
226167	25/10/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 54.183,48	R\$ 14,63	R\$ 107,97	R\$ 54.306,07
226270	27/10/2023	24/11/2023	28/11/2023	R\$ 49.152,00	R\$ 10,32	R\$ 65,27	R\$ 49.227,59
226596	06/11/2023	04/12/2023	28/11/2023	R\$ 24.061,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.061,84
226765	09/11/2023	07/12/2023	28/11/2023	R\$ 20.071,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.071,24
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 1.090.846,26</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 1.250.311,97</b>

Cálculo Acordo								
-	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor Final
-	20/04/2023	05/05/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 539,00	R\$ 5.980,90	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	12/05/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 470,76	R\$ 5.767,18	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	19/05/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 402,53	R\$ 5.554,30	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	26/05/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 334,38	R\$ 5.342,23	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	02/06/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 278,78	R\$ 5.131,75	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	09/06/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 298,35	R\$ 4.926,44	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	16/06/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 318,00	R\$ 4.721,52	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	23/06/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 337,56	R\$ 4.516,97	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	30/06/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 357,21	R\$ 4.312,81	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	07/07/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 374,60	R\$ 4.108,92	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	14/07/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 391,66	R\$ 3.905,40	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	21/07/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 408,80	R\$ 3.702,28	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	28/07/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 425,86	R\$ 3.499,55	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	04/08/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 419,34	R\$ 3.296,27	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	11/08/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 381,46	R\$ 3.092,35	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	18/08/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 343,58	R\$ 2.889,08	R\$ 1.672,34	PAGO
-	20/04/2023	25/08/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 305,70	R\$ 2.686,46	R\$ 1.672,34	R\$ 88.281,61
-	20/04/2023	01/09/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 267,83	R\$ 2.484,48	R\$ 1.672,34	R\$ 88.041,76
-	20/04/2023	08/09/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 246,34	R\$ 2.283,60	R\$ 1.672,34	R\$ 87.819,39
-	20/04/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 83.617,11	R\$ 224,85	R\$ 2.083,29	R\$ 1.672,34	R\$ 87.597,59
Valor devido				R\$ 334.468,44	Valor devido corrigido			R\$ 351.740,36
					Valor devido			R\$ 1.425.314,70
					Valor devido corrigido			R\$ 1.602.052,33

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor da credora, passando a constar o montante de R\$ 1.602.052,33 (um milhão seiscentos e dois mil cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), na Classe III - Quirografário, em favor de Metalúrgica Golin S.A.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: METALÚRGICA GOLIN S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 1.602.052,33**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MODULAR TRANSPORTES LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	88.009.030/0011-81
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

<b>Nome/Razão Social</b>	MODULAR TRANSPORTES LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	88.009.030/0001-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 75.441,67 (CNPJ nº 88.009.030/0011-81)	Classe III – Quirografário
R\$ 34.857,31 (CNPJ n. 88.009.030/0001-00)	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 129.808,12	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Ficha de divergência de crédito
iii	Relação de 11 Faturas inadimplidas

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Modular Transportes Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 88.009.030/0011-81, e Modular Transportes Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 88.009.030/0001-00, visando a majoração dos seus créditos arrolados no quadro geral de credores para que passe a constar o montante total de R\$ 129.808,12 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e doze centavos), consubstanciado no inadimplemento de 11 (onze) faturas.

Para comprovar o alegado, o credor encaminhou à Administradora Judicial a cópia das 11 (onze) faturas inadimplidas.

A Recuperanda por sua vez, disponibilizou à Administradora Judicial a cópia de 15 (notas) fiscais inadimplidas, a saber: Modular (CNPJ nº 88.009.030/0011-81) nº 709, nº 1066, nº 1135, nº 1067, nº 1134, nº 2212005, nº 770, e Modular (CNPJ nº 88.009.030/0001-00), nº 1810426, nº 2153501, nº 2153517, nº 2274312, nº 2274314, nº 2091870, nº 2071415, e, nº 2071412.

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito possui fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos documentos encaminhados, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), no valor total de R\$283.015,36 (duzentos e oitenta e três mil e quinze reais e trinta e seis centavos), sendo

R\$111.324,96 (cento e onze mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da MODULAR TRANSPORTES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 88.009.030/0011-81, e o valor de R\$ 171.690,40 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), em favor da MODULAR TRANSPORTES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 88.009.030/0001-00, conforme memórias de cálculos abaixo:

**MODULAR TRANSPORTES LTDA. (88.009.030/0011-81)**

Cálculo							
NF/fatura	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
709	29/11/2021	29/11/2021	28/11/2023	R\$ 13.171,20	R\$ 1.331,12	R\$ 3.966,83	R\$ 18.469,15
1066	29/06/2022	29/06/2022	28/11/2023	R\$ 13.171,20	R\$ 459,02	R\$ 2.549,63	R\$ 16.179,85
1135	26/07/2022	26/07/2022	28/11/2023	R\$ 13.171,20	R\$ 519,68	R\$ 2.416,09	R\$ 16.106,97
1067	29/06/2023	29/06/2023	28/11/2023	R\$ 15.805,44	R\$ 66,98	R\$ 820,72	R\$ 16.693,15
1134	26/07/2022	26/07/2022	28/11/2023	R\$ 15.805,44	R\$ 623,62	R\$ 2.899,31	R\$ 19.328,37
2212005	30/03/2022	16/05/2022	28/11/2023	R\$ 7.061,94	R\$ 305,44	R\$ 1.506,69	R\$ 8.874,07
770	07/01/2022	21/02/2022	28/11/2023	R\$ 11.744,36	R\$ 910,40	R\$ 3.018,65	R\$ 15.673,41
Valor devido				R\$ 89.930,78	Valor devido corrigido		R\$ 111.324,96

**MODULAR TRANSPORTES LTDA. (88.009.030/0001-00)**

Cálculo								
Fatura	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros	Multa	Valor Final
1810426	26/03/2020	16/04/2020	28/11/2023	R\$ 22.053,86	R\$ 5.814,59	R\$ 38.744,93	R\$ 441,08	R\$ 67.054,46
2153501	08/12/2021	24/01/2022	28/11/2023	R\$ 2.421,68	R\$ 210,87	R\$ 814,33	R\$ 48,43	R\$ 3.495,31
2153517	09/12/2021	24/01/2022	28/11/2023	R\$ 8.654,53	R\$ 753,59	R\$ 2.914,09	R\$ 173,09	R\$ 12.495,30
2274312	07/07/2022	22/08/2022	28/11/2023	R\$ 17.556,12	R\$ 752,44	R\$ 4.065,14	R\$ 351,12	R\$ 22.724,82
2274314	07/07/2022	22/08/2022	28/11/2023	R\$ 19.432,51	R\$ 832,86	R\$ 4.500,36	R\$ 388,65	R\$ 25.154,38
2091870	25/08/2021	11/10/2021	28/11/2023	R\$ 10.087,61	R\$ 1.194,34	R\$ 7.562,16	R\$ 389,65	R\$ 19.233,76
2071415	23/07/2021	27/09/2021	28/11/2023	R\$ 432,90	R\$ 53,83	R\$ 7.698,24	R\$ 390,65	R\$ 8.575,62
2071412	23/07/2021	06/09/2021	28/11/2023	R\$ 4.112,56	R\$ 550,18	R\$ 7.902,36	R\$ 391,65	R\$ 12.956,75
Valor devido				R\$ 84.751,77	Valor devido corrigido			R\$ 171.690,40

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de MODULAR TRANSPORTES LTDA. passando a constar o montante total de R\$283.015,36 (duzentos e oitenta e três mil e quinze reais e trinta e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: MODULAR TRANSPORTES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 283.015,36**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA.
CPF/CNPJ	00.845.056/0001-47
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 55.966,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 60.261,03	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Documentos de protesto das notas fiscais inadimplidas
iii	9 Notas fiscais inadimplidas

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

A credora Nitalpha Tratamento Térmico Ltda. apresentou divergência de crédito, pugnando pela majoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 60.261,03 (sessenta mil duzentos e sessenta e um reais e três centavos), consubstanciado no inadimplemento de 9 (nove) notas fiscais, a saber: **(i)** NF nº 84732 (R\$ 6.825,00); **(ii)** NF 84829 (R\$ 8.258,48); **(iii)** NF 84868 (R\$ 4.133,51); **(iv)** NF 84993 (R\$ 8.916,47); **(v)** NF 84995 (R\$ 6.472,01); **(vi)** NF 85016 (R\$ 5.318,80); **(vii)** NF 85109 (R\$ 6.620,00); **(viii)** NF 85201 (R\$ 6.387,48), e, **(ix)** NF 85213 (R\$ 7.329,28).

Inicialmente, a Administradora Judicial informa que consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), sendo possível confirmar que se trata de uma empresa de pequeno porte, motivo pelo qual o referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.845.056/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/1995
NOME EMPRESARIAL NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito possui fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No que tange ao *quantum* devido em favor da credora, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e a documentação encaminhada, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$60.756,71 (sessenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
84732	02/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.825,00	R\$ 6,14	R\$ 61,45	R\$ 6.892,59
84829	06/10/2023	21/10/2023	28/11/2023	R\$ 8.258,48	R\$ 10,95	R\$ 104,89	R\$ 8.374,32
84868	10/10/2023	25/10/2023	28/11/2023	R\$ 4.133,51	R\$ 4,84	R\$ 46,93	R\$ 4.185,28
84993	19/10/2023	03/11/2023	28/11/2023	R\$ 8.916,47	R\$ 7,49	R\$ 74,30	R\$ 8.998,26
84995	19/10/2023	03/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.472,01	R\$ 5,44	R\$ 53,93	R\$ 6.531,38
85016	20/10/2023	04/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.318,80	R\$ 4,31	R\$ 42,54	R\$ 5.365,65
85109	27/10/2023	11/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.620,00	R\$ 3,97	R\$ 37,45	R\$ 6.661,43
85201	07/11/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 6.387,48	R\$ 1,72	R\$ 12,73	R\$ 6.401,93
85213	07/11/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 7.329,28	R\$ 1,98	R\$ 14,60	R\$ 7.345,86
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 60.261,03</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 60.756,71</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando a classificação e o valor do crédito, passando a constar o montante de R\$ 60.756,71 (sessenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 60.756,71**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
CPF/CNPJ	67.801.142/0001-29
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 37.977,08	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 134.819,25	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Ficha de Divergência de Crédito
	Cópia da ação monitória de origem

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Nova Geração Comercial Elétrica Ltda. visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 134.819,25 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), oriundo de acordo firmado nos autos da Ação Monitória de nº 1004797.38.2022.8.26.0161, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a origem do crédito está consubstanciada no inadimplemento de acordo firmado nos autos da Ação Monitória de nº 1004797.38.2022.8.26.0161, em 25/04/2023, cujo fato gerador do crédito é anterior data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de crédito concursal, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Consigna-se que em consulta aos autos da ação originária do crédito a Administradora Judicial constatou que foi firmado acordo entre as partes, no qual a Movent se comprometeu a efetivar o pagamento no valor total de R\$ 135.419,76 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 5.642,49 (cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), cujo primeiro vencimento se deu em 10 de maio de 2023 e os demais para todo o dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Restou consignado que, em caso de inadimplemento superior a 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer parcela do acordo, incidiria a cláusula penal de 30% (trinta por cento) sobre a parcela inadimplida, bem como que, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, as partes concordavam com o vencimento antecipado das demais parcelas do acordo.

Além disso, restou noticiado pelo credor que a Recuperanda deixou de adimplir o pagamento da parcela com vencimento em 10/11/2023 (7ª parcela) e as subsequentes, fazendo incidir a multa penal de 30% (trinta por cento).

No que tange ao *quantum* a ser habilitado, em atenção aos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em observância aos termos do acordo inadimplido, esta Administradora Judicial atualizou o crédito devido até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), obtendo o montante total de R\$ 132.706,81 (cento e trinta e dois mil setecentos e seis reais e oitenta e um centavos) nos moldes da memória de cálculo abaixo:

Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa	Valor Final
25/04/2023	10/05/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 33,08	R\$ 393,28	R\$ 0,00	PAGO
25/04/2023	10/06/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 20,32	R\$ 330,46	R\$ 0,00	PAGO
25/04/2023	10/07/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 25,77	R\$ 271,38	R\$ 0,00	PAGO
25/04/2023	10/08/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 26,11	R\$ 210,64	R\$ 0,00	PAGO
25/04/2023	10/09/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 16,21	R\$ 150,23	R\$ 0,00	PAGO
25/04/2023	10/10/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 9,89	R\$ 92,61	R\$ 0,00	PAGO
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
25/04/2023	10/11/2023	28/11/2023	R\$ 5.642,49	R\$ 3,55	R\$ 33,81	R\$ 1.692,75	R\$ 7.372,60
		Valor devido	R\$ 101.564,82	Valor devido corrigido			R\$ 132.706,81

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito arrolado em favor de NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA., a fim de que passe a constar o valor de R\$ 132.706,81 (cento e trinta e dois mil setecentos e seis reais e oitenta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 132.706,81**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário.**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE
CPF/CNPJ	180.276.938-29
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 114.148,04	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 108.222,06	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Carteira Nacional de Habilitação
v	Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo Juízo Laboral de origem

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Paulo Roberto da Silva Duarte apresentou pedido de habilitação de crédito, pleiteando para que passe a constar o montante de R\$ 108.222,06 (cento e oito mil duzentos e vinte e dois reais e seis centavos), oriundo de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000521-27.2023.5.02.0264, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Inicialmente, cabe pontuar que o referido credor já se encontrava listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda (art. 52, § 1º LRE), pelo valor de R\$ 114.148,04 (cento e quatorze mil cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), cuja origem é a mesma Reclamação Trabalhista objeto da presente análise, ao passo que será analisado como divergência de crédito.

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 e ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, esta Administradora Judicial verificou o conteúdo da Reclamação Trabalhista constatando que o contrato de trabalho do credor perdurou de 11/04/2011 a 02/05/2023, ou seja, antes da data pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), logo, constata-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido recuperacional e, portanto, trata-se de crédito integralmente concursal, sujeito à Recuperação Judicial.

Ainda ao compulsar a Reclamação Trabalhista de origem, esta Administradora Judicial pôde verificar que foi firmado acordo entre as partes, restando estabelecido o pagamento no valor total de R\$ 78.148,04 (setenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), que deveria ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, sendo as 10 (dez) primeiras, iguais e consecutivas no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), a 11ª parcela no valor de R\$ 11.065,74 (onze mil sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e a 12ª no valor de R\$ 37.082,30 (trinta e sete mil oitenta e dois reais e trinta centavos) com previsão de execução imediata das parcelas no caso de inadimplemento, bem como a incidência de multa penal de 50% (cinquenta por cento), tendo sido

noticiado pelo credor o adimplimento parcial do acordo pelas Recuperandas, restando inadimplidas a 3ª parcela em diante.

No que tange ao *quantum* devido, verificou-se que o crédito apontado na Certidão de Habilitação de Crédito expedida em favor do credor foi indevidamente atualizado até 30/11/2023, ou seja, em data posterior ao pedido de ajuizamento da recuperação judicial em dissonância aos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual esta Administradora Judicial procedeu com a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), perfazendo o montante total de R\$ 108.214,85 (cento e oito mil duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), nos moldes da memória de cálculo abaixo:

Cálculo processo					
Atualização	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
30/11/2023	28/11/2023	R\$ 108.222,06	-R\$ 7,21	R\$ 0,00	R\$ 108.214,85
Valor devido		R\$ 108.222,06	Valor devido corrigido		R\$ 108.214,85

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE, passando a constar o montante de R\$ 108.214,85 (cento e oito mil duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE**

**Valor do Crédito: R\$ 108.214,85**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	PEDRO MENDES DA SILVA
<b>CPF/CNPJ</b>	261.630.298-52
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 314.895,41	Classe I – Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 151.262,31	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Incidente judicial de Habilitação de Crédito nº 1000110-41.2024.8.26.0260
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Declaração de pobreza
<b>iv</b>	Documento pessoal
<b>v</b>	Cópias da Reclamação Trabalhista nº 1000542-56.2016.5.02.0261
<b>vi</b>	Certidão para habilitação de crédito

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação com efeitos de divergência de crédito, distribuído sob o nº 1000110-41.2024.8.26.0260, apresentado por Pedro Mendes da Silva, visando a retificação do valor arrolado pelas Recuperandas em seu favor, passando de R\$ 314.895,41 (trezentos e quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), para o valor de R\$151.262,31 (cento e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

O valor requerido é oriundo da Reclamação Trabalhista, processo nº 1000542-56.2016.5.02.0261, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, onde a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas.

Desta forma, levando em consideração o valor devido ao credor e atualizando-o até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II da LRE), verifica-se que o valor devido é de R\$ 289.056,08 (duzentos e oitenta e nove mil cinquenta e seis reais e oito centavos), conforme se demonstra pelo quadro-resumo abaixo:

Atualização proc. 1000671-19.2020.5.02.0262					
Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
01/07/2020	28/11/2023	R\$ 151.262,31	R\$ 40.006,91	R\$ 97.786,86	R\$ 289.056,08
Valor devido		R\$ 151.262,31	Valor devido corrigido		R\$ 289.056,08

## CONCLUSÃO

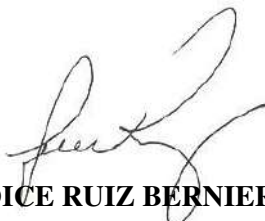
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a habilitação com efeitos de divergência de crédito apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar o montante de R\$ 289.056,08 (duzentos e oitenta e nove mil cinquenta e seis reais e oito centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de Pedro Mendes da Silva.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: PEDRO MENDES DA SILVA**

**Valor do Crédito: R\$ 289.056,08**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	PEREIRA & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ	22.796.449/0001-40
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 145.169,71	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 4753/6047)
ii	Contrato Social
iii	Certidão nº 1451/2020 – CAD
iv	Cópias do Processo nº 1012628-74.2021.8.26.0161
v	Planilha de atualização de débito

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O escritório Pereira & Ávila Advogados Associados apresentou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial (fls. 4753/6047), pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 145.169,71 (cento e quarenta e cinco mil cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), oriundo dos honorários advocatícios previstos no acordo inadimplido nos autos do cumprimento de sentença nº 0008712-15.2022.8.26.0161, decorrente da ação de obrigação de fazer nº 1012628-74.2021.8.26.0161.

Contextualizando os fatos em brevíssimo resumo, cumpre destacar que em 16 de setembro de 2022 as partes pactuaram acordo nos autos do processo nº 1012628-74.2021.8.26.0161, em que a Recuperanda Movent reconheceu o crédito no valor de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais) em favor de Fontime Transportes Internacionais Eireli (“Autora”) e de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais) a título de honorários em favor do credor Pereira & Ávila Advogados Associados. Em caso de inadimplemento, constou no acordo a aplicação de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre eventuais parcelas inadimplidas, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo apurado, com vencimento antecipado das parcelas vincendas e acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

Vislumbra-se que foi realizado o pagamento de R\$ 62.805,35 (sessenta e dois mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), restando pendente o importe de R\$203.000,00 (duzentos e três mil reais) em favor da Autora e R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais) em favor do credor, conforme consta do cumprimento de sentença nº 0008712-15.2022.8.26.0161.

Salienta-se que, nos autos do cumprimento de sentença, foi realizado bloqueio via *sisbajud* do montante de R\$ 124.500,75 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos), o que provocou a formalização de um novo acordo, em que a Recuperanda Movent se comprometeu a pagar o importe de R\$ 388.279,89 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), também com a previsão de multa e honorários em caso de descumprimento.



Referido acordo foi homologado e o credor levantou a importância de R\$ 30.746,51 (trinta mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), enquanto a Autora da ação, o valor de R\$ 94.016,73 (noventa e quatro mil dezesseis reais e setenta e três centavos).

Descumprida a nova pactuação de acordo, foi realizado um novo bloqueio via *sisbajud*, tendo o credor levantado o importe de R\$ 16.315,95 (dezesseis mil trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e a Autora o montante de R\$ 31.582,91 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

Em 4 de dezembro de 2023, o credor acostou planilha de atualização de débito, demonstrando a dívida atualizada em R\$ 141.641,95 (cento e quarenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme recorte abaixo:

Planilha atualização de débito até 04/12/2023			
Saldo devedor remanescente em 19/06/2023	Correção tabela TJ SP até 04/12/2023	Juros de 1% ao mês até 04/12/2023 (5,4968%)	Valor atualizado do débito em 04/12/2023
R\$ 393.258,67	943,28	R\$ 21.616,64	R\$ 415.818,59
Quota parte da FONTIME TRANSPORTES - 65,9365%		<b>R\$ 274.176,23</b>	
Quota parte do PEREIRA & AVILA ADVOGADOS - 34,0634%		<b>R\$ 141.641,95</b>	

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o crédito de R\$141.903,62 (cento e quarenta e um mil novecentos e três reais e sessenta e dois centavos) em favor do habilitante e de R\$ 274.682,74 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em favor da Autora, conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
Saldo		19/06/2023	28/11/2023	R\$ 393.258,67	R\$ 1.534,89	R\$ 21.793,21	R\$ 416.586,77
Valor devido				<b>R\$ 393.258,67</b>	Valor devido corrigido		<b>R\$ 416.586,77</b>

<b>FONTIME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA</b>	<b>65,94%</b>	<b>R\$ 274.682,74</b>
<b>PEREIRA &amp; AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>34,06%</b>	<b>R\$ 141.903,62</b>

Quanto à classificação do crédito, os honorários sucumbenciais, por possuírem natureza alimentar, são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme disposto precisamente no art. 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

De igual modo é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO*. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) *Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. *"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)"* (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005,

anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/06/2019)

Com relação à Fontime, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a credora é EPP, motivo pelo qual seu crédito deverá ser arrolado na Classe IV.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, incluindo em favor de PEREIRA & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS o montante de R\$ 141.903,62 (cento e quarenta e um mil novecentos e três reais e sessenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhista, bem como o montante de R\$ 274.682,74 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em favor de FONTIME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: PEREIRA & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 141.903,62**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: FONTIME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 274.682,74**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	POWER SEMIC BRASIL SEMICONDUCTORES LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	41.630.873/0001-65
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 23.128,00	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 24.495,51	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Memória de Cálculo
<b>iii</b>	Ficha Cadastral
<b>iv</b>	Cópia de cheque em branco

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor Power Semic Brasil Semicondutores Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 24.495,51 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A respectiva diferença entre o valor listado e o pleiteado pelo credor advém, tão somente, da atualização do montante devido para a data de 09 de fevereiro de 2024:

Emissão: 09/02/2024		<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO</b>							Fls. 1 de 1										
Autor: Power Semic Brasil Semicondutores Ltda EPP X Réu: Movent Automotive Ind. e Com. de Autopeças Ltda																			
Processo: a distribuir																			
Data	Descrição	V. Principal	Multa	Divisor	V. Corrigido	Dt.Juros	% Juros	V. Juros	Total										
<b>PRINCIPAL</b>																			
01/11/2023	Movent	7.709,33	2%	92.566389	7.803,71	01/11/2023	3,0000%	234,11	8.193,89										
16/11/2023	Movent	7.709,33	2%	92.566389	7.803,71	16/11/2023	3,0000%	234,11	8.193,89										
01/12/2023	Movent	7.709,33	2%	92.658955	7.795,91	01/12/2023	2,0000%	155,91	8.107,73										
<b>Subtotal:</b>		<b>23.127,99</b>			<b>23.403,33</b>			<b>624,13</b>	<b>24.495,51</b>										
<b>Padrão de Cálculo:</b>					<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Total do Principal Corrigido:</td> <td style="text-align: right;">23.403,33</td> </tr> <tr> <td>Total de Multas:</td> <td style="text-align: right;">468,05</td> </tr> <tr> <td>Total de Juros:</td> <td style="text-align: right;">624,13</td> </tr> <tr> <td>Total de Despesas Processuais:</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td><b>Subtotal:</b></td> <td style="text-align: right;"><b>24.495,51</b></td> </tr> </table>					Total do Principal Corrigido:	23.403,33	Total de Multas:	468,05	Total de Juros:	624,13	Total de Despesas Processuais:	0,00	<b>Subtotal:</b>	<b>24.495,51</b>
Total do Principal Corrigido:	23.403,33																		
Total de Multas:	468,05																		
Total de Juros:	624,13																		
Total de Despesas Processuais:	0,00																		
<b>Subtotal:</b>	<b>24.495,51</b>																		
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA:</b> - Índice: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Valores Corrigidos até: 29/02/2024 - Multiplicador do Cálculo: 93.699639					<b>JUROS MORATÓRIOS:</b> - Contagem: A cada mudança de mês. - Período: De data da(s) parcela(s) até 29/02/2024. - Taxa: 1% ao Mês Simples. - Incidência: Não calculado Juros sobre Multas.														
					Total do Cálculo: <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><b>24.495,51</b></span>														

Figura 1 - Memória de Cálculo extraída da divergência de crédito apresentada por Power Semic Brasil Semicondutores Ltda

De início, a Administradora Judicial passa a esclarecer que a lei 11.101/05 é clara ao mencionar que os créditos concursais deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
 II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Além disso, importante destacar que o MM. Juiz Daniel Carnio da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, também elucida em comentários acerca da lei 11.101/052, o seguinte:

**O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. Importante ressaltar que o crédito não deve ser atualizado até a data do pedido de habilitação, mas sim até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.** Essa atualização pode resultar em majoração ou diminuição do crédito; se o crédito estava vencido e inadimplido, haverá majoração, em razão da incidência de juros remuneratórios e de correção monetária, quando cabíveis. Por outro lado, se houve vencimento antecipado, deve incidir o abatimento proporcional de juros, nos termos da lei 11.101/05, art. 77 (MAMEDE, 2014, P. 106) (grifos nossos).

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 23.238,58 (vinte e três mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1273	17/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 7.709,33	R\$ 6,94	R\$ 69,41	R\$ 7.785,68
1273	17/10/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 7.709,33	R\$ 3,47	R\$ 30,76	R\$ 7.743,56
1273	17/10/2023	01/12/2023	28/11/2023	R\$ 7.709,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.709,34
Valor devido				R\$ 23.128,00	Valor devido corrigido		R\$ 23.238,58

Por fim, a Administradora Judicial consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), tendo apurado que se trata de empresa de pequeno porte, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Pg. 82.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 41.630.873/0001-65 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 19/04/2021
NOME EMPRESARIAL POWER SEMIC BRASIL SEMICONDUTORES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POWER SEMIC BRASIL		PORTE EPP

## CONCLUSÃO

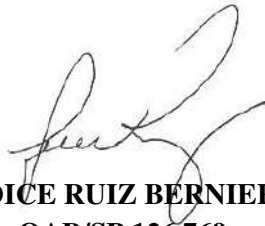
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, majorando o crédito em favor do credor passando a constar o montante de R\$ 23.238,58 (vinte e três mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de POWER SEMIC BRASIL SEMICONDUTORES LTDA.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: POWER SEMIC BRASIL SEMICONDUTORES LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 23.238,58**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Nome/Razão Social</b>	RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP
<b>CPF/CNPJ</b>	29.720.595/0001-31
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

<b>Nome/Razão Social</b>	RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
<b>CPF/CNPJ</b>	11.489.344/0001-22
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

<b>Nome/Razão Social</b>	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	67.915.785/0001-01
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS:**

<b>Valores dos créditos declarados pelas Recuperandas em favor do Fundo Red Real</b>	<b>Classificação dos créditos declarados pelas Recuperandas</b>
R\$ 21.809.722,46 (Movent)	Classe III – Quirografário
R\$ 9.168.702,07 (MVT)	Classe III – Quirografário



Valores dos créditos pretendidos pelos Credores	Classificação dos créditos pretendidos pelos Credores
R\$ 9.476.283,75 (Fundo Red Real)	Extraconcursal
R\$ 35.967.322,77 (Fundo Performance)	Extraconcursal
R\$ 4.266.096,47 (Redfactor)	Extraconcursal

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Relação de credores apresentada pelas recuperandas
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 5610090
iv	1º Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 5610090
v	Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças
vi	Memória de cálculo ref. à CCB nº 5610090
vii	Cédula de Crédito Bancário nº 008241213
viii	1º Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 8241213
ix	Memória de cálculo ref. à CCB nº 8241213
x	Instrumento Particular com força de Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e Outras Avenças
xi	Matrícula do imóvel registrado sob o nº 142.683
xii	Laudo de Avaliação do Imóvel
xiii	Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Outras Avenças
xiv	Memórias de cálculos ref. às confissões de dívida
xv	Procurações e documentos de representação dos fundos

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Os credores Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP (“Fundo Red Real”), Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (“Fundo Red Performance”) e Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

(“Redfactor”) apresentaram diretamente à Administradora Judicial divergência de crédito, informando que o crédito listado pelas Recuperandas não é apenas de titularidade do Fundo Red Real, bem como requerendo a exclusão dos créditos detidos pelas credoras, “*por serem integralmente garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel e cessão fiduciária de direitos creditórios*”.

## 1) CRÉDITOS DETIDOS PELO FUNDO RED REAL.

### a. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 5610090

A CCB nº 5610090 foi emitida em 28/07/2021 pela Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (“Movent”) em favor do Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda (“Money Plus”), no valor histórico de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos reais), constando os seguintes avalistas: Marcio Vinicius Bonagura, Marcelo Antonio Faria França, Helio Okamoto e City Parque V Empreendimento Imobiliário Ltda (“City Parque V”).

Segundo informado pelo Fundo Red Real, a referida CCB foi cedida pelo Money Plus em 28/07/2021, por meio do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças (“Instrumento de Cessão da CCB nº 5610090”), tornando-se o Fundo o atual titular do crédito.

### CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS

Na mesma data, verifica-se que a Movent e o Fundo Red Real celebraram o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças (“Cessão Fiduciária”), para garantia da CCB nº 5610090, tendo constado como objeto da garantia a cessão fiduciária dos recebíveis oriundos dos clientes Flamma Automotiva S/A (CNPJ 01.002.612/0001-86) e suas filiais; Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda (CNPJ 55.962.369/0001-77) e suas filiais; e Castertech Fundação e Tecnologia Ltda (CNPJ 08.304.706/0001-59) e suas filiais, conforme recorte abaixo:

**03. Garantia (cessão fiduciária de recebíveis)**

- 1) Direitos Creditórios originários do relacionamento comercial mantido entre a **Fiduciante** e a empresa Flamma Automotiva S.A., inscrita no CNPJ 01.002.612/0001-86 e suas filiais, cujo objeto é o fornecimento dos produtos da **Fiduciante**;
- 2) Direitos Creditórios originários do relacionamento comercial mantido entre a **Fiduciante** e a empresa Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., inscrita no CNPJ 55.962.369/0001-77 e suas filiais, cujo objeto é o fornecimento dos produtos da **Fiduciante**;
- 3) Direitos Creditórios originários do relacionamento comercial mantido entre a **Fiduciante** e a empresa Castertech Fundação e Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ 08.304.706/0001-59 e suas filiais, cujo objeto é o fornecimento dos produtos da **Fiduciante**.

*\* Recorte da Cessão Fiduciária*

Nota-se que na cláusula 2 do referido instrumento apenas é indicado que “os direitos creditórios cedidos fiduciariamente deverão ser pagos mediante transferência bancária para conta vinculada mantida no Banco Finaxis, de titularidade da Fiduciante (doravante ‘domicílio bancário’)”. Ocorre que não há a indicação exata de qual seria a referida conta vinculada. Em virtude disso, foi solicitado pela Administradora Judicial diretamente para o Fundo Red Real que informasse em qual conta vinculada deveria ocorrer a remessa dos recebíveis oriundos da Cessão Fiduciária, encaminhando o extrato completo de referida conta.

Em resposta, o Fundo Red Real informou que a conta vinculada “é a de nº 1005887-7 do Finaxis”, tendo encaminhado o referido extrato atualizado onde é possível vislumbrar a entrada de recebíveis oriundos dos clientes Flamma e Agco, bem como de outras clientes não indicadas na Cessão Fiduciária (tais como Agrale, Máquinas Agrícolas, etc).

Sobre a higidez da garantia fiduciária em análise, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que o título de crédito poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso)

Também se verifica tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina<sup>1</sup> e a jurisprudência<sup>2</sup> deixam claro o entendimento de que na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros. Nas palavras do STJ, *o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.*

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

---

<sup>1</sup> “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

<sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial”.*

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.** 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto,

a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – **Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP – AI nº 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)

Tendo em vista a exigência legal e o posicionamento jurisprudencial, bem como os documentos e informações recebidas pela Administradora Judicial, principalmente a indicação da origem dos recebíveis (oriundos de clientes específicos) e a verificação da entrada de tais recebíveis em conta bancária (ainda que não tenha sido indicada na Cessão Fiduciária), entende que resta comprovada a higidez da garantia atrelada à CCB nº 5610090, cabendo consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto das garantias, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRE).<sup>3</sup>

<sup>3</sup>“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 **limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão

## ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL

Outrossim, foi encaminhado à auxiliar o Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e Outras Avenças (“Alienação Fiduciária de Imóvel”), assinado em 14/09/2022, onde constam os Fundos Red Real e Red Performance como credores fiduciários, o City Parque V como fiduciante e a Movent, MVT e Dura Automotive Industria e Comercio de Autopeças como devedoras anuentes (esta última estranha à recuperação judicial).

Para conferência da existência e higidez de referida garantia, foi encaminhada a matrícula do Imóvel, onde se verifica o registro da garantia em favor dos Fundos Red Real e Red Performance.

R-11/142.683 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
Registrado em 27 de julho de 2023 - Prenotação nº 632.127 de 11/07/2023  
Selo Digital: 11127832112A7C0063212723A  
Pelo instrumento particular com força de escritura pública de alienação fiduciária de bens imóveis em garantia e outras avenças datado de 14 de setembro de 2022 e 1ª Rerratificação datada de 21 de julho de 2023, a proprietária constante do R-6 desta matrícula, CITY PARQUE V EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, já qualificada, alienou fiduciariamente, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, o imóvel desta matrícula a FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 03.317.692/0001-94, com sede na Avenida Paulista, nº 1842, 1º andar - Torre Norte, Bela Vista, nesta Capital, na qualidade de administradora da RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, CNPJ nº 17.250.006/0001-10 e da RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 11.489.344/0001-22, para garantia da dívida constituída por MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ nº 61.091.963/0001-32, com sede na Avenida Fukuichi Nakata, nº 381, Piraporinha, Diadema, neste estado; MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 34.661.409/0001-70, com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 138,5, Gleba 6P e 7, Eugênio de Melo, São José dos Campos, neste estado e DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 57.501.207/0001-67, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 743, Centro, Rio Grande da Serra, neste estado, no valor de R\$31.000.000,00, oriundas da: Cédula de Crédito Bancário nº 5610090 (“CCB 5610090”), no valor

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Nota-se em referido instrumento de garantia que seu objeto compreende o imóvel registrado na matrícula nº 142.683, do 16º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP de propriedade da City Parque V (“Imóvel”), cujo valor de avaliação foi de R\$ 31.100.000,00 (trinta e um milhões e cem mil reais)<sup>4</sup>, conforme laudo apresentado foi elaborado pela Engebank – Engenharia e Serviços Ltda<sup>5</sup> em julho de 2021. Observa-se ainda que, dentre as obrigações garantidas, está a CCB nº 5610090, conforme recortes abaixo:

#### 6. Obrigações Garantidas

Cédula de Crédito Bancário nº 5610090 (“CCB 5610090”), no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), com encargos de Taxa Selic acrescida da Taxa Efetiva de 1,30% a.m., emitida em 28/07/2021 pela Movent Automotive Industria e comércio de Autopeças Ltda., para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 28/08/2021 e a derradeira em 28/07/2025, cedida ao Fundo Real, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado com o Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.581.339/0001-45, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1765, 1º andar, CEP 01311-930, cujo saldo devedor nesta data é de R\$ 5.833.333,27 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), mais encargos do período;

Contrato de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 2630 firmado em 19/07/2021, entre a Movent Automotive Industria e comércio de Autopeças Ltda e o Fundo Real, tendo por objeto a negociação de direitos creditórios (“Contrato de Cessão Fundo Real”). Considera-se saldo devedor a soma dos direitos creditórios cedidos ao Fundo Real, vencidos ou vincendos, e, em qualquer caso, os eventuais encargos remuneratórios e moratórios incidentes;

Contrato de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 7018 firmado em 19/07/2021, entre a Movent Automotive Industria e comércio de Autopeças Ltda e o Fundo Performance, tendo por objeto a negociação de direitos creditórios (“Contrato de Cessão Fundo Performance”). Considera-se saldo devedor a soma dos direitos creditórios cedidos ao Fundo Performance, vencidos ou vincendos, e, em qualquer caso, os eventuais encargos remuneratórios e moratórios incidentes;

Cédula de Crédito Bancário nº 8241213 (“CCB 8241213”), no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), com encargos de Taxa Selic acrescida da Taxa Efetiva de 1,30% a.m., emitida em 15/12/2021 pela Movent Automotive Industria e comércio de Autopeças Ltda., para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15/01/2022 e a derradeira em 15/12/2025, cedida ao Fundo Real, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado com o Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.581.339/0001-45, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1765, 1º andar, CEP 01311-930, cujo saldo devedor nesta data é de R\$

<sup>4</sup> Mesmo valor dado às obrigações garantidas.

<sup>5</sup> E assinado pelo Engenheiro Carlos Eduardo Furlan, Crea 5062490537



4.444.444,42 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), mais encargos do período;

Contrato de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 7275 firmado em 24/11/2021, entre a MVT Produtos Automotivos Ltda e o Fundo Performance, tendo por objeto a negociação de direitos creditórios ("Contrato de Cessão Fundo Performance"). Considera-se saldo devedor a soma dos direitos creditórios cedidos ao Fundo Performance, vencidos ou vincendos, e, em qualquer caso, os eventuais encargos remuneratórios e moratórios incidentes;

Contrato de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 2928 firmado em 24/11/2021, entre a MVT Produtos Automotivos Ltda e o Fundo Real, tendo por objeto a negociação de direitos creditórios ("Contrato de Cessão Fundo Real"). Considera-se saldo devedor a soma dos direitos creditórios cedidos ao Fundo Real, vencidos ou vincendos, e, em qualquer caso, os eventuais encargos remuneratórios e moratórios incidentes;

Contrato de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 3377 firmado em 25/08/2022, entre a Dura Automotive Systems do Brasil Ltda e o Fundo Real, tendo por objeto a negociação de direitos creditórios ("Contrato de Cessão Fundo Real"). Considera-se saldo devedor a soma dos direitos creditórios cedidos ao Fundo Real, vencidos ou vincendos, e, em qualquer caso, os eventuais encargos remuneratórios e moratórios incidentes;

Contrato de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 7708 firmado em 25/08/2022, entre a Dura Automotive Systems do Brasil Ltda e o Fundo Performance, tendo por objeto a negociação de direitos creditórios ("Contrato de Cessão Fundo Performance"). Considera-se saldo devedor a soma dos direitos creditórios cedidos ao Fundo Performance, vencidos ou vincendos, e, em qualquer caso, os eventuais encargos remuneratórios e moratórios incidentes;

Cédula de Crédito Bancário nº 15709534 ("CCB 15709534"), no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com encargos de Taxa Selic acrescida da Taxa Efetiva de 1,30% a.m., emitida em 14/09/2022 pela Dura Automotive Systems do Brasil Ltda, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo as 03 (três) primeiras no valor somente dos encargos, vencendo-se a primeira no dia 14/10/2022 e a derradeira em 14/09/2026, cedida ao Fundo Real, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado com BMP Money Plus sociedade de Crédito Direto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.707/0001-00, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1765, 1º andar, CEP 01311-930.

*\* Recortes da Alienação Fiduciária de Imóvel*

Embora não tenha sido encaminhada a 1ª Rerratificação ao Contrato de Alienação Fiduciária, observa-se da matrícula do imóvel que referida CCB constou como obrigação abrangida pela Alienação Fiduciária, tendo sido mantido o valor do imóvel em R\$ 31.100.000,00 (trinta e um milhões e cem mil reais).

Outrossim, considerando a operação e garantia também firmada perante Dura, vale pontuar que o valor total das dívidas garantidas pela Alienação Fiduciária em relação à Recuperanda, para 28/11/2023, perfaz o montante de R\$27.954.212,37.

Contrato	Valor
CCB nº 5610090	4.967.773,09
CCB nº 8241213	3.992.838,11
Confissão de Dívida nº 2630	312.804,32
Confissão de Dívida nº 2928	375.782,87
Confissão de Dívida nº 7018	10.980.305,26
Confissão de Dívida nº 7275	7.324.708,72
<b>TOTAL</b>	<b>27.954.212,37</b>
<b>GARANTIA</b>	<b>31.100.000,00</b>
<b>Saldo Garantia</b>	<b>3.145.787,63</b>

Adicionalmente, conforme informação constante às fls. 9368/9373 dos autos da Recuperação Judicial, está em curso o a ação nº 1006777-38.2024.8.26.0100, distribuída pela fiduciante City Parque em face dos Fundos credores fiduciários, tendo como objeto a correção do valor atribuído ao imóvel por ocasião da avaliação para registro das suas garantias, pleiteando o City que passe a constar o montante de R\$ 100.900.000,00 (cem milhões e novecentos mil reais), conforme laudo de fls. 2379/2412 dos autos da recuperação judicial.

Sobre o fato de referida garantia ser prestada por terceiro, o entendimento da e. Corte Superior é no sentido de que o fato do bem dado em garantia não pertencer à devedora não afasta a aplicação do quanto previsto no §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, com relação à não sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. **CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da

decisão de mérito. 4. **O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.** 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”. (STJ – RESP Nº 1.933.995/SP – Terceira Turma – rel. Min. Nancy Andrighi – j. 25/11/2021) (grifo nosso).

Verifica-se do trecho abaixo destacado do julgado que a il. Ministra Nancy Andrighi deixa claro que o §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/05 não limita o alcance de sua regra aos bens que sejam do patrimônio da devedora, estipulando apenas que o credor deve ser titular da posição de proprietário fiduciário para que seu crédito não esteja sujeito à Recuperação Judicial.

**“Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo ‘credor titular da posição de proprietário fiduciário’.** Tal compreensão se coaduna, conforme esclarecido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no acórdão referente ao recurso anteriormente citado, com ‘toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária’, de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – **afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda.**”

Vale ainda apontar o entendimento do ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentado em referido julgado, o qual deixa claro que a regra estabelecida no §3º do artigo 49 da LRE afasta não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas também o crédito por ele garantido:

**“Conforme destacado pelo ilustre Ministro Bellizze no referido julgado, o elemento essencial da propriedade fiduciária é a indissociável vinculação do bem com a finalidade de sua constituição, de forma que já se transfere ao credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel, sendo de pouca relevância a titularidade da propriedade. Constitui-se um patrimônio de afetação, de modo que os demais credores não poderão**

*atingir aqueles bens ou relações jurídicas separadas. (...) E é a parte da dívida garantida por esse patrimônio que a Lei nº 11.101/2005 busca proteger no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **Portanto, não parece correto concluir que o referido dispositivo legal afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido. (...) Portanto, é certo ser irrelevante, para o fim de submissão ou não do crédito à recuperação judicial do devedor principal, a titularidade do bem alienado em garantia**". (grifo nosso)*

Portanto, o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que o fato de a garantia ter como objeto imóvel de propriedade de terceiro, e não da Recuperanda, não descaracteriza a natureza do crédito titularizado pelo credor perante a Recuperanda e o procedimento recuperacional, aplicando-se a regra de não sujeição disposta no §3º do art. 49 da LRE.

Diante desse cenário e do quanto previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.514/1997<sup>6</sup>, entende esta Administradora Judicial que a garantia fiduciária que recai sobre o imóvel está adequadamente constituída, sendo válida e eficaz, recaindo sobre a integralidade do crédito decorrente da obrigação garantida, razão pela qual o crédito em referência é considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da LRE, cabendo consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto das garantias, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRE).

#### 1º ADITAMENTO À CCB Nº 5610090

Observa-se que em 19/07/2023 as partes celebraram o 1º Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 5610090 ("1º Aditamento à CCB nº 5610090"), o qual alterou a forma de pagamento originalmente prevista na CCB em análise, tendo em vista o saldo em aberto em 19/07/2023, no valor de R\$ 4.511.247,50 (quatro milhões quinhentos e onze mil duzentos e quarenta

<sup>6</sup> Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel

e sete reais e cinquenta centavos), em virtude do pagamento pela devedora das 22 primeiras parcelas, ratificando ainda “i) a alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto da matrícula nº 142.683 no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP; ii) a cessão fiduciária de recebíveis advindos da relação comercial da Emitente com as suas clientes Flamma Automotiva S/A (CNPJ 01.002.612/0001-86) e suas filiais; Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda (CNPJ 55.962.369/0001-77) e suas filiais; e Castertech Fundação e Tecnologia Ltda (CNPJ 08.304.706/0001-59) e suas filiais”.

Em virtude desse cenário e dos documentos acima analisados, entende a Administradora Judicial que o crédito decorrente da CCB nº 5610090 se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRE, motivo pelo qual não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, cabendo consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto de suas garantias, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRE).

#### **b. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 8241213**

A CCB nº 8241213 foi emitida em 15/12/2021 pela Movent em favor do Money Plus, no valor histórico de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), constando os seguintes avalistas: Marcio Vinicius Bonagura, Marcelo Antonio Faria França, Helio Okamoto e City Parque V Empreendimento Imobiliário Ltda.

Segundo informado pelo Fundo Red Real, a referida CCB foi cedida pelo Money Plus em 15/12/2021, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças (“Instrumento de Cessão da CCB nº 8241213”), tornando-se o Fundo o atual credor de referido crédito.

#### **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS**

Na mesma data, verifica-se que a Movent e o Fundo Red Real celebraram o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças (“Cessão Fiduciária CCB nº 8241213”), para garantia da CCB nº 8241213, tendo

constado como fiduciante a MVT Produtos Automotivos Ltda (“MVT”) e como objeto da garantia a cessão fiduciária dos recebíveis oriundos da relação da MVT com a Mercedes-Benz do Brasil Ltda, conforme recorte abaixo:

**04. Garantia (cessão fiduciária de recebíveis)**

Direitos Creditórios, com vencimento a partir de 15/12/2021, originários do relacionamento comercial mantido entre a Fiduciante e a Mercedes-Benz do Brasil Ltda., sediada na Avenida Alfred Jurzykowski nº 562, São Bernardo do Campo/SP, cujo objeto é o fornecimento de produtos e prestação de serviços.

*\* Recorte da Cessão Fiduciária CCB nº 8241213*

Nota-se que constou na cláusula 2.1 da Cessão Fiduciária CCB nº 8241213 que *“a Fiduciante se obriga a comunicar à sua contratante (doravante ‘Sacado-Devedor’), mencionadas no item 04 do quadro resumo, para que efetuem o pagamento dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente na conta vinculada abaixo relacionada, devendo comprovar ao Fiduciário a alteração do domicílio bancário: Banco Finaxis (094), Agência: 001, c/c: 1005938-5, titularidade: MVT Produtos Automotivos Ltda, CNPJ: 34.661.409/0001-70”*.

Por este cenário e observado o quanto mencionado acima sobre o entendimento legal e jurisprudencial sobre a necessidade de as garantias fiduciárias referentes à cessão de direitos creditórios ou títulos futuros serem identificáveis, entende-se a auxiliar que o objeto da garantia está adequadamente identificado, o que demonstra a higidez da garantia.

Sobre o fato de a garantidora fiduciária ser a recuperanda MVT, pessoa distinta da devedora originária do crédito garantido, como mencionado anteriormente, o entendimento jurisprudencial do e. STJ é no sentido de que referido crédito se encontra nas exceções previstas no art. 49, § 3º, da LRE, cabendo consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto de suas garantias, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRE).

Ainda que não se pudesse considerar a validade de referida garantia, como se vê abaixo, o crédito também é garantido por alienação fiduciária de imóvel, o que o enquadra nas exceções do art. 49, §3º, da LRE.

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL

Como mencionado anteriormente, foi encaminhado à auxiliar o instrumento de constituição da Alienação Fiduciária de Imóvel, assinado em 14/09/2022, onde constam os Fundos Red Real e Red Performance como credores fiduciários, o City Parque V como fiduciante e a Movent, MVT e Dura como devedoras anuentes. Nota-se que dentre as obrigações garantidas está a CCB nº 8241213, conforme recortes acima e também se observou na matrícula encaminhada.

Por este cenário e como analisado anteriormente, entende a auxiliar que foi comprovada a existência e higidez de referida garantia, incluindo na exceção do art. 49, § 3º, da LRE, cabendo consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto das garantias, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRE).

#### 1º ADITAMENTO À CCB Nº 8241213

Observa-se que em 19/07/2023 as partes celebraram o 1º Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 8241213 (“1º Aditamento à CCB nº 8241213”), o qual alterou a forma de pagamento originalmente prevista na CCB em análise, tendo em vista o saldo em aberto em 19/07/2023, no valor de R\$ 3.625.906,54 (três milhões seiscentos e vinte e cinco mil novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude do pagamento pela devedora das 17 primeiras parcelas, ratificando ainda “*i) a alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto da matrícula nº 142.683 no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP; ii) a cessão fiduciária de recebíveis advindos da relação comercial da Emitente com a sua cliente Mercedes-Benz do Brasil Ltda*”.

Assim, verifica-se que o crédito oriundo da CCB nº 8241213 se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRE, motivo pelo qual não se submete aos efeitos da

Recuperação Judicial, cabendo, porém, ressaltar que eventual satisfação do crédito deverá ser limitada ao objeto de suas garantias, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRE).

### c. CONFISSÕES DE DÍVIDA

Informa o Fundo Red Real que as Recuperandas Movent e MVT celebraram dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, ambos em 19/07/2023, referentes aos valores em aberto e oriundos, respectivamente, dos Contratos de Promessa de Cessão que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 2630 (“Contrato de Cessão nº 2630”) e nº 2928 (“Contrato de Cessão nº 2928”), celebrados em 19/07/2021 e 24/11/2021.

A Administradora Judicial requereu diretamente ao Fundo o envio dos Contratos de Cessão nº 2630 e nº 2928 para confirmar a origem da dívida confessada, tendo sido referidos documentos devidamente encaminhados pelo credor.

#### CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO DE CESSÃO Nº 2630

Na Confissão de Dívida relativa ao Contrato de Cessão nº 2630, observa-se que a Movent transferiu ao Fundo a titularidade dos direitos creditórios abaixo relacionados, os quais não foram pagos pelos devedores originais em virtude da falta de entrega da mercadoria pela Movent, implicando aplicação da coobrigação desta:

Direito Creditório	Vencimento	Valor “R\$”	Sacado-Devedor
270622/12	27/06/2023	14.000,00	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
2005221/24	30/06/2023	18.826,00	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
14411/11	30/06/2023	22.083,33	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
2005221/25	30/07/2023	18.826,00	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
14411/12	30/07/2023	22.083,33	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
2005221/26	30/08/2023	18.826,00	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
010722/12	02/07/2023	18.875,00	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A



070722/12	07/07/2023	30.000,00	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A
090822/11	09/07/2023	41.784,59	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A
2005221/10	18/07/2023	18.000,00	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A
090822/12	09/08/2023	41.784,59	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A
2005221/11	18/08/2023	18.000,00	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A
2005221/12	18/09/2023	28.000,00	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A
		<b>311.088,84</b>	

*Recorte da Confissão de Dívida ref. com Contrato de Cessão nº 2630*

Nota-se ainda que no instrumento de Alienação Fiduciária analisado nos itens anteriores e na matrícula encaminhada, constou como obrigação garantida o crédito decorrente do Contrato de Cessão nº 2630, celebrado entre a Movent e o Fundo Red Real, tendo o garantidor fiduciante City Parque V também assinado a Confissão de Dívida ora analisada.

Assim, na cláusula 1 da Confissão de Dívida verifica-se que, em julho de 2023, “os Devedores reconhecem neste ato a existência de uma dívida lícita, líquida, certa e exigível junto ao Credor, no montante equivalente a R\$ 311.088,84 (trezentos e onze mil, oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), derivada das obrigações assumidas no Contrato de Cessão”, tendo sido ajustado entre as partes o pagamento do saldo em aberto em 72 parcelas.

Observado o conteúdo do Contrato de Cessão nº 2630 e da Confissão de Dívida, bem como a existência de garantia atrelada ao crédito, entende a Administradora Judicial que referido crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRE.

#### CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO DE CESSÃO Nº 2928

Na Confissão de Dívida relativa ao Contrato de Cessão nº 2928, observa-se que a MVT transferiu ao fundo a titularidade dos direitos creditórios abaixo relacionados, cujo valor não pode ser recebido pelo Fundo credor em virtude da falta de entrega da mercadoria pela MVT:

Direito Creditório	Vencimento	Valor "R\$"	Sacado-Devedor
040722/12	04/07/2023	10.420,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
0209221/10	05/07/2023	21.250,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
302222/23	10/07/2023	125.000,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
302222/63	10/07/2023	29.166,67	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
1407222/12	14/07/2023	13.083,33	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
080822/11	14/07/2023	9.400,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
0808221/6	14/07/2023	7.167,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
100822/11	14/07/2023	26.250,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
160822/11	16/07/2023	23.334,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
0209221/11	05/08/2023	21.250,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
080822/12	14/08/2023	9.400,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
0808222/7	14/08/2023	7.167,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
100822/12	14/08/2023	26.250,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
160822/12	16/08/2023	23.334,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
0209221/12	05/09/2023	21.250,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
		<b>373.722,00</b>	

*Recorte da Confissão de Dívida ref. com Contrato de Cessão nº 2630*

Nota-se, ainda, que no instrumento de Alienação Fiduciária analisado nos itens anteriores e na matrícula encaminhada, constou como obrigação garantida o crédito decorrente do Contrato de Cessão nº 2928, celebrado entre a MVT e o Fundo Red Real, tendo o garantidor fiduciante City Parque V também assinado a Confissão de Dívida ora analisada.

Assim, na cláusula 1 da Confissão de Dívida verifica-se que, em julho de 2023, “os Devedores reconhecem neste ato a existência de uma dívida lícita, líquida, certa e exigível junto ao Credor, no montante equivalente a R\$ 373.722,00 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais), derivada das obrigações assumidas no Contrato de Cessão”, tendo sido ajustado entre as partes o pagamento do saldo em aberto em 72 parcelas.

Observado o conteúdo do Contrato de Cessão nº 2928 e da Confissão de Dívida, bem como a existência de garantia atrelada ao crédito, entende a Administradora Judicial que referido crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRE.

## **2) CRÉDITOS DETIDOS PELO FUNDO RED PERFORMANCE.**

### **A. CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO DE CESSÃO Nº 7018**

Na Confissão de Dívida relativa ao Contrato de Cessão nº 7018, observa-se que a Movent transferiu ao Fundo a titularidade de alguns direitos creditórios, os quais

não foram pagos pelos devedores originais em virtude da falta de entrega da mercadoria pela Movent, implicando aplicação da coobrigação desta.

Nota-se ainda que no instrumento de Alienação Fiduciária analisado nos itens anteriores e na matrícula encaminhada, constou como obrigação garantida o crédito decorrente do Contrato de Cessão nº 7018, celebrado entre a Movent e o Fundo Red Performance, tendo o garantidor fiduciante City Parque V também assinado a Confissão de Dívida ora analisada.

Assim, na cláusula 1 da Confissão de Dívida verifica-se que, em julho de 2023, *“os Devedores reconhecem neste ato a existência de uma dívida lícita, líquida, certa e exigível junto ao Credor, no montante equivalente a R\$ 10.920.087,14 (dez milhões, novecentos e vinte mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), derivada das obrigações assumidas no Contrato de Cessão”*, tendo sido ajustado entre as partes o pagamento do saldo em aberto em 72 parcelas.

Observado o conteúdo do Contrato de Cessão nº 7018 e da Confissão de Dívida, bem como a existência de garantia atrelada ao crédito, entende a Administradora Judicial que referido crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRE.

## **B. CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO DE CESSÃO Nº 7275**

Na Confissão de Dívida relativa ao Contrato de Cessão nº 7275, observa-se que a MVT transferiu ao Fundo a titularidade de alguns direitos creditórios, implicando aplicação da coobrigação desta em virtude da falta de entrega da mercadoria pela MVT.

Nota-se ainda que no instrumento de Alienação Fiduciária de imóvel analisado nos itens anteriores e na matrícula encaminhada, constou como obrigação garantida o crédito decorrente do Contrato de Cessão nº 7275, celebrado entre a MVT e o Fundo Red Performance, tendo o garantidor fiduciante City Parque V também assinado a Confissão de Dívida ora analisada.

Assim, na cláusula 1 da Confissão de Dívida verifica-se que, em julho de 2023, “os Devedores reconhecem neste ato a existência de uma dívida lícita, líquida, certa e exigível junto ao Credor, no montante equivalente a R\$ 7.284.538,60 (sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), derivada das obrigações assumidas no Contrato de Cessão”, tendo sido ajustado entre as partes o pagamento do saldo em aberto em 72 parcelas.

Observado o conteúdo do Contrato de Cessão nº 7275 e da Confissão de Dívida, bem como a existência de garantia atrelada ao crédito, entende a Administradora Judicial que referido crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRE.

### 3) CRÉDITOS DETIDOS POR REDFACTOR.

#### A. CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO DE CESSÃO Nº 658167

Na Confissão de Dívida relativa ao Contrato de Cessão nº 658167, observa-se que a Movent transferiu ao credor a titularidade de alguns direitos creditórios, implicando aplicação da coobrigação desta em virtude da falta de entrega da mercadoria pela Movent.

Nota-se ainda que a Confissão de Dívida e o Contrato de Cessão nº 658167 não possuem cláusulas ou garantias que modifiquem a classificação do crédito detido pelo Redfactor.

Assim, na cláusula 1 da Confissão de Dívida verifica-se que, em julho de 2023, “os Devedores reconhecem neste ato a existência de uma dívida lícita, líquida, certa e exigível junto a Credora, no montante equivalente a R\$ 1.374.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil reais), derivada das obrigações assumidas no Contrato de Cessão”, tendo sido ajustado entre as partes o pagamento do saldo em aberto em 72 parcelas.

Dessa forma, observado o conteúdo do Contrato de Cessão nº 658167 e da Confissão de Dívida, bem como o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da Movent, em favor do Redfactor, o montante de

21

R\$ 1.381.576,83 (um milhão trezentos e oitenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Confissão de Dívida nº 658167			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.374.000,00		
Prazo:	2.192 dias		
Data da Operação:	19/07/2023		
Vencimento Final:	19/07/2029		
Taxa de Juros:			
	1,85% a.m.		
	0,06% a.d.		
Carência:	7		
Amortizações:	65		
Saldo Devedor em 28/11/2023			
Principal:	R\$ 1.374.000,00		
Juros:	R\$ 7.576,83		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.381.576,83		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.381.576,83		
Valor Credor:			
Valor 1º QGC:			

## B. CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO DE CESSÃO Nº 669484

Na Confissão de Dívida relativa ao Contrato de Cessão nº 669484, observa-se que a MVT transferiu ao fundo a titularidade de alguns direitos creditórios, implicando aplicação da coobrigação desta em virtude da falta de entrega da mercadoria pela MVT.

Nota-se ainda que a Confissão de Dívida e o Contrato de Cessão nº 669484 não possui cláusulas ou garantias que modifiquem a classificação do crédito detido pelo Redfactor.

Assim, na cláusula 1 da Confissão de Dívida verifica-se que, em julho de 2023, “os Devedores reconhecem neste ato a existência de uma dívida lícita, líquida, certa e exigível junto a Credora, no montante equivalente a R\$ 841.999,98 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), derivada das obrigações assumidas no Contrato de Cessão”, tendo sido ajustado entre as partes o pagamento do saldo em aberto em 72 parcelas.

Dessa forma, observado o conteúdo do Contrato de Cessão nº 669484 e da Confissão de Dívida, bem como o quanto previsto no art. 9º, II, da LRE, entende a Administradora Judicial que deverá constar na relação de credores da Movent, em favor do Redfactor, o montante de R\$ 846.643,13 (oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Confissão de Dívida nº 669484			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 841.999,98		
Prazo:	2.192 dias		
Data da Operação:	19/07/2023		
Vencimento Final:	19/07/2029		
Taxa de Juros:		1,85% a.m.	
		0,06% a.d.	
Carência:	7		
Amortizações:	65		
Saldo Devedor em 28/11/2023			
Principal:	R\$ 841.999,98		
Juros:	R\$ 4.643,15		
Mora:	R\$ 0,00		1%
Multa:	R\$ 0,00		2%
Apurado AJ:	R\$ 846.643,13		
Garantias:	R\$ 0,00		0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 846.643,13		
Valor Credor:			
Valor 1º QGC:			

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar a denominação do credor e o crédito listado, passando a constar os seguintes valores em favor da REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A: a) R\$ 1.381.576,83 (um milhão trezentos e oitenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografário, na relação de credores da Movent; e b) R\$ 846.643,13 (oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos), na Classe III – Quirografário, na relação de credores da MVT.<sup>7</sup>

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A**

**Valor do Crédito: R\$ 1.381.576,83**

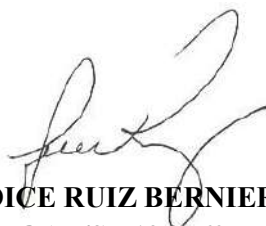
**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A**

**Valor do Crédito: R\$ 846.643,13**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

<sup>7</sup> A memória de cálculo, que poderá ser solicitada diretamente à auxiliar do juízo, não é apresentada nesta oportunidade para evitar tumulto processual.

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	RENATA BARRETO MOTA
CPF/CNPJ	229.573.438-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.125,42	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 21.125,42	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência (E-mail)
ii	Extrato do FGTS



## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Renata Barreto Mota apresentou divergência de crédito, informando que os valores listados em seu favor na relação de credores das Recuperandas (art. 52, § 1º, LRE) são inerentes às verbas rescisórias inadimplidas. Alega que, além destes valores, há em aberto *FGTS + multa de 40%, e segunda parcela do PLR do ano de 2023*.

Para comprovar o alegado, disponibilizou extrato do FGTS relativos aos meses de junho de 2022 à outubro de 2023.

Por outro lado, a Recuperanda colocou à disposição da Administradora Judicial os seguintes documentos: *(i)* Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, perfazendo o valor líquido à título de verbas rescisórias, o montante de R\$ 18.966,69 (dezoito mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e, *(ii)* Demonstrativo de Recolhimento FGTS Rescisório do Trabalhador.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e, com base nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 28.950,67 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo - TRCT			
Data do Aviso Prévio	Data de Afastamento	RJ	Valor
17/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 18.966,69
			R\$ 18.966,69

Cálculo - GRRF			
Data Geração	Data de Validade	RJ	Valor
17/11/2023	17/11/2023	28/11/2023	R\$ 9.983,98
			R\$ 9.983,98

TRCT e GRRF		Valor
		R\$ 28.950,67

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de RENATA BARRETO MOTA, passando a constar o montante de R\$ 28.950,67 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) na Classe I – Trabalhista.


**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA**

**Titular do Crédito: RENATA BARRETO MOTA**

**Valor do Crédito: R\$ 28.950,67**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	RENCK E MAGRISSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ	97.133.045/0001-76
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 74.617,91	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.025.720,00	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de Divergência de Crédito
ii	Divergência de Crédito
iii	Alteração e Consolidação do Contrato Social – 31/5/20116
iv	Alteração de Contrato Social – 01/02/2023
v	Procuração

vi	Termo de Acordo para Pagamento de Honorários Contratuais Vencidos
vii	Termo de Aditivo ao Acordo para Pagamento de Honorários Contratuais Vencidos
viii	Troca de e-mails entre Credor e Recuperanda

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Renck e Magrisso Advogados Associados apresentou divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial, pleiteando pela retificação do crédito listado em seu favor para o importe de R\$ 2.025.720,00 (dois milhões vinte e cinco mil setecentos e vinte reais).

Alega que seu crédito advém de contrato estabelecido entre as partes em 02 de setembro de 2009, para prestação de serviços advocatícios no Mandado de Segurança (“MS”) nº 5017923-49.2017.4.04.7100/RS (2009.71.00.004501-5), cujo intuito foi a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Referido contrato estabeleceu que, em caso de êxito, o montante de 6% (seis por cento) de redução obtida seria repassada ao credor, a título de honorários contratuais, sendo 6% (seis por cento) sobre os valores a compensar mensalmente, de eventual decisão conquistada até o trânsito em julgado, e 6% (seis por cento) dos valores compensados, após o trânsito em julgado do mandado de segurança, com a distribuição de habilitação de crédito.

Em 30 de outubro de 2018, a Impetrante, ora Recuperanda, obteve êxito em sua pretensão no MS, através de acórdão proferido em apelação, vejamos:

### **EMENTA**

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69 STF. de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706).*

### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.*

Ante a procedência, a credora informou que *mensalmente a devedora informava a autora [credor] a quantia que havia deixado de pagar e esta emitia a nota fiscal para o pagamento dos 6% referente aos honorários contratuais.*

O pagamento mensal passou a ser cobrado a partir da decisão favorável e deveria ser feito até o trânsito em julgado da ação e, segundo informado, ocorreu regularmente até julho de 2019, ocasião em que a Movent parou de repassar o montante a título de honorários ao credor.

Por esta razão, em 17 de maio de 2021 as partes firmaram o *Termo de Acordo para Pagamento de Honorários Contratuais Vencidos* e, em 25 de outubro de 2021, o *Aditivo ao Termo de Acordo para Pagamento de Honorários Contratuais Vencidos*, sendo renegociada a dívida para o montante de R\$ 142.246,65 (cento e quarenta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 10.942,00 (dez mil novecentos e quarenta e dois reais), nos seguintes termos:

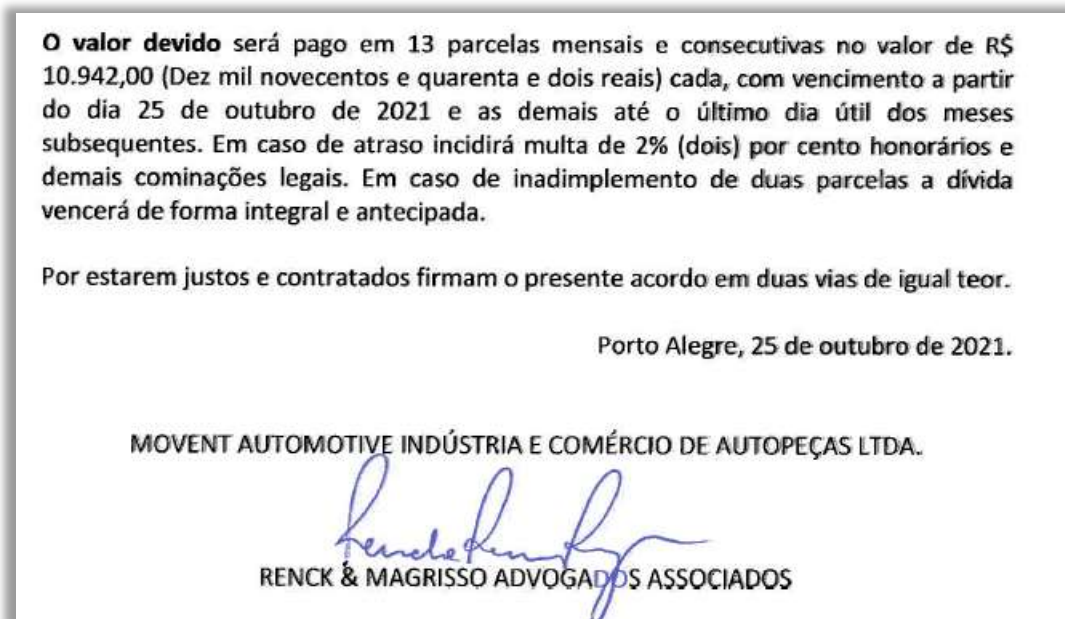


Figura 1 - Captura de Tela extraída do Aditivo ao Termo de Acordo para Pagamento de Honorários Contratuais Vencidos

Apesar de não ter sido disponibilizado nenhum comprovante de pagamento das parcelas pactuadas, em troca de *e-mails* realizada entre as partes e encaminhada à Administradora Judicial, o credor afirma ter recebido o montante de R\$ 45.904,94 (quarenta e cinco

mil novecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) referente às parcelas de dezembro de 2021 a março de 2022:

Observe deste cálculo que:

- a) foram amortizadas as 4 parcelas pagas pela empresa entre Dez/21 a Mar/22 que atualizadas pelos mesmos critérios do crédito montam em R\$ 45.904,94.
- b) foram incluídos ao valor do crédito a multa de 2% e os honorários de 10% previstos no aditivo de outubro de 2021.

Inobstante tal acordo, verifica-se que ocorreu o trânsito em julgado em 12 de fevereiro de 2021 do ARESP nº 1618624, oriundo do mandado de segurança nº 5017923-49.2017.4.04.7100. Em razão disso, em 15 de setembro de 2021, a Recuperanda encaminhou o pedido de habilitação de crédito à Fazenda Nacional (nº 10166.787656/2021-26), no montante de R\$68.581.076,03 (sessenta e oito milhões quinhentos e oitenta e um mil e setenta e seis reais e três centavos):

**Decisão:**

Atendidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 100, no artigo 101, incisos I a V, e tendo em vista o disposto no § único do artigo 101 e no artigo 103; caput e § único, **DEFIRO** o pedido de habilitação de crédito. Dê-se ciência deste despacho ao interessado. Após, encaminhe-se a arquivo.

Este trabalho foi desenvolvido com base na análise da documentação constante neste feito, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a outras verificações que se fizerem necessárias. Enfatize-se, também, que a análise do presente processo administrativo se deteve apenas à parte formal que envolve o deferimento, ou seja, ao parágrafo 1º do artigo 100 e ao artigo 101 da IN RFB nº 1.717.

Conforme artigo 101, § único, da IN RFB nº 1.717/2017, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Dentro desse contexto, posteriormente à esta fase de habilitação do crédito, para o reconhecimento desse crédito, o presente processo será novamente analisado para a confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado, dos períodos de apuração utilizados no presente Pedido de Habilitação, da aplicação dos índices legais, bem como para o acompanhamento, cálculo, dos procedimentos de homologação das compensações e de todas as demais providências cabíveis em relação à compensação do crédito em epígrafe.

Para utilizar o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, deverá ser preenchida com as seguintes informações:

1. CPF ou CNPJ do sujeito passivo:	01.091.863/0001-32
2. CPF ou CNPJ do devedor do crédito (na hipótese de crédito de terceiros):	
3. Nº do processo judicial original (25 dígitos, sem espaços ou caracteres especiais)	5017923-49.2017.4.04.7100
4. Data do Trânsito em Julgado de Ação (formato dd/mm/aaaa)	16/02/2021
5. Nº do processo administrativo (2º do processo de habilitação do crédito 17 dígitos)	10166.787656/2021-26
6. Valor informado do Crédito	<b>R\$ 68.581.076,03</b>

Por este cenário e observado o quanto convencionado entre as partes, verifica-se que 6% (seis por cento) do valor a ser habilitado seriam devidos ao credor a título de honorários sucumbenciais.

Em 26 de outubro de 2022, a credora apresentou uma proposta à Recuperanda Movent aceitando receber a título honorários contratuais dos valores devido após o

trânsito em julgado do mandado de segurança, o importe de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, o que foi aprovado pela Recuperanda:

**De:** Alexandre Magno da Costa [<mailto:amagno@devivocastro.com.br>]  
**Enviada em:** quinta-feira, 3 de novembro de 2022 19:53  
**Para:** Renato Jr <[renatojr@rrm.adv.br](mailto:renatojr@rrm.adv.br)>  
**Assunto:** RES: Compensação e crédito de honorários em aberto - Movent Automotive

Boa tarde Renato,

Boas notícias: A diretoria da empresa concordou com a majoração dos honorários para R\$ 1.8M, em 60 parcelas no valor de R\$ 30.000,00 cada.

Apesar da aprovação, o que se verificou pelos documentos e informações recebidas é que nenhuma parcela do acordo foi adimplida.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos encaminhados pelas partes, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 3.095.132,47 (três milhões noventa e cinco mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Parcela	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor Final
1	25/10/2021	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 1.231,93	R\$ 3.510,97	R\$ 313,70	PAGO
2	30/11/2021	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 1.102,47	R\$ 3.289,44	R\$ 306,68	PAGO
3	31/12/2021	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 1.014,66	R\$ 3.109,75	R\$ 301,33	PAGO
4	31/01/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 934,85	R\$ 2.935,90	R\$ 296,26	PAGO
5	28/02/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 818,91	R\$ 2.771,65	R\$ 290,65	R\$ 14.823,21
6	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
7	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
8	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
9	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
10	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
11	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
12	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
13	31/03/2022	28/11/2023	R\$ 10.942,00	R\$ 623,39	R\$ 2.579,39	R\$ 282,90	R\$ 14.427,67
<b>Valor devido</b>			<b>R\$ 142.246,00</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 86.961,56</b>	

Atualização proc. 5017923-49.2017.4.04.7100						
-	Data base	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
-	18/02/2021	28/11/2023	R\$ 1.800.000,00	R\$ 349.731,00	R\$ 858.439,91	R\$ 3.008.170,91
<b>Valor devido</b>			<b>R\$ 1.800.000,00</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 3.008.170,91</b>

<b>Total devido corrigido</b>	<b>R\$ 3.095.132,47</b>
-------------------------------	-------------------------

Por fim, destaca-se que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para fins de habilitação de crédito, ao passo que deverão ser habilitados na Classe I – Trabalhista.

## CONCLUSÃO


Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada retificando-se o crédito em favor de RENCK E MAGRISSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, passando a contar o montante de R\$ 3.095.132,47 (três milhões noventa e cinco mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: RENCK E MAGRISSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 3.095.132,47**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	S. SABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
CPF/CNPJ	05.702.309/0001-47
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.152,46	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.152,46	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Nota Fiscal nº 2644
iii	Instrumento de Protesto da Nota Fiscal nº 2644

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor S. Sabras Comércio de Ferramentas Ltda. apresentou divergência de crédito, pleiteando que o crédito listado em seu favor, oriundo da nota fiscal nº 2644, no valor de R\$ 2.398,00 (dois mil trezentos e noventa e oito reais), fosse acrescido de reajustes e custas cartorária.

De início, a Administradora Judicial passa a esclarecer que os emolumentos e demais despesas relativas ao *Instrumento de Protesto* registrado perante o *Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema do Estado de São Paulo* são **devidos e cobrados do interessado, por ocasião do cancelamento do protesto**, conforme extraísse do próprio documento:

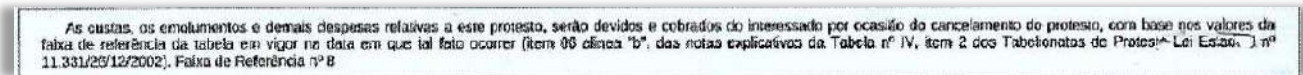


Figura 1 - Captura de Tela extraída do Instrumento de Protesto da Nota Fiscal nº 2644

Dessa forma, inexistindo emolumentos a serem acrescidos e ante a concordância da Recuperanda com o inadimplemento total da nota fiscal nº 2644, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e no referido instrumento, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 2.421,75 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
2624	11/08/2023	08/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.866,00	R\$ 5,50	R\$ 50,96	PAGO
2640	18/09/2023	16/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.866,00	R\$ 2,84	R\$ 26,84	PAGO
2644	04/10/2023	01/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.398,00	R\$ 2,16	R\$ 21,59	R\$ 2.421,75
Valor devido				R\$ 2.398,00	Valor devido corrigido		R\$ 2.421,75

Por fim, a Administradora Judicial consultou o cadastro da credora perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), tendo apurado que se trata de empresa de pequeno porte, motivo pelo qual referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.702.309/0001-47 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 03/06/2003
NOME EMPRESARIAL S.SABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o montante devido em favor de S. SABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. passando a constar o montante de R\$ 2.421,75 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), bem como retifica a classificação do crédito passando a constar na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: S. SABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 2.421,75**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	SMARTPLM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME
CPF/CNPJ	20.231.711/0001-84
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 775,85	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 33.360,66	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal de Serviço nº 429
iii	Ordem de compra nº 265801

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Smartplm Serviços de Informática Ltda ME, visando a majoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$33.360,66 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2024, consubstanciado no inadimplemento da nota fiscal de serviço de nº 429, no valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais).

Para comprovar o quanto requerido, a credora encaminhou à Administradora Judicial a cópia da Nota Fiscal de Serviço de nº 429, bem como da ordem de compra de nº 265801, atrelada à NFS nº 429.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda manteve seu posicionamento, apontando o valor devido no montante de R\$ 775,85 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), indicando se tratar do inadimplemento da Nota Fiscal de Serviço nº 5813, cujo vencimento se deu em 10/04/2021, bem encaminhando 3 (três) comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 26.340,12 (vinte e seis mil trezentos e quarenta reais e doze centavos), comprovando o pagamento integral da Nota Fiscal de Serviço nº 429, conforme pagamentos indicados abaixo:

Pagamentos		
03/01/2020	R\$	8.550,00
11/12/2019	R\$	8.550,00
24/01/2020	R\$	9.240,12
	<b>R\$</b>	<b>26.340,12</b>

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de crédito concursal, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

No que tange ao *quantum* devido em favor da credora, em observância ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos comprovantes disponibilizados pela Recuperanda, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$ 1.647,70 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) conforme cálculo abaixo:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros	Multa	Valor Final
429	21/08/2019	21/08/2019	28/11/2023	R\$ 25.650,00	R\$ 7.486,39	R\$ 1.138,80	R\$ 0,00	PAGO
5813	01/04/2021	10/04/2021	28/11/2023	R\$ 739,22	R\$ 132,30	R\$ 702,26	R\$ 73,92	R\$ 1.647,70
Valor devido				R\$ 26.389,22	Valor devido corrigido		R\$ 1.647,70	

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, retificando o crédito arrolado em favor de SMARTPLM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME, passando a constar o montante de R\$ 1.647,70 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**  
**Titular do Crédito: SMARTPLM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME**  
**Valor do Crédito: R\$ 1.647,70**  
**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	46.375.309/0001-67
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.170,89	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.811,12	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota fiscal de nº 93602

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

A Techniques Surfaces do Brasil Ltda. apresentou divergência de crédito, pugnando pela majoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 4.811,12 (quatro mil oitocentos e onze reais e doze centavos), consubstanciado no inadimplemento de 5 (cinco) notas fiscais, a saber: **(i)** NF nº 93462 (R\$ 479,23); **(ii)** NF 93313 (R\$ 2.414,34); **(iii)** NF 93297 (R\$587,89); **(iv)** NF 92971 (R\$ R\$ 689,43) e, **(v)** NF 93602 (R\$ 640,23).

No que concerne à concursabilidade do crédito, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda disponibilizou as mesmas notas fiscais encaminhada pela credora, sendo possível observar que a divergência de valores se refere tão somente à correção monetária e incidência de juros. Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos documentos encaminhados, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023) no valor total de R\$ 4.822,27 (quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
93462	06/11/2023	04/12/2023	28/11/2023	R\$ 479,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 479,23
93313	27/10/2023	24/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.414,34	R\$ 0,51	R\$ 3,21	R\$ 2.418,05
93297	26/10/2023	23/11/2023	28/11/2023	R\$ 587,89	R\$ 0,14	R\$ 0,98	R\$ 589,01
92971	06/10/2023	03/11/2023	28/11/2023	R\$ 689,43	R\$ 0,58	R\$ 5,75	R\$ 695,75
93602	16/11/2023	14/12/2023	28/11/2023	R\$ 640,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 640,23
Valor devido				R\$ 4.811,12	Valor devido corrigido		R\$ 4.822,27



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, majorando o crédito em favor de TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA., para que passe a constar o montante de R\$ 4.822,27 (quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.822,27**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	04.426.565/0001-96
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda Movent</b>
R\$ 9.434,47	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 10.723,90	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda MVT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MVT</b>
R\$ 6.972,23	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 6.671,47	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito Movent
ii	Divergência de Crédito MVT
iii	Nota Fiscal nº 156744
iv	Correspondência recebida (art. 22, I, “a”, LRE)
v	Nota Fiscal nº 154104
vi	Nota Fiscal nº 155039
vii	Nota Fiscal nº 155933
viii	Nota Fiscal nº 156746
ix	Nota Fiscal nº 157760

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O credor T-Systems do Brasil Ltda apresentou divergência de crédito em desfavor de ambas Recuperandas, pleiteando pela retificação de seu crédito para o importe de R\$10.723,90 (dez mil setecentos e vinte e três reais e noventa centavos) na relação da Recuperanda Movent e R\$ 6.671,47 (seis mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), na relação da Recuperanda MVT.

Discordou do crédito listado na relação da Movent Automotive, alegando não conhecer a fatura de nº 150422 e, considerando devidas somente as faturas nº 154105, 155037, 155931 e 156744, cuja soma perfaz o montante líquido de R\$ 10.723,90 (dez mil setecentos e vinte e três reais e noventa centavos):

Name	Doc. Date	NF	Discount base	Líquido	Net due dt
Movent Automotive Indústria e Comer	22.08.2023	154105	2.995,65	2.811,42	21.09.2023
Movent Automotive Indústria e Comer	20.09.2023	155037	2.838,89	2.664,30	20.10.2023
Movent Automotive Indústria e Comer	20.10.2023	155931	2.779,05	2.608,14	19.11.2023
Movent Automotive Indústria e Comer	17.11.2023	156744	2.813,05	2.640,05	17.12.2023
				<b>10.723,90</b>	

Figura 1 - Captura de Tela extraída da Divergência de Crédito apresentada por T-Systems do Brasil Ltda

A Recuperanda Movent, concordou com o *quantum* pretendido pelo credor, além de comprovar o pagamento das faturas 150420 e 154022 as quais anteriormente haviam sido elencadas como inadimplidas.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 10.842,25 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em favor da credora, em relação Recuperanda Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
155931	20/10/2023	19/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.608,14	R\$ 0,94	R\$ 7,80	R\$ 2.616,88
155037	20/09/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 2.664,30	R\$ 3,64	R\$ 34,74	R\$ 2.702,67
154105	22/08/2023	21/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.811,42	R\$ 6,94	R\$ 64,29	R\$ 2.882,65
156744	17/11/2023	17/12/2023	28/11/2023	R\$ 2.640,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.640,05
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 10.723,91</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 10.842,25</b>

Ademais, no que tange aos débitos listados em relação a Recuperanda MVT, indicou como devidas as notas fiscais nº 154104, 155039, 155933, 156746 e 157760 que, somadas, perfazem o montante de R\$ 6.671,47 (seis mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos):

Name	Doc. Date	NF	Discount base	Líquido	Net due dt
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS	22.08.2023	154104	1.419,52	1.332,22	21.09.2023
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS	20.09.2023	155039	1.426,32	1.338,60	20.10.2023
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS	20.10.2023	155933	1.429,72	1.341,79	19.11.2023
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS	17.11.2023	156746	1.430,57	1.342,59	17.12.2023
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS	13.12.2023	157760	1.402,52	1.316,27	12.01.2024
				<b>R\$ 6.671,47</b>	

Figura 2 - Captura de Tela extraída da Divergência de Crédito apresentada por T-Systems do Brasil Ltda

Verificando os documentos encaminhados, foi possível constatar que a fatura nº 157760, pelo valor líquido de R\$ 1.316,27 (mil trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos, foi emitida, em 13 de dezembro de 2023, ou seja, momento posterior ao pedido de recuperação judicial (28/11/2023).

Sobre isto, consigna-se que o *caput* do art. 49, da Lei 11.101/05, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendo estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “momento da constituição do crédito”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos estabeleceu a seguinte tese:

*“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Assim, insta mencionar que, por se tratar de crédito extraconcursal, a fatura de nº 157760, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto as demais faturas, destaca-se que a Recuperanda ratificou a alegação de inadimplemento do credor.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 5.412,72 (cinco mil quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), em favor da credora, em relação MVT Produtos Automotivos Ltda, conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
155933	20/10/2023	19/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.341,79	R\$ 0,48	R\$ 4,01	R\$ 1.346,29
155039	20/09/2023	20/10/2023	28/11/2023	R\$ 1.338,61	R\$ 1,83	R\$ 17,45	R\$ 1.357,89
154104	22/08/2023	21/09/2023	28/11/2023	R\$ 1.332,21	R\$ 3,29	R\$ 30,46	R\$ 1.365,96
156746	17/11/2023	17/12/2023	28/11/2023	R\$ 1.342,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.342,58
Valor devido				R\$ 5.355,19	Valor devido corrigido		R\$ 5.412,72

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando o montante devido em favor de T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, passando a constar o montante de R\$10.842,25 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, na relação de credores de MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, e o valor de R\$ 5.412,72 (cinco mil quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) na Classe III – Quirografário, na relação de credores de MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 10.842,25**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 5.412,72**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	UNIFER 2000 INDUSTRIA E MECANICA LTDA.
CPF/CNPJ	03.541.721/0001-05
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 37.866,13	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 37.868,00	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Cópia das 16 Notas Fiscais de Produtos Inadimplidas



**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Unifer 2000 Indústria e Mecânica Ltda., visando a majoração do seu crédito arrolado no quadro geral de credores para que passe a constar o valor de R\$ 37.868,00 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais), consubstanciado no inadimplemento de 16 (dezesesseis) Notas Fiscais de Produtos, a saber: **(i)** NF nº 766 (R\$ 312,00); **(ii)** NF nº 15408 (R\$ 2.634,00); **(iii)** NF nº 15409 (R\$ 3.408,00); **(iv)** NF nº 15410 (R\$ 2.468,00); **(v)** NF nº 15411 (R\$ 689,00); **(vi)** NF nº 15416 (R\$ 4.875,00); **(vii)** NF nº 15417 (R\$1.520,00); **(viii)** NF nº 15418 (R\$ 4.896,00); **(ix)** NF nº 15419 (R\$ 4.750,00); **(x)** NF nº 15420 (R\$ 1.424,00); **(xi)** NF nº 15429 (R\$ 2.200,00); **(xii)** NF nº 15430 (R\$ 3.582,00); **(xiii)** NF nº 15448 (R\$ 1.512,00); **(xiv)** NF nº 15449 (R\$ 1.970,00); **(xv)** NF nº 15450 (R\$ 968,00); e, **(xvi)** NF nº 772 (R\$ 660,00)

Inicialmente, a Administradora Judicial informa que consultou o cadastro do credor perante a Receita Federal (vide recorte abaixo), sendo possível observar que se trata de uma empresa de pequeno porte, motivo pelo qual o referido crédito deverá constar na Classe IV – ME/EPP:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.541.721/0001-05 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 29/11/1999
NOME EMPRESARIAL UNIFER 2000 INDUSTRIA MECANICA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIFER 2000		PORTE EPP

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da divergência entre o valor requerido pelo credor e aquele arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores requeridos, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda disponibilizou as mesmas notas fiscais encaminhadas pelo credor, sendo possível observar que a divergência de valores se refere tão somente à correção monetária e incidência de juros. Assim, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e em atenção aos documentos encaminhados, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), perfazendo o valor total de R\$ 38.048,66 (trinta e oito mil quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
766	11/10/2023	08/11/2023	28/11/2023	R\$ 312,00	R\$ 0,22	R\$ 2,08	R\$ 314,29
15408	05/10/2023	02/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.634,00	R\$ 2,29	R\$ 22,83	R\$ 2.659,12
15409	05/10/2023	02/11/2023	28/11/2023	R\$ 3.408,00	R\$ 2,96	R\$ 29,54	R\$ 3.440,51
15410	05/10/2023	02/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.468,00	R\$ 2,15	R\$ 21,39	R\$ 2.491,54
15411	05/10/2023	02/11/2023	28/11/2023	R\$ 689,00	R\$ 0,60	R\$ 5,97	R\$ 695,57
15416	19/10/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.875,00	R\$ 2,19	R\$ 19,45	R\$ 4.896,64
15417	19/10/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.520,00	R\$ 0,68	R\$ 6,06	R\$ 1.526,75
15418	19/10/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.896,00	R\$ 2,20	R\$ 19,53	R\$ 4.917,74
15419	19/10/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 4.750,00	R\$ 2,14	R\$ 18,95	R\$ 4.771,09
15420	19/10/2023	16/11/2023	28/11/2023	R\$ 1.424,00	R\$ 0,64	R\$ 5,68	R\$ 1.430,32
15429	25/10/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.200,00	R\$ 0,59	R\$ 4,38	R\$ 2.204,98
15430	25/10/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 3.582,00	R\$ 0,97	R\$ 7,14	R\$ 3.590,10
15448	09/11/2023	07/12/2023	28/11/2023	R\$ 1.512,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.512,00
15449	09/11/2023	07/12/2023	28/11/2023	R\$ 1.970,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.970,00
15450	09/11/2023	07/12/2023	28/11/2023	R\$ 968,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 968,00
772	09/11/2023	07/12/2023	28/11/2023	R\$ 660,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 660,00
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 37.868,00</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 38.048,66</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de UNIFER 2000 INDUSTRIA E MECANICA LTDA., passando a constar o montante de R\$ 38.048,66 (trinta e oito mil quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), alterando-se a classificação do crédito para a Classe IV – ME/EPP.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: UNIFER 2000 INDUSTRIA E MECANICA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 38.048,66**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	USIMOREN USINAGEM LTDA
CPF/CNPJ	55.977.714/0001-46
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda MVT	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda MVT
R\$ 9.144,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.340,00	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Protesto da Duplicata nº 12233
iii	Protesto da Duplicata nº 12239
iv	Protesto da Duplicata nº 12244
v	Protesto da Duplicata nº 12266

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Usimoren Usinagem Ltda apresentou divergência de crédito, pleiteando pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais).

Para comprovar o requerido, encaminhou cópia dos protestos realizados face ao inadimplemento das duplicadas nº 12233, 12239, 12244 e 12266, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema/SP.

Em consonância com o alegado pelo credor, a Recuperanda confessou o inadimplemento das duplicatas acima mencionadas.

Dessa forma, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e nos referidos instrumentos, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor total de R\$ 11.863,71 (onze mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
12266	05/07/2023	19/07/2023	28/11/2023	R\$ 6.948,00	R\$ 33,56	R\$ 312,45	R\$ 7.294,01
12244	26/06/2023	10/07/2023	28/11/2023	R\$ 1.296,00	R\$ 5,92	R\$ 62,33	R\$ 1.364,25
12233	21/06/2023	05/07/2023	28/11/2023	R\$ 900,00	R\$ 3,98	R\$ 44,85	R\$ 948,83
12239	11/09/2023	15/09/2023	28/11/2023	R\$ 2.196,00	R\$ 5,91	R\$ 54,71	R\$ 2.256,62
Valor devido				R\$ 11.340,00	Valor devido corrigido		R\$ 11.863,71

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, retificando o montante devido em favor de USIMOREN USINAGEM LTDA passando a constar o montante de R\$ 11.863,71 (onze mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Titular do Crédito: USIMOREN USINAGEM LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 11.863,71**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	VEGA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ	03.444.391/0001-21
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 197.412,63	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 292.780,30	Classe IV – ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 290
iii	Procuração
iv	Instrumento de protesto
v	Nota Fiscal nº 301

vi	Nota Fiscal nº 302
vii	Nota Fiscal nº 308
viii	Nota Fiscal nº 309
ix	Nota Fiscal nº 319
x	Nota Fiscal nº 320
xi	Nota Fiscal nº 333
xii	Nota Fiscal nº 335
xiii	Planilha de cálculo

### **PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Vega Manutenção e Serviços Ltda., visando a retificação do valor arrolado em seu valor, passando de R\$ 197.412,63 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos), para o valor de R\$292.780,30 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e oitenta reais e trinta centavos), sendo que quanto à classificação não houve impugnação.

O crédito requerido é oriundo da emissão das notas fiscais de nºs 290, 301, 302, 308, 309, 319, 320, 333 e 335, sendo que referidos títulos foram protestados no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema/SP.

As notas fiscais supracitadas foram encaminhadas pelo credor após contato realizado por esta Administradora Judicial de forma direta, através de e-mail, tendo em vista que inicialmente deixou de acompanhar a presente divergência de crédito a procuração com poderes para tanto, bem como as notas fiscais. O requerimento desta auxiliar foi integralmente atendido pelo credor.

Por outro lado, a Administradora Judicial requereu às Recuperandas que fossem prestados esclarecimentos e encaminhados documentos quanto aos possíveis pagamentos dos títulos encaminhados pelo credor.



Atendendo ao quando solicitado, a Recuperanda informou que foram feitos pagamentos totais e parciais quanto aos títulos requeridos, bem como encaminhou comprovantes de pagamentos referentes às notas fiscais nº 290, 301, 302 e 308, os quais foram considerados por esta Administradora Judicial na confecção do cálculo.

Desta feita, diante dos documentos apresentados pelo credor, bem como dos esclarecimentos e documentação encaminhada pela Recuperanda, esta auxiliar do Juízo procedeu com a atualização dos valores requeridos para data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRE), obtendo o valor de R\$ 234.997,00 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
290	03/02/2022	03/06/2022	28/11/2023	R\$ 8.418,20	R\$ 340,16	R\$ 1.728,36	PAGO
301	02/03/2022	02/07/2022	28/11/2023	R\$ 66.013,13	R\$ 2.285,70	R\$ 12.695,16	PAGO
302	02/03/2022	02/07/2022	28/11/2023	R\$ 8.418,20	R\$ 291,48	R\$ 1.618,93	PAGO
320	04/05/2022	04/09/2022	28/11/2023	R\$ 8.418,20	R\$ 372,40	R\$ 1.415,01	R\$ 10.205,62
309	01/04/2022	01/08/2022	28/11/2023	R\$ 8.418,20	R\$ 342,35	R\$ 1.525,52	R\$ 10.286,07
335	06/06/2022	06/06/2022	28/11/2023	R\$ 66.663,83	R\$ 2.650,95	R\$ 13.595,92	R\$ 82.910,70
333	03/06/2022	03/06/2022	28/11/2023	R\$ 36.660,46	R\$ 1.481,38	R\$ 7.526,84	R\$ 45.668,68
319	04/05/2022	04/09/2022	28/11/2023	R\$ 66.013,13	R\$ 2.920,29	R\$ 11.096,14	R\$ 80.029,56
308	01/04/2022	01/08/2022	28/11/2023	R\$ 4.825,63	R\$ 196,25	R\$ 874,49	R\$ 5.896,37
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 190.999,45</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 234.997,00</b>

Ademais, destaca-se que em verificação realizada no sitio da Receita Federal, foi possível notar que a credora se trata de empresa limitada, não se qualificando como ME/EPP, motivo que foi procedida a alteração da classificação do crédito devido, passando para Classe III – Quirografário.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar o montante de R\$ 234.997,00 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais), bem como alterando a classificação do crédito para Classe III – Quirografário, em favor de Vega Manutenção e Serviços Ltda.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS**

**LTDA**

**Titular do Crédito: VEGA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 234.997,00**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	VIAÇÃO PIRACICABANA S/A.
<b>CPF/CNPJ</b>	54.360.623/0057-59
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 146.670,36	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 418.703,43	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Nota Fiscal nº 8.293
<b>iii</b>	Nota Fiscal nº 2.330
<b>iv</b>	Nota Fiscal nº 1.075
<b>v</b>	Nota Fiscal nº 151
<b>vi</b>	Nota Fiscal nº 1.256

vii	Nota Fiscal nº 186
viii	Nota Fiscal nº 1.513
ix	Nota Fiscal nº 223
x	Nota Fiscal nº 1.794
xi	Nota Fiscal nº 264
xii	Contrato de prestação de serviço
xiii	Cálculo de atualização
xiv	Contrato Social

### **PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Viação Piracicabana S/A., onde pretende a retificação do valor arrolado em seu valor no montante de R\$ 146.670,36 (cento e quarenta e seis mil seiscientos e setenta reais e trinta e seis centavos), passando para o valor de R\$418.703,43 (quatrocentos e dezoito mil setecentos e três reais e quarenta e três centavos).

O valor requerido tem origem em contrato de prestação de serviço de transporte celebrado entre a credora e a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., sendo que para comprovar o valor em aberto foram encaminhadas 10 (dez) notas fiscais.

Em análise às notas fiscais que originaram os valores requeridos, a Administradora Judicial constatou que tratam-se de créditos concursais, tendo em vista que foram emitidos em momento anterior à distribuição da Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LRE.

Pois bem. Diante da divergência entre o valor requerido pela credora e aquele arrolado pelas Recuperandas em sua relação de credores, a Administradora Judicial encaminhou questionamento à devedora sobre os valores, bem como solicitou o envio de possíveis comprovantes de pagamentos.

Atendendo ao quanto solicitado, a Recuperanda disponibilizou comprovantes de pagamentos das notas fiscais nº 8.293, 2.330, 1.075, 151, 1.794 e 1256, os quais foram considerados por esta auxiliar na confecção do cálculo abaixo:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
2330	21/07/2023	19/09/2023	28/11/2023	R\$ 17.195,91	R\$ 43,71	R\$ 404,94	R\$ 1.719,59	PAGO
186	21/09/2023	20/11/2023	28/11/2023	R\$ 17.195,91	R\$ 5,67	R\$ 45,70	R\$ 1.719,59	R\$ 18.966,88
1513	24/10/2023	25/12/2023	28/11/2023	R\$ 79.889,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 79.889,27
1256	21/09/2023	20/11/2023	28/11/2023	R\$ 72.389,27	R\$ 23,89	R\$ 192,40	R\$ 7.238,93	R\$ 79.844,48
8293	21/07/2023	19/09/2023	28/11/2023	R\$ 12.389,17	R\$ 31,49	R\$ 291,75	R\$ 1.238,92	PAGO
1075	25/08/2023	24/10/2023	28/11/2023	R\$ 79.889,27	R\$ 96,67	R\$ 933,94	R\$ 7.988,93	PAGO
151	25/08/2023	24/10/2023	28/11/2023	R\$ 17.195,91	R\$ 20,81	R\$ 201,03	R\$ 1.719,59	PAGO
1794	27/11/2023	26/01/2024	28/11/2023	R\$ 79.889,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
264	27/11/2023	26/01/2024	28/11/2023	R\$ 17.195,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.195,91
223	25/10/2023	25/12/2023	28/11/2023	R\$ 17.195,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.195,91
Valor devido				R\$ 203.866,27	Valor devido corrigido			R\$ 213.092,45

Desta feita, diante dos documentos encaminhados pelo credor e pela Recuperanda, tem-se que o valor devido perfaz a monta de R\$ 213.092,45 (duzentos e treze mil noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), permanecendo como crédito de Classe III – Quirografário.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o valor arrolado em favor do credor, passando a constar o montante de R\$ 213.092,45 (duzentos e treze mil noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografário, em favor de Viação Piracicabana S/A.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: VIAÇÃO PIRACICABANA S/A**

**Valor do Crédito: R\$ 213.092,45**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	VOLKSWAGEN INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	59.104.422/0001-50
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperanda MOVENT</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas MOVENT</b>
R\$ 0	N/A

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 12.659.628,85	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Procuração Pública
iii	Substabelecimentos
iv	Contrato Social

Item	Descrição do Documento
v	Ata de Deliberação da Única Quotista de 22 de junho de 2023
vi	E-mail enviado pela Secretaria da Amcham Brasil
vii	Condições de Compra
viii	Primeiro Aditivo às Condições de Compra de 04 de fevereiro de 2016
ix	Segundo Aditivo às Condições de Compra de 10 de julho de 2017
x	Terceiro Aditivo às Condições de Compra de 12 de março de 2018
xi	Quarto Aditivo às Condições de Compra de 19 de dezembro de 2018
xii	Quinto Aditivo às Condições de Compra de 19 de março de 2019
xiii	Condições Especiais de Compra Aplicáveis às Prestações de Serviços de 03 de dezembro de 2009
xiv	Condições Especiais de Compra para Fornecimento Sustentável
xv	Planilha dos Prejuízos com a Logística
xvi	Planilha dos Prejuízos de Produção
xvii	Planilha de Prejuízos de Qualidade
xviii	Planilha Débitos de Produtos em Garantia

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### A. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A VOLKSWAGEN INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. (“Volkswagen”, “Habilitante” ou “Credora”) apresentou Habilitação de Crédito visando à inclusão do valor de R\$ 12.659.628,85 (doze milhões seiscientos e cinquenta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) na Classe III – Quirografária.

A Habilitante aduz que, não obstante a sua ausência da lista de credores, às fls. 1.942 dos autos, a Recuperanda MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (“Movent”), indicou a existência do Procedimento Arbitral nº 181/2023 (“Arbitragem”), em curso perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (“Amcham”), instaurado em 19 de setembro de 2023.

De acordo com a Volkswagen, a Arbitragem encontra-se em na fase inicial e visa a condenação da Recuperanda Movent ao pagamento de R\$ 12.659.628,85 (doze milhões seiscientos e cinquenta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) referente ao pedido de indenização pelos danos sofridos em virtude do descumprimento de obrigações contratuais.

A Habilitante narra que a relação contratual teve inicio em 27 de novembro de 2017, para fins de fornecimento de peças automotivas, instrumentalizada através dos contratos **(i)** Condições de Compra (“Condições Gerais de Compra”); **(ii)** Condições Especiais de Compra Aplicáveis às Prestações de Serviços (“Condições Especiais de Compra”); **(iii)** Condições Especiais para Fornecimento Sustentável (“Condições Especiais de Fornecimento”), sendo que ao longo de 2021 a Recuperanda Movent, reiteradamente, descumpriu com as suas obrigações no tocante ao atraso ou entrega inferior no número de peças requeridas, bem como em qualidade inferior aos padrões de qualidade exigidos.

Em razão da postura da Recuperanda, a Volkswagen informa que precisou arcar com custos adicionais referentes a **(i)** logística para obtenção das peças não entregues; **(ii)** impactos na produção decorrente da ausência de peças; **(iii)** qualidade e **(iv)** substituição das peças em garantia. Além desse cenário, a Habilitante afirma que lhe são devidos os valores relacionados as peças em garantia que precisaram ser substituídas.

A Volkswagen afirma que suportou o prejuízo de R\$ 10.641.292,30 (dez milhões, seiscientos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos) referentes aos custos com fretes aéreos (prejuízos com logística), pois diante da não entrega das peças pela Recuperanda e para evitar o risco de paralisação de sua linha de produção, precisou recorrer ao mercado internacional em busca de novos fornecedores, sendo que a cláusula 13.1 das Condições Gerais impõe à Recuperanda o ressarcimento destes custos.

Em relação aos prejuízos de produção, a Habilitante afirma que o atraso na entrega das peças impactou diretamente a linha de produção de *clippers* e resultou no prejuízo de R\$ 1.490.915,03 (um milhão quatrocentos e noventa mil, novecentos e quinze reais e três centavos).



Ainda, a Volkswagen afirma que, de acordo com os relatórios emitidos, a Recuperanda Movent descumpriu os termos contratuais referentes à qualidade das peças entregues, e, segundo às cláusulas 5, 6 e 13 das Condições Gerais, deverá indenizá-la em R\$ 13.226,33 (treze mil duzentos e vinte seis reais e trinta e três centavos).

Por fim, diante dos problemas com a qualidade das peças fornecidas pela Recuperanda, a Habilitante aduz que, até o momento do ajuizamento da Arbitragem, apurou prejuízo de R\$ 514.195,19 (quinhentos e quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Segundo a Volkswagen, os problemas enfrentados pela dissidia da Recuperanda foram objeto de inúmeros relatórios, e-mails, reuniões, sendo que toda a documentação pertinente foi apresentada à Amcham e, por conta do dever de confidencialidade, está impossibilidade de instruir o pedido de habilitação de crédito com quaisquer outros documentos, além dos que estão listados no quadro *supra*, destacando que alguns foram “tarjados”.

Após os recebimento do pedido de habilitação de crédito, a Administradora Judicial solicitou informações adicionais referentes ao status da Arbitragem, notadamente quanto a prolação da sentença arbitral e eventual interesse quanto ao pedido de reserva de crédito na forma prevista no art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”).

## **B. DA PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL**

De acordo com art. 9º da LRE, além das informações básicas, como os dados do credor e valor pretendido, a pedido de habilitação de crédito deverá ser instruído com os documentos comprobatórios do crédito. Trata-se de exigência legal para o administrador judicial, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial tenha condições de verificar a existência, exigibilidade e liquidez do crédito requerido.

Conforme demonstrado pela Habilitante, o crédito requerido está sendo discutido em procedimento arbitral perante a Amacham sendo que, até o presente momento, o feito encontra-se na fase das Alegações Iniciais, ou seja, sequer foi instaurado. Assim, o crédito em questão ainda encontra-se pendente de liquidação, inviabilizando a inclusão do valor pretendido.

Com efeito, em pese a Habilitante tenha disponibilizado parte dos documentos que estabelecem o liame jurídico com a Recuperanda, bem como tenha apresentado memória de cálculo, o mérito das questões quanto à responsabilidade e os valores a serem indenizados pela Recuperanda serão devidamente debatidos e apurados no bojo do procedimento arbitral, cujo regular andamento não será afetado, conforme determinação do §1º do art. 6º da LRE sendo que, uma vez reconhecido líquido e certo o direito, será o crédito incluído na própria classe, mediante a apresentação do respectivo pedido de habilitação.

Assim, oportunamente e, considerando que os eventuais valores a serem reconhecidos nos âmbito da justiça privada se submeterão a regra prevista no *caput* do art. 49 da LRE, poderá a Habilitação requer a habilitação do seu crédito.

No tocante ao pedido de reserva de crédito, inobstante manifestado interesse pelo credor, não foi encaminhada nenhuma ordem do juízo arbitral a respeito.

Conforme determina o 6º, § 3º da LRE, tal requerimento deverá partir do juízo responsável pelo conhecimento e processamento da demanda ilíquida. Confirmam-se os termos da lei:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...);*

*§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”*

Assim, o pedido de reserva de crédito deverá ocorrer por ordem emanada do juízo da Amcham. A esse respeito, confira-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que autorizou a liberação, às recuperandas, de numerário constricto nos autos de ações cíveis, trabalhistas e tributárias, excetuados os valores bloqueados anteriormente ao pedido de recuperação judicial e destinados à satisfação de créditos não sujeitos aos seus efeitos – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constrictos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais – Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)*

Com efeito, em que pese o entendimento a respeito da utilidade do pedido de reserva de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1774649/SP (2018/0131078-7)<sup>1</sup>, ao determinar a suspensão de habilitação de crédito, face à necessidade da instauração de procedimento arbitral para apuração do valor devido, o Exmo. Ministro Relator Moura Ribeiro consignou que *“Nada impede que, eventualmente requerido pela parte, o juízo recuperacional, com espeque no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, defina reserva de*

<sup>1</sup> (REsp n. 1.774.649/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

*numerário para garantia de crédito discutido perante o juízo arbitral, já que possui essa faculdade, condicionada à análise da certeza, da liquidez e da estimativa de valores, conforme o caso.”*

Desse modo, diante da existência de procedimento arbitral em curso, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito, cabendo à Volkswagen requerer o pedido de reserva de crédito ao juízo arbitral, na forma prevista no art. 6º, § 3º da LRE, caso em que poderá ser apreciado oportunamente pelo Juízo da recuperação judicial.

## CONCLUSÃO

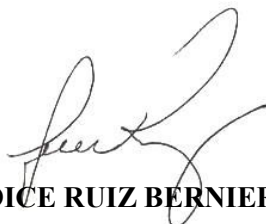
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a habilitação apresentada pela **VOLKSWAGEN INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.**, face à pendência de procedimento arbitral para a apuração e liquidez do seu crédito.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA**

**Titular do Crédito: VOLKSWAGEN INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO  
BRASIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 0,00**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER  
OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	WAGNER DE SORDI
CPF/CNPJ	137.708.908-84
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 60.476,70	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 86.193,54	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração
	Cópia da Reclamação Trabalhista nº 0011412-61.2020.5.15.0105

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Wagner de Sordi, pugnando pela retificação do valor arrolado em seu favor, passando de R\$ 60.476,70 (sessenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), para o valor de R\$ 86.193,54 (oitenta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

O crédito requerido é oriundo dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011412-61.2020.5.15.0105, onde houve condenação das reclamadas e homologação de cálculos pelo d. Juízo Trabalhista.

Desta forma, diante da homologação do cálculo e dos valores apresentados na Reclamação Trabalhista mencionada, a Administradora Judicial procedeu com atualização dos valores para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRE), obtendo o valor de R\$ 71.677,81 (setenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista, em favor de Wagner de Sordi, conforme se verifica pelo quadro-resumo abaixo:

Cálculo processo					
Data base	RJ	Valor	Correção SELIC	Juros 1% a.m.	Valor Final
30/06/2023	28/11/2023	R\$ 64.861,55	R\$ 3.314,81	R\$ 3.501,45	R\$ 71.677,81
Valor devido		R\$ 64.861,55	Valor devido corrigido		R\$ 71.677,81

Além do valor mencionado, observa-se que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do credor, dr. Ailton Missano, sendo que ajustado o valor para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, obteve-se o montante de R\$ 10.751,67 (dez mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista, conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo processo					
Data base	RJ	Valor	Correção SELIC	Juros 1% a.m.	Valor Final
30/06/2023	28/11/2023	R\$ 9.729,23	R\$ 497,22	R\$ 525,22	R\$ 10.751,67
Valor devido		R\$ 9.729,23	Valor devido corrigido		R\$ 10.751,67

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e pela análise dos autos da Reclamação Trabalhista, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de Wagner de Sordi, passando a constar o montante de R\$ 71.677,81 (setenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista.

Noutro ponto, também deverá ser incluído o valor devido ao dr. Ailton Missano, referente aos honorários de sucumbência arbitrados pelo d. Juízo Trabalhista, no montante de R\$ 10.751,67 (dez mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: WAGNER DE SORDI**

**Valor do Crédito: R\$ 71.677,81**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS  
LTDA.**

**Titular do Crédito: AILTON MISSANO**

**Valor do Crédito: R\$ 10.751,67**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO MOVENT.**

**PROCESSO Nº 1002500-18.2023.8.26.0260**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.
CPF/CNPJ	08.877.338/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.590,38	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.748,55	Classe III – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 134120
iii	Nota Fiscal nº 133793



## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito, pugnando pela majoração do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 5.748,55 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), consubstanciado no inadimplemento de 2 (duas) notas fiscais, a saber: *(i)* NF nº 134120 (R\$ R\$ 3.630,66); e *(ii)* NF nº 133793 (R\$ 2.117,89).

Para comprovar o valor requerido o credor encaminhou a cópia das notas fiscais de nº 134120 e nº 133793, indicando a diferença no valor arrolado de R\$ 158,17 (cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

Encaminhado questionamento à Recuperanda sobre a divergência apresentada pelo credor, esta manteve seu posicionamento, apontando o valor devido no montante de R\$ 5.590,38 (cinco mil quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), encaminhando comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.258,00 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais).

Questionadas acerca do pagamento, restou constado que se referia ao pagamento integral da nota fiscal de nº 12052022, cujo vencimento se deu em 12/05/2022.

No que concerne à concursabilidade das notas fiscais em referência, em observância aos termos do *caput* do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No que tange ao *quantum* devido em favor do credor, em observância o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, foi apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2023), perfazendo o valor total de R\$ 5.772,81 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção TJSP	Juros 1% a.m.	Valor Final
134120	08/11/2023	22/11/2023	28/11/2023	R\$ 3.630,66	R\$ 0,73	R\$ 7,23	R\$ 3.638,62
133793	24/10/2023	07/11/2023	28/11/2023	R\$ 2.117,89	R\$ 1,48	R\$ 14,81	R\$ 2.134,19
Valor devido				R\$ 5.748,55	Valor devido corrigido		R\$ 5.772,81

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na documentação disponibilizada, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito arrolado em favor de YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA., passando a constar o montante de R\$ 5.772,81 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) mantendo-se na Classe III – Quirografário.

**Devedora: MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**

**Titular do Crédito: YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 5.772,81**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769